



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2527- PALMAS, TERÇA -FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

.....	1
PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL	2
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	4
TRIBUNAL PLENO	4
2ª CÂMARA CÍVEL	6
1ª CÂMARA CRIMINAL	6
2ª CÂMARA CRIMINAL	7
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	11
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL	12
1ª TURMA RECURSAL	28
2ª TURMA RECURSAL	28
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	29

PRESIDÊNCIA

Errata

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve retificar parte do Anexo I do EDITAL PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS REMANESCENTES DO CONCURSO DE REMOÇÃO DAS COMARCAS, publicado no Diário da Justiça nº 2525, circulado em 22 de outubro de 2010, onde se lê:

OFICIAL DE JUSTIÇA / AVALIADOR

COMARCAS	QUANTIDADE DE VAGAS
1 ALMAS	1
2 ANANÁS	1
3 ARAGUACEMA	1
4 ARAGUAÍNA	1
5 COLMÉIA	1
6 FILADÉLFIA	1
7 FORMASO DO ARAGUAIA	1
8 GUARÁI	1
9 PEIXE	1

leia-se:

OFICIAL DE JUSTIÇA / AVALIADOR

COMARCAS	QUANTIDADE DE VAGAS
1 ALMAS	1
2 ANANÁS	1
3 ARAGUACEMA	1
4 ARAGUAÍNA	1
5 COLMÉIA	1
6 FILADÉLFIA	1
7 FORMOSO DO ARAGUAIA	1
8 GUARÁI	1
9 PEIXE	1
10 GURUPI	1

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 379/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, CARLA PATRÍCIA DE SÁ ROSÁRIO, do cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 25 dias do mês de outubro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 380/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento da Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, RESOLVE NOMEAR, a partir desta data, MARIANA SILVA NICOLAU, para exercer naquele Juízo, o cargo de provimento em comissão de CONCILIADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, Símbolo ADJ - 5.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 381/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando requerimento do Juiz KILBER CORREIA LOPES, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, RESOLVE NOMEAR, a partir desta data, INGRID CUNHA HALUM, para exercer naquele Juízo, o cargo de provimento em comissão de CONCILIADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, Símbolo ADJ - 5.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 386 / 2010-GAPRE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 12, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, considerando a solicitação contida no Ofício nº 1290/10-CGJUS, resolve conceder ao Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, Corregedor-Geral da Justiça, 03 (três) diárias e 1/2 (meia), bem como, adicional de embarque e desembarque, tendo em vista que empreenderá viagem a Manaus-AM, para participar da Reunião da Comissão Permanente de Relacionamento Institucional e Comunicação do CNJ, no período de 26 a 29 de outubro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDENTE, em Palmas, aos 25 dias do mês de outubro de 2010, 122ª da República e 22ª do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Resolução**RESOLUÇÃO Nº 020/2010**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS,

CONSIDERANDO o que foi decidido na 8ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada no dia 15 de julho de 2010,

CONSIDERANDO o disposto no art. 73, § 3º, da Lei Complementar nº 10/96, de 11 de janeiro de 1996 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

R E S O L V E:

Art. 1º. Declarar cumprido o estágio probatório do Juiz ERIVELTON CABRAL SILVA, tornando-o legalmente vitaliciado.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Desembargador CARLOS SOUZA
Vice-Presidente

Desembargador BERNARDINO LUZ
Corregedor-Geral da Justiça

Seqüência da Resolução nº 020/2010

Desembargador LIBERATO PÓVOA

Desembargador DANIEL NEGRY

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Desembargador AMADO CILTON

Desembargador MOURA FILHO

Desembargador LUIZ GADOTTI

Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Juiz Nelson Coelho Filho

Juíza Flávia Afini Bovo
(Em substituição ao Des. MARCO VILLAS BOAS)

Juíza Ana Paula Brandão Brasil
(Em substituição a Des. JACQUELINE ADORNO)

DIRETORIA GERAL**Portarias****PORTARIA Nº 1679/2010-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 020/TJTO/MJE, resolve conceder à servidora JOCILEYA DOS SANTOS FALCÃO MARTINS, Escrevente, matrícula 216557, lotada na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, o pagamento de 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Formoso do Araguaia, para as atividades do Mutirão Justiça Efetiva - Meta 2 de 2009 e Metas 01, 02 e 03 de 2010 do Estado do Tocantins, no período de 25 a 29 de outubro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1680/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 019/TJTO/MJE, resolve conceder à servidora ROSELY APARECIDA RODRIGUES CAMPOS, Escrevente, matrícula 216557, lotada na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, o pagamento de 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Formoso do Araguaia, para as atividades do Mutirão Justiça Efetiva- Meta 2 de 2009 e Metas 01, 02 e 03 de 2010 do Estado do Tocantins, no período de 25 a 29 de outubro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1681/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 013/TJTO/MJE, resolve conceder ao Juiz Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, o pagamento de 01 (uma) diária, por seu deslocamento à Comarca de Palmas, para as atividades do Mutirão Justiça Efetiva - Meta 2 de 2009 e Metas 01, 02 e 03 de 2010 do Estado do Tocantins, nos dias 26 e 29 de outubro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1682/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 170/10-DIADM, resolve conceder aos servidores abaixo relacionados, o pagamento de 03 (três) diárias, em complemento à Portaria nº1651/10-DIGER, por seus deslocamentos à Comarca de Palmeirópolis, para transferência do Fórum antigo para o novo Fórum da referida Comarca, no período de 24 a 26/10/2010.

Nome Cargo Matrícula CPF

JUCILENE RIBEIRO FERREIRA Chefe de Serviço 178532 449.167.953-34

SIMÃO FERNANDES BATISTA Chefe de Serviço 352648 026.425.668-97

AURÉCIO BARBOSA FEITOSA Auxiliar Técnico 252945 757.623.902-68

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA * Auxiliar de Serviços Gerais (Colaborador Eventual) -----
822.724.843-83

MAURÍCIO MATHIAS DE PINHO Motorista 118360 313.684.761-04

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1684/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 022/TJTO/MJE, resolve conceder ao Juiz Dr. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO, o pagamento de 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Tocantínia, Miracema, Miranorte e Cristalândia, para coordenar o Projeto Justiça Efetiva 2010 e o Pólo de Palmas, no período de 25 a 28 de outubro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1685/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 176/10-DTINF, resolve conceder aos servidores abaixo relacionados, o pagamento de 03 (três) diárias e 1/2 (meia), por seus deslocamentos às Comarcas de Guaraí e Itacajá, para instalação de pontos de rede na Comarca de Guaraí e realizar a mudança do Fórum de Itacajá para o prédio novo, instalando todos os equipamentos de informática e telefônica, no período de 25 a 28/10/2010.

Nome Cargo Matrícula CPF

HUDSON LUCAS RODRIGUES Chefe de serviço 352407 -

JOÃO ZACCARIOTTI WALCÁCER Auxiliar técnico 227354 480.049.601-20

WEVERTON JOSÉ FRANÇA DE MORAES Motorista 152558 602.684.717-54

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1687/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 39773 (10/0080335-5), resolve conceder ao Juiz MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO, o pagamento de ajuda de custo no valor de R\$ 1.209,27 (um mil duzentos e nove reais e vinte e sete centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço às Comarcas de Palmas, Araguaína, Xambioá, Arraias e Tocantinópolis, em 2009, haja vista o Projeto Justiça Efetiva, Meta-2 do CNJ, Portaria nº 362/2009.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1689/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando o Ofício nº 180/2010, de 28.09.2010, da Comarca de Almas, resolve conceder à Juíza LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, matrícula 291050, CPF. 566.548.554-34, Comarca de Almas, 1,0 (uma) diária em complementação à Portaria nº 1521/2010-DIGER, publicada no DJ nº 2507, por seu deslocamento para participar da Reunião na Enfam para elaboração do Plano Didático-Pedagógico das Escolas de Magistratura, realizado em Brasília, no dia 22 de setembro de 2010, haja vista ter saído de Almas em 21.09 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1690/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007 e considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41721 (10/0088110-2), resolve conceder à Juíza LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS, o pagamento de ajuda de custo no valor de R\$ 152,66 (cento e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, no período de 21 a 28.09 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1643/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 095/2010-ESMAT, datado de 15 de setembro de 2010, resolve conceder ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS, Vice-Diretor da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, o pagamento de 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento a São Paulo-SP, para participar de Reunião da Comissão Executiva do COPEDEM, a ser realizado na sede da Escola Paulista da Magistratura-EPM, nos dias 12 e 13 de novembro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 15 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1676/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 253/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor VALDIVONE DIAS DA SILVA, Motorista, matrícula 352623, o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, por seu deslocamento à Comarca de Araguaína, para conduzir equipe do CNJ para visita a centro sócio educativo da referida cidade, nos dias 20 e 21/10/2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1677/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 254/2010-DIADM, resolve conceder ao Servidor NELSON BARROS SIMÕES NETO, Motorista, matrícula 352623, o pagamento de 0,5 (meia) diária, por seu deslocamento à Comarca de Porto Nacional, para conduzir Psicólogas para atendimento na referida Comarca, no dia 21/10/2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1678/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº

021/TJTO/MJE, resolve conceder à Juíza EMANUELA DA CUNHA GOMES, o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, por seu deslocamento às Comarcas de Colinas e Araguaína, para as atividades do Projeto Justiça Efetiva 2010, nos dias 25 e 26 de outubro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 22 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1691/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 025/TJTO/MJE, resolve conceder ao Juiz MARCELO ELISEU ROSTIRROLLA, o pagamento de 01 (uma) diária e 1/2 (meia), por seu deslocamento à Comarca de Palmas, para as atividades do Mutirão Justiça Efetiva - Meta 2 de 2009 e Metas 01, 02 e 03 de 2010 do Estado do Tocantins, nos dias de 25 e 26 de outubro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1692/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem, resolve conceder ao Servidor CHARLES PEREIRA DE OLIVEIRA, o pagamento de 04 (quatro) diárias e 1/2 (meia), por seu deslocamento às Comarcas de Araguaçu, Figueirópolis, Alvaroda e Aurora do Tocantins, para fiscalização do andamento das obras referentes à novas sedes dos Fóruns supracitados, no período de 25 a 29 de outubro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1693/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem, resolve conceder ao Servidor RENATO FERREIRA BARROS, Engenheiro Civil, matrícula 352657, o pagamento de 1/2 (meia) diária, por seu deslocamento às Comarcas de Tocantínia, Miracema do Tocantins, Miranorte, para fiscalização e acompanhamento do andamento da obra referente à nova sede do Fórum de Miranorte e adequações nos Fóruns de Miracema do Tocantins e Tocantínia, no dia 25 de outubro de 2010.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1694/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida no Ofício nº 1287/10-CGJUS, resolve conceder aos servidores abaixo relacionados, o pagamento de 1/2 (meia) diária, por seus deslocamentos ao Distrito de Monte do Carmo, Comarca de Porto Nacional, para elaboração de relatório sobre a viabilidade de instalação da Comarca no referido distrito, no dia 26/10/2010.

Nome Cargo Matrícula
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA Analista Técnico 156546
MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES Chefe de Gabinete 163551
ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA Assessor Jurídico de Desembargador 160658
RAFAEL ALVES DE PAIVA Motorista 352566

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 25 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior
Diretor-Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Modalidade : Pregão Presencial nº. 060/2010.

Tipo : Menor Preço Por Item.

Legislação : Lei n.º 10.520/2002.

Objeto : Contratação de empresa para prestação de serviços de decoração com arranjos de flores naturais.

Data : Dia 10 de novembro de 2010, às 14 horas.

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br

Palmas/TO, 25 de outubro de 2010.

Cleidimar Soares de Sousa Cerqueira
Pregoeira

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNER ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4735/10 (10/0088309-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLÉRIA CIRQUEIRA ALENCAR DOS REIS

Advogado: Joaquim Pereira da Costa Júnior

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em Substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 70/75 a seguir transcrita: “Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cléria Cirqueira Alencar dos Reis, contra ato dito ilegal perquirido pelo Secretário de Estado da Administração do Tocantins, onde a impetrante objetiva seja determinada que a autoridade coatora lhe dê posse no cargo de Psicóloga, no Município de Gurupi/TO (Concurso Público para Provedor de Cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde - Edital 001/QUADRO SAÚDE2008, de 15/12/2008), visto que foi classificada, o cargo está na relação disponibilizada no edital do certame e foi convocada (nomeada) para posse, que não ocorreu, por mudança dos requisitos do edital, violação do princípio da vinculação ao edital, além do que, o prazo de validade do concurso exaure-se neste exercício civil de 2010. Alega a impetrante ser graduada em Pedagogia e Psicologia pelo FAFICH/UNIRG, devidamente inscrita no Conselho Regional de Psicologia sob nº CRP-09/6569. Informa ter inscrito no Concurso Público de Saúde do Estado do Tocantins, para vaga de psicóloga, tendo sido aprovada em 4º lugar (Decreto nº 3946, publicado no DO nº 3063, de 26/01/2010), com lotação em Gurupi/TO, e foi normalmente nomeada (Ato Administrativo nº 5087-NM, publicado no DO nº 3204, de 19/08/2010). Contudo, diz que em resposta ao protocolo de posse, o Diretor de Provedor e Lotação de Pessoal, proferiu despacho decisório nº 81/2010, indeferindo o ato de posse da impetrante em virtude do curso de Psicologia, da Fundação UNIRG, onde a recorrente concluiu o curso superior, ainda não ter sido reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura. Relata que impetrou recurso administrativo contra o ato indeferitório, e o Secretário Estadual da Administração manteve a decisão de anular sua posse - Despacho de nº 3673/2010. Informa que a exigência do diploma registrado não se faz apresentar no Edital de Concurso, e a satisfação das condições pode dar-se mediante histórico escolar, declaração de conclusão do curso pela IES e colação de grau, ainda a devida habilitação legal para o exercício do cargo passado pelo órgão de classe competente, conforme reiteradas decisões e Súmula do STJ – 266. Diz que tal ato, acobimado de ilegal, despreza a regra maior da fundamentação das decisões administrativas, merecendo censura o modus operandi da Secretaria, uma vez que o poder discricionário da Administração Pública não pode diminuir seu poder-dever de interpretá-la à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando assim que o excesso de formalismo venha acarretar decisões arbitrárias e ilegais, como no caso dos autos. Observa que encontra-se regularmente inscrita no Conselho Regional de Psicologia – CRP/TO, nº 09/6569, o que implica na habilitação legal para o exercício da profissão de Psicóloga. Diz que o Edital foi omissivo, pois não informa que o candidato deve possuir escolaridade em instituição reconhecida pelo MEC. Apenas traz que deve “possuir o nível de escolaridade e demais pré-requisitos exigidos para o exercício do cargo em que foi aprovado, e, quando for o caso, registro no respectivo órgão de classe”, requisitos que a impetrante comprovou ter mediante certidão de conclusão do curso e inscrição junto ao CRP/TO. Traz entendimento jurisprudencial que diz amparar sua tese. Afirma estar presente os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Requer a concessão da liminar e sua confirmação quando do julgamento definitivo do Writ, com a conseqüente posse no cargo qual fora aprovada, nomeada, e convocada, por se tratar de direito líquido e certo. Junto, apresenta os documentos constantes das fls. 18/66 TJTO. Feito distribuído a esta Relatoria e concluso. É em síntese o relatório. Passo a DECIDIR. A impetração é própria, tempestiva e devidamente preparada, motivo que leva a CONHECÊ-LA. O mandado de segurança é o remédio constitucional indicado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de

poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Em matéria de medidas antecipatórias, prevê a Lei Federal nº 12.016/09 que, para a sua concessão, é necessário que o impetrante demonstre não apenas o risco de dano, mas, sobretudo, a relevância do seu direito. A tal propósito, verifique-se a orientação do Supremo Tribunal Federal, retratada pelo Ministro Celso de Mello: “A Lei reclama, para a concessão do provimento liminar, que, do comportamento questionado em sede mandamental, possa “resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida” (Lei n.1.533/51, art. 7º, n. II). O deferimento da medida liminar, que resulta do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juizes e Tribunais, qualifica-se pela nota da excepcionalidade. E só se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, n. II da Lei n.º 1.533/51: (a) a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) e (b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e insuprimíveis - não se legitima a concessão da medida liminar. Nesse sentido - impende observar - orienta-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “A liminar, em mandado de segurança, pressupõe ocorrência dos dois requisitos previstos no art. 7º, II, da Lei 1.533, de 31/12/1951. Verificado, apenas, o primeiro, não é de se conceder a medida liminar.” (RTJ 91/67, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA) “Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD - In MS nº 22.899-7-SP.” Os requisitos que permitem a concessão de liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, são concomitantes. Ausente um ou outro, não há como conceder a tutela liminar. Por ora, na análise sumária que a ocasião permite, entendo que esses requisitos, a princípio, restaram demonstrados. No presente caso, nota-se que a Declaração de fl. 29 TJTO informa que realmente a impetrante concluiu o Curso Superior de Psicologia, e a Faculdade aguarda a publicação da Portaria de reconhecimento do curso para que possa emitir o Diploma, tendo emitido a Certidão de Conclusão do Curso à impetrante, conforme normas do MEC. Para comprovar tal aguardo, a impetrante também junta o documento de fl. 57 TJTO, qual indica que já fora realizada a visita in loco pela Comissão designada pelo Conselho Estadual de Educação em 13/08/2010, junto a Faculdade, entretanto, até a presente data, não receberam o respectivo Decreto de Reconhecimento. Destarte, a impetrante detém Certidão de Conclusão de Curso Superior em Psicologia, com respectivo registro no Conselho Regional da Classe – CRP/TO, sob nº 09/6569. Não obstante ser este provisório, pois ainda não apresentou Diploma, uma vez que depende de reconhecimento do curso pelo MEC e liberação da Instituição Superior, este dá plena autorização para que exerça o cargo de Psicóloga. Demais, mesmo sendo provisório, demonstra ter a recorrente concluído curso superior em Psicologia. A jurisprudência em casos análogos assim tem posicionado, verbis: “MANDADO DE SEGURANÇA. POSSE EM CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, RECUZA EM RAZÃO DE NÃO RECONHECIMENTO DE CURSO UNIVERSITÁRIO PELO MEC. GARANTIA DE REGISTRO DE DIPLOMA ATRAVÉS DE PORTARIA. - Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra possível ato do Exmo. Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, de não aceitar certidão de colação de grau do curso de Ciências Jurídicas da Faculdade Moraes Júnior/RJ, como documento comprobatório para os fins de ser empossada no cargo de Analista Judiciário com especialidade – Oficial de Justiça –, eis que a referida Faculdade não logrou ainda o reconhecimento do curso perante o MEC. - Não pode a impetrante ser prejudicada somente por que a instituição de ensino encontra-se em fase final de reconhecimento perante o Ministério da Educação e Cultura, bem como tal ônus não deve ser por ela suportado, visto que não contribuiu, de forma alguma, para o retardamento na resolução das pendências que ainda obstat àquela chancela oficial. - A simples autorização para o funcionamento da instituição por intermédio de ato estatal, já seria capaz de gerar efeitos concretos em relação aos alunos nela matriculados, significando dizer que estes passariam a ter direito ao diploma de conclusão do curso, bem como ao referido registro, ainda que em sede de reconhecimento provisório. - Segurança concedida”. (TRF 2ª REGIÃO, MS - Mandado de Segurança – 7694, Relator: Juíza Regina Coeli M. C. Peixoto, DJU de 12.11.2002, p. 116). “...II – É incontroverso que o Apelante fez o curso, foi aprovado, unanimemente, por banca examinadora de alto nível, com nota elevada. Há jurisprudência no sentido de que “uma vez autorizado, o curso há que produzir plenos efeitos em relação aos estudantes, mesmo porque se está em funcionamento, ainda que sujeito a reconhecimento futuro, isto significa que é regular. A inexistência de reconhecimento não torna, entretanto, irregular o curso, e a pendência da situação, como é óbvio, não pode prejudicar terceiros que se inscreveram e realizaram o curso de boa-fé”. Assim, ainda que inexista ilegalidade estritamente considerada, o não-registro configura abuso de autoridade, que é passível de correção por mandado de segurança. III – Apelação conhecida e provida. (TRF 2ª Turma; Decisão Unânime; AMS – Apelação em Mandado de Segurança nº 47793 [Processo:]; DJU de; Relator o). (TRF 2ª REGIÃO, MAS - Apelação em Mandado de Segurança nº 47.993, Relator: Desembargador Federal Arnaldo Lima, DJU de 27.10.2003, p. 222). “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVA. REGISTRO PROFISSIONAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA. RENOVAÇÃO DA INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. - A não apresentação de diploma expedido por faculdade reconhecida pelo MEC não tem o condão de impedir, a menos em princípio, a renovação da inscrição provisória das impetrantes nos assentos do Conselho Regional de Fonoaudiologia, mormente quando se tem em vista que as demandantes vinham exercendo regularmente sua profissão até então justamente por portarem um registro provisório obtido há mais de dois anos junto àquele órgão de classe. - Se as impetrantes freqüentaram o curso em questão de boa-fé - já que, de há muito, o seu funcionamento é autorizado por ato estatal - devem ter assegurado em seu favor a renovação de sua inscrição provisória, especialmente quando não existe nos autos qualquer notícia que desabone a sua conduta profissional. - Remessa oficial provida”. (TRF 1ª Região, Processo: 200683000002825 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 14/09/2006, DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1059 - Nº: 207 Relator Desembargador Federal Francisco Wildo). “ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIPAR. CURSO AUTORIZADO. MEC. DECRETO Nº 3.860/01. DEMORA NO PROCESSO DE

RECONHECIMENTO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. VIABILIDADE DE INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. - Hipótese em que a exigência constante no art. 10, § 3º, do Decreto nº. 3.860/01 (reconhecimento pelo MEC de curso ministrado fora da sede da universidade) é posterior ao ingresso da impetrante na universidade. Não pode ser imputado o prejuízo decorrente da demora no reconhecimento pelo MEC a quem não deu causa. Inexistência de suporte legal para o indeferimento de inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Apelação e remessa ex officio não providas". (TRF 1ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200170000256189 UF: PR, Data da decisão: 08/10/2002, DJ 20/11/2002 PÁGINA: 405, Relatora MARIA DE FATIMA FREITAS LABARRÈRE). "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE DIREITO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MEC. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NOS QUADROS DA OAB. POSSIBILIDADE. • Pedido julgado parcialmente procedente para assegurar ao autor a inscrição provisória até que se decida, na esfera administrativa, quanto à regularidade ou não do curso, que ficará condicionada ao preenchimento desse requisito. • Não é justo que o impetrante fique impedido de exercer a profissão, pois não pode responsabilizar-se e nem sofrer as consequências da omissão do Poder Público. • Precedente desse Tribunal no sentido de que "O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB (AMS nº. 1999.04.01. 125625-0/PR Relator Juiz Teori Albino Zavascki, 3ª Turma, unânime, DJU de 17/05/2000, pág. 171)• Incabível a indenização postulada a título de danos materiais e morais, porque a conduta da recorrida pautou-se pela estrita observância do seu dever legal. • Prequestionamento quanto à Legislação invocada estabelecida pelas razões de decidir. Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma. • Apelação parcialmente provida". (TRF 1ª Região AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200104010007792, Data da decisão: 08/05/2001, DJ 10/10/2001 PÁGINA: 925, Relator VALDEMAR CAPELETTI). "ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE DIREITO. INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. A exigência de reconhecimento do curso não encontra amparo legal nem mesmo para a inscrição como advogado, tendo em vista que a lei nº 8.906/94 apenas prevê a conclusão do curso em instituição "oficialmente autorizada e credenciada". Portanto, tal exigência é ilegal". (TRF 4ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, DJ de 14/04/2010, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER). "ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA OAB. REQUISITOS. LEI Nº 8.906/94, ART. 8º. 1. Para inscrição como advogado, exige a Lei nº 8.906/94, além de outros requisitos, diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada (art. 8º, II). 2. Ilegítima, desse modo, a negativa de inscrição ao impetrante, que comprova o cumprimento desse requisito, sob alegação de que o curso por ele frequentado ainda não fora reconhecido pelo MEC. 3. A jurisprudência deste Tribunal consagra o entendimento de que, mesmo na hipótese de o curso vir a ser considerado irregular (que não é o caso), não podem os alunos ser penalizados pela omissão dos poderes públicos em proceder à eficaz fiscalização, evitando tais acontecimentos. (Precedente da 1ª Turma na AMS nº 94.01.36025-1/RO). 4. Remessa oficial desprovida, confirmando-se a sentença remetida". (TRF 1ª REGIÃO, REO 2000.36.00.001495-2/MT, Relator: Juiz Daniel Paes Ribeiro, DJU, de 17.09.2001, p. 407). Posto isso, tenho que tais requisitos restaram satisfatoriamente demonstrados para autorizar a concessão da tutela de caráter liminar. Em outras palavras, reconheço a presença concomitante do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", principais requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Desta feita, ante as provas que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, para determinar que a autoridade coatora garanta e dê posse a impetrante no cargo em que fora aprovada - Psicóloga/Gurupí - Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde - Edital 001/QUADRO SAÚDE/2008, de 15/12/2008. NOTIFIQUE-SE a autoridade acoimada coatora do teor da presente decisão, e para prestar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (cf. artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº. 12.016/2009). CIENTIFIQUE-SE a Procuradoria-Geral do Estado, em obediência ao comando do inciso II, do suso referido dispositivo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Procuradoria-Geral de Justiça (cf. artigo 12 do citado diploma legal). Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 20 de outubro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator em Substituição".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4527/10 (10/00883366-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACORDÃO FLS. 340/341
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Proc. Est.: Maurício F. D. Morgueta
EMBARGADO: ARMANDO FAUSTINO DE MIRANDA
Advogados: Rodrigo Otávio Coelho Soares, Danton Brito Neto, Roberto Lacerda Correa, Flávia Gomes dos Santos e Elizabeth Lacerda Correa
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 358, a seguir transcrito: "Versam os presentes autos sobre Embargos de declaração, com pleito de concessão de efeito modificativo, oposto pelo Estado do Tocantins, objetivando sanar, segundo entende, omissão havida no acórdão de folhas 340/341 desta Relatoria. Consoante recai do bojo dos Embargos Declaratórios de folhas 345/354, é notório o seu caráter infringente, uma vez que, caso sejam os argumentos acatados, há a possibilidade de modificação da decisão recorrida, razão pela qual mister se faz ouvir o ora Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sejam os autos remetidos a este Gabinete, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 22 de outubro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4528/10 (10/0083367-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO 277/278
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Proc. Est.: Jax James Garcia Pontes
EMBARGADO: VANIAS ALVES ROCHA
Advogados: Rodrigo Coelho, Danton Brito Neto, Roberto Lacerda Correa, Flávia Gomes dos Santos e Elizabeth Lacerda Correa
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls.304, a seguir transcrito: "Versam os presentes autos sobre Embargos de declaração, com pleito de concessão de efeito modificativo, oposto pelo Estado do Tocantins, objetivando sanar, segundo entende, omissão havida no acórdão de folhas 277/278 desta Relatoria. Consoante recai do bojo dos Embargos Declaratórios de folhas 285/302, é notório o seu caráter infringente, uma vez que, caso sejam os argumentos acatados, há a possibilidade de modificação da decisão recorrida, razão pela qual mister se faz ouvir o ora Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sejam os autos remetidos a este Gabinete, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 22 de outubro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1541/10 (10/0083559-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACORDÃO DE FLS. 838/839
EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 853, a seguir transcrito: "Pede-se, neste embargos, a reforma do julgado, com o reconhecimento da competência desta Corte para julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade. Destarte, ante o interesse em efeito infringente, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contra-razões. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de outubro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1542/10 (10/0083560-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACORDÃO DE FLS. 236/237
EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 251, a seguir transcrito: "Pede-se, neste embargos, a reforma do julgado, com o reconhecimento da competência desta Corte para julgamento do mérito da ação direta de inconstitucionalidade. Destarte, ante o interesse em efeito infringente, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contra-razões. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de outubro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator.

ACÇÃO PENAL Nº 1677/09 (09/0073938-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO CIVIL Nº 002/07 DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA - PROCESSO Nº 229/07 PGJ/TO)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉUS: PEDRO REZENDE TAVARES (Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia), CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
RÉU: LUIZ AUGUSTO DE SOUSA
Advogados: Edmilson Domingos de Souza e Fábio Barbosa Chaves
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 363, a seguir transcrito: "Nos termos do artigo 4º, da Lei nº. 8.038/90, notifique-se o denunciado Carlos Alberto Dias Noleto, podendo ser encontrado no endereço Rua do Fórum s/n, na cidade de Pedro Afonso-TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta à acusação. Por outro lado, vejo que o também denunciado Pedro Rezende Tavares já foi notificado e não ofereceu resposta. No entanto, observo que este acusado constituiu como seu defensor nos autos da Ação Penal nº. 1659 o advogado Antônio dos Reis Calçado Júnior, cujo endereço fica na Quadra 103 Norte, Rua NO 05, nº. 14, Salas 02/04, Centro, nesta Capital. Dessa forma, determino a intimação do causídico acima para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça resposta à acusação. Com a notificação deverá ser entregue cópia da denúncia e desse despacho. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4731/10 (10/0088205-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CLEIDE MARIA SILVA ALMEIDA
Advogados: Ricardo Alexandre Rodrigues Peres e Ricardo Alves Pereira
IMPETRADO: CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 47, a seguir transcrito: "Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a

intimação da impetrante para emendar a inicial, juntando para tanto aos autos, documento pessoal válido, bem como documento que comprove a sua titularidade na serventia extrajudicial em que exerce suas atividades, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Palmas/TO, 21 de outubro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4384/09 (09/0077978-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIO CARLOS FOLHA LEITE

Advogados: Waldir Yuri Daher Lopes da Rocha, Vinicius Pinheiro Marques e Adriano Silva Leite

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 393/394, a seguir transcrita: “Antônio Carlos Folha Leite impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do ato praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins. O impetrante desistiu do mandamus impetrado, em razão do exaurimento da tutela liminarmente concedida e ainda da mudança de Direção do órgão, visto que o Comandante Geral da Corporação solucionou o problema objeto da impetração do presente Mandado (fls. 379). No intuito de obstar uma possível alegação de nulidade, determinei através do Despacho de fls. 381 a intimação do impetrante Antônio Carlos Leite, para ratificar o pedido de desistência da presente ação mandamental, entretanto, embora tenha sido devidamente intimado através do Diário da Justiça Eletrônico nº. 2490, pág. 04, de 26/08/2010, o mesmo não se manifestou acerca do despacho em comento, motivo pelo qual determinei às fls. 387 a intimação pessoal do advogado do impetrante para se manifestar sobre o documento de fls. 379. As fls. 390/391, o impetrante ratificou o pedido de desistência formulado às fls. 379. Assim sendo, considerando que segundo jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, desde que antes da publicação da respectiva decisão. Ex positis, HOMOLOGO o pedido de desistência supracitado e, por conseqüência, extingo este feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Codex Processual Civil. Dê-se baixa dos autos na Distribuição. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas/TO, 22 de outubro de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 38/2010

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima oitava (38ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos três (03) dias do mês de Novembro do ano de 2010, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10235/10 (10/0081349-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 2.4749-7/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA/TO).

AGRAVANTE: ADELMIR ANÍSIO GOETTEN E LAÍDES GOMES GOETTEN.

ADVOGADO: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES.

AGRAVADO(A): ANEVAIR ANTÔNIO MARTIN.

ADVOGADO: ED WALTER FALCO.

RELATOR: JUIZ NELSON COELHO

1ª TURMA JULGADORA

Juiz Nelson Coelho	RELATOR
Desembargador Antonio Félix	VOGAL
Juiz Sândalo Bueno do Nascimento	VOGAL

02)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-8087/08 (08/0063882-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 97615-4/07 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) EST.: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS

AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Juiz Nelson Coelho	VOGAL

03)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10099/09 (09/0079962-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS Nº 101062-6/08 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: SORAYA VIEIRA CUSTÓDIO

ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO

AGRAVADO(A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL
Juiz Nelson Coelho	VOGAL

04)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10757/10 (10/0086359-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 5.8603-8/0 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO).

AGRAVANTE: LEILA DE SOUSA BARROS.

ADVOGADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES E OUTRO

AGRAVADO(A): BANCO ITAUCARD S.A

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

05)=APELAÇÃO - AP-10550/10 (10/0081021-3)

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.

REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 57493-3/08 DA ÚNICA VARA).

APELANTE: M.B.L..

ADVOGADO: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA.

APELADO: I.L. DOS S., L.L. DOS S. E V. L. DOS S., REPRESENTADOS POR R.B.DOS S..

DEFEN. PÚBL.: ALEXANDRE AUGUSTUS EL ZAYEK.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Sândalo Bueno do Nascimento	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6721/07 (07/0057725-4)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE.

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 1552/04 - VARA CÍVEL).

APELANTE: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A.

ADVOGADO: JOÃO UBALDO FERREIRA FILHO E OUTROS.

APELADO: MÁRCIA MIRELE STEFANELLO.

ADVOGADO: MÁRCIO STEFANELLO.

APELANTE: MÁRCIA MIRELE STEFANELLO.

ADVOGADO: MÁRCIO STEFANELLO.

APELADO: J. CÂMARA & IRMÃOS S/A.

ADVOGADO: JOÃO UBALDO FERREIRA FILHO E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Sândalo Bueno do Nascimento	RELATOR
Desembargador Luiz Gadotti	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

07)=APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - APMS-1613/10 (10/0085881-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.6595-8/09 - DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).

APELANTE: TEREZA CORDEIRO AZEVEDO GATTO.

ADVOGADO: WANDERSON FERREIRA DIAS.

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Juiz Nelson Coelho	VOGAL
Desembargador Antonio Félix	VOGAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões / Despachos

Intimações às Partes

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR- Nº 4030/09 (09/0070680-5)

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 101733-7/08, DA ÚNICA VARA CRIMINAL)

TIPO PENAL: ARTIGO 155, § 4º INCISOS I, II, 3ª FIGURA, DO CP.

APELANTE: UBIRATAN VIEIRA DOS SANTOS

DEF. PÚBL.: DANIEL CUNHA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho

a seguir transcrito: "Conforme certidão de fl. 176, os presentes autos não foram remetidos a Divisão de Protocolo para que constasse na capa o nome do Defensor Público, em substituição ao Advogado Sérgio Menezes Dantas Medeiros. Assim, determino a Reatuação dos presentes autos, para que conste o nome do Defensor Público DANIEL CUNHA DOS SANTOS, em substituição ao advogado SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS, bem como, que as intimações sejam feitas pessoalmente em nome do referido Defensor Público. Após retornem conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 22 de outubro de 2010. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 6793(10/0088042-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NADIN EL HAGE

PACIENTE: MARLEIDE DE SOUZA SOARES BARBOSA

ADVOGADO: NADIN EL HAGE

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO

RELATOR : Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de MARLEIDE DE SOUZA SOARES BARBOSA, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal, contra ato imputado ao Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins -TO. O impetrante afirma ter sido a paciente presa em flagrante, na data de 27/4/2010, pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, "caput", da Lei no 11.343/2006). Relata-se, na inicial, ter havido pedido de liberdade provisória, indeferida pela autoridade coatora, e que, ao final, a paciente fora condenada pelo delito do artigo 33, "caput", da Lei no 11.343/06, à pena de reclusão de um ano e oito meses, em regime inicialmente fechado, e cento e sessenta e oito dias-multa, encontrando-se presa na Penitenciária de Paraíso -TO. Assevera inexistir nos autos da ação penal decreto de prisão preventiva e, sobrevindo sentença, esta o faz fundada, tão-somente, na gravidade genérica do crime, em ofensa aos artigos 312 e 387 do Código de Processo Penal, bem como ao princípio da presunção de inocência. Ademais, alega fazer jus a paciente ao direito de apelar em liberdade, pois atende aos requisitos de primariedade e bons antecedentes do artigo 59 da Lei de Tóxicos, não considerado pela autoridade coatora. Pugna pela revogação liminar da medida constritiva, com posterior confirmação meritória. Haja vista ter-se impetrado este "writ" desprovido de qualquer documento capaz de corroborar com as alegações contidas na exordial, resolvi, com base na indispensável cautela a que se deve pautar o trato jurisdicional, adiar a apreciação da liminar para depois de juntadas as informações de mister. As informações da autoridade coatora foram juntadas às fls. 36/38 e trazem a lume breve relato dos atos processuais até então percorridos, o qual revela a existência de sentença condenatória em que se nega à paciente o direito de recorrer em liberdade com fundamento na garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). É o relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, não é recomendada em caráter sumário. O impetrante alega ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, todavia, esta não condiz com as informações da autoridade coatora, as quais revelam ter a decisão se apoiado na necessidade da medida constritiva para a garantia da ordem pública, atendido, pois, requisito do art. 312 do Código de Processo Penal. Quanto ao argumento de a paciente ser ré-primeira e possuidora de bons antecedentes, fazendo jus ao direito de recorrer em liberdade (art. 59 da Lei 11.343/06), esta tese não se mostra suficiente para embasar o deferimento do pedido em sede de liminar, pois despido de mínima comprovação documental, tampouco, esclarecida nas informações prestadas pela autoridade coatora. Logo, não vislumbro, nesta análise perfunctória, máculas suficientes à revogação liminar do decreto. De bom alvitre, destarte, sua manutenção, até análise aprofundada de toda a argumentação, em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto, tarefa do Órgão Colegiado, sobretudo por tratar-se de crime hediondo, com restrições maiores à liberdade provisória e tratamento mais severo em nosso ordenamento jurídico. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Já tendo sido prestadas as informações da autoridade impetrada, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 22 de outubro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

HABEAS CORPUS Nº 6820(10/0088404-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

PACIENTE: FRANCISCO PAULO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

RELATOR : Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO PAULO DA SILVA JÚNIOR, com fundamento no artigo 5º, "caput" e inciso LXVIII, da Constituição Federal, artigos 316 e 580, ambos do Código de Processo Penal, contra ato imputado ao Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína -TO. O impetrante informa ter o paciente desferido dois disparos na vítima, após terem se envolvido numa luta corporal, resultando no óbito da vítima, bem como ter se apresentado espontaneamente à autoridade policial em 24/6/2010, oportunidade em que se reservou ao direito de se manifestar em juízo. Afirma que na mesma data em que se apresentou perante a autoridade policial, foi pelo oficial de justiça intimado a apresentar defesa prévia. Frisa que, apesar de o paciente ter apresentado, em juízo e na Delegacia, documentos

que comprovam ser primário, portador de bons antecedentes, ter residência fixa e ocupação lícita, foi, em 7/10/2010, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína -TO decisão decretando a prisão preventiva do paciente sem os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ao final, pugna pela revogação liminar da medida constritiva com a expedição do salvo-conduto, o recolhimento do mandado de prisão, além de comunicar a IFONSEG, com posterior confirmação meritória. É o relatório. Decido. Por inexistir previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível apenas quando inequivocamente visíveis os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar não pode demandar apreciação da questão de fundo, cuja competência, por ser da turma julgadora, não é recomendada em caráter sumário. O Impetrante, na petição inicial do presente Habeas Corpus, não fornece dados suficientes para proceder a uma análise cuidadosa acerca da ilegalidade ou não da decisão que decretou a constrição cautelar do paciente, posto não informar dados, como data e local do crime, nome da vítima etc. No entanto, da análise da decisão de fls. 27/32 e do mandado de citação de fl. 25, verifica-se ter sido o paciente denunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, pela suposta prática do crime de homicídio contra a vítima JAILSON RODRIGUES NOLETO em decorrência de uma dívida. O impetrante alega ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, haja vista não preencher os requisitos inseridos no art. 312 do Código de Processo Penal. Todavia, nesta análise perfunctória, denota-se que a alegação do impetrante não condiz com a decisão constritiva de liberdade, posto estar provida de fundamento legal, uma vez que o magistrado singular apoiou o decreto prisional cautelar na necessidade de garantir a ordem pública, atendido, pois, requisito do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a decisão de decretação da prisão cautelar do paciente (fls. 27/32) se fundamentou na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a personalidade agressiva e temperamental demonstrada pelo paciente, corroborada pela frieza e premeditação para cometimento do crime, além do "modus operandi", por terem sido efetuados os disparos dentro da residência da vítima, na frente de sua esposa e de seus filhos. Quanto ao argumento de ser o paciente réu primário, possuidor de bons antecedentes, ter residência fixa e ocupação lícita, fazendo jus ao direito de responder ao processo em liberdade, por si só, não se mostra suficiente para embasar o deferimento do pedido em sede de liminar, caso estejam presentes outros requisitos, ordem objetiva e subjetiva, que autorizem a decretação da prisão cautelar. Logo, não vislumbro, neste momento, máculas suficientes à revogação liminar do decreto. De bom alvitre, destarte, sua manutenção até análise aprofundada de toda a argumentação, em conjunto com o exame das peculiaridades do caso concreto, tarefa do Órgão Colegiado, sobretudo por tratar-se de crime-homicídio, que retira o maior direito fundamental de uma pessoa garantido constitucionalmente, qual seja, a vida. Posto isso, indefiro o pedido liminar, motivo pelo qual deixo de determinar a expedição do salvo-conduto em favor do paciente. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 22 de outubro de 2010. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão / Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6824 (10/0088466-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JORGE BARROS FILHO E OUTRO

PACIENTE: LUCIANO FERREIRA

ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO.

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: HABEAS CORPUS Nº 6.824. D E S P A C H O. Deixo para apreciar o pedido de liminar para após as informações do Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas (TO), 22 de Outubro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator"

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10728 (10/0082132-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 62570-8/08 DA VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAL).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, SEGUNDA PARTE, CÓDIGO PENAL.

APELANTE: MARCOS MARTINS DE SÁ.

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. RETIRADA DA SENTENÇA DO QUANTO FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. RESTANTE DA SENTENÇA MANTIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - In casu, entende-se que não procede à alegação do Apelante de que a sua pena foi fixada em patamar desproporcional. 2 - Examinando os presentes autos, verifica-se que a pena fixada pelo Juiz singular percorreu as três fases ANO XXII-DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2524 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2010 16 distintas do dito sistema trifásico, sendo analisadas as circunstâncias judiciais

do Apelante. 3 - Por outro lado, deferiu-se ao Apelante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 4 - Por unanimidade, deu-se parcial provimento, no sentido de retirar da condenação o quanto fixado a título de indenização, visto que não houve nenhum pedido durante todo o processo, no mais, manteve-se a sentença atacada." ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10728/10, onde figuram, como Apelante, MARCOS MARTINS DE SÁ, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao recurso, retirou da pena o quanto a título de indenização, observação esta feita oralmente pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, e acolhida pelo Relator e pelo vogal, no mais, ficou nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Promotor Designado). Foi julgado na 34ª sessão, realizada no dia 28/09/2010. Palmas-TO, 19 de outubro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10858 (10/0083142-3)

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 109440-6/07 – ÚNICA VARA).

T. PENAL: ARTIGO 14, "CAPUT", DA LEI Nº 10.826/03.

APELANTE: ALBERTO GOMES CARVALHO.

DEFENSOR PÚBLICO: NEUTON JARDIM DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

EMENTA. "APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARMA DESMUNICIADA. CONDUTA ATÍPICA. REFORMA DA SENTENÇA ATACADA. PROVIMENTO. MAIORIA. 1 - Após análise dos autos, verifica-se que o inconformismo do Apelante merece prosperar, com a conseqüente reforma da sentença atacada, eis que a arma apreendida em seu poder encontrava-se desmuniada. 2 - Restando comprovado que a arma apreendida se encontrava desmuniada, caracterizou-se como conduta atípica, pois, ainda que se trate de arma verdadeira, e com poder intimidativo nas circunstâncias em que foi apreendida, não tinha como causar dano ou risco à incolumidade pública, já que não há a exposição de risco a bem juridicamente protegido. 3 - Por maioria, deu provimento, para absolver o Apelante das sanções do art. 14, "caput", da Lei nº 10.826/03, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP." ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 10.858/10, onde figuram, como Apelante, ALBERTO GOMES CARVALHO, e Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR MAIORIA, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, pediu vênia ao Relator e oralmente votou negando provimento ao recurso, acompanhando o parecer do Ministério Público. Votaram, com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Promotor Designado). Foi julgado na 34ª sessão, realizada no dia 28/09/2010. Palmas-TO, 15 de outubro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10704 (10/0081911-3)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 87619-9/09 - ÚNICA VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ARTIGO 155, § 1º, DO CP.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: IRAZIEL GOMES SOBRAL.

DEFENSOR PÚBLICO: ANTÔNIO CLEMENTINO SIQUEIRA E SILVA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

EMENTA. APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. IMPROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - Após análise acurada dos presentes autos, entende-se que o inconformismo do Apelante não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença atacada. 2 - In casu, deve ser reconhecido o princípio da bagatela, eis que ficou evidenciado que a vítima não logrou prejuízo com a conduta do Apelado, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida mostra-se absolutamente irrelevante. 3 - É importante ressaltar que a existência de circunstâncias de caráter pessoal desfavoráveis do apelado, tais como o registro de processos criminais em andamento, a existência de antecedentes criminais ou mesmo eventual reincidência não são óbices, por si só, ao reconhecimento do princípio da insignificância, eis que o e conhecimento do delito de bagatela está relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto, e não com a pessoa do Apelado. - Por unanimidade, negou-se provimento."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 10704/10, onde figuram, como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, e Apelado IRAZIEL GOMES SOBRAL. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Promotor Designado). Foi julgado na 34ª sessão, realizada no dia 28/09/2010. Palmas-TO, 15 de outubro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO Nº 10511 (10/0080778-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA/TO

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 045/97 DA VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL

AGRAVANTE / APELADO: GUSTAVO ANTÔNIO TAVARES

ADVOGADOS: PLÍNIO NÓBREGA BORGES DA CONCEIÇÃO e OUTRO (FLS. 365)

AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 355/357

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

EMENTA. "AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO. HOMICÍDIO. NEGATIVA QUANTO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INALTERADA DECISÃO. UNÂNIME. IMPROVIMENTO. 1 - O princípio da fungibilidade somente poderá ser aplicado nos casos em que não se esteja diante de erro grosseiro na interposição do recurso cabível. 2 - In casu, verifica-se que não há como ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, eis que os recursos de Embargos de Declaração e Embargos Infringentes possuem fundamentos e requisitos próprios, por não existirem dúvidas quanto ao manejo do recurso próprio e, por fim, por não haver similitude quanto aos requisitos formais. 3 - Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso interpostos."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL APELAÇÃO Nº 10511/10, onde figuram como Agravante/Apelado, GUSTAVO ANTÔNIO TAVARES, e Agravada, DECISÃO DE FLS. 355/357. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal, por UNANIMIDADE, negou provimento ao presente agravo, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Foi julgado na 33ª sessão, realizada no dia 21/09/2010. Palmas-TO, 13 de outubro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10791 (10/0082625-0)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 1742-4/07 DA ÚNICA VARA)

T. PENAL: ART. 155, §4º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL

APELANTE: FERNANDO ROSA DA SILVA

DEFEN.PÚBL.: DENIZE SOUZA LEITE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRIMARIEDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. I-O princípio da não culpabilidade, como o da presunção de inocência é regra constitucional, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (art. 5º, inciso LVIII). II-A confissão espontânea é direito do agente, e não discricionariedade do julgador. Apelo provido parcialmente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n.º 10791/10 em que é Apelante Fernando Rosa da Silva e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, na 34ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 14/10/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Adriano César P. das Neves (Promotor designado). Palmas - TO, 19 de Outubro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10932 (10/0083687-5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO

REFERENTE: DENÚNCIA Nº 3006/08 DA 1ª VARA CRIMINAL

T. PENAL: ART. 14, DA LEI DE Nº 10826/03

APELANTE: ITAMAR DE MELO

ADVOGADO: GRECIO SILVESTRE DE CASTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA TERMINATIVA. INCERTEZA. "IN DUBIO PRO REO". Sentença criminal terminativa desprovida de caráter de certeza, torna-se nula diante do princípio, "in dubio pro reo". Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 10932/10 em que é Apelante Itamar de Melo e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade por não trazer a sentença recorrida um juízo de certeza, mas de dúvida naquilo que se firmou, ou seja, não ficou comprovado se a arma estava municada, desacolheu o parecer do Órgão de Cúpula que pautou pelo improvimento do recurso, para conhecer e dar provimento ao apelo anulando a sentença objurgada, absolvendo assim, o acusado das penas lhe impostas, nos termos do voto do relator, na 34ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 14/10/2010. Votaram acompanhando o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Adriano César P. das Neves (Promotor designado). Palmas - TO, 19 de Outubro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10954 (10/0083745-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS/TO

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 11618-0/10 DA ÚNICA VARA)

T. PENAL: ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, CPB

APELANTE: KEISER RODRIGUES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL SILVA GOZONI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

EMENTA. "APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. CRIME DE DANO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO. UNÂNIME. 1 - Após análise acurada dos presentes autos, entende-se que não merecem prosperar as alegações Apelante, devendo ser mantida a sentença, eis que o Magistrado a quo decidiu de forma acertada. 2 - O princípio da insignificância ou de bagatela não é aplicado ao agente que demonstra imprudência ao praticar o delito e revela personalidade distorcida e conduta social desajustada, muito embora o valor da coisa furtada seja diminuto. 3 - In casu, verifica-se que a conduta do Apelante lesionou bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, não excluindo a tipicidade penal, sendo que não há incidência do princípio da insignificância, sendo a conduta do Apelante típica. 4 - Por unanimidade, negou-se provimento."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10954/10, onde figuram, como Apelante, KEISER RODRIGUES DA SILVA, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e DANIEL NEGRY. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI (Promotor Designado). Foi julgado na 34ª sessão, realizada no dia 28/09/2010. Palmas-TO, 14 de outubro de 2010. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6719 (10/0087167-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 121, §2º, INCISO II C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB (FLS. 68)
IMPETRANTES: JANAY GARCIA E OUTRO
PACIENTE: LUCIANO RODRIGUES CABRAL
ADVOGADOS: JANAY GARCIA E OUTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO ACORDO
PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – CITAÇÃO DO RÉU – REVELIA – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – ORDEM CONCEDIDA. O simples argumento de que a revelia do acusado demonstra sua intenção em burlar a aplicação da lei penal não é fundamento idôneo a justificar a necessidade da custódia cautelar, mormente se tal ilação vem desprovida de qualquer suporte fático a ampará-la, conforme inteligência do artigo 366 do Código de Processo Penal. Habeas corpus concedido. A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 6719, onde figura como impetrante Janay Garcia e outro e paciente Luciano Rodrigues Cabral. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 34ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 14 de outubro de 2010, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e conceder em definitivo a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry, Carlos Souza, Liberato Póvoa e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César Pereira das Neves. Palmas, 19 de outubro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2486/10

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 070/93 VARA CRIMINAL
T. PENAL: ARTIGO 121, CAPUT DO CP
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: PEDRO GOMES DOS SANTOS
DEFEN. PÚBLICO: LUCIANA COSTA DA SILVA
PROC. DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. Nos crimes dolosos contra a vida e nos crimes conexos, a pronúncia é causa interruptiva da prescrição, assim, não há que se falar em prescrição retroativa ou virtual, inteligência do art. 117 do Código Penal. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2486/10 em que é Recorrente: Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorrido: Pedro Gomes dos Santos. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, na 34ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 14/10/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Adriano César P. das Neves, Promotor de Justiça. Palmas - TO, 21 de outubro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO Nº 10883 (10/0083507-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: DENÚNCIA Nº 90632-2/09 4º VARA CRIMINAL
T. PENAL: ARTIGO 33, DA LEI DE Nº 11343/2006
APELANTE: RAIMUNDO FERREIRA ALPIM
DEFN. PÚBLICO: MAURINA JÁCOME SANTANA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BAROSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS PRODUZIDAS EM INQUERITO POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. I - Provas apuradas na fase inquisitorial, não servem a respaldar decisão condenatória sem a demonstração da culpa em juízo, sob ângulo do contraditório. II - Restando provado que as drogas não destinavam ao tráfico e sim para o consumo próprio, há de se desclassificar o crime de "tráfico" art. 33 da lei 11.343, para o de "usuário" art. 28 da mesma lei.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 10883/10 em que é Apelante: Raimundo Ferreira Alvim e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Estado do Tocantins, por unanimidade deu provimento ao recurso para desclassificar o delito de tráfico art. 33 caput, para usuário art. 28, ambos da Lei nº 11.343/06, nos termos do voto do relator, na 34ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 14/10/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Adriano César P. das Neves, Promotor de Justiça. Palmas - TO, 19 de outubro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO Nº 10525 (10/0080875-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO CPB
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 165/91 1º VARA CRIMINAL
APELANTE: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS: JOAQUIM GONZAGA NETO e OUTRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. QUESITOS. CORPO DE JURADOS. ABSOLVIÇÃO. Decidindo os jurados pela absolvição do acusado, quando da apreciação do 3º Quesito, encerra-se a votação, nos termos do artigo 483 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 10525/10 em que é Apelante: Eustáquio Antônio de Oliveira Filho e Apelado: Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Estado do Tocantins, por maioria conheceu do recurso e deu provimento para absolver o acusado da imputação lhe atribuída nos termos da decisão do conselho de sentença do Júri Popular. Tudo conforme voto divergente vencedor do Senhor Desembargador Carlos Souza, na 34ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 14/10/2010. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora conheceu do presente recurso por próprio e tempestivo dando parcial provimento para fixar a condenação em 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, guardando os demais termos da decisão vergastada. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa e Amado Cilton motivo pelo qual passou a compor a Turma o Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry. Houve sustentação oral proferida pelo advogado Dr. Joaquim Gonzaga Neto e pela representante do Ministério Público nesta instância a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Angélica Barbosa da Silva. Votou com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Adriano César P. das Neves, Promotor de Justiça. Palmas - TO, 19 de outubro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2482 (10/0084781-8)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 272/96 VARA CRIMINAL
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CODIGO PENAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: MÁRIO PEREIRA DA SILVA
DEFEN. PÚBLICO: LUCIANA COSTA DA SILVA
PROC. DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. Nos crimes dolosos contra a vida e nos crimes conexos, a pronúncia é causa interruptiva da prescrição, assim, não há que se falar em prescrição retroativa ou virtual, inteligência do art. 117 do Código Penal. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2482/10 em que é Recorrente: Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorrido: Mário Pereira da Silva. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, na 34ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 14/10/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Adriano César P. das Neves, Promotor de Justiça. Palmas - TO, 21 de outubro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº. 1640 (10/0086196-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3985/08 DO TJ-TO).
EMBARGANTE: GUILHERME MILHOMEM DE MELLO SILVA
ADVOGADOS: JOÃO FONSECA COELHO E OUTRO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMBARGOS INFRINGENTES – DIVERGÊNCIA – ENTENDIMENTO DE QUE AS PROVAS PRODUZIDAS NÃO COMPROVARAM A PARTICIPAÇÃO DO EMBARGANTE NOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, SENDO SOMENTE DEPENDENTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA – IMPROVIMENTO. Comprovado nos autos pela prova colhida no decorrer da instrução criminal bem como na fase inquisitorial a participação do embargante nos crimes de tráfico de entorpecentes bem assim no de associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06), não há como acolher a tese de que é somente dependente de substância entorpecente. Embargos infringentes improvidos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos Infringentes nº. 1640, onde figura como embargante Guilherme Milhomem de Mello Silva e embargado o Acórdão de fls. 1496/1499. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 35ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 19 de outubro de 2010, por maioria de votos, em acolher o parecer ministerial e melhorar os presentes embargos infringentes, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. O Desembargador Carlos Souza, pelos mesmos fundamentos do voto divergente de fls. 1.488/1.493 na Apelação Criminal nº. 3985, votou pelo provimento dos embargos, sendo acompanhado pelo Desembargador Liberato Póvoa, ambos vencidos. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 21 de outubro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº 6756 – 10/0087551-0

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 121 DO CPB (FLS. 53)
IMPETRANTE: FELICIO CORDEIRO DA SILVA
PACIENTES: DIMAS DA COSTA LEITE E ADELSON PINTO DE ABREU
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE
PROC. DE JUSTIÇA: VERA NILVA ALVARES DA ROCHA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – MODUS OPERANDI QUE DEMONSTRA PERICULOSIDADE FORA DO NORMAL – COSTUME DE ANDAR ARMADOS APÓS O COMETIMENTO DO CRIME – INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS – ORDEM DENEGADA. Demonstradas a autoria e a materialidade, resta observar se estão presentes os fundamentos da prisão preventiva. No caso em apreço a decisão se encontra fundamentada na gravidade concreta do delito, demonstrada pelo modus operandi, vez que a conduta praticada extrapola o convencional, pois após estrangularem a vítima, decapitaram-na e a esconderam em uma cova rasa. Não menos importante são as declarações das testemunhas, que informa que mesmo após o cometimento do crime os pacientes continuaram a andar armados, numa pacata cidade do interior, o que causa evidente intimidação das testemunhas. Ordem denegada à unanimidade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 6756, onde figura como impetrante Felício Cordeiro da Silva, e pacientes Dimas da Costa Leite e Adelson Pinto de Abreu. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 35ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 19 de outubro de 2010, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial para conhecer e denegar a ordem, tudo nos termos do relatório e voto do relator que seguem fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza, Daniel Negry, Jacqueline Adorno e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas – TO, 21 de outubro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº 10676 (10/0081825-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 82232-5/08 3ª VARA CRIMINAL
T. PENAL: ART. 217, A C/C O ART. 71, "CAPUT", AMBOS DO CODIGO PENAL
APELANTE: JOSÉ TEIXEIRA DE SOUSA
DEFEN. PÚBLICO: DANIELA MARQUES DO AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: VERA NILVA ALVARES ROCHA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DEGRAVAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. PREVISÃO LEGAL. CDR – INAUDÍVEL. Os atos praticados por meio Audiovisual, sem previsão legal e estando o CDR inaudível, há que anular os atos praticados. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 10676/10 em que é Apelante: José Teixeira de Sousa e Apelado: Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Estado do Tocantins, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, deu provimento ao recurso para anular todos os atos praticados a partir das fls. 80 dos presentes autos, nos termos do voto do relator, na 35ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 19/10/2010. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 21 de outubro de 2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO Nº. 11315 (10/0086080-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 90274-2/09 – DA 2ª VARA CRIMINAL)
APENSO: (RELAXAMENTO DE PRISÃO Nº 93572-1/09)
T. PENAL: ARTIGO 217-A, C/C O ARTIGO 225, PARAGRAFO ÚNICO E ART. 226, INCISO II, TODOS DO CP, SOB AS DIRETRIZES DA LEI DE Nº 8.072/90
APELANTE: JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA – PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE RECURSAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA – PROVA FORTE A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM SOPEADAS – IMPROVIMENTO. 1 – Segundo entendimento da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, aos defensores pertencentes aos serviços de assistência judiciária organizados e mantidos pelas Faculdades de Direito é assegurada a contagem dos prazos em dobro, conforme previsto no § 5º do artigo 5º, da Lei nº. 1.060/50. Preliminar acolhida. Razões recursais apresentadas tempestivamente. 2 – Se a prova amealhada no decorrer da instrução criminal é forte o bastante a sustentar o decreto condenatório não há como acolher o pleito de absolvição constante nas razões de recorrer. 3 – Não há se falar em redução da pena aplicada se o julgador singular bem sopesou as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 4 – Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº. 11315, onde figura como apelante José Antônio Fernandes de Oliveira e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 35ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 19 de outubro de 2010, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de tempestividade recursal e também à unanimidade, acolher o parecer ministerial e melhorar o recurso, mantendo incólume a sentença atacada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 21 de outubro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO Nº. 11169 (10/0085118-1)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE – TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 656/94, DA VARA CRIMINAL)
T. PENAL: (ARTIGO 213, "CAPUT", C/C ART. 14, INC. II DO CÓDIGO PENAL)
APELANTE: VALDEMIR JOSÉ BISPO BARBOSA
DEF. PÚBLICO: MARIA CRISTINA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – TENTATIVA DE ESTUPRO – PENA – EQUÍVOCO MATERIAL DA JULGADORA – ERRO NA DOSAGEM – READEQUAÇÃO DO QUANTUM – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Demonstrado nos autos que houve equívoco do julgador singular ao dosar a pena aplicada e ao readequá-la no Tribunal em grau de recurso, se constatar a prescrição da pretensão punitiva estatal, declara-se extinta a punibilidade.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação nº. 11169, onde figura como apelante Valdemir José Bispo Barbosa e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 35ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 19 de outubro de 2010, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e melhorar o recurso, e, ainda, de ofício, readequar a pena restritiva de liberdade para 04 (quatro) anos de reclusão e reconhecer, por outro lado, a prescrição da pretensão punitiva estatal e declarar extinta a punibilidade, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Daniel Negry e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 21 de outubro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6681 (10/0086490-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 157, §2º, INCISOS I E II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E 244-B DA LEI Nº 8.069/1990 NA FORMA DO 69 DO CPB. (FLS. 67)
IMPETRANTE: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
PACIENTE: GLEYSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – FLAGRANTE – LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA – PREVENTIVA DECRETADA – AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA FIXA E POSSÍVEL FUGA – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – DADOS CONCRETOS INEXISTENTES – ORDEM CONCEDIDA. A alegação de falta de comprovante de endereço fixo bem como a possível fuga do agente não são fundamentos idôneos a sustentar um decreto de prisão preventiva. Habeas corpus concedido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 6681, onde figura como impetrante Jorge Palma de Almeida Fernandes e paciente Gleyson Vieira da Silva. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os

integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 35ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 19 de outubro de 2010, por empate na votação, em cumprimento ao artigo 106 (parte final) do Regimento Interno do TJTO, em conceder a ordem impetrada, tudo nos termos da declaração de voto prolatado pelo Desembargador Amado Cilton, que fica fazendo parte integrante deste. Votaram pela concessão da ordem os Desembargadores Amado Cilton e Daniel Negry. O Desembargador Liberato Póvoa, relator, acolheu o parecer ministerial e votou pela denegação da ordem, sendo acompanhado pela Desembargadora Jacqueline Adorno. O Desembargador Carlos Souza não votou em razão de sua ausência momentânea na sessão do dia 14.10.10 em que se iniciou o julgamento do feito. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 21 de outubro de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6680 (10/0086491-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E 244-B DA LEI Nº 8.069/1990 (FLS. 195)
IMPETRANTE: RAINER ANDRADE MARQUES
PACIENTE: FERNANDO CAMPELO FEITOSA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO
PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO CARENTE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS – GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E CREDIBILIDADE DA JUSTIÇA - ORDEM CONCEDIDA. A prisão preventiva tem como requisitos os indícios de autoria e prova da materialidade, e os fundamentos insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Possui natureza cautelar, e não de antecipação da pena. Assim, decisões baseadas na gravidade abstrata do delito, bem como na credibilidade da Justiça, geram constrangimento ilegal e devem ser extirpadas do ordenamento jurídico, de modo que a liberdade provisória se torna medida de mister. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 6680, onde figura como impetrante Rainer Andrade Marques, e paciente Fernando Campelo Feitosa. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 35ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 19 de outubro de 2010, por empate de votos, desacolheu o parecer ministerial para conhecer e conceder a ordem, tudo nos termos do relatório e voto vista do relator para o acórdão que seguem fazendo parte integrante deste. Votaram pela denegação da ordem o Desembargador Liberato Póvoa, sendo acompanhado pela Desembargadora Jacqueline Adorno. Votaram pela concessão da ordem os Desembargadores Amado Cilton e Daniel Negry. O Desembargador Carlos Souza não votou em razão de sua ausência momentânea na sessão do dia 14.10.10, em que se iniciou o julgamento do feito. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas – TO, 21 de outubro de 2010. Desembargador AMADO CILTON - Relator para o Acórdão.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões / Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1926/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS Nº 3897
AGRAVANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
AGRAVADO :EDUARDO HENRIQUE VITAL GODINHO
ADVOGADO :KAREN REGO FERREIRA E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 310/312. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 20 de outubro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AIREX - Nº 1570/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA AC Nº 8836
AGRAVANTE :JULIO JORGE CATINI
ADVOGADO :ARMANDO REIGOTA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO :THAMIRES RODRIGUES BLOIS
ADVOGADO :ADOLFHO R. BORGES JUNIOR E OUTRS
AGRAVADO :BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE S EGUROS S/A
ADVOGADO :RENATO TADEU RONDINHA MANDALITI E OUTROS
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário. O Agravado apresentou contrarrazões (fls. 174/177). Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 20 de outubro de 2010 Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1895/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AP Nº 10147/09
AGRAVANTE :J. MACEDO S/A
ADVOGADO :RENATO LEOPOLDO E SILVA E ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO
AGRAVADO :LCC COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO :EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por J. MACEDO S/A com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Não foram apresentadas contrarrazões. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 2501, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 20 de outubro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1958/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO HC Nº 6082
AGRAVANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
AGRAVADO :ANGELA MARIA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO :RILDO CAETANO DE ALMEIDA
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 25 de outubro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AI Nº 10369/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
RECORRENTE :ESTADO DO TOCANTINS – FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RECORRIDO(S) :AGROQUIMA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADO :LUCIANO SILVA LACERDA E TALITA PIMENTA FÉLIX
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 25 de outubro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 8479/09

ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE :AÇÃO DE DESPEJO
RECORRENTE :COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO :WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) :AGIP DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO :MURILO SUDRÉ MIRANDA
RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 25 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1923/10

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AGI Nº 9470
AGRAVANTE :ARISTIDES OTAVIANO MENDES
ADVOGADO :LEOPOLDINO FRANCO DE FREITASE OUTROS
AGRAVADO :BENEDITO BATISTA DA ROCHA E MARIA ELZA MENDES ROCHA
ADVOGADO :WILMAR RIBEIRO FILHO E OUTRO
RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por ARISTIDES OTAVIANO MENDES com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 163/162. art. 250 , do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão Em observância ao procedimento previsto no §2º, do mento Interno dest agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 20 de outubro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1883/10
 ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA APELAÇÃO Nº 8520/09
 AGRAVANTE :W. M. DOS S. M.
 ADVOGADO :VAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
 AGRAVADO :J. B. L. DA S.; J. W. L. DA S.; M. DO P. S. DE A.; R. T. V. E. R. T. V.
 ADVOGADO :ANTÔNIO CÉSAR SANTOS
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por W. M. DOS S. M. com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Não foram apresentadas contrarrazões. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 20 de outubro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1914/10
 ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NO MS Nº 1594/09
 AGRAVANTE :MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA/TO
 ADVOGADO :MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
 AGRAVADO :MARIA DOS SANTOS SOUSA
 ADVOGADO :RENAN MARTINS BUHLER TOZZI
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto pelo MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA -TO com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Não foram apresentadas contrarrazões. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 20 de outubro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL – AIRE - Nº 1877/10
 ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE :DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO NA AC Nº 8447/09
 AGRAVANTE :ZÊNIO SIRQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO :JOAQUIM GONZAGA NETO E OUTROS
 AGRAVADO :MARIA BAROZI BORGES
 ADVOGADO :MARCO ANTÔNIO DE SOUSA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente deste Tribunal ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO: O presente Agravo de Instrumento foi interposto por ZÊNIO DE SIQUEIRA E CARMELINDA FONSECA DE SIQUEIRA com o objetivo de reformar a decisão que não admitiu o Recurso Especial. Não foram apresentadas contrarrazões. Em observância ao procedimento previsto no §2º, do art. 250, do Regimento Interno deste Tribunal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o processamento do recurso, com nossas homenagens. Palmas, 20 de outubro de 2010. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7728/08
 ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
 REFERENTE :AÇÃO CAUTELAR
 RECORRENTE :VALDEZIR VILELA SOUTO
 ADVOGADO :PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO
 RECORRIDO(S) :HÉLIO FARIA DA SILVA
 ADVOGADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 26 de outubro de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 7727/08
 ORIGEM :COMARCA DE GURUPI/TO
 REFERENTE :AÇÃO ORDINÁRIA
 RECORRENTE :VALDEZIR VILELA SOUTO
 ADVOGADO :PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO
 RECORRIDO(S) :HÉLIO FARIA DA SILVA
 ADVOGADO :ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 RELATORA :Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas/TO, 26 de outubro de 2010.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

Laudos Técnicos

PRA 1610
ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE EXECUÇÃO DE ACORDÃO 1544/06
REQUISITANTE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE
REQUERENTE IVANDIR SEBASTIÃO BARBOSA E LAÉRCIO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO MARCELO PEREIRA LOPES
ENT. DEVEDORA ESTADO DO TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DE ATUALIZAÇÃO CÁLCULO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculo, contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos às fls. 43/45.

METODOLOGIA

Para a atualização monetária foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da tabela adotada pelo Encoge – Gilberto Melo, que considerou o INPC (tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/9/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009 c/c o art. 37 da resolução nº 115/2010 do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir dos meses relacionados abaixo até 30/9/2010.

Os Juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da lesão mar/03 até 31/12/2002 e de 1% ao mês a partir de jan/2003 até 09/12/2009, de acordo com o art. 1.062 e 406 do CC, adotados os mesmos parâmetros dos cálculos homologados e não questionados, e a partir de 10/12/2009, 0,5% ao mês, juros simples da poupança até 30/9/2010, nos termos do art. 16 da emenda Constitucional nº 062/2009 e art. 37 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

PRA 1610 - LAERCIO MATIAS DA SILVA						
	Valor do desconto principal	Índice de atualização	Valor da atualização	Juros de mora	Valor juros	Principal + correção + juros
mar-03	R\$ 128,25	1,4234896	R\$ 182,56	86,17%	R\$ 157,31	R\$ 339,88
abr-03	R\$ 128,25	1,4042514	R\$ 180,10	85,17%	R\$ 153,39	R\$ 333,48
mai-03	R\$ 128,24	1,3851365	R\$ 177,63	84,17%	R\$ 149,51	R\$ 327,14
jun-03	R\$ 128,25	1,3715581	R\$ 175,90	83,17%	R\$ 146,30	R\$ 322,20
jul-03	R\$ 128,24	1,3723815	R\$ 175,99	82,17%	R\$ 144,61	R\$ 320,61
ago-03	R\$ 128,24	1,3718328	R\$ 175,92	81,17%	R\$ 142,80	R\$ 318,72
set-03	R\$ 128,25	1,3693679	R\$ 175,62	80,17%	R\$ 140,80	R\$ 316,42
out-03	R\$ 128,24	1,3582304	R\$ 174,18	79,17%	R\$ 137,90	R\$ 312,08
nov-03	R\$ 128,25	1,3529539	R\$ 173,52	78,17%	R\$ 135,64	R\$ 309,15
dez-03	R\$ 128,25	1,3479664	R\$ 172,88	77,17%	R\$ 133,41	R\$ 306,29
jan-04	R\$ 128,25	1,3407265	R\$ 171,95	76,17%	R\$ 130,97	R\$ 302,92
fev-04	R\$ 128,24	1,3296901	R\$ 170,52	75,17%	R\$ 128,18	R\$ 298,70
mar-04	R\$ 153,89	1,3245244	R\$ 203,83	74,17%	R\$ 151,18	R\$ 355,01
abr-04	R\$ 153,90	1,3170174	R\$ 202,69	73,17%	R\$ 148,31	R\$ 351,00
mai-04	R\$ 153,90	1,3116397	R\$ 201,86	72,17%	R\$ 145,68	R\$ 347,54
jun-04	R\$ 153,90	1,3064140	R\$ 201,06	71,17%	R\$ 143,09	R\$ 344,15
jul-04	R\$ 153,90	1,2999145	R\$ 200,06	70,17%	R\$ 140,38	R\$ 340,44
ago-04	R\$ 153,89	1,2904939	R\$ 198,59	69,17%	R\$ 137,37	R\$ 335,96
set-04	R\$ 153,89	1,2840735	R\$ 197,61	68,17%	R\$ 134,71	R\$ 332,31
out-04	R\$ 153,90	1,2818943	R\$ 197,28	67,17%	R\$ 132,52	R\$ 329,80
nov-04	R\$ 153,89	1,2797188	R\$ 196,94	66,17%	R\$ 130,31	R\$ 327,25
dez-04	R\$ 153,89	1,2741127	R\$ 196,07	65,17%	R\$ 127,78	R\$ 323,85
jan-05	R\$ 153,89	1,2632487	R\$ 194,40	64,17%	R\$ 124,75	R\$ 319,15

fev-05	R\$ 153,90	1,2560890	R\$ 193,31	63,17%	R\$ 122,12	R\$ 315,43
mar-05	R\$ 232,65	1,2505864	R\$ 290,95	62,17%	R\$ 180,88	R\$ 471,83
abr-05	R\$ 232,65	1,2415233	R\$ 288,84	61,17%	R\$ 176,68	R\$ 465,52
mai-05	R\$ 232,64	1,2303273	R\$ 286,22	60,17%	R\$ 172,22	R\$ 458,44
jun-05	R\$ 232,65	1,2217749	R\$ 284,25	59,17%	R\$ 168,19	R\$ 452,43
jul-05	R\$ 232,64	1,2231203	R\$ 284,55	58,17%	R\$ 165,52	R\$ 450,07
ago-05	R\$ 159,28	1,2227535	R\$ 194,76	57,17%	R\$ 111,34	R\$ 306,10
TOTAL - I						R\$ 10.433,88
PRA 1610 - IVANDIR SEBASTIÃO BARBOSA						
Data	Valor do desconto principal	Índice de atualização	Valor da atualização	Juros de mora	Valor juros	Principal + correção + juros
mar-03	R\$ 114,00	1,4234896	R\$ 162,28	86,17%	R\$ 139,83	R\$ 302,11
abr-03	R\$ 114,00	1,4042514	R\$ 160,08	85,17%	R\$ 136,34	R\$ 296,43
mai-03	R\$ 114,00	1,3851365	R\$ 157,91	84,17%	R\$ 132,91	R\$ 290,81
jun-03	R\$ 114,00	1,3715581	R\$ 156,36	83,17%	R\$ 130,04	R\$ 286,40
jul-03	R\$ 113,99	1,3723815	R\$ 156,44	82,17%	R\$ 128,54	R\$ 284,98
ago-03	R\$ 114,00	1,3718328	R\$ 156,39	81,17%	R\$ 126,94	R\$ 283,33
set-03	R\$ 114,00	1,3693679	R\$ 156,11	80,17%	R\$ 125,15	R\$ 281,26
out-03	R\$ 113,99	1,3582304	R\$ 154,82	79,17%	R\$ 122,57	R\$ 277,40
nov-03	R\$ 114,00	1,3529539	R\$ 154,24	78,17%	R\$ 120,57	R\$ 274,80
dez-03	R\$ 113,99	1,3479664	R\$ 153,65	77,17%	R\$ 118,58	R\$ 272,23
jan-04	R\$ 113,99	1,3407265	R\$ 152,83	76,17%	R\$ 116,41	R\$ 269,24
fev-04	R\$ 114,00	1,3296901	R\$ 151,58	75,17%	R\$ 113,95	R\$ 265,53
mar-04	R\$ 136,80	1,3245244	R\$ 181,19	74,17%	R\$ 134,39	R\$ 315,59
abr-04	R\$ 136,80	1,3170174	R\$ 180,17	73,17%	R\$ 131,83	R\$ 312,00
mai-04	R\$ 136,79	1,3116397	R\$ 179,42	72,17%	R\$ 129,49	R\$ 308,91
jun-04	R\$ 136,80	1,3064140	R\$ 178,72	71,17%	R\$ 127,19	R\$ 305,91
jul-04	R\$ 136,79	1,2999145	R\$ 177,82	70,17%	R\$ 124,77	R\$ 302,59
ago-04	R\$ 136,80	1,2904939	R\$ 176,54	69,17%	R\$ 122,11	R\$ 298,65
set-04	R\$ 136,80	1,2840735	R\$ 175,66	68,17%	R\$ 119,75	R\$ 295,41
out-04	R\$ 136,79	1,2818943	R\$ 175,35	67,17%	R\$ 117,78	R\$ 293,13
nov-04	R\$ 136,79	1,2797188	R\$ 175,05	66,17%	R\$ 115,83	R\$ 290,89
dez-04	R\$ 136,80	1,2741127	R\$ 174,30	65,17%	R\$ 113,59	R\$ 287,89
jan-05	R\$ 136,80	1,2632487	R\$ 172,81	64,17%	R\$ 110,89	R\$ 283,71
fev-05	R\$ 136,79	1,2560890	R\$ 171,82	63,17%	R\$ 108,54	R\$ 280,36
mar-05	R\$ 206,80	1,2505864	R\$ 258,62	62,17%	R\$ 160,78	R\$ 419,41
abr-05	R\$ 206,80	1,2415233	R\$ 256,75	61,17%	R\$ 157,05	R\$ 413,80
mai-05	R\$ 206,79	1,2303273	R\$ 254,42	60,17%	R\$ 153,08	R\$ 407,50
jun-05	R\$ 206,79	1,2217749	R\$ 252,65	59,17%	R\$ 149,49	R\$ 402,14
jul-05	R\$ 206,79	1,2231203	R\$ 252,93	58,17%	R\$ 147,13	R\$ 400,06
ago-05	R\$ 206,79	1,2227535	R\$ 252,85	57,17%	R\$ 144,56	R\$ 397,41
set-05	R\$ 206,80	1,2227535	R\$ 252,87	56,17%	R\$ 142,03	R\$ 394,90
out-05	R\$ 206,80	1,2209221	R\$ 252,49	55,17%	R\$ 139,30	R\$ 391,78
nov-05	R\$ 206,79	1,2138816	R\$ 251,02	54,17%	R\$ 135,98	R\$ 387,00
dez-05	R\$ 206,79	1,2073619	R\$ 249,67	53,17%	R\$ 132,75	R\$ 382,42
jan-06	R\$ 206,80	1,2025517	R\$ 248,69	52,17%	R\$ 129,74	R\$ 378,43
fev-06	R\$ 206,79	1,1979993	R\$ 247,73	51,17%	R\$ 126,77	R\$ 374,50
mar-06	R\$ 1,86	1,1952502	R\$ 2,22	50,17%	R\$ 1,12	R\$ 3,34
TOTAL - II						R\$

DA TOTALIZAÇÃO E RATEIO DO VALOR APURADO		11.712,24
LAERCIO MATIAS DA SILVA		R\$ 10.433,88
IVANDIR SEBASTIÃO BARBOSA		R\$ 11.712,24
TOTAL GERAL DA DIVIDA		R\$ 22.146,12

Importam os presentes cálculos valor total R\$ 22.146,12 (vinte e dois mil cento e quarenta e seis reais e doze centavos), atualizados até 30 de setembro de 2010.

Palmas aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (22/10/2010).

Marlene Tadeia de Oliveira
Contadora/matr. 27658

PRA	1532
REFERENTE	MANDADO DE SEGURANÇA 1863/96
REQUISITANTE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE	LAURISVALDO DIAS
ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
ENT. DEVEDORA	POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	PROCURADOR GERAL DO ESTADO

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

1. INTRODUÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Presidente do TJ/TO, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça, apresenta o Laudo Técnico demonstrativo de cálculos partido dos valores originais dispostos nas planilhas às fls. 13/14.

2. METODOLOGIA

A atualização foi realizada com base nos índices da tabela de fatores de Atualização monetária de referência para a Justiça Estadual/Precatórios (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela ENCOGE - Gilberto Mello que considerou o INPC (Tabela ENCOGE) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/09/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o Art. 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009, C/C o Art. 37 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir de abril/96 até 30/09/2010, de acordo com a Tabela Precatório citada acima e nos termos do Art. 16 da Emenda Constitucional nº 062, C/C Art. 37 da Resolução 115/2010 do CNJ.

Os juros de mora foram computados com percentual de 6,00% (seis por cento) ao ano com início em abril/1999 até 09/dez/2009 e juros simples (poupança) de 0,50% (meio por cento) ao mês a partir 10/dez/2009 até setembro de 2010. de acordo com o Art. 16 da Emenda Constitucional 062/2009 C/C o Art. 37 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

Pra 1532						
Laurisvaldo dias						
Data	Valor	Índice de atualização	Valor atualização	Taxa juros	Valor juros	Principal + correção + juros
abr/96	R\$ 927,27	2,4154404	R\$ 2.239,77	87,17%	R\$ 1.952,40	R\$ 4.192,17
mai/96	R\$ 927,27	2,3931838	R\$ 2.219,13	86,67%	R\$ 1.923,32	R\$ 4.142,45
jun/96	R\$ 927,27	2,3629381	R\$ 2.191,08	86,17%	R\$ 1.888,06	R\$ 4.079,14
jul/96	R\$ 927,27	2,3319236	R\$ 2.162,32	85,67%	R\$ 1.852,46	R\$ 4.014,78
ago/96	R\$ 927,27	2,3042723	R\$ 2.136,68	85,17%	R\$ 1.819,81	R\$ 3.956,50
set/96	R\$ 927,27	2,2928083	R\$ 2.126,05	84,67%	R\$ 1.800,13	R\$ 3.926,18
out/96	R\$ 927,27	2,2923498	R\$ 2.125,63	84,17%	R\$ 1.789,14	R\$ 3.914,77
nov/96	R\$ 927,27	2,2836718	R\$ 2.117,58	83,67%	R\$ 1.771,78	R\$ 3.889,36
dez/96	R\$ 927,27	2,2759337	R\$ 2.110,41	83,17%	R\$ 1.755,22	R\$ 3.865,63
13º sal	R\$ 927,27	2,2759337	R\$ 2.110,41	83,17%	R\$ 1.755,22	R\$ 3.865,63
férias/96	R\$ 309,09	2,2759337	R\$ 703,47	83,17%	R\$ 585,07	R\$ 1.288,54
jan/97	R\$ 927,27	2,2684478	R\$ 2.103,46	82,67%	R\$ 1.738,93	R\$ 3.842,40
fev/97	R\$ 927,27	2,2502210	R\$ 2.086,56	82,17%	R\$ 1.714,53	R\$ 3.801,09
mar/97	R\$ 927,27	2,2401404	R\$ 2.077,21	81,67%	R\$ 1.696,46	R\$ 3.773,68

abr/97	R\$ 927,27	2,2250103	R\$ 2.063,19	81,17%	R\$ 1.674,69	R\$ 3.737,87
mai/97	R\$ 927,27	2,2117399	R\$ 2.050,88	80,67%	R\$ 1.654,44	R\$ 3.705,32
jun/97	R\$ 927,27	2,2093096	R\$ 2.048,63	80,17%	R\$ 1.642,38	R\$ 3.691,01
jul/97	R\$ 927,27	2,2016040	R\$ 2.041,48	79,67%	R\$ 1.626,45	R\$ 3.667,93
ago/97	R\$ 927,27	2,1976482	R\$ 2.037,81	79,17%	R\$ 1.613,34	R\$ 3.651,15
set/97	R\$ 927,27	2,1983077	R\$ 2.038,42	78,67%	R\$ 1.603,63	R\$ 3.642,05
out/97	R\$ 927,27	2,1961116	R\$ 2.036,39	78,17%	R\$ 1.591,84	R\$ 3.628,23
nov/97	R\$ 927,27	2,1897613	R\$ 2.030,50	77,67%	R\$ 1.577,09	R\$ 3.607,59
dez/97	R\$ 927,27	2,1864816	R\$ 2.027,46	77,17%	R\$ 1.564,59	R\$ 3.592,05
13º sal	R\$ 1.090,89	2,1864816	R\$ 2.385,21	77,17%	R\$ 1.840,67	R\$ 4.225,88
férias/97	R\$ 309,09	2,1864816	R\$ 675,82	77,17%	R\$ 521,53	R\$ 1.197,35
TOTAL PARCIAL						R\$ 90.898,74
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS em 10% (fls. 11)						R\$ 9.089,87
CUSTAS PROCESSUAIS						
25/1/2006	R\$ 48,00	1,2025517	R\$ 57,72	0,00%	R\$ -	R\$ 57,72
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADO ATÉ SETEMBRO/2010						R\$ 100.046,34
cem mil e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos						

Importam os presentes cálculos valor total R\$ 100.046,34 (cem mil e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), Atualizados até setembro de 2010.

Divisão de Conferência e Contadoria judicial do Tribunal de Justiça do Tocantins em Palmas aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e dez (25/10/2010).

Valdemar Ferreira da Silva
CRC/TO 2730/O-9
CPF 351054613-04
Mat. 186632

PRA 1601
ORIGEM COMARCA DE GOIATINS
REFERENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2555/2007
REQUISITANTE JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATINS - TO.
REQUERENTE JÚLIO AIRES RODRIGUES
ADVOGADO JÚLIO AIRES RODRIGUES
ENTID. DEV. ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

1. INTRODUÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Presidente do TJ/TO, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça, apresenta o Laudo Técnico demonstrativo de cálculos partido dos valores originais dispostos nas planilhas às fls. 69.

2. METODOLOGIA

A atualização foi realizada com base nos índices da tabela de fatores de Atualização monetária de referência para a Justiça Estadual/Precatórios (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela ENCOGE - Gilberto Mello que considerou o INPC (Tabela ENCOGE) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/09/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o Art. 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009, C/C o Art. 37 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir de nov/2006 até 30/09/2010, de acordo com a Tabela Precatório citada acima e nos termos do Art. 16 da Emenda Constitucional nº 062, C/C Art. 37 da Resolução 115/2010 do CNJ.

Os juros de mora foram computados com percentual de 12,00% (doze por cento) ao ano com início em nov/2006 até 09/dez/2009 e juros simples (poupança) de 0,50% (meio por cento) ao mês a partir 10/dez/2009 até setembro de 2010, de acordo com o Art. 16 da Emenda Constitucional 062/2009 C/C o Art. 37 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

PRA - 1601						
Júlio Aires Rodrigues						
Data da apuração da verba	(principal) valor apurado	Índice de correção monetária	Principal corrigido	Taxa de juro de mora	Valor do juro de mora	Principal atualizado

28/11/2006	R\$ 992.727,20	1,1818395	R\$ 1.173.244,22	42,17%	R\$ 494.757,09	R\$ 1.668.001,30
Valor da dívida atualizada						R\$ 1.668.001,30
um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil e um reais e trinta centavos						

3. CONCLUSÃO

Importam os presentes cálculos valor total R\$ 1.668.001,30 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil e um reais e trinta centavos), Atualizados até 30 de setembro de 2010.

Palmas aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e dez (25/10/2010).

Valdemar Ferreira da Silva
Contador Judicial
CRC/TO 2730/O-9
Mat. 186632

PRA 1542
ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1527/2005
REQUISITANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REQUERENTE NAIR VIEIRA DINIZ
ADVOGADO CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ENTID. DEV. ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST. PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

1. INTRODUÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Presidente do TJ/TO, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça, apresenta o Laudo Técnico demonstrativo de cálculos partido dos valores originais dispostos nas planilhas às fls. 07/08.

2. METODOLOGIA

A atualização foi realizada com base nos índices da tabela de fatores de Atualização monetária de referência para a Justiça Estadual/Precatórios (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela ENCOGE - Gilberto Mello que considerou o INPC (Tabela ENCOGE) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/09/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o Art. 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009, C/C o Art. 37 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir de abril/99 até 30/09/2010, de acordo com a Tabela Precatório citada acima e nos termos do Art. 16 da Emenda Constitucional nº 062, C/C Art. 37 da Resolução 115/2010 do CNJ.

Os juros de mora foram computados com percentual de 6,00% (seis por cento) ao ano com início em abril/1999 até 09/dez/2009 e juros simples (poupança) de 0,50% (meio por cento) ao mês a partir 10/dez/2009 até setembro de 2010, de acordo com o Art. 16 da Emenda Constitucional 062/2009 C/C o Art. 37 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

PRA 1542						
NAIR VIEIRA DE DINIZ						
DATA	VALOR DESCONTADO	INDICE	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JUROS	VALOR DOS JUROS	PRINCIPAL + CORREÇÃO + JUROS
abr/99	R\$ 55,68	2,0544863	R\$ 114,39	69,17%	R\$ 79,13	R\$ 193,52
mai/99	R\$ 55,68	2,0448754	R\$ 113,86	68,67%	R\$ 78,19	R\$ 192,05
jun/99	R\$ 55,68	2,0438535	R\$ 113,80	68,17%	R\$ 77,58	R\$ 191,38
jul/99	R\$ 55,68	2,0424238	R\$ 113,72	67,67%	R\$ 76,96	R\$ 190,68
ago/99	R\$ 55,68	2,0274209	R\$ 112,89	67,17%	R\$ 75,83	R\$ 188,71
set/99	R\$ 55,68	2,0163310	R\$ 112,27	66,67%	R\$ 74,85	R\$ 187,12
out/99	R\$ 55,68	2,0084979	R\$ 111,83	66,17%	R\$ 74,00	R\$ 185,83
nov/99	R\$ 55,68	1,9893997	R\$ 110,77	65,67%	R\$ 72,74	R\$ 183,51
dez/99	R\$ 55,68	1,9708735	R\$ 109,74	65,17%	R\$ 71,52	R\$ 181,25
13º/1999	R\$ 55,68	1,9708735	R\$ 109,74	65,17%	R\$ 71,52	R\$ 181,25
jan/00	R\$ 55,97	1,9563961	R\$ 109,50	64,67%	R\$ 70,81	R\$ 180,31

fev/00	R\$ 55,97	1,9445345	R\$ 108,84	64,17%	R\$ 69,84	R\$ 178,68
	R\$		R\$		R\$	R\$
mar/00	55,97	1,9435627	108,78	63,67%	69,26	178,04
	R\$		R\$		R\$	R\$
abr/00	55,97	1,9410393	108,64	63,17%	68,63	177,27
	R\$		R\$		R\$	R\$
mai/00	55,97	1,9392940	108,54	62,67%	68,02	176,57
	R\$		R\$		R\$	R\$
jun/00	55,97	1,9402641	108,60	62,17%	67,51	176,11
	R\$		R\$		R\$	R\$
jul/00	55,97	1,9344607	108,27	61,67%	66,77	175,04
	R\$		R\$		R\$	R\$
ago/00	55,97	1,9079403	106,79	61,17%	65,32	172,11
	R\$		R\$		R\$	R\$
set/00	55,97	1,8851303	105,51	60,67%	64,01	169,52
	R\$		R\$		R\$	R\$
out/00	55,97	1,8770589	105,06	60,17%	63,21	168,27
	R\$		R\$		R\$	R\$
nov/00	55,97	1,8740604	104,89	59,67%	62,59	167,48
	R\$		R\$		R\$	R\$
dez/00	55,97	1,8686414	104,59	59,17%	61,88	166,47
	R\$		R\$		R\$	R\$
13º/00	55,97	1,8686414	104,59	59,17%	61,88	166,47
	R\$		R\$		R\$	R\$
jan/01	55,97	1,8584200	104,02	58,67%	61,03	165,04
	R\$		R\$		R\$	R\$
fev/01	55,97	1,8442196	103,22	58,17%	60,04	163,26
	R\$		R\$		R\$	R\$
mar/01	55,97	1,8352269	102,72	57,67%	59,24	161,95
	R\$		R\$		R\$	R\$
abr/01	55,97	1,8264599	102,23	57,17%	58,44	160,67
	R\$		R\$		R\$	R\$
mai/01	55,97	1,8112455	101,38	56,67%	57,45	158,82
	R\$		R\$		R\$	R\$
jun/01	55,97	1,8009799	100,80	56,17%	56,62	157,42
	R\$		R\$		R\$	R\$
jul/01	55,97	1,7902385	100,20	55,67%	55,78	155,98
	R\$		R\$		R\$	R\$
ago/01	55,97	1,7705850	99,10	55,17%	54,67	153,77
	R\$		R\$		R\$	R\$
set/01	59,04	1,7567070	103,72	54,67%	56,70	160,42
	R\$		R\$		R\$	R\$
out/01	59,04	1,7490113	103,26	54,17%	55,94	159,20
	R\$		R\$		R\$	R\$
nov/01	59,04	1,7327237	102,30	53,67%	54,90	157,20
	R\$		R\$		R\$	R\$
dez/01	59,04	1,7106563	101,00	53,17%	53,70	154,70
	R\$		R\$		R\$	R\$
13º/01	59,04	1,7106563	101,00	53,17%	53,70	154,70
	R\$		R\$		R\$	R\$
jan/02	72,16	1,6980904	122,53	52,67%	64,54	187,07
	R\$		R\$		R\$	R\$
fev/02	72,16	1,6801132	121,24	52,17%	63,25	184,49
	R\$		R\$		R\$	R\$
mar/02	72,16	1,6749209	120,86	51,67%	62,45	183,31
	R\$		R\$		R\$	R\$
abr/02	72,16	1,6646004	120,12	51,17%	61,46	181,58
	R\$		R\$		R\$	R\$
mai/02	72,16	1,6533576	119,31	50,67%	60,45	179,76
	R\$		R\$		R\$	R\$
jun/02	72,16	1,6518709	119,20	50,17%	59,80	179,00
	R\$		R\$		R\$	R\$
jul/02	72,16	1,6418556	118,48	49,67%	58,85	177,32
	R\$		R\$		R\$	R\$
ago/02	72,16	1,6231889	117,13	49,17%	57,59	174,72
	R\$		R\$		R\$	R\$
set/02	72,16	1,6093485	116,13	48,67%	56,52	172,65
	R\$		R\$		R\$	R\$
out/02	72,16	1,5961009	115,17	48,17%	55,48	170,65
	R\$		R\$		R\$	R\$
nov/02	72,16	1,5714294	113,39	47,67%	54,06	167,45
	R\$		R\$		R\$	R\$
dez/02	72,16	1,5199047	109,68	47,17%	51,73	161,41
	R\$		R\$		R\$	R\$
13º/02	72,16	1,5199047	109,68	47,17%	51,73	161,41
	R\$		R\$		R\$	R\$
jan/03	72,16	1,4799461	106,79	46,67%	49,84	156,63
	R\$		R\$		R\$	R\$
fev/03	72,16	1,4442726	104,22	46,17%	48,12	152,34
	R\$		R\$		R\$	R\$
mar/03	72,16	1,4234896	102,72	45,67%	46,91	149,63
	R\$		R\$		R\$	R\$
abr/03	72,16	1,4042514	101,33	45,17%	45,77	147,10

mai/03	R\$ 72,16	1,3851365	R\$ 99,95	44,67%	R\$ 44,65	R\$ 144,60
	R\$		R\$		R\$	R\$
jun/03	72,16	1,3715581	98,97	44,17%	43,72	142,69
	R\$		R\$		R\$	R\$
jul/03	72,16	1,3723815	99,03	43,67%	43,25	142,28
	R\$		R\$		R\$	R\$
ago/03	72,16	1,3718328	98,99	43,17%	42,73	141,73
	R\$		R\$		R\$	R\$
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO ATÉ SET/2010						R\$ 9.648,63
nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos						

3. CONCLUSÃO

Importam os presentes cálculos valor total R\$ 9.648,63 (nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), Atualizados até 30 de setembro de 2010.

Palmas aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano dois mil e dez (25/10/2010).

Valdemar Ferreira da Silva
Contador Judicial
CRC/TO 2730/O-9
Mat. 186632

PRA	1592
ORIGEM	COMARCA DO TOCANTINS
REFERENTE	EMBARGO A EXECUÇÃO 1524/2006
REQUISITANTE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE	VANIA MARIA GUIMARÃES CANTUÁRIA
ADVOGADO	CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENT. DEVEDORA	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR	PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculo, contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos à fl. 43/45.

METODOLOGIA

Para a atualização monetária foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da tabela adotada pelo Encoge – Gilberto Melo, que considerou o INPC (tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/9/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009 c/c o art. 37 da resolução nº 115/2010 do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir dos meses relacionados abaixo até 30/9/2010.

Os Juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da lesão nov/98 até 31/12/2002 e de 1% ao mês a partir de jan/2003 até 09/12/2009, de acordo com o art. 1.062 e 406 do CC, adotados os mesmos parâmetros dos cálculos homologados às fls 38 e não questionados às fls 36 e, a partir de 10/12/2009, 0,5% ao mês, juros simples da poupança até 30/9/2010, nos termos do art. 16 da emenda Constitucional nº 062/2009 e art. 37 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA	VALOR DA DIFERENÇA	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JUROS	VALOR DOS JUROS	DIFERENÇA CORRIGIDA
nov98	R\$ 864,37	2,1264006	R\$ 1.838,00	113,17%	R\$ 2.080,06	R\$ 3.918,06
dez98	R\$ 864,37	2,1302350	R\$ 1.841,31	112,67%	R\$ 2.074,61	R\$ 3.915,92
13º/1998	R\$ 864,37	2,1302350	R\$ 1.841,31	112,67%	R\$ 2.074,61	R\$ 3.915,92
jan99	R\$ 864,37	2,1213254	R\$ 1.833,61	112,17%	R\$ 2.056,76	R\$ 3.890,37
fev99	R\$ 864,37	2,1076258	R\$ 1.821,77	111,67%	R\$ 2.034,37	R\$ 3.856,14
mar99	R\$ 864,37	2,0807837	R\$ 1.798,57	111,17%	R\$ 1.999,47	R\$ 3.798,03
abr99	R\$ 864,37	2,0544863	R\$ 1.775,84	110,67%	R\$ 1.965,32	R\$ 3.741,15
mai99	R\$ 864,37	2,0448754	R\$ 1.767,53	110,17%	R\$ 1.947,29	R\$ 3.714,82
jun99	R\$ 864,37	2,0438535	R\$ 1.766,65	109,67%	R\$ 1.937,48	R\$ 3.704,13
jul99	R\$ 864,37	2,0424238	R\$ 1.765,41	109,17%	R\$	R\$

					1.927,30	3.692,71
ago/99	R\$ 864,37	2,0274209	R\$ 1.752,44	108,67%	R\$ 1.904,38	R\$ 3.656,82
set/99	R\$ 864,37	2,0163310	R\$ 1.742,86	108,17%	R\$ 1.885,25	R\$ 3.628,10
out/99	R\$ 864,37	2,0084979	R\$ 1.736,09	107,67%	R\$ 1.869,24	R\$ 3.605,33
nov/99	R\$ 864,37	1,9893997	R\$ 1.719,58	107,17%	R\$ 1.842,87	R\$ 3.562,45
dez/99	R\$ 864,37	1,9708735	R\$ 1.703,56	106,67%	R\$ 1.817,19	R\$ 3.520,76
13º/1999	R\$ 864,37	1,9708735	R\$ 1.703,56	106,67%	R\$ 1.817,19	R\$ 3.520,76
jan/00	R\$ 864,37	1,9563961	R\$ 1.691,05	106,17%	R\$ 1.795,39	R\$ 3.486,44
fev/00	R\$ 864,37	1,9445345	R\$ 1.680,80	105,67%	R\$ 1.776,10	R\$ 3.456,90
mar/00	R\$ 864,37	1,9435627	R\$ 1.679,96	105,17%	R\$ 1.766,81	R\$ 3.446,77
abr/00	R\$ 864,37	1,9410393	R\$ 1.677,78	104,67%	R\$ 1.756,13	R\$ 3.433,90
mai/00	R\$ 864,37	1,9392940	R\$ 1.676,27	104,17%	R\$ 1.746,17	R\$ 3.422,44
jun/00	R\$ 864,37	1,9402641	R\$ 1.677,11	103,67%	R\$ 1.738,66	R\$ 3.415,76
jul/00	R\$ 864,37	1,9344607	R\$ 1.672,09	103,17%	R\$ 1.725,10	R\$ 3.397,18
ago/00	R\$ 864,37	1,9079403	R\$ 1.649,17	102,67%	R\$ 1.693,20	R\$ 3.342,37
set/00	R\$ 864,37	1,8851303	R\$ 1.629,45	102,17%	R\$ 1.664,81	R\$ 3.294,26
out/00	R\$ 864,37	1,8770589	R\$ 1.622,47	101,67%	R\$ 1.649,57	R\$ 3.272,04
nov/00	R\$ 864,37	1,8740604	R\$ 1.619,88	101,17%	R\$ 1.638,83	R\$ 3.258,72
dez/00	R\$ 864,37	1,8686414	R\$ 1.615,20	100,67%	R\$ 1.626,02	R\$ 3.241,22
13º/2000	R\$ 864,37	1,8686414	R\$ 1.615,20	100,67%	R\$ 1.626,02	R\$ 3.241,22
jan/01	R\$ 864,37	1,8584200	R\$ 1.606,36	100,17%	R\$ 1.609,09	R\$ 3.215,46
fev/01	R\$ 864,37	1,8442196	R\$ 1.594,09	99,67%	R\$ 1.588,83	R\$ 3.182,92
mar/01	R\$ 864,37	1,8352269	R\$ 1.586,32	99,17%	R\$ 1.573,15	R\$ 3.159,46
abr/01	R\$ 864,37	1,8264599	R\$ 1.578,74	98,67%	R\$ 1.557,74	R\$ 3.136,48
mai/01	R\$ 864,37	1,8112455	R\$ 1.565,59	98,17%	R\$ 1.536,94	R\$ 3.102,52
jun/01	R\$ 864,37	1,8009799	R\$ 1.556,71	97,67%	R\$ 1.520,44	R\$ 3.077,15
jul/01	R\$ 864,37	1,7902385	R\$ 1.547,43	97,17%	R\$ 1.503,64	R\$ 3.051,06
ago/01	R\$ 864,37	1,7705850	R\$ 1.530,44	96,67%	R\$ 1.479,48	R\$ 3.009,92
set/01	R\$ 864,37	1,7567070	R\$ 1.518,44	96,17%	R\$ 1.460,29	R\$ 2.978,73
out/01	R\$ 864,37	1,7490113	R\$ 1.511,79	95,67%	R\$ 1.446,33	R\$ 2.958,13
nov/01	R\$ 864,37	1,7327237	R\$ 1.497,71	95,17%	R\$ 1.425,37	R\$ 2.923,09
dez/01	R\$ 864,37	1,7106563	R\$ 1.478,64	94,67%	R\$ 1.399,83	R\$ 2.878,47
13º/2001	R\$ 864,37	1,7106563	R\$ 1.478,64	94,17%	R\$ 1.392,44	R\$ 2.871,08
jan/02	R\$ 864,37	1,6980904	R\$ 1.467,78	88,17%	R\$ 1.294,14	R\$ 2.761,92
fev/02	R\$ 864,37	1,6801132	R\$ 1.452,24	87,17%	R\$ 1.265,92	R\$ 2.718,16
mar/02	R\$ 864,37	1,6749209	R\$ 1.447,75	86,17%	R\$ 1.247,53	R\$ 2.695,28
abr/02	R\$ 864,37	1,6646004	R\$ 1.438,83	85,17%	R\$ 1.225,45	R\$ 2.664,28
mai/02	R\$ 864,37	1,6533576	R\$ 1.429,11	84,17%	R\$ 1.202,88	R\$ 2.632,00
jun/02	R\$ 864,37	1,6518709	R\$ 1.427,83	83,17%	R\$ 1.187,52	R\$ 2.615,35
jul/02	R\$ 864,37	1,6418556	R\$ 1.419,17	82,17%	R\$ 1.166,13	R\$ 2.585,30
ago/02	R\$ 864,37	1,6231889	R\$ 1.403,04	81,17%	R\$ 1.138,84	R\$ 2.541,88
set/02	R\$ 864,37	1,6093485	R\$ 1.391,07	80,17%	R\$ 1.115,22	R\$ 2.506,30
out/02	R\$ 864,37	1,5961009	R\$ 1.379,62	79,17%	R\$ 1.092,25	R\$ 2.471,87
nov/02	R\$ 864,37	1,5714294	R\$ 1.358,30	78,17%	R\$ 1.061,78	R\$ 2.420,08
dez/02	R\$ 864,37	1,5199047	R\$ 1.313,76	77,17%	R\$ 1.013,83	R\$ 2.327,59
13º/2002	R\$ 864,37	1,5199047	R\$ 1.313,76	77,17%	R\$ 1.013,83	R\$ 2.327,59
jan/03	R\$ 864,37	1,4799461	R\$ 1.279,22	76,17%	R\$ 974,38	R\$ 2.253,60
fev/03	R\$ 864,37	1,4442726	R\$ 1.248,39	75,17%	R\$ 938,41	R\$ 2.186,80

mar/03	R\$ 864,37	1,4234896	R\$ 1.230,42	74,17%	R\$ 912,60	R\$ 2.143,03
abr/03	R\$ 864,37	1,4042514	R\$ 1.213,79	73,17%	R\$ 888,13	R\$ 2.101,92
mai/03	R\$ 864,37	1,3851365	R\$ 1.197,27	72,17%	R\$ 864,07	R\$ 2.061,34
jun/03	R\$ 864,37	1,3715581	R\$ 1.185,53	71,17%	R\$ 843,74	R\$ 2.029,28
jul/03	R\$ 864,37	1,3723815	R\$ 1.186,25	70,17%	R\$ 832,39	R\$ 2.018,63
ago/03	R\$ 864,37	1,3718328	R\$ 1.185,77	69,17%	R\$ 820,20	R\$ 2.005,97
set/03	R\$ 864,37	1,3693679	R\$ 1.183,64	68,17%	R\$ 806,89	R\$ 1.990,53
out/03	R\$ 864,37	1,3582304	R\$ 1.174,01	67,17%	R\$ 788,58	R\$ 1.962,60
nov/03	R\$ 864,37	1,3529539	R\$ 1.169,45	66,17%	R\$ 773,83	R\$ 1.943,28
dez/03	R\$ 864,37	1,3479664	R\$ 1.165,14	65,17%	R\$ 759,32	R\$ 1.924,46
13º/2003	R\$ 864,37	1,3479664	R\$ 1.165,14	65,17%	R\$ 759,32	R\$ 1.924,46
jan/04	R\$ 864,37	1,3407265	R\$ 1.158,88	64,17%	R\$ 743,66	R\$ 1.902,54
fev/04	R\$ 864,37	1,3296901	R\$ 1.149,34	63,17%	R\$ 726,04	R\$ 1.875,38
mar/04	R\$ 864,37	1,3245244	R\$ 1.144,88	62,17%	R\$ 711,77	R\$ 1.856,65
abr/04	R\$ 864,37	1,3170174	R\$ 1.138,39	61,17%	R\$ 696,35	R\$ 1.834,74
mai/04	R\$ 864,37	1,3116397	R\$ 1.133,74	60,17%	R\$ 682,17	R\$ 1.815,91
jun/04	R\$ 864,37	1,3064140	R\$ 1.129,23	59,17%	R\$ 668,16	R\$ 1.797,39
jul/04	R\$ 864,37	1,2999145	R\$ 1.123,61	58,17%	R\$ 653,60	R\$ 1.777,21
ago/04	R\$ 864,37	1,2904939	R\$ 1.115,46	57,17%	R\$ 637,71	R\$ 1.753,18
set/04	R\$ 864,37	1,2840735	R\$ 1.109,91	56,17%	R\$ 623,44	R\$ 1.733,35
out/04	R\$ 864,37	1,2818943	R\$ 1.108,03	55,17%	R\$ 611,30	R\$ 1.719,33
nov/04	R\$ 864,37	1,2797188	R\$ 1.106,15	54,17%	R\$ 599,20	R\$ 1.705,35
dez/04	R\$ 864,37	1,2741127	R\$ 1.101,30	53,17%	R\$ 585,56	R\$ 1.686,87
13º/2004	R\$ 864,37	1,2741127	R\$ 1.101,30	53,17%	R\$ 585,56	R\$ 1.686,87
jan/05	R\$ 976,90	1,2632487	R\$ 1.234,07	52,17%	R\$ 643,81	R\$ 1.877,88
fev/05	R\$ 976,90	1,2560890	R\$ 1.227,07	51,17%	R\$ 627,89	R\$ 1.854,97
mar/05	R\$ 976,90	1,2505864	R\$ 1.221,70	50,17%	R\$ 612,93	R\$ 1.834,62
abr/05	R\$ 976,90	1,2415233	R\$ 1.212,84	49,17%	R\$ 596,36	R\$ 1.809,20
mai/05	R\$ 976,90	1,2303273	R\$ 1.201,91	48,17%	R\$ 578,96	R\$ 1.780,87
jun/05	R\$ 976,90	1,2217749	R\$ 1.193,55	47,17%	R\$ 563,00	R\$ 1.756,55
jul/05	R\$ 976,90	1,2231203	R\$ 1.194,87	46,17%	R\$ 551,67	R\$ 1.746,54
ago/05	R\$ 976,90	1,2227535	R\$ 1.194,51	45,17%	R\$ 539,56	R\$ 1.734,07
set/05	R\$ 976,90	1,2227535	R\$ 1.194,51	44,17%	R\$ 527,61	R\$ 1.722,12
out/05	R\$ 976,90	1,2209221	R\$ 1.192,72	43,17%	R\$ 514,90	R\$ 1.707,62
nov/05	R\$ 976,90	1,2138816	R\$ 1.185,84	42,17%	R\$ 500,07	R\$ 1.685,91
dez/05	R\$ 976,90	1,2073619	R\$ 1.179,47	41,17%	R\$ 485,59	R\$ 1.665,06
13º/2005	R\$ 976,90	1,2073619	R\$ 1.179,47	41,17%	R\$ 485,59	R\$ 1.665,06
jan/06	R\$ 976,90	1,2025517	R\$ 1.174,77	40,17%	R\$ 471,91	R\$ 1.646,68
VALOR TOTAL ATUALIZADO ATÉ 30 DE SETEMBRO 2010						R\$ 206.433,09

Importam os presentes cálculos valor total R\$ 206.433,09 (duzentos e seis mil quatrocentos e trinta e três reais e nove centavos)

Palmas aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de 2010 (22/10/2010).

Marlene Tadeia de Oliveira
Contadora/matr. 27658

PRECAT 1785
ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1555/2006
REQUISITANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQUERENTE MARIA APARECIDA SILVA AMORIM

ADVOGADO CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ENT. DEVEDORA ESTADO DO TOCANTINS

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculo, contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos às fls. 71/90.

METODOLOGIA

Para a atualização monetária foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da tabela adotada pelo Encoge – Gilberto Melo, que considerou o INPC (tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/9/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009 c/c o art. 37 da resolução nº 115/2010 do CNJ. A atualização monetária foi realizada a partir dos meses relacionados abaixo até 30/9/2010.

Os Juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da lesão nov/98 até 31/12/2002 e de 1% ao mês a partir de jan/2003 até 09/12/2009, de acordo com o art. 1.062 e 406 do CC, adotados os mesmos parâmetros dos cálculos conforme despacho de fls 93 e, a partir de 10/12/2009, 0,5% ao mês, juros simples da poupança até 30/9/2010, nos termos do art. 16 da emenda Constitucional nº 062/2009 e art. 37 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

1. MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

PRECAT 1785
ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1555/2006
REQUISITANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA
REQUERENTE MARIA APARECIDA SILVA AMORIM
ADVOGADO CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ENT. DEVEDORA ESTADO DO TOCANTINS

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculo, contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos às fls. 71/90.

METODOLOGIA

Para a atualização monetária foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da tabela adotada pelo Encoge – Gilberto Melo, que considerou o INPC (tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/9/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009 c/c o art. 37 da resolução nº 115/2010 do CNJ. A atualização monetária foi realizada a partir dos meses relacionados abaixo até 30/9/2010.

Os Juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da lesão nov/98 até 31/12/2002 e de 1% ao mês a partir de jan/2003 até 09/12/2009, de acordo com o art. 1.062 e 406 do CC, adotados os mesmos parâmetros dos cálculos conforme despacho de fls 93 e, a partir de 10/12/2009, 0,5% ao mês, juros simples da poupança até 30/9/2010, nos termos do art. 16 da emenda Constitucional nº 062/2009 e art. 37 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

1. MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

PRECAT 1785						
MARIA APARECIDA SILVA AMORIM						
DATA	VALOR PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
nov/1998	R\$ 862,60	2,1264006	R\$ 1.834,23	113,17%	R\$ 2.075,80	R\$ 3.910,03
dez/1998	R\$ 862,60	2,1302350	R\$ 1.837,54	112,67%	R\$ 2.070,36	R\$ 3.907,90
13º sal. 98	R\$ 862,60	2,1302350	R\$ 1.837,54	112,67%	R\$ 2.070,36	R\$ 3.907,90
jan/1999	R\$ 862,60	2,1213254	R\$ 1.829,86	112,17%	R\$ 2.052,55	R\$ 3.882,40
fev/1999	R\$ 862,60	2,1076258	R\$ 1.818,04	111,67%	R\$ 2.030,20	R\$ 3.848,24
mar/1999	R\$ 862,60	2,0807837	R\$ 1.794,88	111,17%	R\$ 1.995,37	R\$ 3.790,26
abr/1999	R\$ 862,60	2,0544863	R\$ 1.772,20	110,67%	R\$ 1.961,29	R\$ 3.733,49
mai/1999	R\$ 862,60	2,0448754	R\$ 1.763,91	110,17%	R\$ 1.943,30	R\$ 3.707,21
jun/1999	R\$ 862,60	2,0438535	R\$ 1.763,03	109,67%	R\$ 1.933,51	R\$ 3.696,54
jul/1999	R\$ 862,60	2,0424238	R\$ 1.761,79	109,17%	R\$ 1.923,35	R\$ 3.685,15
ago/1999	R\$ 862,60	2,0274209	R\$ 1.748,85	108,67%	R\$ 1.900,48	R\$ 3.649,33
set/1999	R\$ 862,60	2,0163310	R\$ 1.739,29	108,17%	R\$ 1.881,39	R\$ 3.620,67

out/1999	R\$ 862,60	2,0084979	R\$ 1.732,53	107,67%	R\$ 1.865,42	R\$ 3.597,95
nov/1999	R\$ 862,60	1,9893997	R\$ 1.716,06	107,17%	R\$ 1.839,10	R\$ 3.555,15
dez/1999	R\$ 862,60	1,9708735	R\$ 1.700,08	106,67%	R\$ 1.813,47	R\$ 3.513,55
13º sal. 99	R\$ 862,60	1,9708735	R\$ 1.700,08	106,67%	R\$ 1.813,47	R\$ 3.513,55
jan/2000	R\$ 862,60	1,9563961	R\$ 1.687,59	106,17%	R\$ 1.791,71	R\$ 3.479,30
fev/2000	R\$ 862,60	1,9445345	R\$ 1.677,36	105,67%	R\$ 1.772,46	R\$ 3.449,82
mar/2000	R\$ 862,60	1,9435627	R\$ 1.676,52	105,17%	R\$ 1.763,19	R\$ 3.439,71
abr/2000	R\$ 862,60	1,9410393	R\$ 1.674,34	104,67%	R\$ 1.752,53	R\$ 3.426,87
mai/2000	R\$ 862,60	1,9392940	R\$ 1.672,84	104,17%	R\$ 1.742,59	R\$ 3.415,43
jun/2000	R\$ 862,60	1,9402641	R\$ 1.673,67	103,67%	R\$ 1.735,10	R\$ 3.408,77
jul/2000	R\$ 862,60	1,9344607	R\$ 1.668,67	103,17%	R\$ 1.721,56	R\$ 3.390,23
ago/2000	R\$ 862,60	1,9079403	R\$ 1.645,79	102,67%	R\$ 1.689,73	R\$ 3.335,52
set/2000	R\$ 862,60	1,8851303	R\$ 1.626,11	102,17%	R\$ 1.661,40	R\$ 3.287,51
out/2000	R\$ 862,60	1,8770589	R\$ 1.619,15	101,67%	R\$ 1.646,19	R\$ 3.265,34
nov/2000	R\$ 862,60	1,8740604	R\$ 1.616,56	101,17%	R\$ 1.635,48	R\$ 3.252,04
dez/2000	R\$ 862,60	1,8686414	R\$ 1.611,89	100,67%	R\$ 1.622,69	R\$ 3.234,58
13º sal. 00	R\$ 862,60	1,8686414	R\$ 1.611,89	100,67%	R\$ 1.622,69	R\$ 3.234,58
jan/2001	R\$ 862,60	1,8584200	R\$ 1.603,07	100,17%	R\$ 1.605,80	R\$ 3.208,87
fev/2001	R\$ 862,60	1,8442196	R\$ 1.590,82	99,67%	R\$ 1.585,57	R\$ 3.176,40
mar/2001	R\$ 862,60	1,8352269	R\$ 1.583,07	99,17%	R\$ 1.569,93	R\$ 3.152,99
abr/2001	R\$ 862,60	1,8264599	R\$ 1.575,50	98,67%	R\$ 1.554,55	R\$ 3.130,05
mai/2001	R\$ 862,60	1,8112455	R\$ 1.562,38	98,17%	R\$ 1.533,79	R\$ 3.096,17
jun/2001	R\$ 862,60	1,8009799	R\$ 1.553,53	97,67%	R\$ 1.517,33	R\$ 3.070,85
jul/2001	R\$ 862,60	1,7902385	R\$ 1.544,26	97,17%	R\$ 1.500,56	R\$ 3.044,82
ago/2001	R\$ 862,60	1,7705850	R\$ 1.527,31	96,67%	R\$ 1.476,45	R\$ 3.003,75
set/2001	R\$ 862,60	1,7567070	R\$ 1.515,34	96,17%	R\$ 1.457,30	R\$ 2.972,63
out/2001	R\$ 862,60	1,7490113	R\$ 1.508,70	95,67%	R\$ 1.443,37	R\$ 2.952,07
nov/2001	R\$ 862,60	1,7327237	R\$ 1.494,65	95,17%	R\$ 1.422,46	R\$ 2.917,10
dez/2001	R\$ 862,60	1,7106563	R\$ 1.475,61	94,67%	R\$ 1.396,96	R\$ 2.872,57
13º sal. 01	R\$ 862,60	1,7106563	R\$ 1.475,61	94,17%	R\$ 1.389,58	R\$ 2.865,20
jan/2002	R\$ 862,60	1,6980904	R\$ 1.464,77	88,17%	R\$ 1.291,49	R\$ 2.756,26
fev/2002	R\$ 862,60	1,6801132	R\$ 1.449,27	87,17%	R\$ 1.263,32	R\$ 2.712,59
mar/2002	R\$ 862,60	1,6749209	R\$ 1.444,79	86,17%	R\$ 1.244,97	R\$ 2.689,76
abr/2002	R\$ 862,60	1,6646004	R\$ 1.435,88	85,17%	R\$ 1.222,94	R\$ 2.658,83
mai/2002	R\$ 862,60	1,6533576	R\$ 1.426,19	84,17%	R\$ 1.200,42	R\$ 2.626,61
jun/2002	R\$ 862,60	1,6518709	R\$ 1.424,90	83,17%	R\$ 1.185,09	R\$ 2.610,00
jul/2002	R\$ 862,60	1,6418556	R\$ 1.416,26	82,17%	R\$ 1.163,74	R\$ 2.580,01
ago/2002	R\$ 862,60	1,6231889	R\$ 1.400,16	81,17%	R\$ 1.136,51	R\$ 2.536,67
set/2002	R\$ 862,60	1,6093485	R\$ 1.388,22	80,17%	R\$ 1.112,94	R\$ 2.501,16
out/2002	R\$ 862,60	1,5961009	R\$ 1.376,80	79,17%	R\$ 1.090,01	R\$ 2.466,81
nov/2002	R\$ 862,60	1,5714294	R\$ 1.355,52	78,17%	R\$ 1.059,61	R\$ 2.415,12
dez/2002	R\$ 862,60	1,5199047	R\$ 1.311,07	77,17%	R\$ 1.011,75	R\$ 2.322,82
13º sal. 02	R\$ 862,60	1,5199047	R\$ 1.311,07	77,17%	R\$ 1.011,75	R\$ 2.322,82
jan/2003	R\$ 862,60	1,4799461	R\$ 1.276,60	76,17%	R\$ 972,39	R\$ 2.248,99
fev/2003	R\$ 862,60	1,4442726	R\$ 1.245,83	75,17%	R\$ 936,49	R\$ 2.182,32
mar/2003	R\$ 862,60	1,4234896	R\$ 1.227,90	74,17%	R\$ 910,74	R\$ 2.138,64
abr/2003	R\$ 862,60	1,4042514	R\$ 1.211,31	73,17%	R\$ 886,31	R\$ 2.097,62
mai/2003	R\$ 862,60	1,3851365	R\$ 1.194,82	72,17%	R\$ 862,30	R\$ 2.057,12
jun/2003	R\$ 862,60	1,3715581	R\$ 1.183,11	71,17%	R\$ 842,02	R\$ 2.025,12
jul/2003	R\$ 862,60	1,3723815	R\$ 1.183,82	70,17%	R\$ 830,68	R\$ 2.014,50
ago/2003	R\$ 862,60	1,3718328	R\$ 1.183,34	69,17%	R\$ 818,52	R\$ 2.001,86
set/2003	R\$ 862,60	1,3693679	R\$ 1.181,22	68,17%	R\$ 805,24	R\$ 1.986,45
out/2003	R\$ 862,60	1,3582304	R\$ 1.171,61	67,17%	R\$ 786,97	R\$ 1.958,58
nov/2003	R\$ 862,60	1,3529539	R\$ 1.167,06	66,17%	R\$ 772,24	R\$ 1.939,30
dez/2003	R\$ 862,60	1,3479664	R\$ 1.162,76	65,17%	R\$ 757,77	R\$ 1.920,52
13º sal. 03	R\$ 862,60	1,3479664	R\$ 1.162,76	65,17%	R\$ 757,77	R\$ 1.920,52
jan/2004	R\$ 862,60	1,3407265	R\$ 1.156,51	64,17%	R\$ 742,13	R\$ 1.898,64

fev/2004	R\$ 862,60	1,3296901	R\$ 1.146,99	63,17%	R\$ 724,55	R\$ 1.871,54
mar/2004	R\$ 862,60	1,3245244	R\$ 1.142,53	62,17%	R\$ 710,31	R\$ 1.852,85
abr/2004	R\$ 862,60	1,3170174	R\$ 1.136,06	61,17%	R\$ 694,93	R\$ 1.830,99
mai/2004	R\$ 862,60	1,3116397	R\$ 1.131,42	60,17%	R\$ 680,78	R\$ 1.812,20
jun/2004	R\$ 862,60	1,3064140	R\$ 1.126,91	59,17%	R\$ 666,79	R\$ 1.793,71
jul/2004	R\$ 862,60	1,2999145	R\$ 1.121,31	58,17%	R\$ 652,26	R\$ 1.773,57
ago/2004	R\$ 862,60	1,2904939	R\$ 1.113,18	57,17%	R\$ 636,41	R\$ 1.749,59
set/2004	R\$ 862,60	1,2840735	R\$ 1.107,64	56,17%	R\$ 622,16	R\$ 1.729,80
out/2004	R\$ 862,60	1,2818943	R\$ 1.105,76	55,17%	R\$ 610,05	R\$ 1.715,81
nov/2004	R\$ 862,60	1,2797188	R\$ 1.103,89	54,17%	R\$ 597,97	R\$ 1.701,86
dez/2004	R\$ 862,60	1,2741127	R\$ 1.099,05	53,17%	R\$ 584,36	R\$ 1.683,41
13º sal. 04	R\$ 862,60	1,2741127	R\$ 1.099,05	53,17%	R\$ 584,36	R\$ 1.683,41
jan/2005	R\$ 974,91	1,2632487	R\$ 1.231,55	52,17%	R\$ 642,50	R\$ 1.874,06
fev/2005	R\$ 974,91	1,2560890	R\$ 1.224,57	51,17%	R\$ 626,61	R\$ 1.851,19
mar/2005	R\$ 974,91	1,2505864	R\$ 1.219,21	50,17%	R\$ 611,68	R\$ 1.830,89
abr/2005	R\$ 974,91	1,2415233	R\$ 1.210,37	49,17%	R\$ 595,14	R\$ 1.805,51
mai/2005	R\$ 974,91	1,2303273	R\$ 1.199,46	48,17%	R\$ 577,78	R\$ 1.777,24
jun/2005	R\$ 974,91	1,2217749	R\$ 1.191,12	47,17%	R\$ 561,85	R\$ 1.752,97
jul/2005	R\$ 974,91	1,2231203	R\$ 1.192,43	46,17%	R\$ 550,55	R\$ 1.742,98
ago/2005	R\$ 974,91	1,2227535	R\$ 1.192,07	45,17%	R\$ 538,46	R\$ 1.730,53
set/2005	R\$ 974,91	1,2227535	R\$ 1.192,07	44,17%	R\$ 526,54	R\$ 1.718,61
out/2005	R\$ 974,91	1,2209221	R\$ 1.190,29	43,17%	R\$ 513,85	R\$ 1.704,14
nov/2005	R\$ 974,91	1,2138816	R\$ 1.183,43	42,17%	R\$ 499,05	R\$ 1.682,48
dez/2005	R\$ 974,91	1,2073619	R\$ 1.177,07	41,17%	R\$ 484,60	R\$ 1.661,67
13º sal. 05	R\$ 974,91	1,2073619	R\$ 1.177,07	41,17%	R\$ 484,60	R\$ 1.661,67
jan/2006	R\$ 974,91	1,2025517	R\$ 1.172,38	40,17%	R\$ 470,94	R\$ 1.643,32
VALOR DA DIVIDA ATUALIZADA + JUROS						R\$ 249.828,16
DUZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS						
PRECAT 1785						
ANA PEREIRA DA SILVA						
nov/1998	R\$ 970,95	2,1264006	R\$ 2.064,63	113,17%	R\$ 2.336,54	R\$ 4.401,17
dez/1998	R\$ 970,95	2,1302350	R\$ 2.068,35	112,67%	R\$ 2.330,41	R\$ 4.398,76
13º sal. 98	R\$ 970,95	2,1302350	R\$ 2.068,35	112,67%	R\$ 2.330,41	R\$ 4.398,76
jan/1999	R\$ 970,95	2,1213254	R\$ 2.059,70	112,17%	R\$ 2.310,37	R\$ 4.370,07
fev/1999	R\$ 970,95	2,1076258	R\$ 2.046,40	111,67%	R\$ 2.285,21	R\$ 4.331,61
mar/1999	R\$ 970,95	2,0807837	R\$ 2.020,34	111,17%	R\$ 2.246,01	R\$ 4.266,35
abr/1999	R\$ 970,95	2,0544863	R\$ 1.994,80	110,67%	R\$ 2.207,65	R\$ 4.202,45
mai/1999	R\$ 970,95	2,0448754	R\$ 1.985,47	110,17%	R\$ 2.187,39	R\$ 4.172,87
jun/1999	R\$ 970,95	2,0438535	R\$ 1.984,48	109,67%	R\$ 2.176,38	R\$ 4.160,86
jul/1999	R\$ 970,95	2,0424238	R\$ 1.983,09	109,17%	R\$ 2.164,94	R\$ 4.148,03
ago/1999	R\$ 970,95	2,0274209	R\$ 1.968,52	108,67%	R\$ 2.139,20	R\$ 4.107,72
set/1999	R\$ 970,95	2,0163310	R\$ 1.957,76	108,17%	R\$ 2.117,71	R\$ 4.075,46
out/1999	R\$ 970,95	2,0084979	R\$ 1.950,15	107,67%	R\$ 2.099,73	R\$ 4.049,88
nov/1999	R\$ 970,95	1,9893997	R\$ 1.931,61	107,17%	R\$ 2.070,10	R\$ 4.001,71
dez/1999	R\$ 970,95	1,9708735	R\$ 1.913,62	106,67%	R\$ 2.041,26	R\$ 3.954,88
13º sal. 99	R\$ 970,95	1,9708735	R\$ 1.913,62	106,67%	R\$ 2.041,26	R\$ 3.954,88
jan/2000	R\$ 970,95	1,9563961	R\$ 1.899,56	106,17%	R\$ 2.016,77	R\$ 3.916,33
fev/2000	R\$ 970,95	1,9445345	R\$ 1.888,05	105,67%	R\$ 1.995,10	R\$ 3.883,14
mar/2000	R\$ 970,95	1,9435627	R\$ 1.887,10	105,17%	R\$ 1.984,67	R\$ 3.871,77
abr/2000	R\$ 970,95	1,9410393	R\$ 1.884,65	104,67%	R\$ 1.972,67	R\$ 3.857,32
mai/2000	R\$ 970,95	1,9392940	R\$ 1.882,96	104,17%	R\$ 1.961,48	R\$ 3.844,43
jun/2000	R\$ 970,95	1,9402641	R\$ 1.883,90	103,67%	R\$ 1.953,04	R\$ 3.836,94
jul/2000	R\$ 970,95	1,9344607	R\$ 1.878,26	103,17%	R\$ 1.937,81	R\$ 3.816,07
ago/2000	R\$ 970,95	1,9079403	R\$ 1.852,51	102,67%	R\$ 1.901,98	R\$ 3.754,49

set/2000	R\$ 970,95	1,8851303	R\$ 1.830,37	102,17%	R\$ 1.870,09	R\$ 3.700,45
out/2000	R\$ 970,95	1,8770589	R\$ 1.822,53	101,67%	R\$ 1.852,97	R\$ 3.675,50
nov/2000	R\$ 970,95	1,8740604	R\$ 1.819,62	101,17%	R\$ 1.840,91	R\$ 3.660,53
dez/2000	R\$ 970,95	1,8686414	R\$ 1.814,36	100,67%	R\$ 1.826,51	R\$ 3.640,87
13º sal. 00	R\$ 970,95	1,8686414	R\$ 1.814,36	100,67%	R\$ 1.826,51	R\$ 3.640,87
jan/2001	R\$ 970,95	1,8584200	R\$ 1.804,43	100,17%	R\$ 1.807,50	R\$ 3.611,93
fev/2001	R\$ 970,95	1,8442196	R\$ 1.790,65	99,67%	R\$ 1.784,74	R\$ 3.575,38
mar/2001	R\$ 970,95	1,8352269	R\$ 1.781,91	99,17%	R\$ 1.767,12	R\$ 3.549,04
abr/2001	R\$ 970,95	1,8264599	R\$ 1.773,40	98,67%	R\$ 1.749,82	R\$ 3.523,22
mai/2001	R\$ 970,95	1,8112455	R\$ 1.758,63	98,17%	R\$ 1.726,45	R\$ 3.485,07
jun/2001	R\$ 970,95	1,8009799	R\$ 1.748,66	97,67%	R\$ 1.707,92	R\$ 3.456,58
jul/2001	R\$ 970,95	1,7902385	R\$ 1.738,23	97,17%	R\$ 1.689,04	R\$ 3.427,27
ago/2001	R\$ 970,95	1,7705850	R\$ 1.719,15	96,67%	R\$ 1.661,90	R\$ 3.381,05
set/2001	R\$ 970,95	1,7567070	R\$ 1.705,67	96,17%	R\$ 1.640,35	R\$ 3.346,02
out/2001	R\$ 970,95	1,7490113	R\$ 1.698,20	95,67%	R\$ 1.624,67	R\$ 3.322,87
nov/2001	R\$ 970,95	1,7327237	R\$ 1.682,39	95,17%	R\$ 1.601,13	R\$ 3.283,52
dez/2001	R\$ 970,95	1,7106563	R\$ 1.660,96	94,67%	R\$ 1.572,43	R\$ 3.233,39
13º sal. 01	R\$ 970,95	1,7106563	R\$ 1.660,96	94,17%	R\$ 1.564,13	R\$ 3.225,09
jan/2002	R\$ 970,95	1,6980904	R\$ 1.648,76	88,17%	R\$ 1.453,71	R\$ 3.102,47
fev/2002	R\$ 970,95	1,6801132	R\$ 1.631,31	87,17%	R\$ 1.422,01	R\$ 3.053,32
mar/2002	R\$ 970,95	1,6749209	R\$ 1.626,26	86,17%	R\$ 1.401,35	R\$ 3.027,62
abr/2002	R\$ 970,95	1,6646004	R\$ 1.616,24	85,17%	R\$ 1.376,55	R\$ 2.992,80
mai/2002	R\$ 970,95	1,6533576	R\$ 1.605,33	84,17%	R\$ 1.351,20	R\$ 2.956,53
jun/2002	R\$ 970,95	1,6518709	R\$ 1.603,88	83,17%	R\$ 1.333,95	R\$ 2.937,83
jul/2002	R\$ 970,95	1,6418556	R\$ 1.594,16	82,17%	R\$ 1.309,92	R\$ 2.904,08
ago/2002	R\$ 970,95	1,6231889	R\$ 1.576,04	81,17%	R\$ 1.279,27	R\$ 2.855,30
set/2002	R\$ 970,95	1,6093485	R\$ 1.562,60	80,17%	R\$ 1.252,73	R\$ 2.815,33
out/2002	R\$ 970,95	1,5961009	R\$ 1.549,73	79,17%	R\$ 1.226,92	R\$ 2.776,66
nov/2002	R\$ 970,95	1,5714294	R\$ 1.525,78	78,17%	R\$ 1.192,70	R\$ 2.718,48
dez/2002	R\$ 970,95	1,5199047	R\$ 1.475,75	77,17%	R\$ 1.138,84	R\$ 2.614,59
13º sal. 02	R\$ 970,95	1,5199047	R\$ 1.475,75	77,17%	R\$ 1.138,84	R\$ 2.614,59
jan/2003	R\$ 970,95	1,4799461	R\$ 1.436,95	76,17%	R\$ 1.094,53	R\$ 2.531,48
fev/2003	R\$ 970,95	1,4442726	R\$ 1.402,32	75,17%	R\$ 1.054,12	R\$ 2.456,44
mar/2003	R\$ 970,95	1,4234896	R\$ 1.382,14	74,17%	R\$ 1.025,13	R\$ 2.407,27
abr/2003	R\$ 970,95	1,4042514	R\$ 1.363,46	73,17%	R\$ 997,64	R\$ 2.361,10
mai/2003	R\$ 970,95	1,3851365	R\$ 1.344,90	72,17%	R\$ 970,61	R\$ 2.315,51
jun/2003	R\$ 970,95	1,3715581	R\$ 1.331,71	71,17%	R\$ 947,78	R\$ 2.279,50
jul/2003	R\$ 970,95	1,3723815	R\$ 1.332,51	70,17%	R\$ 935,02	R\$ 2.267,54
ago/2003	R\$ 970,95	1,3718328	R\$ 1.331,98	69,17%	R\$ 921,33	R\$ 2.253,31
set/2003	R\$ 970,95	1,3693679	R\$ 1.329,59	68,17%	R\$ 906,38	R\$ 2.235,97
out/2003	R\$ 970,95	1,3582304	R\$ 1.318,77	67,17%	R\$ 885,82	R\$ 2.204,59
nov/2003	R\$ 970,95	1,3529539	R\$ 1.313,65	66,17%	R\$ 869,24	R\$ 2.182,89
dez/2003	R\$ 970,95	1,3479664	R\$ 1.308,81	65,17%	R\$ 852,95	R\$ 2.161,76
13º sal. 03	R\$ 970,95	1,3479664	R\$ 1.308,81	65,17%	R\$ 852,95	R\$ 2.161,76
jan/2004	R\$ 970,95	1,3407265	R\$ 1.301,78	64,17%	R\$ 835,35	R\$ 2.137,13
fev/2004	R\$ 970,95	1,3296901	R\$ 1.291,06	63,17%	R\$ 815,56	R\$ 2.106,63
mar/2004	R\$ 970,95	1,3245244	R\$ 1.286,05	62,17%	R\$ 799,54	R\$ 2.085,58
abr/2004	R\$ 970,95	1,3170174	R\$ 1.278,76	61,17%	R\$ 782,22	R\$ 2.060,97
mai/2004	R\$ 970,95	1,3116397	R\$ 1.273,54	60,17%	R\$ 766,29	R\$ 2.039,82
jun/2004	R\$ 970,95	1,3064140	R\$ 1.268,46	59,17%	R\$ 750,55	R\$ 2.019,01
jul/2004	R\$ 970,95	1,2999145	R\$ 1.262,15	58,17%	R\$ 734,19	R\$ 1.996,35
ago/2004	R\$ 970,95	1,2904939	R\$ 1.253,01	57,17%	R\$ 716,34	R\$ 1.969,35
set/2004	R\$ 970,95	1,2840735	R\$ 1.246,77	56,17%	R\$ 700,31	R\$ 1.947,08
out/2004	R\$ 970,95	1,2818943	R\$ 1.244,66	55,17%	R\$ 686,68	R\$ 1.931,33
nov/2004	R\$ 970,95	1,2797188	R\$ 1.242,54	54,17%	R\$ 673,09	R\$ 1.915,63
dez/2004	R\$ 970,95	1,2741127	R\$ 1.237,10	53,17%	R\$ 657,77	R\$ 1.894,87

13º sal. 04	R\$ 970,95	1,2741127	R\$ 1.237,10	53,17%	R\$ 657,77	R\$ 1.894,87
jan/2005	R\$ 1.097,37	1,2632487	R\$ 1.386,25	52,17%	R\$ 723,21	R\$ 2.109,46
fev/2005	R\$ 1.097,37	1,2560890	R\$ 1.378,39	51,17%	R\$ 705,32	R\$ 2.083,72
mar/2005	R\$ 1.097,37	1,2505864	R\$ 1.372,36	50,17%	R\$ 688,51	R\$ 2.060,87
abr/2005	R\$ 1.097,37	1,2415233	R\$ 1.362,41	49,17%	R\$ 669,90	R\$ 2.032,31
mai/2005	R\$ 1.097,37	1,2303273	R\$ 1.350,12	48,17%	R\$ 650,35	R\$ 2.000,48
jun/2005	R\$ 1.097,37	1,2217749	R\$ 1.340,74	47,17%	R\$ 632,43	R\$ 1.973,17
jul/2005	R\$ 1.097,37	1,2231203	R\$ 1.342,22	46,17%	R\$ 619,70	R\$ 1.961,92
ago/2005	R\$ 1.097,37	1,2227535	R\$ 1.341,81	45,17%	R\$ 606,10	R\$ 1.947,91
set/2005	R\$ 1.097,37	1,2227535	R\$ 1.341,81	44,17%	R\$ 592,68	R\$ 1.934,49
out/2005	R\$ 1.097,37	1,2209221	R\$ 1.339,80	43,17%	R\$ 578,39	R\$ 1.918,20
nov/2005	R\$ 1.097,37	1,2138816	R\$ 1.332,08	42,17%	R\$ 561,74	R\$ 1.893,81
dez/2005	R\$ 1.097,37	1,2073619	R\$ 1.324,92	41,17%	R\$ 545,47	R\$ 1.870,39
13º sal. 05	R\$ 1.097,37	1,2073619	R\$ 1.324,92	41,17%	R\$ 545,47	R\$ 1.870,39
jan/2006	R\$ 1.097,37	1,2025517	R\$ 1.319,64	40,17%	R\$ 530,10	R\$ 1.849,75
VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA + JUROS						R\$ 281.208,80
DUZENTOS E OITENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E DUZENTOS E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS						
PRECAT 1785						
ALDENORA COSTA DA SILVA						
Data	Valor principal	Índice de atualização	Valor atualizado	Juros de mora	Valor dos juros	Valor final atualizado
nov/1998	R\$ 862,60	2,1264006	R\$ 1.817,07	113,17%	R\$ 2.075,80	R\$ 3.910,03
dez/1998	R\$ 862,60	2,1302350	R\$ 1.820,34	112,67%	R\$ 2.070,36	R\$ 3.907,90
13º sal. 98	R\$ 862,60	2,1302350	R\$ 1.820,34	112,67%	R\$ 2.070,36	R\$ 3.907,90
jan/1999	R\$ 862,60	2,1213254	R\$ 1.812,73	112,17%	R\$ 2.052,55	R\$ 3.882,40
fev/1999	R\$ 862,60	2,1076258	R\$ 1.801,02	111,67%	R\$ 2.030,20	R\$ 3.848,24
mar/1999	R\$ 862,60	2,0807837	R\$ 1.778,08	111,17%	R\$ 1.995,37	R\$ 3.790,26
abr/1999	R\$ 862,60	2,0544863	R\$ 1.755,61	110,67%	R\$ 1.961,29	R\$ 3.733,49
mai/1999	R\$ 862,60	2,0448754	R\$ 1.747,40	110,17%	R\$ 1.943,30	R\$ 3.707,21
jun/1999	R\$ 862,60	2,0438535	R\$ 1.746,53	109,67%	R\$ 1.933,51	R\$ 3.696,54
jul/1999	R\$ 862,60	2,0424238	R\$ 1.745,31	109,17%	R\$ 1.923,35	R\$ 3.685,15
ago/1999	R\$ 862,60	2,0274209	R\$ 1.732,48	108,67%	R\$ 1.900,48	R\$ 3.649,33
set/1999	R\$ 862,60	2,0163310	R\$ 1.723,01	108,17%	R\$ 1.881,39	R\$ 3.620,67
out/1999	R\$ 862,60	2,0084979	R\$ 1.716,31	107,67%	R\$ 1.865,42	R\$ 3.597,95
nov/1999	R\$ 862,60	1,9893997	R\$ 1.699,99	107,17%	R\$ 1.839,10	R\$ 3.555,15
dez/1999	R\$ 862,60	1,9708735	R\$ 1.684,16	106,67%	R\$ 1.813,47	R\$ 3.513,55
13º sal. 99	R\$ 862,60	1,9708735	R\$ 1.684,16	106,67%	R\$ 1.813,47	R\$ 3.513,55
jan/2000	R\$ 862,60	1,9563961	R\$ 1.671,79	106,17%	R\$ 1.791,71	R\$ 3.479,30
fev/2000	R\$ 862,60	1,9445345	R\$ 1.661,66	105,67%	R\$ 1.772,46	R\$ 3.449,82
mar/2000	R\$ 862,60	1,9435627	R\$ 1.660,83	105,17%	R\$ 1.763,19	R\$ 3.439,71
abr/2000	R\$ 862,60	1,9410393	R\$ 1.658,67	104,67%	R\$ 1.752,53	R\$ 3.426,87
mai/2000	R\$ 862,60	1,9392940	R\$ 1.657,18	104,17%	R\$ 1.742,59	R\$ 3.415,43
jun/2000	R\$ 862,60	1,9402641	R\$ 1.658,01	103,67%	R\$ 1.735,10	R\$ 3.408,77
jul/2000	R\$ 862,60	1,9344607	R\$ 1.653,05	103,17%	R\$ 1.721,56	R\$ 3.390,23
ago/2000	R\$ 862,60	1,9079403	R\$ 1.630,39	102,67%	R\$ 1.689,73	R\$ 3.335,52
set/2000	R\$ 862,60	1,8851303	R\$ 1.610,89	102,17%	R\$ 1.661,40	R\$ 3.287,51
out/2000	R\$ 862,60	1,8770589	R\$ 1.604,00	101,67%	R\$ 1.646,19	R\$ 3.265,34
nov/2000	R\$ 862,60	1,8740604	R\$ 1.601,43	101,17%	R\$ 1.635,48	R\$ 3.252,04
dez/2000	R\$ 862,60	1,8686414	R\$ 1.596,80	100,67%	R\$ 1.622,69	R\$ 3.234,58
13º sal. 00	R\$ 862,60	1,8686414	R\$ 1.596,80	100,67%	R\$ 1.622,69	R\$ 3.234,58
jan/2001	R\$ 862,60	1,8584200	R\$ 1.588,07	100,17%	R\$ 1.605,80	R\$ 3.208,87
fev/2001	R\$ 862,60	1,8442196	R\$ 1.575,93	99,67%	R\$ 1.585,57	R\$ 3.176,40
mar/2001	R\$ 862,60	1,8352269	R\$ 1.568,25	99,17%	R\$ 1.569,93	R\$ 3.152,99
abr/2001	R\$ 862,60	1,8264599	R\$ 1.560,76	98,67%	R\$ 1.554,55	R\$ 3.130,05
mai/2001	R\$ 862,60	1,8112455	R\$ 1.547,76	98,17%	R\$ 1.533,79	R\$ 3.096,17
jun/2001	R\$ 862,60	1,8009799	R\$ 1.538,99	97,67%	R\$ 1.517,33	R\$ 3.070,85
jul/2001	R\$ 862,60	1,7902385	R\$ 1.529,81	97,17%	R\$ 1.500,56	R\$ 3.044,82
ago/2001	R\$ 862,60	1,7705850	R\$ 1.513,01	96,67%	R\$ 1.476,45	R\$ 3.003,75

set/2001	R\$ 862,60	1,7567070	R\$ 1.501,15	96,17%	R\$ 1.457,30	R\$ 2.972,63
out/2001	R\$ 862,60	1,7490113	R\$ 1.494,58	95,67%	R\$ 1.443,37	R\$ 2.952,07
nov/2001	R\$ 862,60	1,7327237	R\$ 1.480,66	95,17%	R\$ 1.422,46	R\$ 2.917,10
dez/2001	R\$ 862,60	1,7106563	R\$ 1.461,80	94,67%	R\$ 1.396,96	R\$ 2.872,57
13º sal. 01	R\$ 862,60	1,7106563	R\$ 1.461,80	94,17%	R\$ 1.389,58	R\$ 2.865,20
jan/2002	R\$ 862,60	1,6980904	R\$ 1.451,06	88,17%	R\$ 1.291,49	R\$ 2.756,26
fev/2002	R\$ 862,60	1,6801132	R\$ 1.435,70	87,17%	R\$ 1.263,32	R\$ 2.712,59
mar/2002	R\$ 862,60	1,6749209	R\$ 1.431,26	86,17%	R\$ 1.244,97	R\$ 2.689,76
abr/2002	R\$ 862,60	1,6646004	R\$ 1.422,45	85,17%	R\$ 1.222,94	R\$ 2.658,83
mai/2002	R\$ 862,60	1,6533576	R\$ 1.412,84	84,17%	R\$ 1.200,42	R\$ 2.626,61
jun/2002	R\$ 862,60	1,6518709	R\$ 1.411,57	83,17%	R\$ 1.185,09	R\$ 2.610,00
jul/2002	R\$ 862,60	1,6418556	R\$ 1.403,01	82,17%	R\$ 1.163,74	R\$ 2.580,01
ago/2002	R\$ 862,60	1,6231889	R\$ 1.387,06	81,17%	R\$ 1.136,51	R\$ 2.536,67
set/2002	R\$ 862,60	1,6093485	R\$ 1.375,23	80,17%	R\$ 1.112,94	R\$ 2.501,16
out/2002	R\$ 862,60	1,5961009	R\$ 1.363,91	79,17%	R\$ 1.090,01	R\$ 2.466,81
nov/2002	R\$ 862,60	1,5714294	R\$ 1.342,83	78,17%	R\$ 1.059,61	R\$ 2.415,12
dez/2002	R\$ 862,60	1,5199047	R\$ 1.298,80	77,17%	R\$ 1.011,75	R\$ 2.322,82
13º sal. 02	R\$ 862,60	1,5199047	R\$ 1.298,80	77,17%	R\$ 1.011,75	R\$ 2.322,82
jan/2003	R\$ 862,60	1,4799461	R\$ 1.264,65	76,17%	R\$ 972,39	R\$ 2.248,99
fev/2003	R\$ 862,60	1,4442726	R\$ 1.234,17	75,17%	R\$ 936,49	R\$ 2.182,32
mar/2003	R\$ 862,60	1,4234896	R\$ 1.216,41	74,17%	R\$ 910,74	R\$ 2.138,64
abr/2003	R\$ 862,60	1,4042514	R\$ 1.199,97	73,17%	R\$ 886,31	R\$ 2.097,62
mai/2003	R\$ 862,60	1,3851365	R\$ 1.183,64	72,17%	R\$ 862,30	R\$ 2.057,12
jun/2003	R\$ 862,60	1,3715581	R\$ 1.172,03	71,17%	R\$ 842,02	R\$ 2.025,12
jul/2003	R\$ 862,60	1,3723815	R\$ 1.172,74	70,17%	R\$ 830,68	R\$ 2.014,50
ago/2003	R\$ 862,60	1,3718328	R\$ 1.172,27	69,17%	R\$ 818,52	R\$ 2.001,86
set/2003	R\$ 862,60	1,3693679	R\$ 1.170,16	68,17%	R\$ 805,24	R\$ 1.986,45
out/2003	R\$ 862,60	1,3582304	R\$ 1.160,64	67,17%	R\$ 786,97	R\$ 1.958,58
nov/2003	R\$ 862,60	1,3529539	R\$ 1.156,14	66,17%	R\$ 772,24	R\$ 1.939,30
dez/2003	R\$ 862,60	1,3479664	R\$ 1.151,87	65,17%	R\$ 757,77	R\$ 1.920,52
13º sal. 03	R\$ 862,60	1,3479664	R\$ 1.151,87	65,17%	R\$ 757,77	R\$ 1.920,52
jan/2004	R\$ 862,60	1,3407265	R\$ 1.145,69	64,17%	R\$ 742,13	R\$ 1.898,64
fev/2004	R\$ 862,60	1,3296901	R\$ 1.136,26	63,17%	R\$ 724,55	R\$ 1.871,54
mar/2004	R\$ 862,60	1,3245244	R\$ 1.131,84	62,17%	R\$ 710,31	R\$ 1.852,85
abr/2004	R\$ 862,60	1,3170174	R\$ 1.125,43	61,17%	R\$ 694,93	R\$ 1.830,99
mai/2004	R\$ 862,60	1,3116397	R\$ 1.120,83	60,17%	R\$ 680,78	R\$ 1.812,20
jun/2004	R\$ 862,60	1,3064140	R\$ 1.116,37	59,17%	R\$ 666,79	R\$ 1.793,71
jul/2004	R\$ 862,60	1,2999145	R\$ 1.110,81	58,17%	R\$ 652,26	R\$ 1.773,57
ago/2004	R\$ 862,60	1,2904939	R\$ 1.102,76	57,17%	R\$ 636,41	R\$ 1.749,59
set/2004	R\$ 862,60	1,2840735	R\$ 1.097,27	56,17%	R\$ 622,16	R\$ 1.729,80
out/2004	R\$ 862,60	1,2818943	R\$ 1.095,41	55,17%	R\$ 610,05	R\$ 1.715,81
nov/2004	R\$ 862,60	1,2797188	R\$ 1.093,55	54,17%	R\$ 597,97	R\$ 1.701,86
dez/2004	R\$ 862,60	1,2741127	R\$ 1.088,76	53,17%	R\$ 584,36	R\$ 1.683,41
13º sal. 04	R\$ 862,60	1,2741127	R\$ 1.088,76	53,17%	R\$ 584,36	R\$ 1.683,41
jan/2005	R\$ 974,91	1,2632487	R\$ 1.220,03	52,17%	R\$ 642,50	R\$ 1.874,06
fev/2005	R\$ 974,91	1,2560890	R\$ 1.213,11	51,17%	R\$ 626,61	R\$ 1.851,19
mar/2005	R\$ 974,91	1,2505864	R\$ 1.207,80	50,17%	R\$ 611,68	R\$ 1.830,89
abr/2005	R\$ 974,91	1,2415233	R\$ 1.199,05	49,17%	R\$ 595,14	R\$ 1.805,51
mai/2005	R\$ 974,91	1,2303273	R\$ 1.188,23	48,17%	R\$ 577,78	R\$ 1.777,24
jun/2005	R\$ 974,91	1,2217749	R\$ 1.179,97	47,17%	R\$ 561,85	R\$ 1.752,97
jul/2005	R\$ 974,91	1,2231203	R\$ 1.181,27	46,17%	R\$ 550,55	R\$ 1.742,98
ago/2005	R\$ 974,91	1,2227535	R\$ 1.180,92	45,17%	R\$ 538,46	R\$ 1.730,53
set/2005	R\$ 974,91	1,2227535	R\$ 1.180,92	44,17%	R\$ 526,54	R\$ 1.718,61
out/2005	R\$ 974,91	1,2209221	R\$ 1.179,15	43,17%	R\$ 513,85	R\$ 1.704,14
nov/2005	R\$ 974,91	1,2138816	R\$ 1.172,35	42,17%	R\$ 499,05	R\$ 1.682,48
dez/2005	R\$ 974,91	1,2073619	R\$ 1.166,05	41,17%	R\$ 484,60	R\$ 1.661,67
13º sal. 05	R\$ 974,91	1,2073619	R\$ 1.166,05	41,17%	R\$ 484,60	R\$ 1.661,67

jan/2006	R\$ 974,91	1.2025517	R\$ 1.161,41	40,17%	R\$ 470,94	R\$ 1.643,32
VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA + JUROS						R\$ 249.828,16
DUZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS						
PRECAT 1785						
DILZA FONTINELE SANTOS						
data	valor principal	índice de atualização	valor atualizado	juros de mora	valor dos juros	valor final atualizado
nov/1998	R\$ 799,01	2,1264006	R\$ 1.683,11	113,17%	R\$ 1.922,78	R\$ 3.621,79
dez/1998	R\$ 799,01	2,1302350	R\$ 1.686,15	112,67%	R\$ 1.917,73	R\$ 3.619,81
13º sal. 98	R\$ 799,01	2,1302350	R\$ 1.686,15	112,67%	R\$ 1.917,73	R\$ 3.619,81
jan/1999	R\$ 799,01	2,1213254	R\$ 1.679,10	112,17%	R\$ 1.901,24	R\$ 3.596,20
fev/1999	R\$ 799,01	2,1076258	R\$ 1.668,25	111,67%	R\$ 1.880,54	R\$ 3.564,55
mar/1999	R\$ 799,01	2,0807837	R\$ 1.647,01	111,17%	R\$ 1.848,28	R\$ 3.510,84
abr/1999	R\$ 799,01	2,0544863	R\$ 1.626,19	110,67%	R\$ 1.816,71	R\$ 3.458,26
mai/1999	R\$ 799,01	2,0448754	R\$ 1.618,58	110,17%	R\$ 1.800,04	R\$ 3.433,92
jun/1999	R\$ 799,01	2,0438535	R\$ 1.617,77	109,67%	R\$ 1.790,98	R\$ 3.424,04
jul/1999	R\$ 799,01	2,0424238	R\$ 1.616,64	109,17%	R\$ 1.781,56	R\$ 3.413,48
ago/1999	R\$ 799,01	2,0274209	R\$ 1.604,77	108,67%	R\$ 1.760,38	R\$ 3.380,31
set/1999	R\$ 799,01	2,0163310	R\$ 1.595,99	108,17%	R\$ 1.742,69	R\$ 3.353,76
out/1999	R\$ 799,01	2,0084979	R\$ 1.589,79	107,67%	R\$ 1.727,90	R\$ 3.332,71
nov/1999	R\$ 799,01	1,9893997	R\$ 1.574,67	107,17%	R\$ 1.703,52	R\$ 3.293,07
dez/1999	R\$ 799,01	1,9708735	R\$ 1.560,01	106,67%	R\$ 1.679,78	R\$ 3.254,53
13º sal. 99	R\$ 799,01	1,9708735	R\$ 1.560,01	106,67%	R\$ 1.679,78	R\$ 3.254,53
jan/2000	R\$ 799,01	1,9563961	R\$ 1.548,55	106,17%	R\$ 1.659,63	R\$ 3.222,81
fev/2000	R\$ 799,01	1,9445345	R\$ 1.539,16	105,67%	R\$ 1.641,80	R\$ 3.195,50
mar/2000	R\$ 799,01	1,9435627	R\$ 1.538,39	105,17%	R\$ 1.633,21	R\$ 3.186,14
abr/2000	R\$ 799,01	1,9410393	R\$ 1.536,39	104,67%	R\$ 1.623,34	R\$ 3.174,25
mai/2000	R\$ 799,01	1,9392940	R\$ 1.535,01	104,17%	R\$ 1.614,13	R\$ 3.163,65
jun/2000	R\$ 799,01	1,9402641	R\$ 1.535,78	103,67%	R\$ 1.607,19	R\$ 3.157,48
jul/2000	R\$ 799,01	1,9344607	R\$ 1.531,19	103,17%	R\$ 1.594,65	R\$ 3.140,30
ago/2000	R\$ 799,01	1,9079403	R\$ 1.510,20	102,67%	R\$ 1.565,17	R\$ 3.089,63
set/2000	R\$ 799,01	1,8851303	R\$ 1.492,14	102,17%	R\$ 1.538,92	R\$ 3.045,16
out/2000	R\$ 799,01	1,8770589	R\$ 1.485,75	101,67%	R\$ 1.524,84	R\$ 3.024,62
nov/2000	R\$ 799,01	1,8740604	R\$ 1.483,38	101,17%	R\$ 1.514,91	R\$ 3.012,31
dez/2000	R\$ 799,01	1,8686414	R\$ 1.479,09	100,67%	R\$ 1.503,07	R\$ 2.996,13
13º sal. 00	R\$ 799,01	1,8686414	R\$ 1.479,09	100,67%	R\$ 1.503,07	R\$ 2.996,13
jan/2001	R\$ 799,01	1,8584200	R\$ 1.471,00	100,17%	R\$ 1.487,42	R\$ 2.972,32
fev/2001	R\$ 799,01	1,8442196	R\$ 1.459,76	99,67%	R\$ 1.468,69	R\$ 2.942,24
mar/2001	R\$ 799,01	1,8352269	R\$ 1.452,64	99,17%	R\$ 1.454,19	R\$ 2.920,56
abr/2001	R\$ 799,01	1,8264599	R\$ 1.445,70	98,67%	R\$ 1.439,95	R\$ 2.899,31
mai/2001	R\$ 799,01	1,8112455	R\$ 1.433,66	98,17%	R\$ 1.420,72	R\$ 2.867,92
jun/2001	R\$ 799,01	1,8009799	R\$ 1.425,53	97,67%	R\$ 1.405,47	R\$ 2.844,47
jul/2001	R\$ 799,01	1,7902385	R\$ 1.417,03	97,17%	R\$ 1.389,94	R\$ 2.820,36
ago/2001	R\$ 799,01	1,7705850	R\$ 1.401,47	96,67%	R\$ 1.367,61	R\$ 2.782,32
set/2001	R\$ 799,01	1,7567070	R\$ 1.390,49	96,17%	R\$ 1.349,87	R\$ 2.753,49
out/2001	R\$ 799,01	1,7490113	R\$ 1.384,40	95,67%	R\$ 1.336,97	R\$ 2.734,44
nov/2001	R\$ 799,01	1,7327237	R\$ 1.371,51	95,17%	R\$ 1.317,59	R\$ 2.702,06
dez/2001	R\$ 799,01	1,7106563	R\$ 1.354,04	94,67%	R\$ 1.293,98	R\$ 2.660,81
13º sal. 01	R\$ 799,01	1,7106563	R\$ 1.354,04	94,17%	R\$ 1.287,15	R\$ 2.653,98
jan/2002	R\$ 799,01	1,6980904	R\$ 1.344,09	88,17%	R\$ 1.196,28	R\$ 2.553,07
fev/2002	R\$ 799,01	1,6801132	R\$ 1.329,86	87,17%	R\$ 1.170,19	R\$ 2.512,62
mar/2002	R\$ 799,01	1,6749209	R\$ 1.325,75	86,17%	R\$ 1.153,19	R\$ 2.491,47
abr/2002	R\$ 799,01	1,6646004	R\$ 1.317,58	85,17%	R\$ 1.132,79	R\$ 2.462,82
mai/2002	R\$ 799,01	1,6533576	R\$ 1.308,68	84,17%	R\$ 1.111,93	R\$ 2.432,98
jun/2002	R\$ 799,01	1,6518709	R\$ 1.307,51	83,17%	R\$ 1.097,73	R\$ 2.417,59
jul/2002	R\$ 799,01	1,6418556	R\$ 1.299,58	82,17%	R\$ 1.077,95	R\$ 2.389,81
ago/2002	R\$ 799,01	1,6231889	R\$ 1.284,81	81,17%	R\$ 1.052,73	R\$ 2.349,67
set/2002	R\$ 799,01	1,6093485	R\$ 1.273,85	80,17%	R\$ 1.030,89	R\$ 2.316,78

out/2002	R\$ 799,01	1,5961009	R\$ 1.263,36	79,17%	R\$ 1.009,66	R\$ 2.284,96
nov/2002	R\$ 799,01	1,5714294	R\$ 1.243,84	78,17%	R\$ 981,49	R\$ 2.237,08
dez/2002	R\$ 799,01	1,5199047	R\$ 1.203,05	77,17%	R\$ 937,17	R\$ 2.151,59
13º sal. 02	R\$ 799,01	1,5199047	R\$ 1.203,05	77,17%	R\$ 937,17	R\$ 2.151,59
jan/2003	R\$ 799,01	1,4799461	R\$ 1.171,42	76,17%	R\$ 900,70	R\$ 2.083,20
fev/2003	R\$ 799,01	1,4442726	R\$ 1.143,19	75,17%	R\$ 867,45	R\$ 2.021,44
mar/2003	R\$ 799,01	1,4234896	R\$ 1.126,74	74,17%	R\$ 843,60	R\$ 1.980,98
abr/2003	R\$ 799,01	1,4042514	R\$ 1.111,51	73,17%	R\$ 820,98	R\$ 1.942,99
mai/2003	R\$ 799,01	1,3851365	R\$ 1.096,38	72,17%	R\$ 798,73	R\$ 1.905,47
jun/2003	R\$ 799,01	1,3715581	R\$ 1.085,63	71,17%	R\$ 779,94	R\$ 1.875,83
jul/2003	R\$ 799,01	1,3723815	R\$ 1.086,28	70,17%	R\$ 769,45	R\$ 1.865,99
ago/2003	R\$ 799,01	1,3718328	R\$ 1.085,85	69,17%	R\$ 758,18	R\$ 1.854,29
set/2003	R\$ 799,01	1,3693679	R\$ 1.083,90	68,17%	R\$ 745,87	R\$ 1.840,01
out/2003	R\$ 799,01	1,3582304	R\$ 1.075,08	67,17%	R\$ 728,96	R\$ 1.814,20
nov/2003	R\$ 799,01	1,3529539	R\$ 1.070,91	66,17%	R\$ 715,31	R\$ 1.796,34
dez/2003	R\$ 799,01	1,3479664	R\$ 1.066,96	65,17%	R\$ 701,91	R\$ 1.778,94
13º sal. 03	R\$ 799,01	1,3479664	R\$ 1.066,96	65,17%	R\$ 701,91	R\$ 1.778,94
jan/2004	R\$ 799,01	1,3407265	R\$ 1.061,23	64,17%	R\$ 687,42	R\$ 1.758,68
fev/2004	R\$ 799,01	1,3296901	R\$ 1.052,49	63,17%	R\$ 671,14	R\$ 1.733,58
mar/2004	R\$ 799,01	1,3245244	R\$ 1.048,40	62,17%	R\$ 657,95	R\$ 1.716,26
abr/2004	R\$ 799,01	1,3170174	R\$ 1.042,46	61,17%	R\$ 643,70	R\$ 1.696,01
mai/2004	R\$ 799,01	1,3116397	R\$ 1.038,20	60,17%	R\$ 630,59	R\$ 1.678,60
jun/2004	R\$ 799,01	1,3064140	R\$ 1.034,07	59,17%	R\$ 617,64	R\$ 1.661,48
jul/2004	R\$ 799,01	1,2999145	R\$ 1.028,92	58,17%	R\$ 604,18	R\$ 1.642,82
ago/2004	R\$ 799,01	1,2904939	R\$ 1.021,47	57,17%	R\$ 589,49	R\$ 1.620,61
set/2004	R\$ 799,01	1,2840735	R\$ 1.016,38	56,17%	R\$ 576,30	R\$ 1.602,28
out/2004	R\$ 799,01	1,2818943	R\$ 1.014,66	55,17%	R\$ 565,08	R\$ 1.589,32
nov/2004	R\$ 799,01	1,2797188	R\$ 1.012,94	54,17%	R\$ 553,89	R\$ 1.576,40
dez/2004	R\$ 799,01	1,2741127	R\$ 1.008,50	53,17%	R\$ 541,29	R\$ 1.559,31
13º sal. 04	R\$ 799,01	1,2741127	R\$ 1.008,50	53,17%	R\$ 541,29	R\$ 1.559,31
jan/2005	R\$ 903,04	1,2632487	R\$ 1.130,09	52,17%	R\$ 595,14	R\$ 1.735,90
fev/2005	R\$ 903,04	1,2560890	R\$ 1.123,68	51,17%	R\$ 580,42	R\$ 1.714,72
mar/2005	R\$ 903,04	1,2505864	R\$ 1.118,76	50,17%	R\$ 566,58	R\$ 1.695,91
abr/2005	R\$ 903,04	1,2415233	R\$ 1.110,65	49,17%	R\$ 551,27	R\$ 1.672,41
mai/2005	R\$ 903,04	1,2303273	R\$ 1.100,64	48,17%	R\$ 535,19	R\$ 1.646,22
jun/2005	R\$ 903,04	1,2217749	R\$ 1.092,99	47,17%	R\$ 520,43	R\$ 1.623,74
jul/2005	R\$ 903,04	1,2231203	R\$ 1.094,19	46,17%	R\$ 509,96	R\$ 1.614,49
ago/2005	R\$ 903,04	1,2227535	R\$ 1.093,86	45,17%	R\$ 498,77	R\$ 1.602,96
set/2005	R\$ 903,04	1,2227535	R\$ 1.093,86	44,17%	R\$ 487,72	R\$ 1.591,92
out/2005	R\$ 903,04	1,2209221	R\$ 1.092,22	43,17%	R\$ 475,97	R\$ 1.578,51
nov/2005	R\$ 903,04	1,2138816	R\$ 1.085,92	42,17%	R\$ 462,26	R\$ 1.558,44
dez/2005	R\$ 903,04	1,2073619	R\$ 1.080,09	41,17%	R\$ 448,87	R\$ 1.539,17
13º sal. 05	R\$ 903,04	1,2073619	R\$ 1.080,09	41,17%	R\$ 448,87	R\$ 1.539,17
jan/2006	R\$ 903,04	1,2025517	R\$ 1.075,79	40,17%	R\$ 436,23	R\$ 1.522,18
Valor da dívida atualizada + juros						R\$ 231.411,06
DUZENTOS E TRINTA UM MIL, QUATROCENTOS E ONZE REAIS E SEIS CENTAVOS						
PRECAT 1785						
JOANA RIBEIRO LIMA						
Data	Valor principal	Índice de atualização	Valor atualizado	Juros de mora	Valor dos juros	Valor final atualizado
nov/1998	R\$ 799,01	2,1264006	R\$ 1.683,11	113,17%	R\$ 1.922,78	R\$ 3.621,79
dez/1998	R\$ 799,01	2,1302350	R\$ 1.686,15	112,67%	R\$ 1.917,73	R\$ 3.619,81
13º sal. 98	R\$ 799,01	2,1302350	R\$ 1.686,15	112,67%	R\$ 1.917,73	R\$ 3.619,81
jan/1999	R\$ 799,01	2,1213254	R\$ 1.679,10	112,17%	R\$ 1.901,24	R\$ 3.596,20
fev/1999	R\$ 799,01	2,1076258	R\$ 1.668,25	111,67%	R\$ 1.880,54	R\$ 3.564,55
mar/1999	R\$ 799,01	2,0807837	R\$ 1.647,01	111,17%	R\$ 1.848,28	R\$ 3.510,84
abr/1999	R\$ 799,01	2,0544863	R\$ 1.626,19	110,67%	R\$ 1.816,71	R\$ 3.458,26

mai/1999	R\$ 799,01	2,0448754	R\$ 1.618,58	110,17%	R\$ 1.800,04	R\$ 3.433,92
jun/1999	R\$ 799,01	2,0438535	R\$ 1.617,77	109,67%	R\$ 1.790,98	R\$ 3.424,04
jul/1999	R\$ 799,01	2,0424238	R\$ 1.616,64	109,17%	R\$ 1.781,56	R\$ 3.413,48
ago/1999	R\$ 799,01	2,0274209	R\$ 1.604,77	108,67%	R\$ 1.760,38	R\$ 3.380,31
set/1999	R\$ 799,01	2,0163310	R\$ 1.595,99	108,17%	R\$ 1.742,69	R\$ 3.353,76
out/1999	R\$ 799,01	2,0084979	R\$ 1.589,79	107,67%	R\$ 1.727,90	R\$ 3.332,71
nov/1999	R\$ 799,01	1,9893997	R\$ 1.574,67	107,17%	R\$ 1.703,52	R\$ 3.293,07
dez/1999	R\$ 799,01	1,9708735	R\$ 1.560,01	106,67%	R\$ 1.679,78	R\$ 3.254,53
13º sal. 99	R\$ 799,01	1,9708735	R\$ 1.560,01	106,67%	R\$ 1.679,78	R\$ 3.254,53
jan/2000	R\$ 799,01	1,9563961	R\$ 1.548,55	106,17%	R\$ 1.659,63	R\$ 3.222,81
fev/2000	R\$ 799,01	1,9445345	R\$ 1.539,16	105,67%	R\$ 1.641,80	R\$ 3.195,50
mar/2000	R\$ 799,01	1,9435627	R\$ 1.538,39	105,17%	R\$ 1.633,21	R\$ 3.186,14
abr/2000	R\$ 799,01	1,9410393	R\$ 1.536,39	104,67%	R\$ 1.623,34	R\$ 3.174,25
mai/2000	R\$ 799,01	1,9392940	R\$ 1.535,01	104,17%	R\$ 1.614,13	R\$ 3.163,65
jun/2000	R\$ 799,01	1,9402641	R\$ 1.535,78	103,67%	R\$ 1.607,19	R\$ 3.157,48
jul/2000	R\$ 799,01	1,9344607	R\$ 1.531,19	103,17%	R\$ 1.594,65	R\$ 3.140,30
ago/2000	R\$ 799,01	1,9079403	R\$ 1.510,20	102,67%	R\$ 1.565,17	R\$ 3.089,63
set/2000	R\$ 799,01	1,8851303	R\$ 1.492,14	102,17%	R\$ 1.538,92	R\$ 3.045,16
out/2000	R\$ 799,01	1,8770589	R\$ 1.485,75	101,67%	R\$ 1.524,84	R\$ 3.024,62
nov/2000	R\$ 799,01	1,8740604	R\$ 1.483,38	101,17%	R\$ 1.514,91	R\$ 3.012,31
dez/2000	R\$ 799,01	1,8686414	R\$ 1.479,09	100,67%	R\$ 1.503,07	R\$ 2.996,13
13º sal. 00	R\$ 799,01	1,8686414	R\$ 1.479,09	100,67%	R\$ 1.503,07	R\$ 2.996,13
jan/2001	R\$ 799,01	1,8584200	R\$ 1.471,00	100,17%	R\$ 1.487,42	R\$ 2.972,32
fev/2001	R\$ 799,01	1,8442196	R\$ 1.459,76	99,67%	R\$ 1.468,69	R\$ 2.942,24
mar/2001	R\$ 799,01	1,8352269	R\$ 1.452,64	99,17%	R\$ 1.454,19	R\$ 2.920,56
abr/2001	R\$ 799,01	1,8264599	R\$ 1.445,70	98,67%	R\$ 1.439,95	R\$ 2.899,31
mai/2001	R\$ 799,01	1,8112455	R\$ 1.433,66	98,17%	R\$ 1.420,72	R\$ 2.867,92
jun/2001	R\$ 799,01	1,8009799	R\$ 1.425,53	97,67%	R\$ 1.405,47	R\$ 2.844,47
jul/2001	R\$ 799,01	1,7902385	R\$ 1.417,03	97,17%	R\$ 1.389,94	R\$ 2.820,36
ago/2001	R\$ 799,01	1,7705850	R\$ 1.401,47	96,67%	R\$ 1.367,61	R\$ 2.782,32
set/2001	R\$ 799,01	1,7567070	R\$ 1.390,49	96,17%	R\$ 1.349,87	R\$ 2.753,49
out/2001	R\$ 799,01	1,7490113	R\$ 1.384,40	95,67%	R\$ 1.336,97	R\$ 2.734,44
nov/2001	R\$ 799,01	1,7327237	R\$ 1.371,51	95,17%	R\$ 1.317,59	R\$ 2.702,06
dez/2001	R\$ 799,01	1,7106563	R\$ 1.354,04	94,67%	R\$ 1.293,98	R\$ 2.660,81
13º sal. 01	R\$ 799,01	1,7106563	R\$ 1.354,04	94,17%	R\$ 1.287,15	R\$ 2.653,98
jan/2002	R\$ 799,01	1,6980904	R\$ 1.344,09	88,17%	R\$ 1.196,28	R\$ 2.553,07
fev/2002	R\$ 799,01	1,6801132	R\$ 1.329,86	87,17%	R\$ 1.170,19	R\$ 2.512,62
mar/2002	R\$ 799,01	1,6749209	R\$ 1.325,75	86,17%	R\$ 1.153,19	R\$ 2.491,47
abr/2002	R\$ 799,01	1,6646004	R\$ 1.317,58	85,17%	R\$ 1.132,79	R\$ 2.462,82
mai/2002	R\$ 799,01	1,6533576	R\$ 1.308,68	84,17%	R\$ 1.111,93	R\$ 2.432,98
jun/2002	R\$ 799,01	1,6518709	R\$ 1.307,51	83,17%	R\$ 1.097,73	R\$ 2.417,59
jul/2002	R\$ 799,01	1,6418556	R\$ 1.299,58	82,17%	R\$ 1.077,95	R\$ 2.389,81
ago/2002	R\$ 799,01	1,6231889	R\$ 1.284,81	81,17%	R\$ 1.052,73	R\$ 2.349,67
set/2002	R\$ 799,01	1,6093485	R\$ 1.273,85	80,17%	R\$ 1.030,89	R\$ 2.316,78
out/2002	R\$ 799,01	1,5961009	R\$ 1.263,36	79,17%	R\$ 1.009,66	R\$ 2.284,96
nov/2002	R\$ 799,01	1,5714294	R\$ 1.243,84	78,17%	R\$ 981,49	R\$ 2.237,08
dez/2002	R\$ 799,01	1,5199047	R\$ 1.203,05	77,17%	R\$ 937,17	R\$ 2.151,59
13º sal. 02	R\$ 799,01	1,5199047	R\$ 1.203,05	77,17%	R\$ 937,17	R\$ 2.151,59
jan/2003	R\$ 799,01	1,4799461	R\$ 1.171,42	76,17%	R\$ 900,70	R\$ 2.083,20
fev/2003	R\$ 799,01	1,4442726	R\$ 1.143,19	75,17%	R\$ 867,45	R\$ 2.021,44
mar/2003	R\$ 799,01	1,4234896	R\$ 1.126,74	74,17%	R\$ 843,60	R\$ 1.980,98
abr/2003	R\$ 799,01	1,4042514	R\$ 1.111,51	73,17%	R\$ 820,98	R\$ 1.942,99
mai/2003	R\$ 799,01	1,3851365	R\$ 1.096,38	72,17%	R\$ 798,73	R\$ 1.905,47
jun/2003	R\$ 799,01	1,3715581	R\$ 1.085,63	71,17%	R\$ 779,94	R\$ 1.875,83
jul/2003	R\$ 799,01	1,3723815	R\$ 1.086,28	70,17%	R\$ 769,45	R\$ 1.865,99
ago/2003	R\$ 799,01	1,3718328	R\$ 1.085,85	69,17%	R\$ 758,18	R\$ 1.854,29
set/2003	R\$ 799,01	1,3693679	R\$ 1.083,90	68,17%	R\$ 745,87	R\$ 1.840,01

out/2003	R\$ 799,01	1,3582304	R\$ 1.075,08	67,17%	R\$ 728,96	R\$ 1.814,20
nov/2003	R\$ 799,01	1,3529539	R\$ 1.070,91	66,17%	R\$ 715,31	R\$ 1.796,34
dez/2003	R\$ 799,01	1,3479664	R\$ 1.066,96	65,17%	R\$ 701,91	R\$ 1.778,94
13º sal. 03	R\$ 799,01	1,3479664	R\$ 1.066,96	65,17%	R\$ 701,91	R\$ 1.778,94
jan/2004	R\$ 799,01	1,3407265	R\$ 1.061,23	64,17%	R\$ 687,42	R\$ 1.758,68
fev/2004	R\$ 799,01	1,3296901	R\$ 1.052,49	63,17%	R\$ 671,14	R\$ 1.733,58
mar/2004	R\$ 799,01	1,3245244	R\$ 1.048,40	62,17%	R\$ 657,95	R\$ 1.716,26
abr/2004	R\$ 799,01	1,3170174	R\$ 1.042,46	61,17%	R\$ 643,70	R\$ 1.696,01
mai/2004	R\$ 799,01	1,3116397	R\$ 1.038,20	60,17%	R\$ 630,59	R\$ 1.678,60
jun/2004	R\$ 799,01	1,3064140	R\$ 1.034,07	59,17%	R\$ 617,64	R\$ 1.661,48
jul/2004	R\$ 799,01	1,2999145	R\$ 1.028,92	58,17%	R\$ 604,18	R\$ 1.642,82
ago/2004	R\$ 799,01	1,2904939	R\$ 1.021,47	57,17%	R\$ 589,49	R\$ 1.620,61
set/2004	R\$ 799,01	1,2840735	R\$ 1.016,38	56,17%	R\$ 576,30	R\$ 1.602,28
out/2004	R\$ 799,01	1,2818943	R\$ 1.014,66	55,17%	R\$ 565,08	R\$ 1.589,32
nov/2004	R\$ 799,01	1,2797188	R\$ 1.012,94	54,17%	R\$ 553,89	R\$ 1.576,40
dez/2004	R\$ 799,01	1,2741127	R\$ 1.008,50	53,17%	R\$ 541,29	R\$ 1.559,31
13º sal. 04	R\$ 799,01	1,2741127	R\$ 1.008,50	53,17%	R\$ 541,29	R\$ 1.559,31
jan/2005	R\$ 903,04	1,2632487	R\$ 1.130,09	52,17%	R\$ 595,14	R\$ 1.735,90
fev/2005	R\$ 903,04	1,2560890	R\$ 1.123,68	51,17%	R\$ 580,42	R\$ 1.714,72
mar/2005	R\$ 903,04	1,2505864	R\$ 1.118,76	50,17%	R\$ 566,58	R\$ 1.695,91
abr/2005	R\$ 903,04	1,2415233	R\$ 1.110,65	49,17%	R\$ 551,27	R\$ 1.672,41
mai/2005	R\$ 903,04	1,2303273	R\$ 1.100,64	48,17%	R\$ 535,19	R\$ 1.646,22
jun/2005	R\$ 903,04	1,2217749	R\$ 1.092,99	47,17%	R\$ 520,43	R\$ 1.623,74
jul/2005	R\$ 903,04	1,2231203	R\$ 1.094,19	46,17%	R\$ 509,96	R\$ 1.614,49
ago/2005	R\$ 903,04	1,2227535	R\$ 1.093,86	45,17%	R\$ 498,77	R\$ 1.602,96
set/2005	R\$ 903,04	1,2227535	R\$ 1.093,86	44,17%	R\$ 487,72	R\$ 1.591,92
out/2005	R\$ 903,04	1,2209221	R\$ 1.092,22	43,17%	R\$ 475,97	R\$ 1.578,51
nov/2005	R\$ 903,04	1,2138816	R\$ 1.085,92	42,17%	R\$ 462,26	R\$ 1.558,44
dez/2005	R\$ 903,04	1,2073619	R\$ 1.080,09	41,17%	R\$ 448,87	R\$ 1.539,17
13º sal. 05	R\$ 903,04	1,2073619	R\$ 1.080,09	41,17%	R\$ 448,87	R\$ 1.539,17
jan/2006	R\$ 903,04	1,2025517	R\$ 1.075,79	40,17%	R\$ 436,23	R\$ 1.522,18
valor da dívida atualizada + juros						R\$ 231.411,06
DUZENTOS E TRINTA E UM MIL, QUATROCENTOS E ONZE REAIS E SEIS CENTAVOS						
PRECAT 1785						
MADALENA VIEIRA DA COSTA						
DATA	VALOR PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
nov/1998	R\$ 418,98	2,1264006	R\$ 890,92	113,17%	R\$ 1.008,25	R\$ 1.899,17
dez/1998	R\$ 418,98	2,1302350	R\$ 892,53	112,67%	R\$ 1.005,61	R\$ 1.898,13
13º sal. 98	R\$ 418,98	2,1302350	R\$ 892,53	112,67%	R\$ 1.005,61	R\$ 1.898,13
jan/1999	R\$ 418,98	2,1213254	R\$ 888,79	112,17%	R\$ 996,96	R\$ 1.885,75
fev/1999	R\$ 418,98	2,1076258	R\$ 883,05	111,67%	R\$ 986,11	R\$ 1.869,16
mar/1999	R\$ 418,98	2,0807837	R\$ 871,81	111,17%	R\$ 969,19	R\$ 1.840,99
abr/1999	R\$ 418,98	2,0544863	R\$ 860,79	110,67%	R\$ 952,63	R\$ 1.813,42
mai/1999	R\$ 418,98	2,0448754	R\$ 856,76	110,17%	R\$ 943,89	R\$ 1.800,66
jun/1999	R\$ 418,98	2,0438535	R\$ 856,33	109,67%	R\$ 939,14	R\$ 1.795,47
jul/1999	R\$ 418,98	2,0424238	R\$ 855,73	109,17%	R\$ 934,21	R\$ 1.789,94
ago/1999	R\$ 418,98	2,0274209	R\$ 849,45	108,67%	R\$ 923,10	R\$ 1.772,54
set/1999	R\$ 418,98	2,0163310	R\$ 844,80	108,17%	R\$ 913,82	R\$ 1.758,63
out/1999	R\$ 418,98	2,0084979	R\$ 841,52	107,67%	R\$ 906,07	R\$ 1.747,59
nov/1999	R\$ 418,98	1,9893997	R\$ 833,52	107,17%	R\$ 893,28	R\$ 1.726,80
dez/1999	R\$ 418,98	1,9708735	R\$ 825,76	106,67%	R\$ 880,83	R\$ 1.706,59
13º sal. 99	R\$ 418,98	1,9708735	R\$ 825,76	106,67%	R\$ 880,83	R\$ 1.706,59
jan/2000	R\$ 418,98	1,9563961	R\$ 819,69	106,17%	R\$ 870,27	R\$ 1.689,96
fev/2000	R\$ 418,98	1,9445345	R\$ 814,72	105,67%	R\$ 860,92	R\$ 1.675,64
mar/2000	R\$ 418,98	1,9435627	R\$ 814,31	105,17%	R\$ 856,41	R\$ 1.670,73
abr/2000	R\$ 418,98	1,9410393	R\$ 813,26	104,67%	R\$ 851,24	R\$ 1.664,49

mai/2000	R\$ 418,98	1,9392940	R\$ 812,53	104,17%	R\$ 846,41	R\$ 1.658,93
jun/2000	R\$ 418,98	1,9402641	R\$ 812,93	103,67%	R\$ 842,77	R\$ 1.655,70
jul/2000	R\$ 418,98	1,9344607	R\$ 810,50	103,17%	R\$ 836,19	R\$ 1.646,69
ago/2000	R\$ 418,98	1,9079403	R\$ 799,39	102,67%	R\$ 820,73	R\$ 1.620,12
set/2000	R\$ 418,98	1,8851303	R\$ 789,83	102,17%	R\$ 806,97	R\$ 1.596,80
out/2000	R\$ 418,98	1,8770589	R\$ 786,45	101,67%	R\$ 799,58	R\$ 1.586,03
nov/2000	R\$ 418,98	1,8740604	R\$ 785,19	101,17%	R\$ 794,38	R\$ 1.579,57
dez/2000	R\$ 418,98	1,8686414	R\$ 782,92	100,67%	R\$ 788,17	R\$ 1.571,09
13º sal. 00	R\$ 418,98	1,8686414	R\$ 782,92	100,67%	R\$ 788,17	R\$ 1.571,09
jan/2001	R\$ 418,98	1,8584200	R\$ 778,64	100,17%	R\$ 779,96	R\$ 1.558,61
fev/2001	R\$ 418,98	1,8442196	R\$ 772,69	99,67%	R\$ 770,14	R\$ 1.542,83
mar/2001	R\$ 418,98	1,8352269	R\$ 768,92	99,17%	R\$ 762,54	R\$ 1.531,46
abr/2001	R\$ 418,98	1,8264599	R\$ 765,25	98,67%	R\$ 755,07	R\$ 1.520,32
mai/2001	R\$ 418,98	1,8112455	R\$ 758,88	98,17%	R\$ 744,99	R\$ 1.503,86
jun/2001	R\$ 418,98	1,8009799	R\$ 754,57	97,67%	R\$ 736,99	R\$ 1.491,57
jul/2001	R\$ 418,98	1,7902385	R\$ 750,07	97,17%	R\$ 728,85	R\$ 1.478,92
ago/2001	R\$ 418,98	1,7705850	R\$ 741,84	96,67%	R\$ 717,14	R\$ 1.458,98
set/2001	R\$ 418,98	1,7567070	R\$ 736,03	96,17%	R\$ 707,84	R\$ 1.443,86
out/2001	R\$ 418,98	1,7490113	R\$ 732,80	95,67%	R\$ 701,07	R\$ 1.433,87
nov/2001	R\$ 418,98	1,7327237	R\$ 725,98	95,17%	R\$ 690,91	R\$ 1.416,89
dez/2001	R\$ 418,98	1,7106563	R\$ 716,73	94,67%	R\$ 678,53	R\$ 1.395,26
13º sal. 01	R\$ 418,98	1,7106563	R\$ 716,73	94,17%	R\$ 674,95	R\$ 1.391,68
jan/2002	R\$ 418,98	1,6980904	R\$ 711,47	88,17%	R\$ 627,30	R\$ 1.338,77
fev/2002	R\$ 418,98	1,6801132	R\$ 703,93	87,17%	R\$ 613,62	R\$ 1.317,55
mar/2002	R\$ 418,98	1,6749209	R\$ 701,76	86,17%	R\$ 604,71	R\$ 1.306,46
abr/2002	R\$ 418,98	1,6646004	R\$ 697,43	85,17%	R\$ 594,00	R\$ 1.291,44
mai/2002	R\$ 418,98	1,6533576	R\$ 692,72	84,17%	R\$ 583,07	R\$ 1.275,79
jun/2002	R\$ 418,98	1,6518709	R\$ 692,10	83,17%	R\$ 575,62	R\$ 1.267,72
ago/2002	R\$ 418,98	1,6231889	R\$ 680,08	81,17%	R\$ 552,02	R\$ 1.232,11
set/2002	R\$ 418,98	1,6093485	R\$ 674,28	80,17%	R\$ 540,57	R\$ 1.214,86
out/2002	R\$ 418,98	1,5961009	R\$ 668,73	79,17%	R\$ 529,44	R\$ 1.198,17
nov/2002	R\$ 418,98	1,5714294	R\$ 658,40	78,17%	R\$ 514,67	R\$ 1.173,07
dez/2002	R\$ 418,98	1,5199047	R\$ 636,81	77,17%	R\$ 491,43	R\$ 1.128,24
13º sal. 02	R\$ 418,98	1,5199047	R\$ 636,81	77,17%	R\$ 491,43	R\$ 1.128,24
jan/2003	R\$ 418,98	1,4799461	R\$ 620,07	76,17%	R\$ 472,31	R\$ 1.092,37
fev/2003	R\$ 418,98	1,4442726	R\$ 605,12	75,17%	R\$ 454,87	R\$ 1.059,99
mar/2003	R\$ 418,98	1,4234896	R\$ 596,41	74,17%	R\$ 442,36	R\$ 1.038,77
abr/2003	R\$ 418,98	1,4042514	R\$ 588,35	73,17%	R\$ 430,50	R\$ 1.018,85
mai/2003	R\$ 418,98	1,3851365	R\$ 580,34	72,17%	R\$ 418,83	R\$ 999,18
jun/2003	R\$ 418,98	1,3715581	R\$ 574,66	71,17%	R\$ 408,98	R\$ 983,64
jul/2003	R\$ 418,98	1,3723815	R\$ 575,00	70,17%	R\$ 403,48	R\$ 978,48
ago/2003	R\$ 418,98	1,3718328	R\$ 574,77	69,17%	R\$ 397,57	R\$ 972,34
set/2003	R\$ 418,98	1,3693679	R\$ 573,74	68,17%	R\$ 391,12	R\$ 964,85
out/2003	R\$ 418,98	1,3582304	R\$ 569,07	67,17%	R\$ 382,25	R\$ 951,32
nov/2003	R\$ 418,98	1,3529539	R\$ 566,86	66,17%	R\$ 375,09	R\$ 941,95
dez/2003	R\$ 418,98	1,3479664	R\$ 564,77	65,17%	R\$ 368,06	R\$ 932,83
13º sal. 03	R\$ 418,98	1,3479664	R\$ 564,77	65,17%	R\$ 368,06	R\$ 932,83
jan/2004	R\$ 418,98	1,3407265	R\$ 561,74	64,17%	R\$ 360,47	R\$ 922,20
fev/2004	R\$ 418,98	1,3296901	R\$ 557,11	63,17%	R\$ 351,93	R\$ 909,04
mar/2004	R\$ 418,98	1,3245244	R\$ 554,95	62,17%	R\$ 345,01	R\$ 899,96
abr/2004	R\$ 418,98	1,3170174	R\$ 551,80	61,17%	R\$ 337,54	R\$ 889,34
mai/2004	R\$ 418,98	1,3116397	R\$ 549,55	60,17%	R\$ 330,66	R\$ 880,22
jun/2004	R\$ 418,98	1,3064140	R\$ 547,36	59,17%	R\$ 323,87	R\$ 871,24
jul/2004	R\$ 418,98	1,2999145	R\$ 544,64	58,17%	R\$ 316,82	R\$ 861,45
ago/2004	R\$ 418,98	1,2904939	R\$ 540,69	57,17%	R\$ 309,11	R\$ 849,80
set/2004	R\$ 418,98	1,2840735	R\$ 538,00	56,17%	R\$ 302,20	R\$ 840,20

out/2004	R\$ 418,98	1,2818943	R\$ 537,09	55,17%	R\$ 296,31	R\$ 833,40
nov/2004	R\$ 418,98	1,2797188	R\$ 536,18	54,17%	R\$ 290,45	R\$ 826,62
dez/2004	R\$ 418,98	1,2741127	R\$ 533,83	53,17%	R\$ 283,84	R\$ 817,66
13º sal. 04	R\$ 418,98	1,2741127	R\$ 533,83	53,17%	R\$ 283,84	R\$ 817,66
jan/2005	R\$ 527,04	1,2632487	R\$ 665,78	52,17%	R\$ 347,34	R\$ 1.013,12
fev/2005	R\$ 527,04	1,2560890	R\$ 662,01	51,17%	R\$ 338,75	R\$ 1.000,76
mar/2005	R\$ 527,04	1,2505864	R\$ 659,11	50,17%	R\$ 330,68	R\$ 989,78
abr/2005	R\$ 527,04	1,2415233	R\$ 654,33	49,17%	R\$ 321,74	R\$ 976,07
mai/2005	R\$ 527,04	1,2303273	R\$ 648,43	48,17%	R\$ 312,35	R\$ 960,78
jun/2005	R\$ 527,04	1,2217749	R\$ 643,92	47,17%	R\$ 303,74	R\$ 947,66
jul/2005	R\$ 527,04	1,2231203	R\$ 644,63	46,17%	R\$ 297,63	R\$ 942,26
ago/2005	R\$ 527,04	1,2227535	R\$ 644,44	45,17%	R\$ 291,09	R\$ 935,53
set/2005	R\$ 527,04	1,2227535	R\$ 644,44	44,17%	R\$ 284,65	R\$ 929,09
out/2005	R\$ 527,04	1,2209221	R\$ 643,47	43,17%	R\$ 277,79	R\$ 921,26
nov/2005	R\$ 527,04	1,2138816	R\$ 639,76	42,17%	R\$ 269,79	R\$ 909,55
dez/2005	R\$ 527,04	1,2073619	R\$ 636,33	41,17%	R\$ 261,98	R\$ 898,30
13º sal. 05	R\$ 527,04	1,2073619	R\$ 636,33	41,17%	R\$ 261,98	R\$ 898,30
jan/2006	R\$ 527,04	1,2025517	R\$ 633,79	40,17%	R\$ 254,59	R\$ 888,39
VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA + JUROS						R\$ 122.687,20
CENTO E VINTE E DOIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS						
PRECAT 1785						
MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA EVANGELISTA						
DATA	VALOR PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
nov/1998	R\$ 728,85	2,1264006	R\$ 1.549,83	113,17%	R\$ 1.753,94	R\$ 3.303,77
dez/1998	R\$ 728,85	2,1302350	R\$ 1.552,62	112,67%	R\$ 1.749,34	R\$ 3.301,96
13º sal. 98	R\$ 728,85	2,1302350	R\$ 1.552,62	112,67%	R\$ 1.749,34	R\$ 3.301,96
jan/1999	R\$ 728,85	2,1213254	R\$ 1.546,13	112,17%	R\$ 1.734,29	R\$ 3.280,42
fev/1999	R\$ 728,85	2,1076258	R\$ 1.536,14	111,67%	R\$ 1.715,41	R\$ 3.251,55
mar/1999	R\$ 728,85	2,0807837	R\$ 1.516,58	111,17%	R\$ 1.685,98	R\$ 3.202,56
abr/1999	R\$ 728,85	2,0544863	R\$ 1.497,41	110,67%	R\$ 1.657,19	R\$ 3.154,60
mai/1999	R\$ 728,85	2,0448754	R\$ 1.490,41	110,17%	R\$ 1.641,98	R\$ 3.132,39
jun/1999	R\$ 728,85	2,0438535	R\$ 1.489,66	109,67%	R\$ 1.633,71	R\$ 3.123,38
jul/1999	R\$ 728,85	2,0424238	R\$ 1.488,62	109,17%	R\$ 1.625,13	R\$ 3.113,75
ago/1999	R\$ 728,85	2,0274209	R\$ 1.477,69	108,67%	R\$ 1.605,80	R\$ 3.083,49
set/1999	R\$ 728,85	2,0163310	R\$ 1.469,60	108,17%	R\$ 1.589,67	R\$ 3.059,27
out/1999	R\$ 728,85	2,0084979	R\$ 1.463,89	107,67%	R\$ 1.576,17	R\$ 3.040,07
nov/1999	R\$ 728,85	1,9893997	R\$ 1.449,97	107,17%	R\$ 1.553,94	R\$ 3.003,91
dez/1999	R\$ 728,85	1,9708735	R\$ 1.436,47	106,67%	R\$ 1.532,28	R\$ 2.968,75
13º sal. 99	R\$ 728,85	1,9708735	R\$ 1.436,47	106,67%	R\$ 1.532,28	R\$ 2.968,75
jan/2000	R\$ 728,85	1,9563961	R\$ 1.425,92	106,17%	R\$ 1.513,90	R\$ 2.939,82
fev/2000	R\$ 728,85	1,9445345	R\$ 1.417,27	105,67%	R\$ 1.497,63	R\$ 2.914,91
mar/2000	R\$ 728,85	1,9435627	R\$ 1.416,57	105,17%	R\$ 1.489,80	R\$ 2.906,37
abr/2000	R\$ 728,85	1,9410393	R\$ 1.414,73	104,67%	R\$ 1.480,79	R\$ 2.895,52
mai/2000	R\$ 728,85	1,9392940	R\$ 1.413,45	104,17%	R\$ 1.472,40	R\$ 2.885,85
jun/2000	R\$ 728,85	1,9402641	R\$ 1.414,16	103,67%	R\$ 1.466,06	R\$ 2.880,22
jul/2000	R\$ 728,85	1,9344607	R\$ 1.409,93	103,17%	R\$ 1.454,63	R\$ 2.864,56
ago/2000	R\$ 728,85	1,9079403	R\$ 1.390,60	102,67%	R\$ 1.427,73	R\$ 2.818,33
set/2000	R\$ 728,85	1,8851303	R\$ 1.373,98	102,17%	R\$ 1.403,79	R\$ 2.777,77
out/2000	R\$ 728,85	1,8770589	R\$ 1.368,09	101,67%	R\$ 1.390,94	R\$ 2.759,04
nov/2000	R\$ 728,85	1,8740604	R\$ 1.365,91	101,17%	R\$ 1.381,89	R\$ 2.747,80
dez/2000	R\$ 728,85	1,8686414	R\$ 1.361,96	100,67%	R\$ 1.371,08	R\$ 2.733,04
13º sal. 00	R\$ 728,85	1,8686414	R\$ 1.361,96	100,67%	R\$ 1.371,08	R\$ 2.733,04
jan/2001	R\$ 728,85	1,8584200	R\$ 1.354,51	100,17%	R\$ 1.356,81	R\$ 2.711,32
fev/2001	R\$ 728,85	1,8442196	R\$ 1.344,16	99,67%	R\$ 1.339,72	R\$ 2.683,88
mar/2001	R\$ 728,85	1,8352269	R\$ 1.337,61	99,17%	R\$ 1.326,50	R\$ 2.664,11

abr/2001	R\$ 728,85	1.8264599	R\$ 1.331,22	98,67%	R\$ 1.313,51	R\$ 2.644,73
mai/2001	R\$ 728,85	1.8112455	R\$ 1.320,13	98,17%	R\$ 1.295,97	R\$ 2.616,09
jun/2001	R\$ 728,85	1.8009799	R\$ 1.312,64	97,67%	R\$ 1.282,06	R\$ 2.594,70
jul/2001	R\$ 728,85	1.7902385	R\$ 1.304,82	97,17%	R\$ 1.267,89	R\$ 2.572,70
ago/2001	R\$ 728,85	1.7705850	R\$ 1.290,49	96,67%	R\$ 1.247,52	R\$ 2.538,01
set/2001	R\$ 728,85	1.7567070	R\$ 1.280,38	96,17%	R\$ 1.231,34	R\$ 2.511,71
out/2001	R\$ 728,85	1.7490113	R\$ 1.274,77	95,67%	R\$ 1.219,57	R\$ 2.494,34
nov/2001	R\$ 728,85	1.7327237	R\$ 1.262,90	95,17%	R\$ 1.201,90	R\$ 2.464,79
dez/2001	R\$ 728,85	1.7106563	R\$ 1.246,81	94,67%	R\$ 1.180,36	R\$ 2.427,17
13º sal. 01	R\$ 728,85	1.7106563	R\$ 1.246,81	94,17%	R\$ 1.174,12	R\$ 2.420,93
jan/2002	R\$ 728,85	1.6980904	R\$ 1.237,65	88,17%	R\$ 1.091,24	R\$ 2.328,89
fev/2002	R\$ 728,85	1.6801132	R\$ 1.224,55	87,17%	R\$ 1.067,44	R\$ 2.291,99
mar/2002	R\$ 728,85	1.6749209	R\$ 1.220,77	86,17%	R\$ 1.051,93	R\$ 2.272,70
abr/2002	R\$ 728,85	1.6646004	R\$ 1.213,24	85,17%	R\$ 1.033,32	R\$ 2.246,56
mai/2002	R\$ 728,85	1.6533576	R\$ 1.205,05	84,17%	R\$ 1.014,29	R\$ 2.219,34
jun/2002	R\$ 728,85	1.6518709	R\$ 1.203,97	83,17%	R\$ 1.001,34	R\$ 2.205,30
jul/2002	R\$ 728,85	1.6418556	R\$ 1.196,67	82,17%	R\$ 983,30	R\$ 2.179,97
ago/2002	R\$ 728,85	1.6231889	R\$ 1.183,06	81,17%	R\$ 960,29	R\$ 2.143,35
set/2002	R\$ 728,85	1.6093485	R\$ 1.172,97	80,17%	R\$ 940,37	R\$ 2.113,35
out/2002	R\$ 728,85	1.5961009	R\$ 1.163,32	79,17%	R\$ 921,00	R\$ 2.084,32
nov/2002	R\$ 728,85	1.5714294	R\$ 1.145,34	78,17%	R\$ 895,31	R\$ 2.040,65
dez/2002	R\$ 728,85	1.5199047	R\$ 1.107,78	77,17%	R\$ 854,88	R\$ 1.962,66
13º sal. 02	R\$ 728,85	1.5199047	R\$ 1.107,78	77,17%	R\$ 854,88	R\$ 1.962,66
jan/2003	R\$ 728,85	1.4799461	R\$ 1.078,66	76,17%	R\$ 821,61	R\$ 1.900,27
fev/2003	R\$ 728,85	1.4442726	R\$ 1.052,66	75,17%	R\$ 791,28	R\$ 1.843,94
mar/2003	R\$ 728,85	1.4234896	R\$ 1.037,51	74,17%	R\$ 769,52	R\$ 1.807,03
abr/2003	R\$ 728,85	1.4042514	R\$ 1.023,49	73,17%	R\$ 748,89	R\$ 1.772,38
mai/2003	R\$ 728,85	1.3851365	R\$ 1.009,56	72,17%	R\$ 728,60	R\$ 1.738,15
jun/2003	R\$ 728,85	1.3715581	R\$ 999,66	71,17%	R\$ 711,46	R\$ 1.711,12
jul/2003	R\$ 728,85	1.3723815	R\$ 1.000,26	70,17%	R\$ 701,88	R\$ 1.702,14
ago/2003	R\$ 728,85	1.3718328	R\$ 999,86	69,17%	R\$ 691,60	R\$ 1.691,46
set/2003	R\$ 728,85	1.3693679	R\$ 998,06	68,17%	R\$ 680,38	R\$ 1.678,44
out/2003	R\$ 728,85	1.3582304	R\$ 989,95	67,17%	R\$ 664,95	R\$ 1.654,89
nov/2003	R\$ 728,85	1.3529539	R\$ 986,10	66,17%	R\$ 652,50	R\$ 1.638,60
dez/2003	R\$ 728,85	1.3479664	R\$ 982,47	65,17%	R\$ 640,27	R\$ 1.622,74
13º sal. 03	R\$ 728,85	1.3479664	R\$ 982,47	65,17%	R\$ 640,27	R\$ 1.622,74
jan/2004	R\$ 728,85	1.3407265	R\$ 977,19	64,17%	R\$ 627,06	R\$ 1.604,25
fev/2004	R\$ 728,85	1.3296901	R\$ 969,14	63,17%	R\$ 612,21	R\$ 1.581,35
mar/2004	R\$ 728,85	1.3245244	R\$ 965,38	62,17%	R\$ 600,18	R\$ 1.565,56
abr/2004	R\$ 728,85	1.3170174	R\$ 959,91	61,17%	R\$ 587,18	R\$ 1.547,08
mai/2004	R\$ 728,85	1.3116397	R\$ 955,99	60,17%	R\$ 575,22	R\$ 1.531,21
jun/2004	R\$ 728,85	1.3064140	R\$ 952,18	59,17%	R\$ 563,40	R\$ 1.515,58
jul/2004	R\$ 728,85	1.2999145	R\$ 947,44	58,17%	R\$ 551,13	R\$ 1.498,57
ago/2004	R\$ 728,85	1.2904939	R\$ 940,58	57,17%	R\$ 537,73	R\$ 1.478,30
set/2004	R\$ 728,85	1.2840735	R\$ 935,90	56,17%	R\$ 525,69	R\$ 1.461,59
out/2004	R\$ 728,85	1.2818943	R\$ 934,31	55,17%	R\$ 515,46	R\$ 1.449,77
nov/2004	R\$ 728,85	1.2797188	R\$ 932,72	54,17%	R\$ 505,26	R\$ 1.437,98
dez/2004	R\$ 728,85	1.2741127	R\$ 928,64	53,17%	R\$ 493,76	R\$ 1.422,39
13º sal. 04	R\$ 728,85	1.2741127	R\$ 928,64	53,17%	R\$ 493,76	R\$ 1.422,39
jan/2005	R\$ 916,83	1.2632487	R\$ 1.158,18	52,17%	R\$ 604,22	R\$ 1.762,41
fev/2005	R\$ 916,83	1.2560890	R\$ 1.151,62	51,17%	R\$ 589,28	R\$ 1.740,90
mar/2005	R\$ 916,83	1.2505864	R\$ 1.146,58	50,17%	R\$ 575,24	R\$ 1.721,81
abr/2005	R\$ 916,83	1.2415233	R\$ 1.138,27	49,17%	R\$ 559,69	R\$ 1.697,95
mai/2005	R\$ 916,83	1.2303273	R\$ 1.128,00	48,17%	R\$ 543,36	R\$ 1.671,36
jun/2005	R\$ 916,83	1.2217749	R\$ 1.120,16	47,17%	R\$ 528,38	R\$ 1.648,54
jul/2005	R\$ 916,83	1.2231203	R\$ 1.121,39	46,17%	R\$ 517,75	R\$ 1.639,14
ago/2005	R\$ 916,83	1.2227535	R\$ 1.121,06	45,17%	R\$ 506,38	R\$ 1.627,44

set/2005	R\$ 916,83	1.2227535	R\$ 1.121,06	44,17%	R\$ 495,17	R\$ 1.616,23
out/2005	R\$ 916,83	1.2209221	R\$ 1.119,38	43,17%	R\$ 483,24	R\$ 1.602,61
nov/2005	R\$ 916,83	1.2138816	R\$ 1.112,92	42,17%	R\$ 469,32	R\$ 1.582,24
dez/2005	R\$ 916,83	1.2073619	R\$ 1.106,95	41,17%	R\$ 455,73	R\$ 1.562,68
13º sal. 05	R\$ 916,83	1.2073619	R\$ 1.106,95	41,17%	R\$ 455,73	R\$ 1.562,68
jan/2006	R\$ 916,83	1.2025517	R\$ 1.102,54	40,17%	R\$ 442,89	R\$ 1.545,42
VALOR DA DIVIDA ATUALIZADA + JUROS						R\$ 213.424,44
DUZENTOS E TREZE MIL, QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS						
PRECAT 1785						
MARIA LACY SILVA OLIVEIRA						
DATA	VALOR PRINCIPAL	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
nov/1998	R\$ 799,01	2.1264006	R\$ 1.699,02	113,17%	R\$ 1.922,78	R\$ 3.621,79
dez/1998	R\$ 799,01	2.1302350	R\$ 1.702,08	112,67%	R\$ 1.917,73	R\$ 3.619,81
13º sal. 98	R\$ 799,01	2.1302350	R\$ 1.702,08	112,67%	R\$ 1.917,73	R\$ 3.619,81
jan/1999	R\$ 799,01	2.1213254	R\$ 1.694,96	112,17%	R\$ 1.901,24	R\$ 3.596,20
fev/1999	R\$ 799,01	2.1076258	R\$ 1.684,01	111,67%	R\$ 1.880,54	R\$ 3.564,55
mar/1999	R\$ 799,01	2.0807837	R\$ 1.662,57	111,17%	R\$ 1.848,28	R\$ 3.510,84
abr/1999	R\$ 799,01	2.0544863	R\$ 1.641,56	110,67%	R\$ 1.816,71	R\$ 3.458,26
mai/1999	R\$ 799,01	2.0448754	R\$ 1.633,88	110,17%	R\$ 1.800,04	R\$ 3.433,92
jun/1999	R\$ 799,01	2.0438535	R\$ 1.633,06	109,67%	R\$ 1.790,98	R\$ 3.424,04
jul/1999	R\$ 799,01	2.0424238	R\$ 1.631,92	109,17%	R\$ 1.781,56	R\$ 3.413,48
ago/1999	R\$ 799,01	2.0274209	R\$ 1.619,93	108,67%	R\$ 1.760,38	R\$ 3.380,31
set/1999	R\$ 799,01	2.0163310	R\$ 1.611,07	108,17%	R\$ 1.742,69	R\$ 3.353,76
out/1999	R\$ 799,01	2.0084979	R\$ 1.604,81	107,67%	R\$ 1.727,90	R\$ 3.332,71
nov/1999	R\$ 799,01	1.9893997	R\$ 1.589,55	107,17%	R\$ 1.703,52	R\$ 3.293,07
dez/1999	R\$ 799,01	1.9708735	R\$ 1.574,75	106,67%	R\$ 1.679,78	R\$ 3.254,53
13º sal. 99	R\$ 799,01	1.9708735	R\$ 1.574,75	106,67%	R\$ 1.679,78	R\$ 3.254,53
jan/2000	R\$ 799,01	1.9563961	R\$ 1.563,18	106,17%	R\$ 1.659,63	R\$ 3.222,81
fev/2000	R\$ 799,01	1.9445345	R\$ 1.553,70	105,67%	R\$ 1.641,80	R\$ 3.195,50
mar/2000	R\$ 799,01	1.9435627	R\$ 1.552,93	105,17%	R\$ 1.633,21	R\$ 3.186,14
abr/2000	R\$ 799,01	1.9410393	R\$ 1.550,91	104,67%	R\$ 1.623,34	R\$ 3.174,25
mai/2000	R\$ 799,01	1.9392940	R\$ 1.549,52	104,17%	R\$ 1.614,13	R\$ 3.163,65
jun/2000	R\$ 799,01	1.9402641	R\$ 1.550,29	103,67%	R\$ 1.607,19	R\$ 3.157,48
jul/2000	R\$ 799,01	1.9344607	R\$ 1.545,65	103,17%	R\$ 1.594,65	R\$ 3.140,30
ago/2000	R\$ 799,01	1.9079403	R\$ 1.524,46	102,67%	R\$ 1.565,17	R\$ 3.089,63
set/2000	R\$ 799,01	1.8851303	R\$ 1.506,24	102,17%	R\$ 1.538,92	R\$ 3.045,16
out/2000	R\$ 799,01	1.8770589	R\$ 1.499,79	101,67%	R\$ 1.524,84	R\$ 3.024,62
nov/2000	R\$ 799,01	1.8740604	R\$ 1.497,39	101,17%	R\$ 1.514,91	R\$ 3.012,31
dez/2000	R\$ 799,01	1.8686414	R\$ 1.493,06	100,67%	R\$ 1.503,07	R\$ 2.996,13
13º sal. 00	R\$ 799,01	1.8686414	R\$ 1.493,06	100,67%	R\$ 1.503,07	R\$ 2.996,13
jan/2001	R\$ 799,01	1.8584200	R\$ 1.484,90	100,17%	R\$ 1.487,42	R\$ 2.972,32
fev/2001	R\$ 799,01	1.8442196	R\$ 1.473,55	99,67%	R\$ 1.468,69	R\$ 2.942,24
mar/2001	R\$ 799,01	1.8352269	R\$ 1.466,36	99,17%	R\$ 1.454,19	R\$ 2.920,56
abr/2001	R\$ 799,01	1.8264599	R\$ 1.459,36	98,67%	R\$ 1.439,95	R\$ 2.899,31
mai/2001	R\$ 799,01	1.8112455	R\$ 1.447,20	98,17%	R\$ 1.420,72	R\$ 2.867,92
jun/2001	R\$ 799,01	1.8009799	R\$ 1.439,00	97,67%	R\$ 1.405,47	R\$ 2.844,47
jul/2001	R\$ 799,01	1.7902385	R\$ 1.430,42	97,17%	R\$ 1.389,94	R\$ 2.820,36
ago/2001	R\$ 799,01	1.7705850	R\$ 1.414,72	96,67%	R\$ 1.367,61	R\$ 2.782,32
set/2001	R\$ 799,01	1.7567070	R\$ 1.403,63	96,17%	R\$ 1.349,87	R\$ 2.753,49
out/2001	R\$ 799,01	1.7490113	R\$ 1.397,48	95,67%	R\$ 1.336,97	R\$ 2.734,44
nov/2001	R\$ 799,01	1.7327237	R\$ 1.384,46	95,17%	R\$ 1.317,59	R\$ 2.702,06
dez/2001	R\$ 799,01	1.7106563	R\$ 1.366,83	94,67%	R\$ 1.293,98	R\$ 2.660,81
13º sal. 01	R\$ 799,01	1.7106563	R\$ 1.366,83	94,17%	R\$ 1.287,15	R\$ 2.653,98
jan/2002	R\$ 799,01	1.6980904	R\$ 1.356,79	88,17%	R\$ 1.196,28	R\$ 2.553,07
fev/2002	R\$ 799,01	1.6801132	R\$ 1.342,43	87,17%	R\$ 1.170,19	R\$ 2.512,62

mar/2002	R\$ 799,01	1.6749209	R\$ 1.338,28	86,17%	R\$ 1.153,19	R\$ 2.491,47
abr/2002	R\$ 799,01	1.6646004	R\$ 1.330,03	85,17%	R\$ 1.132,79	R\$ 2.462,82
mai/2002	R\$ 799,01	1.6533576	R\$ 1.321,05	84,17%	R\$ 1.111,93	R\$ 2.432,98
jun/2002	R\$ 799,01	1.6518709	R\$ 1.319,86	83,17%	R\$ 1.097,73	R\$ 2.417,59
jul/2002	R\$ 799,01	1.6418556	R\$ 1.311,86	82,17%	R\$ 1.077,95	R\$ 2.389,81
ago/2002	R\$ 799,01	1.6231889	R\$ 1.296,94	81,17%	R\$ 1.052,73	R\$ 2.349,67
set/2002	R\$ 799,01	1.6093485	R\$ 1.285,89	80,17%	R\$ 1.030,89	R\$ 2.316,78
out/2002	R\$ 799,01	1.5961009	R\$ 1.275,30	79,17%	R\$ 1.009,66	R\$ 2.284,96
nov/2002	R\$ 799,01	1.5714294	R\$ 1.255,59	78,17%	R\$ 981,49	R\$ 2.237,08
dez/2002	R\$ 799,01	1.5199047	R\$ 1.214,42	77,17%	R\$ 937,17	R\$ 2.151,59
13º sal. 02	R\$ 799,01	1.5199047	R\$ 1.214,42	77,17%	R\$ 937,17	R\$ 2.151,59
jan/2003	R\$ 799,01	1.4799461	R\$ 1.182,49	76,17%	R\$ 900,70	R\$ 2.083,20
fev/2003	R\$ 799,01	1.4442726	R\$ 1.153,99	75,17%	R\$ 867,45	R\$ 2.021,44
mar/2003	R\$ 799,01	1.4234896	R\$ 1.137,38	74,17%	R\$ 843,60	R\$ 1.980,98
abr/2003	R\$ 799,01	1.4042514	R\$ 1.122,01	73,17%	R\$ 820,98	R\$ 1.942,99
mai/2003	R\$ 799,01	1.3851365	R\$ 1.106,74	72,17%	R\$ 798,73	R\$ 1.905,47
jun/2003	R\$ 799,01	1.3715581	R\$ 1.095,89	71,17%	R\$ 779,94	R\$ 1.875,83
jul/2003	R\$ 799,01	1.3723815	R\$ 1.096,55	70,17%	R\$ 769,45	R\$ 1.865,99
ago/2003	R\$ 799,01	1.3718328	R\$ 1.096,11	69,17%	R\$ 758,18	R\$ 1.854,29
set/2003	R\$ 799,01	1.3693679	R\$ 1.094,14	68,17%	R\$ 745,87	R\$ 1.840,01
out/2003	R\$ 799,01	1.3582304	R\$ 1.085,24	67,17%	R\$ 728,96	R\$ 1.814,20
nov/2003	R\$ 799,01	1.3529539	R\$ 1.081,02	66,17%	R\$ 715,31	R\$ 1.796,34
dez/2003	R\$ 799,01	1.3479664	R\$ 1.077,04	65,17%	R\$ 701,91	R\$ 1.778,94
13º sal. 03	R\$ 799,01	1.3479664	R\$ 1.077,04	65,17%	R\$ 701,91	R\$ 1.778,94
jan/2004	R\$ 799,01	1.3407265	R\$ 1.071,25	64,17%	R\$ 687,42	R\$ 1.758,68
fev/2004	R\$ 799,01	1.3296901	R\$ 1.062,44	63,17%	R\$ 671,14	R\$ 1.733,58
mar/2004	R\$ 799,01	1.3245244	R\$ 1.058,31	62,17%	R\$ 657,95	R\$ 1.716,26
abr/2004	R\$ 799,01	1.3170174	R\$ 1.052,31	61,17%	R\$ 643,70	R\$ 1.696,01
mai/2004	R\$ 799,01	1.3116397	R\$ 1.048,01	60,17%	R\$ 630,59	R\$ 1.678,60
jun/2004	R\$ 799,01	1.3064140	R\$ 1.043,84	59,17%	R\$ 617,64	R\$ 1.661,48
jul/2004	R\$ 799,01	1.2999145	R\$ 1.038,64	58,17%	R\$ 604,18	R\$ 1.642,82
ago/2004	R\$ 799,01	1.2904939	R\$ 1.031,12	57,17%	R\$ 589,49	R\$ 1.620,61
set/2004	R\$ 799,01	1.2840735	R\$ 1.025,99	56,17%	R\$ 576,30	R\$ 1.602,28
out/2004	R\$ 799,01	1.2818943	R\$ 1.024,25	55,17%	R\$ 565,08	R\$ 1.589,32
nov/2004	R\$ 799,01	1.2797188	R\$ 1.022,51	54,17%	R\$ 553,89	R\$ 1.576,40
dez/2004	R\$ 799,01	1.2741127	R\$ 1.018,03	53,17%	R\$ 541,29	R\$ 1.559,31
13º sal. 04	R\$ 799,01	1.2741127	R\$ 1.018,03	53,17%	R\$ 541,29	R\$ 1.559,31
jan/2005	R\$ 903,04	1.2632487	R\$ 1.140,76	52,17%	R\$ 595,14	R\$ 1.735,90
fev/2005	R\$ 903,04	1.2560890	R\$ 1.134,30	51,17%	R\$ 580,42	R\$ 1.714,72
mar/2005	R\$ 903,04	1.2505864	R\$ 1.129,33	50,17%	R\$ 566,58	R\$ 1.695,91
abr/2005	R\$ 903,04	1.2415233	R\$ 1.121,15	49,17%	R\$ 551,27	R\$ 1.672,41
mai/2005	R\$ 903,04	1.2303273	R\$ 1.111,03	48,17%	R\$ 535,19	R\$ 1.646,22
jun/2005	R\$ 903,04	1.2217749	R\$ 1.103,31	47,17%	R\$ 520,43	R\$ 1.623,74
jul/2005	R\$ 903,04	1.2231203	R\$ 1.104,53	46,17%	R\$ 509,96	R\$ 1.614,49
ago/2005	R\$ 903,04	1.2227535	R\$ 1.104,20	45,17%	R\$ 498,77	R\$ 1.602,96
set/2005	R\$ 903,04	1.2227535	R\$ 1.104,20	44,17%	R\$ 487,72	R\$ 1.591,92
out/2005	R\$ 903,04	1.2209221	R\$ 1.102,54	43,17%	R\$ 475,97	R\$ 1.578,51
nov/2005	R\$ 903,04	1.2138816	R\$ 1.096,18	42,17%	R\$ 462,26	R\$ 1.558,44
dez/2005	R\$ 903,04	1.2073619	R\$ 1.090,30	41,17%	R\$ 448,87	R\$ 1.539,17
13º sal. 05	R\$ 903,04	1.2073619	R\$ 1.090,30	41,17%	R\$ 448,87	R\$ 1.539,17
jan/2006	R\$ 903,04	1.2025517	R\$ 1.085,95	40,17%	R\$ 436,23	R\$ 1.522,18
VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA + JUROS						R\$ 231.411,06
DUZENTOS E TRINTA E UM MIL, QUATROCENTOS E ONZE REAIS E SEIS CENTAVOS						
PRECAT 1785						
TEREZINHA MARTINS SILVA						

DATA	VALOR PRINCIPAL	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO	JUROS DE MORA	VALOR DOS JUROS	VALOR FINAL ATUALIZADO
nov/1998	R\$ 862,60	2,1264006	R\$ 1.834,23	113,17%	R\$ 2.075,80	R\$ 3.910,03
dez/1998	R\$ 862,60	2,1302350	R\$ 1.837,54	112,67%	R\$ 2.070,36	R\$ 3.907,90
13º sal. 98	R\$ 862,60	2,1302350	R\$ 1.837,54	112,67%	R\$ 2.070,36	R\$ 3.907,90
jan/1999	R\$ 862,60	2,1213254	R\$ 1.829,86	112,17%	R\$ 2.052,55	R\$ 3.882,40
fev/1999	R\$ 862,60	2,1076258	R\$ 1.818,04	111,67%	R\$ 2.030,20	R\$ 3.848,24
mar/1999	R\$ 862,60	2,0807837	R\$ 1.794,88	111,17%	R\$ 1.995,37	R\$ 3.790,26
abr/1999	R\$ 862,60	2,0544863	R\$ 1.772,20	110,67%	R\$ 1.961,29	R\$ 3.733,49
mai/1999	R\$ 862,60	2,0448754	R\$ 1.763,91	110,17%	R\$ 1.943,30	R\$ 3.707,21
jun/1999	R\$ 862,60	2,0438535	R\$ 1.763,03	109,67%	R\$ 1.933,51	R\$ 3.696,54
jul/1999	R\$ 862,60	2,0424238	R\$ 1.761,79	109,17%	R\$ 1.923,35	R\$ 3.685,15
ago/1999	R\$ 862,60	2,0274209	R\$ 1.748,85	108,67%	R\$ 1.900,48	R\$ 3.649,33
set/1999	R\$ 862,60	2,0163310	R\$ 1.739,29	108,17%	R\$ 1.881,39	R\$ 3.620,67
out/1999	R\$ 862,60	2,0084979	R\$ 1.732,53	107,67%	R\$ 1.865,42	R\$ 3.597,95
nov/1999	R\$ 862,60	1,9893997	R\$ 1.716,06	107,17%	R\$ 1.839,10	R\$ 3.555,15
dez/1999	R\$ 862,60	1,9708735	R\$ 1.700,08	106,67%	R\$ 1.813,47	R\$ 3.513,55
13º sal. 99	R\$ 862,60	1,9708735	R\$ 1.700,08	106,67%	R\$ 1.813,47	R\$ 3.513,55
jan/2000	R\$ 862,60	1,9563961	R\$ 1.687,59	106,17%	R\$ 1.791,71	R\$ 3.479,30
fev/2000	R\$ 862,60	1,9445345	R\$ 1.677,36	105,67%	R\$ 1.772,46	R\$ 3.449,82
mar/2000	R\$ 862,60	1,9435627	R\$ 1.676,52	105,17%	R\$ 1.763,19	R\$ 3.439,71
abr/2000	R\$ 862,60	1,9410393	R\$ 1.674,34	104,67%	R\$ 1.752,53	R\$ 3.426,87
mai/2000	R\$ 862,60	1,9392940	R\$ 1.672,84	104,17%	R\$ 1.742,59	R\$ 3.415,43
jun/2000	R\$ 862,60	1,9402641	R\$ 1.673,67	103,67%	R\$ 1.735,10	R\$ 3.408,77
jul/2000	R\$ 862,60	1,9344607	R\$ 1.668,67	103,17%	R\$ 1.721,56	R\$ 3.390,23
ago/2000	R\$ 862,60	1,9079403	R\$ 1.645,79	102,67%	R\$ 1.689,73	R\$ 3.335,52
set/2000	R\$ 862,60	1,8851303	R\$ 1.626,11	102,17%	R\$ 1.661,40	R\$ 3.287,51
out/2000	R\$ 862,60	1,8770589	R\$ 1.619,15	101,67%	R\$ 1.646,19	R\$ 3.265,34
nov/2000	R\$ 862,60	1,8740604	R\$ 1.616,56	101,17%	R\$ 1.635,48	R\$ 3.252,04
dez/2000	R\$ 862,60	1,8686414	R\$ 1.611,89	100,67%	R\$ 1.622,69	R\$ 3.234,58
13º sal. 00	R\$ 862,60	1,8686414	R\$ 1.611,89	100,67%	R\$ 1.622,69	R\$ 3.234,58
jan/2001	R\$ 862,60	1,8584200	R\$ 1.603,07	100,17%	R\$ 1.605,80	R\$ 3.208,87
fev/2001	R\$ 862,60	1,8442196	R\$ 1.590,82	99,67%	R\$ 1.585,57	R\$ 3.176,40
mar/2001	R\$ 862,60	1,8352269	R\$ 1.583,07	99,17%	R\$ 1.569,93	R\$ 3.152,99
abr/2001	R\$ 862,60	1,8264599	R\$ 1.575,50	98,67%	R\$ 1.554,55	R\$ 3.130,05
mai/2001	R\$ 862,60	1,8112455	R\$ 1.562,38	98,17%	R\$ 1.533,79	R\$ 3.096,17
jun/2001	R\$ 862,60	1,8009799	R\$ 1.553,53	97,67%	R\$ 1.517,33	R\$ 3.070,85
jul/2001	R\$ 862,60	1,7902385	R\$ 1.544,26	97,17%	R\$ 1.500,56	R\$ 3.044,82
ago/2001	R\$ 862,60	1,7705850	R\$ 1.527,31	96,67%	R\$ 1.476,45	R\$ 3.003,75
set/2001	R\$ 862,60	1,7567070	R\$ 1.515,34	96,17%	R\$ 1.457,30	R\$ 2.972,63
out/2001	R\$ 862,60	1,7490113	R\$ 1.508,70	95,67%	R\$ 1.443,37	R\$ 2.952,07
nov/2001	R\$ 862,60	1,7327237	R\$ 1.494,65	95,17%	R\$ 1.422,46	R\$ 2.917,10
dez/2001	R\$ 862,60	1,7106563	R\$ 1.475,61	94,67%	R\$ 1.396,96	R\$ 2.872,57
13º sal. 01	R\$ 862,60	1,7106563	R\$ 1.475,61	94,17%	R\$ 1.389,58	R\$ 2.865,20
jan/2002	R\$ 862,60	1,6980904	R\$ 1.464,77	93,67%	R\$ 1.291,49	R\$ 2.756,26
fev/2002	R\$ 862,60	1,6801132	R\$ 1.449,27	93,17%	R\$ 1.263,32	R\$ 2.712,59
mar/2002	R\$ 862,60	1,6749209	R\$ 1.444,79	92,67%	R\$ 1.244,97	R\$ 2.689,76
abr/2002	R\$ 862,60	1,6646004	R\$ 1.435,88	92,17%	R\$ 1.222,94	R\$ 2.658,83
mai/2002	R\$ 862,60	1,6533576	R\$ 1.426,19	91,67%	R\$ 1.200,42	R\$ 2.626,61
jun/2002	R\$ 862,60	1,6518709	R\$ 1.424,90	91,17%	R\$ 1.185,09	R\$ 2.610,00
jul/2002	R\$ 862,60	1,6418556	R\$ 1.416,26	90,67%	R\$ 1.163,74	R\$ 2.580,01
ago/2002	R\$ 862,60	1,6231889	R\$ 1.400,16	90,17%	R\$ 1.136,51	R\$ 2.536,67
set/2002	R\$ 862,60	1,6093485	R\$ 1.388,22	89,67%	R\$ 1.112,94	R\$ 2.501,16
out/2002	R\$ 862,60	1,5961009	R\$ 1.376,80	89,17%	R\$ 1.090,01	R\$ 2.466,81
nov/2002	R\$ 862,60	1,5714294	R\$ 1.355,52	88,67%	R\$ 1.059,61	R\$ 2.415,12
dez/2002	R\$ 862,60	1,5199047	R\$ 1.311,07	88,17%	R\$ 1.011,75	R\$ 2.322,82

13º sal. 02	R\$ 862,60	1,5199047	R\$ 1.311,07	77,17%	R\$ 1.011,75	R\$ 2.322,82
jan/2003	R\$ 862,60	1,4799461	R\$ 1.276,60	76,17%	R\$ 972,39	R\$ 2.248,99
fev/2003	R\$ 862,60	1,4442726	R\$ 1.245,83	75,17%	R\$ 936,49	R\$ 2.182,32
mar/2003	R\$ 862,60	1,4234896	R\$ 1.227,90	74,17%	R\$ 910,74	R\$ 2.138,64
abr/2003	R\$ 862,60	1,4042514	R\$ 1.211,31	73,17%	R\$ 886,31	R\$ 2.097,62
mai/2003	R\$ 862,60	1,3851365	R\$ 1.194,82	72,17%	R\$ 862,30	R\$ 2.057,12
jun/2003	R\$ 862,60	1,3715581	R\$ 1.183,11	71,17%	R\$ 842,02	R\$ 2.025,12
jul/2003	R\$ 862,60	1,3723815	R\$ 1.183,82	70,17%	R\$ 830,68	R\$ 2.014,50
ago/2003	R\$ 862,60	1,3718328	R\$ 1.183,34	69,17%	R\$ 818,52	R\$ 2.001,86
set/2003	R\$ 862,60	1,3693679	R\$ 1.181,22	68,17%	R\$ 805,24	R\$ 1.986,45
out/2003	R\$ 862,60	1,3582304	R\$ 1.171,61	67,17%	R\$ 786,97	R\$ 1.958,58
nov/2003	R\$ 862,60	1,3529539	R\$ 1.167,06	66,17%	R\$ 772,24	R\$ 1.939,30
dez/2003	R\$ 862,60	1,3479664	R\$ 1.162,76	65,17%	R\$ 757,77	R\$ 1.920,52
13º sal. 03	R\$ 862,60	1,3479664	R\$ 1.162,76	65,17%	R\$ 757,77	R\$ 1.920,52
jan/2004	R\$ 862,60	1,3407265	R\$ 1.156,51	64,17%	R\$ 742,13	R\$ 1.898,64
fev/2004	R\$ 862,60	1,3296901	R\$ 1.146,99	63,17%	R\$ 724,55	R\$ 1.871,54
mar/2004	R\$ 862,60	1,3245244	R\$ 1.142,53	62,17%	R\$ 710,31	R\$ 1.852,85
abr/2004	R\$ 862,60	1,3170174	R\$ 1.136,06	61,17%	R\$ 694,93	R\$ 1.830,99
mai/2004	R\$ 862,60	1,3116397	R\$ 1.131,42	60,17%	R\$ 680,78	R\$ 1.812,20
jun/2004	R\$ 862,60	1,3064140	R\$ 1.126,91	59,17%	R\$ 666,79	R\$ 1.793,71
jul/2004	R\$ 862,60	1,2999145	R\$ 1.121,31	58,17%	R\$ 652,26	R\$ 1.773,57
ago/2004	R\$ 862,60	1,2904939	R\$ 1.113,18	57,17%	R\$ 636,41	R\$ 1.749,59
set/2004	R\$ 862,60	1,2840735	R\$ 1.107,64	56,17%	R\$ 622,16	R\$ 1.729,80
out/2004	R\$ 862,60	1,2818943	R\$ 1.105,76	55,17%	R\$ 610,05	R\$ 1.715,81
nov/2004	R\$ 862,60	1,2797188	R\$ 1.103,89	54,17%	R\$ 597,97	R\$ 1.701,86
dez/2004	R\$ 862,60	1,2741127	R\$ 1.099,05	53,17%	R\$ 584,36	R\$ 1.683,41
13º sal. 04	R\$ 862,60	1,2741127	R\$ 1.099,05	53,17%	R\$ 584,36	R\$ 1.683,41
jan/2005	R\$ 974,91	1,2632487	R\$ 1.231,55	52,17%	R\$ 642,50	R\$ 1.874,06
fev/2005	R\$ 974,91	1,2560890	R\$ 1.224,57	51,17%	R\$ 626,61	R\$ 1.851,19
mar/2005	R\$ 974,91	1,2505864	R\$ 1.219,21	50,17%	R\$ 611,68	R\$ 1.830,89
abr/2005	R\$ 974,91	1,2415233	R\$ 1.210,37	49,17%	R\$ 595,14	R\$ 1.805,51
mai/2005	R\$ 974,91	1,2303273	R\$ 1.199,46	48,17%	R\$ 577,78	R\$ 1.777,24
jun/2005	R\$ 974,91	1,2217749	R\$ 1.191,12	47,17%	R\$ 561,85	R\$ 1.752,97
jul/2005	R\$ 974,91	1,2231203	R\$ 1.192,43	46,17%	R\$ 550,55	R\$ 1.742,98
ago/2005	R\$ 974,91	1,2227535	R\$ 1.192,07	45,17%	R\$ 538,46	R\$ 1.730,53
set/2005	R\$ 974,91	1,2227535	R\$ 1.192,07	44,17%	R\$ 526,54	R\$ 1.718,61
out/2005	R\$ 974,91	1,2209221	R\$ 1.190,29	43,17%	R\$ 513,85	R\$ 1.704,14
nov/2005	R\$ 974,91	1,2138816	R\$ 1.183,43	42,17%	R\$ 499,05	R\$ 1.682,48
dez/2005	R\$ 974,91	1,2073619	R\$ 1.177,07	41,17%	R\$ 484,60	R\$ 1.661,67
13º sal. 05	R\$ 974,91	1,2073619	R\$ 1.177,07	41,17%	R\$ 484,60	R\$ 1.661,67
jan/2006	R\$ 974,91	1,2025517	R\$ 1.172,38	40,17%	R\$ 470,94	R\$ 1.643,32
VALOR DA DÍVIDA ATUALIZADA + JUROS						R\$ 249.828,16
DUZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS						

NR	VALOR DESTINADO A CADA IMPETRANTE NOME	VALOR R\$
1	MARIA APARECIDA SILVA AMORIM	R\$ 249.828,16
2	ANA PEREIRA DA SILVA	R\$ 281.208,80
3	ALDENORA COSTA DA SILVA	R\$ 249.828,16
4	DILZA FONTINELE SANTOSJOANA RIBEIRO LIMA	R\$ 231.411,06
5	JOANA RIBEIRO LIMA	R\$ 231.411,06
6	MADALENA VIEIRA DA COSTA	R\$ 122.687,20
7	MARA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA EVANGELISTA	R\$ 213.424,44
8	MARIA LACY SILVA OLIVEIRA	R\$ 231.411,06
9	TEREZINHA MARTINS SILVA	R\$ 249.828,16
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATÉ 30/SETEMBRO/2010		R\$ 2.061.038,11
DOIS MILHÕES, SESSENTA E UM MIL, TRINTA E OITO REAIS E ONZE CENTAVOS		

Importam os presentes cálculos o valor total R\$ 2.061.038,11 (dois milhões, sessenta e um mil, trinta e oito reais e onze centavos)

DIVISÃO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (25/10/2010).

Marlene tadeia de Oliveira
Contadora/matr. 27658

PRA 1560
ORIGEM COMARCA DE PALMAS
REFERENTE EMBARGO A EXECUÇÃO 1525/06
REQUISITANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE SANTINA ALVES GOMES
ADVOGADO CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ENT. DEVEDORA ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferencia e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculo, contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos à fl. 55/57.

METODOLOGIA:

Para a atualização monetária foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referencia para a Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da tabela adotada pelo Encoge – Gilberto Melo, que considerou o INPC (tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/9/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009 c/c o art. 37 da resolução nº 115/2010 do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir dos meses relacionados abaixo até 30/9/2010.

Os Juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da lesão nov/98 até 31/12/2002 e de 1% ao mês a partir de jan/2003 até 09/12/2009, de acordo com o art. 1.062 e 406 do CC, adotados os mesmos parâmetros dos cálculos homologados às fls 38 e não questionados às fls 36 e, a partir de 10/12/2009, 0,5% ao mês, juros simples da poupança até 30/9/2010, nos termos do art. 16 da emenda Constitucional nº 062/2009 e art. 37 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

1. MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA	VALOR DA DIFERENÇA	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	DIFERENÇA CORRIGIDA
nov/98	R\$ 862,60	2,1264006	R\$ 1.834,23	113,17%	R\$ 2.075,80	R\$ 3.910,03
dez/98	R\$ 862,60	2,1302350	R\$ 1.837,54	112,67%	R\$ 2.070,36	R\$ 3.907,90
13º/1998	R\$ 862,60	2,1302350	R\$ 1.837,54	112,67%	R\$ 2.070,36	R\$ 3.907,90
jan/99	R\$ 862,60	2,1213254	R\$ 1.829,86	112,17%	R\$ 2.052,55	R\$ 3.882,40
fev/99	R\$ 862,60	2,1076258	R\$ 1.818,04	111,67%	R\$ 2.030,20	R\$ 3.848,24
mar/99	R\$ 862,60	2,0807837	R\$ 1.794,88	111,17%	R\$ 1.995,37	R\$ 3.790,26
abr/99	R\$ 862,60	2,0544863	R\$ 1.772,20	110,67%	R\$ 1.961,29	R\$ 3.733,49
mai/99	R\$ 862,60	2,0448754	R\$ 1.763,91	110,17%	R\$ 1.943,30	R\$ 3.707,21
jun/99	R\$ 862,60	2,0438535	R\$ 1.763,03	109,67%	R\$ 1.933,51	R\$ 3.696,54
jul/99	R\$ 862,60	2,0424238	R\$ 1.761,79	109,17%	R\$ 1.923,35	R\$ 3.685,15
ago/99	R\$ 862,60	2,0274209	R\$ 1.748,85	108,67%	R\$ 1.900,48	R\$ 3.649,33
set/99	R\$ 862,60	2,0163310	R\$ 1.739,29	108,17%	R\$ 1.881,39	R\$ 3.620,67
out/99	R\$ 862,60	2,0084979	R\$ 1.732,53	107,67%	R\$ 1.865,42	R\$ 3.597,95
nov/99	R\$ 862,60	1,9893997	R\$ 1.716,06	107,17%	R\$ 1.839,10	R\$ 3.555,15
dez/99	R\$ 862,60	1,9708735	R\$ 1.700,08	106,67%	R\$ 1.813,47	R\$ 3.513,55
13º/1999	R\$ 862,60	1,9708735	R\$ 1.700,08	106,67%	R\$ 1.813,47	R\$ 3.513,55
jan/00	R\$ 862,60	1,9563961	R\$ 1.687,59	106,17%	R\$ 1.791,71	R\$ 3.479,30
fev/00	R\$ 862,60	1,9445345	R\$ 1.677,36	105,67%	R\$ 1.772,46	R\$ 3.449,82
mar/00	R\$ 862,60	1,9435627	R\$ 1.676,52	105,17%	R\$ 1.763,19	R\$ 3.439,71
abr/00	R\$ 862,60	1,9410393	R\$ 1.674,34	104,67%	R\$ 1.752,53	R\$ 3.426,87

mai/00	R\$ 862,60	1,9392940	R\$ 1.672,84	104,17%	R\$ 1.742,59	R\$ 3.415,43
jun/00	R\$ 862,60	1,9402641	R\$ 1.673,67	103,67%	R\$ 1.735,10	R\$ 3.408,77
jul/00	R\$ 862,60	1,9344607	R\$ 1.668,67	103,17%	R\$ 1.721,56	R\$ 3.390,23
ago/00	R\$ 862,60	1,9079403	R\$ 1.645,79	102,67%	R\$ 1.689,73	R\$ 3.335,52
set/00	R\$ 862,60	1,8851303	R\$ 1.626,11	102,17%	R\$ 1.661,40	R\$ 3.287,51
out/00	R\$ 862,60	1,8770589	R\$ 1.619,15	101,67%	R\$ 1.646,19	R\$ 3.265,34
nov/00	R\$ 862,60	1,8740604	R\$ 1.616,56	101,17%	R\$ 1.635,48	R\$ 3.252,04
dez/00	R\$ 862,60	1,8686414	R\$ 1.611,89	100,67%	R\$ 1.622,69	R\$ 3.234,58
13º/2000	R\$ 862,60	1,8686414	R\$ 1.611,89	100,67%	R\$ 1.622,69	R\$ 3.234,58
jan/01	R\$ 862,60	1,8584200	R\$ 1.603,07	100,17%	R\$ 1.605,80	R\$ 3.208,87
fev/01	R\$ 862,60	1,8442196	R\$ 1.590,82	99,67%	R\$ 1.585,57	R\$ 3.176,40
mar/01	R\$ 862,60	1,8352269	R\$ 1.583,07	99,17%	R\$ 1.569,93	R\$ 3.152,99
abr/01	R\$ 862,60	1,8264599	R\$ 1.575,50	98,67%	R\$ 1.554,55	R\$ 3.130,05
mai/01	R\$ 862,60	1,8112455	R\$ 1.562,38	98,17%	R\$ 1.533,79	R\$ 3.096,17
jun/01	R\$ 862,60	1,8009799	R\$ 1.553,53	97,67%	R\$ 1.517,33	R\$ 3.070,85
jul/01	R\$ 862,60	1,7902385	R\$ 1.544,26	97,17%	R\$ 1.500,56	R\$ 3.044,82
ago/01	R\$ 862,60	1,7705850	R\$ 1.527,31	96,67%	R\$ 1.476,45	R\$ 3.003,75
set/01	R\$ 862,60	1,7567070	R\$ 1.515,34	96,17%	R\$ 1.457,30	R\$ 2.972,63
out/01	R\$ 862,60	1,7490113	R\$ 1.508,70	95,67%	R\$ 1.443,37	R\$ 2.952,07
nov/01	R\$ 862,60	1,7327237	R\$ 1.494,65	95,17%	R\$ 1.422,46	R\$ 2.917,10
dez/01	R\$ 862,60	1,7106563	R\$ 1.475,61	94,67%	R\$ 1.396,96	R\$ 2.872,57
13º/2001	R\$ 862,60	1,7106563	R\$ 1.475,61	94,67%	R\$ 1.396,96	R\$ 2.872,57
jan/02	R\$ 862,60	1,6980904	R\$ 1.464,77	88,17%	R\$ 1.291,49	R\$ 2.756,26
fev/02	R\$ 862,60	1,6801132	R\$ 1.449,27	87,17%	R\$ 1.263,32	R\$ 2.712,59
mar/02	R\$ 862,60	1,6749209	R\$ 1.444,79	86,17%	R\$ 1.244,97	R\$ 2.689,76
abr/02	R\$ 862,60	1,6646004	R\$ 1.435,88	85,17%	R\$ 1.222,94	R\$ 2.658,83
mai/02	R\$ 862,60	1,6533576	R\$ 1.426,19	84,17%	R\$ 1.200,42	R\$ 2.626,61
jun/02	R\$ 862,60	1,6518709	R\$ 1.424,90	83,17%	R\$ 1.185,09	R\$ 2.610,00
jul/02	R\$ 862,60	1,6418556	R\$ 1.416,26	82,17%	R\$ 1.163,74	R\$ 2.580,01
ago/02	R\$ 862,60	1,6231889	R\$ 1.400,16	81,17%	R\$ 1.136,51	R\$ 2.536,67
set/02	R\$ 862,60	1,6093485	R\$ 1.388,22	80,17%	R\$ 1.112,94	R\$ 2.501,16
out/02	R\$ 862,60	1,5961009	R\$ 1.376,80	79,17%	R\$ 1.090,01	R\$ 2.466,81
nov/02	R\$ 862,60	1,5714294	R\$ 1.355,52	78,17%	R\$ 1.059,61	R\$ 2.415,12
dez/02	R\$ 862,60	1,5199047	R\$ 1.311,07	77,17%	R\$ 1.011,75	R\$ 2.322,82
13º/2002	R\$ 862,60	1,5199047	R\$ 1.311,07	77,17%	R\$ 1.011,75	R\$ 2.322,82
jan/03	R\$ 862,60	1,4799461	R\$ 1.276,60	76,17%	R\$ 972,39	R\$ 2.248,99
fev/03	R\$ 862,60	1,4442726	R\$ 1.245,83	75,17%	R\$ 936,49	R\$ 2.182,32
mar/03	R\$ 862,60	1,4234896	R\$ 1.227,90	74,17%	R\$ 910,74	R\$ 2.138,64
abr/03	R\$ 862,60	1,4042514	R\$ 1.211,31	73,17%	R\$ 886,31	R\$ 2.097,62
mai/03	R\$ 862,60	1,3851365	R\$ 1.194,82	72,17%	R\$ 862,30	R\$ 2.057,12
jun/03	R\$ 862,60	1,3715581	R\$ 1.183,11	71,17%	R\$ 842,02	R\$ 2.025,12
jul/03	R\$ 862,60	1,3723815	R\$ 1.183,82	70,17%	R\$ 830,68	R\$ 2.014,50
ago/03	R\$ 862,60	1,3718328	R\$ 1.183,34	69,17%	R\$ 818,52	R\$ 2.001,86
set/03	R\$ 862,60	1,3693679	R\$ 1.181,22	68,17%	R\$ 805,24	R\$ 1.986,45
out/03	R\$ 862,60	1,3582304	R\$ 1.171,61	67,17%	R\$ 786,97	R\$ 1.958,58
nov/03	R\$ 862,60	1,3529539	R\$ 1.167,06	66,17%	R\$ 772,24	R\$ 1.939,30
dez/03	R\$ 862,60	1,3479664	R\$ 1.162,76	65,17%	R\$ 757,77	R\$ 1.920,52
13º/2003	R\$ 862,60	1,3479664	R\$ 1.162,76	65,17%	R\$ 757,77	R\$ 1.920,52

jan/04	R\$ 862,60	1,3407265	R\$ 1.156,51	64,17%	R\$ 742,13	R\$ 1.898,64
fev/04	R\$ 862,60	1,3296901	R\$ 1.146,99	63,17%	R\$ 724,55	R\$ 1.871,54
mar/04	R\$ 862,60	1,3245244	R\$ 1.142,53	62,17%	R\$ 710,31	R\$ 1.852,85
abr/04	R\$ 862,60	1,3170174	R\$ 1.136,06	61,17%	R\$ 694,93	R\$ 1.830,99
mai/04	R\$ 862,60	1,3116397	R\$ 1.131,42	60,17%	R\$ 680,78	R\$ 1.812,20
jun/04	R\$ 862,60	1,3064140	R\$ 1.126,91	59,17%	R\$ 666,79	R\$ 1.793,71
jul/04	R\$ 862,60	1,2999145	R\$ 1.121,31	58,17%	R\$ 652,26	R\$ 1.773,57
ago/04	R\$ 862,60	1,2904939	R\$ 1.113,18	57,17%	R\$ 636,41	R\$ 1.749,59
set/04	R\$ 862,60	1,2840735	R\$ 1.107,64	56,17%	R\$ 622,16	R\$ 1.729,80
out/04	R\$ 862,60	1,2818943	R\$ 1.105,76	55,17%	R\$ 610,05	R\$ 1.715,81
nov/04	R\$ 862,60	1,2797188	R\$ 1.103,89	54,17%	R\$ 597,97	R\$ 1.701,86
dez/04	R\$ 862,60	1,2741127	R\$ 1.099,05	53,17%	R\$ 584,36	R\$ 1.683,41
13º/2004	R\$ 862,60	1,2741127	R\$ 1.099,05	53,17%	R\$ 584,36	R\$ 1.683,41
jan/05	R\$ 974,91	1,2632487	R\$ 1.231,55	52,17%	R\$ 642,50	R\$ 1.874,06
fev/05	R\$ 974,91	1,2560890	R\$ 1.224,57	51,17%	R\$ 626,61	R\$ 1.851,19
mar/05	R\$ 974,91	1,2505864	R\$ 1.219,21	50,17%	R\$ 611,68	R\$ 1.830,89
abr/05	R\$ 974,91	1,2415233	R\$ 1.210,37	49,17%	R\$ 595,14	R\$ 1.805,51
mai/05	R\$ 974,91	1,2303273	R\$ 1.199,46	48,17%	R\$ 577,78	R\$ 1.777,24
jun/05	R\$ 974,91	1,2217749	R\$ 1.191,12	47,17%	R\$ 561,85	R\$ 1.752,97
jul/05	R\$ 974,91	1,2231203	R\$ 1.192,43	46,17%	R\$ 550,55	R\$ 1.742,98
ago/05	R\$ 974,91	1,2227535	R\$ 1.192,07	45,17%	R\$ 538,46	R\$ 1.730,53
set/05	R\$ 974,91	1,2227535	R\$ 1.192,07	44,17%	R\$ 526,54	R\$ 1.718,61
out/05	R\$ 974,91	1,2209221	R\$ 1.190,29	43,17%	R\$ 513,85	R\$ 1.704,14
nov/05	R\$ 974,91	1,2138816	R\$ 1.183,43	42,17%	R\$ 499,05	R\$ 1.682,48
dez/05	R\$ 974,91	1,2073619	R\$ 1.177,07	41,17%	R\$ 484,60	R\$ 1.661,67
13º/2005	R\$ 974,91	1,2073619	R\$ 1.177,07	41,17%	R\$ 484,60	R\$ 1.661,67
jan/06	R\$ 974,91	1,2025517	R\$ 1.172,38	40,17%	R\$ 470,94	R\$ 1.643,32
VALOR ATUALIZADO ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2010						R\$ 249.828,16

Importam os presentes cálculos valor total R\$ 249.828,16 (duzentos e quarenta e nove mil oitocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos).

Palmas aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (26/10/2010).

Marlene Tadeia de Oliveira
Contadora/matr. 27658

PRA 1575

ORIGEM COMARCA DE PALMAS

REFERENTE EMBARGO A EXECUÇÃO 1517/06

REQUISITANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE ANTONIA SOARES BORGES

ADVOGADO DR CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

ENT. DEVEDORA ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculo, contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos à fl. 82/84.

METODOLOGIA

Para a atualização monetária foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da tabela adotada pelo Encoge – Gilberto Melo, que considerou o INPC

(tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/9/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009 c/c o art. 37 da resolução nº 115/2010 do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir dos meses relacionados abaixo até 30/9/2010.

Os Juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da lesão nov/98 até 31/12/2002 e de 1% ao mês a partir de jan/2003 até 09/12/2009, de acordo com o art. 1.062 e 406 do CC, adotados os mesmos parâmetros dos cálculos homologados às fls 77 e não questionados às fls 75 e, a partir de 10/12/2009, 0,5% ao mês, juros simples da poupança até 30/9/2010, nos termos do art. 16 da emenda Constitucional nº 062/2009 e art. 37 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

Data	Valor da diferença	Índice de correção	Valor corrigido	Taxa de juro	Valor do juro	Diferença corrigida
nov/98	R\$ 209,49	2,1264006	R\$ 445,46	113,17%	R\$ 504,13	R\$ 949,59
dez/98	R\$ 209,49	2,1302350	R\$ 446,26	112,67%	R\$ 502,80	R\$ 949,07
13º	R\$ 209,49	2,1302350	R\$ 446,26	112,67%	R\$ 502,80	R\$ 949,07
jan/99	R\$ 209,49	2,1213254	R\$ 444,40	112,17%	R\$ 498,48	R\$ 942,88
fev/99	R\$ 209,49	2,1076258	R\$ 441,53	111,67%	R\$ 493,05	R\$ 934,58
mar/99	R\$ 209,49	2,0807837	R\$ 435,90	111,17%	R\$ 484,59	R\$ 920,50
abr/99	R\$ 209,49	2,0544863	R\$ 430,39	110,67%	R\$ 476,32	R\$ 906,71
mai/99	R\$ 209,49	2,0448754	R\$ 428,38	110,17%	R\$ 471,95	R\$ 900,33
jun/99	R\$ 209,49	2,0438535	R\$ 428,17	109,67%	R\$ 469,57	R\$ 897,74
jul/99	R\$ 209,49	2,0424238	R\$ 427,87	109,17%	R\$ 467,10	R\$ 894,97
ago/99	R\$ 209,49	2,0274209	R\$ 424,72	108,67%	R\$ 461,55	R\$ 886,27
set/99	R\$ 209,49	2,0163310	R\$ 422,40	108,17%	R\$ 456,91	R\$ 879,31
out/99	R\$ 209,49	2,0084979	R\$ 420,76	107,67%	R\$ 453,03	R\$ 873,79
nov/99	R\$ 209,49	1,9893997	R\$ 416,76	107,17%	R\$ 446,64	R\$ 863,40
dez/99	R\$ 209,49	1,9708735	R\$ 412,88	106,67%	R\$ 440,42	R\$ 853,30
13º	R\$ 209,49	1,9708735	R\$ 412,88	106,67%	R\$ 440,42	R\$ 853,30
jan/00	R\$ 209,49	1,9563961	R\$ 409,85	106,17%	R\$ 435,13	R\$ 844,98
fev/00	R\$ 209,49	1,9445345	R\$ 407,36	105,67%	R\$ 430,46	R\$ 837,82
mar/00	R\$ 209,49	1,9435627	R\$ 407,16	105,17%	R\$ 428,21	R\$ 835,36
abr/00	R\$ 209,49	1,9410393	R\$ 406,63	104,67%	R\$ 425,62	R\$ 832,25
mai/00	R\$ 209,49	1,9392940	R\$ 406,26	104,17%	R\$ 423,20	R\$ 829,47
jun/00	R\$ 209,49	1,9402641	R\$ 406,47	103,67%	R\$ 421,38	R\$ 827,85
jul/00	R\$ 209,49	1,9344607	R\$ 405,25	103,17%	R\$ 418,10	R\$ 823,35
ago/00	R\$ 209,49	1,9079403	R\$ 399,69	102,67%	R\$ 410,37	R\$ 810,06
set/00	R\$ 209,49	1,8851303	R\$ 394,92	102,17%	R\$ 403,49	R\$ 798,40
out/00	R\$ 209,49	1,8770589	R\$ 393,23	101,67%	R\$ 399,79	R\$ 793,02
nov/00	R\$ 209,49	1,8740604	R\$ 392,60	101,17%	R\$ 397,19	R\$ 789,79
dez/00	R\$ 209,49	1,8686414	R\$ 391,46	100,67%	R\$ 394,08	R\$ 785,55
13º	R\$ 209,49	1,8686414	R\$ 391,46	100,67%	R\$ 394,08	R\$ 785,55
jan/01	R\$ 209,49	1,8584200	R\$ 389,32	100,17%	R\$ 389,98	R\$ 779,30
fev/01	R\$ 209,49	1,8442196	R\$ 386,35	99,67%	R\$ 385,07	R\$ 771,42
mar/01	R\$ 209,49	1,8352269	R\$ 384,46	99,17%	R\$ 381,27	R\$ 765,73
abr/01	R\$ 209,49	1,8264599	R\$ 382,63	98,67%	R\$ 377,54	R\$ 760,16
mai/01	R\$ 209,49	1,8112455	R\$ 379,44	98,17%	R\$ 372,49	R\$ 751,93
jun/01	R\$ 209,49	1,8009799	R\$ 377,29	97,67%	R\$ 368,50	R\$ 745,78
jul/01	R\$ 209,49	1,7902385	R\$ 375,04	97,17%	R\$ 364,42	R\$ 739,46
ago/01	R\$ 209,49	1,7705850	R\$ 370,92	96,67%	R\$ 358,57	R\$ 729,49
set/01	R\$ 209,49	1,7567070	R\$ 368,01	96,17%	R\$ 353,92	R\$ 721,93

out/01	R\$ 209,49	1,7490113	R\$ 366,40	95,67%	R\$ 350,54	R\$ 716,94
nov/01	R\$ 209,49	1,7327237	R\$ 362,99	95,17%	R\$ 345,46	R\$ 708,44
dez/01	R\$ 209,49	1,7106563	R\$ 358,37	94,67%	R\$ 339,26	R\$ 697,63
13º	R\$ 209,49	1,7106563	R\$ 358,37	94,17%	R\$ 337,47	R\$ 695,84
jan/02	R\$ 209,49	1,6980904	R\$ 355,73	88,17%	R\$ 313,65	R\$ 669,38
fev/02	R\$ 209,49	1,6801132	R\$ 351,97	87,17%	R\$ 306,81	R\$ 658,78
mar/02	R\$ 209,49	1,6749209	R\$ 350,88	86,17%	R\$ 302,35	R\$ 653,23
abr/02	R\$ 209,49	1,6646004	R\$ 348,72	85,17%	R\$ 297,00	R\$ 645,72
mai/02	R\$ 209,49	1,6533576	R\$ 346,36	84,17%	R\$ 291,53	R\$ 637,89
jun/02	R\$ 209,49	1,6518709	R\$ 346,05	83,17%	R\$ 287,81	R\$ 633,86
jul/02	R\$ 209,49	1,6418556	R\$ 343,95	82,17%	R\$ 282,63	R\$ 626,58
ago/02	R\$ 209,49	1,6231889	R\$ 340,04	81,17%	R\$ 276,01	R\$ 616,05
set/02	R\$ 209,49	1,6093485	R\$ 337,14	80,17%	R\$ 270,29	R\$ 607,43
out/02	R\$ 209,49	1,5961009	R\$ 334,37	79,17%	R\$ 264,72	R\$ 599,09
nov/02	R\$ 209,49	1,5714294	R\$ 329,20	78,17%	R\$ 257,33	R\$ 586,53
dez/02	R\$ 209,49	1,5199047	R\$ 318,40	77,17%	R\$ 245,71	R\$ 564,12
13º	R\$ 209,49	1,5199047	R\$ 318,40	77,17%	R\$ 245,71	R\$ 564,12
jan/03	R\$ 209,49	1,4799461	R\$ 310,03	76,17%	R\$ 236,15	R\$ 546,19
fev/03	R\$ 209,49	1,4442726	R\$ 302,56	75,17%	R\$ 227,43	R\$ 530,00
mar/03	R\$ 209,49	1,4234896	R\$ 298,21	74,17%	R\$ 221,18	R\$ 519,39
abr/03	R\$ 209,49	1,4042514	R\$ 294,18	73,17%	R\$ 215,25	R\$ 509,43
mai/03	R\$ 209,49	1,3851365	R\$ 290,17	72,17%	R\$ 209,42	R\$ 499,59
jun/03	R\$ 209,49	1,3715581	R\$ 287,33	71,17%	R\$ 204,49	R\$ 491,82
jul/03	R\$ 209,49	1,3723815	R\$ 287,50	70,17%	R\$ 201,74	R\$ 489,24
ago/03	R\$ 209,49	1,3718328	R\$ 287,39	69,17%	R\$ 198,78	R\$ 486,17
set/03	R\$ 209,49	1,3693679	R\$ 286,87	68,17%	R\$ 195,56	R\$ 482,43
out/03	R\$ 209,49	1,3582304	R\$ 284,54	67,17%	R\$ 191,12	R\$ 475,66
nov/03	R\$ 209,49	1,3529539	R\$ 283,43	66,17%	R\$ 187,55	R\$ 470,98
dez/03	R\$ 209,49	1,3479664	R\$ 282,39	65,17%	R\$ 184,03	R\$ 466,42
13º	R\$ 209,49	1,3479664	R\$ 282,39	65,17%	R\$ 184,03	R\$ 466,42
jan/04	R\$ 209,49	1,3407265	R\$ 280,87	64,17%	R\$ 180,23	R\$ 461,10
fev/04	R\$ 209,49	1,3296901	R\$ 278,56	63,17%	R\$ 175,96	R\$ 454,52
mar/04	R\$ 209,49	1,3245244	R\$ 277,47	62,17%	R\$ 172,51	R\$ 449,98
abr/04	R\$ 209,49	1,3170174	R\$ 275,90	61,17%	R\$ 168,77	R\$ 444,67
mai/04	R\$ 209,49	1,3116397	R\$ 274,78	60,17%	R\$ 165,33	R\$ 440,11
jun/04	R\$ 209,49	1,3064140	R\$ 273,68	59,17%	R\$ 161,94	R\$ 435,62
jul/04	R\$ 209,49	1,2999145	R\$ 272,32	58,17%	R\$ 158,41	R\$ 430,73
ago/04	R\$ 209,49	1,2904939	R\$ 270,35	57,17%	R\$ 154,56	R\$ 424,90
set/04	R\$ 209,49	1,2840735	R\$ 269,00	56,17%	R\$ 151,10	R\$ 420,10
out/04	R\$ 209,49	1,2818943	R\$ 268,54	55,17%	R\$ 148,16	R\$ 416,70
nov/04	R\$ 209,49	1,2797188	R\$ 268,09	54,17%	R\$ 145,22	R\$ 413,31
dez/04	R\$ 209,49	1,2741127	R\$ 266,91	53,17%	R\$ 141,92	R\$ 408,83
13º	R\$ 209,49	1,2741127	R\$ 266,91	53,17%	R\$ 141,92	R\$ 408,83
jan/05	R\$ 263,52	1,2632487	R\$ 332,89	52,17%	R\$ 173,67	R\$ 506,56
fev/05	R\$ 263,52	1,2560890	R\$ 331,00	51,17%	R\$ 169,38	R\$ 500,38
mar/05	R\$ 263,52	1,2505864	R\$ 329,55	50,17%	R\$ 165,34	R\$ 494,89
abr/05	R\$ 263,52	1,2415233	R\$ 327,17	49,17%	R\$ 160,87	R\$ 488,03
mai/05	R\$ 263,52	1,2303273	R\$ 324,22	48,17%	R\$ 156,17	R\$ 480,39

jun/05	R\$ 263,52	1,2217749	R\$ 321,96	47,17%	R\$ 151,87	R\$ 473,83
jul/05	R\$ 263,52	1,2231203	R\$ 322,32	46,17%	R\$ 148,81	R\$ 471,13
ago/05	R\$ 263,52	1,2227535	R\$ 322,22	45,17%	R\$ 145,55	R\$ 467,77
set/05	R\$ 263,52	1,2227535	R\$ 322,22	44,17%	R\$ 142,32	R\$ 464,54
out/05	R\$ 263,52	1,2209221	R\$ 321,74	43,17%	R\$ 138,89	R\$ 460,63
nov/05	R\$ 263,52	1,2138816	R\$ 319,88	42,17%	R\$ 134,89	R\$ 454,78
dez/05	R\$ 263,52	1,2073619	R\$ 318,16	41,17%	R\$ 130,99	R\$ 449,15
13º	R\$ 263,52	1,2073619	R\$ 318,16	41,17%	R\$ 130,99	R\$ 449,15
jan/06	R\$ 263,52	1,2025517	R\$ 316,90	40,17%	R\$ 127,30	R\$ 444,19
VALOR ATUALIZADO ATÉ 30 DE SETEMBRO 2010						R\$ 61.343,60

Importam os presentes cálculos valor total R\$ 61.343,60 (sessenta e um mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta centavos)

Palmas aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (21/10/2010).

Marlene Tadeia de Oliveira
Contadora/matr. 27658

1ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

298ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 20 DE OUTUBRO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2311/10

Referência: 2010.0.6284-5 (4099/2010) - (Ordinária de Cobrança)

Impetrante: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Impetrado: Juiz Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins

Relator: Juiz José Maria Lima

Intimação às Partes

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO INOMINADO Nº 2224/10 (COMARCA DE ARAGUATINS-TO)

Referência: 2008.0001.0642-5/0 (1564/08)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Banco GE Capital S/A

Advogado(s): Dr. Nay Cordeiro e Outros

Recorrida: Jardilina Ferreira Lima

Advogado(s): Dr. Hud Ribeiro Silva (Defensor Público)

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

DECISÃO: "(...) Por essa razão, com fulcro no art. 102, III, da Constituição da República e enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não conheço do recurso. (...) Em razão disso, com fulcro no artigo 17, II, artigo 18, caput e seus parágrafos 1º e 2º, todos do Código de Processo Civil, condeno o recorrente ao pagamento de multa de 1% e a indenizar a recorrida em 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa, condicionado a interposição de qualquer outro recurso ao seu recolhimento. Intimem-se." Palmas, 22 de outubro de 2010

Acórdão

RECURSO INOMINADO Nº 2297/10 (JEC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0001.1837-9/0 (4194/10)

Natureza: Reparação de Danos

Recorrente: Edmilson Feitosa de Oliveira

Advogado(s): Dr. Flávio Duarte Passos e Outro

Recorridos: Iparatyh Empreendimentos Imobiliários Ltda e Cícero Cerqueira Rocha // Célia Braga Aires

Advogado(s): Drª. Lourdes Tavares de Lima (1º e 2º recorridos) // Dr. Amaranto Teodoro Maia (3º recorrido)

Relator: Juiz José Maria Lima

EMENTA: RECURSO INOMINADO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PEDIDO INDEFERIDO – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. 1. O que se infere dos autos é que o recorrente tem um padrão de vida que se mostra incompatível com o benefício concedido pela Lei nº 1.060/50; 2. O pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso de tal benefício por pessoas que têm condições de recolher as custas processuais e arcar com as verbas de sucumbência; 3. Pedido de assistência judiciária indeferido. Entretanto, entendo ser o caso de o recorrente

realizar o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação, sob pena de deserção.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 2297/10, em que figura como Recorrente Edmilson Feitosa de Oliveira e Recorrido Iparatyh Empreendimentos Imobiliário, Cícero Cerqueira Rocha e Célia Braga Aires, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em indeferir o pedido de assistência judiciária e determinar o recolhimento do preparo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação, sob pena de deserção. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Palmas-TO, 21 de outubro de 2010

2ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

266ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 20 DE OUTUBRO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2187/10

Referência: 2010.0.6278-0 (4093/2010)

Impetrante: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa e outro

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins – TO.

Relatora: Juiz Fábio Costa Gonzaga

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2188/10

Referência: 2010.0.6273-0 (4088/2010)

Impetrante: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros Costa e outro

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins – TO.

Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2189/10 (JECIVEL – ARAGUAÍNA- TO)

Referência: 18551/10

Natureza: Anulatória de Débito Cumulada com Pedido Liminar de Suspensão dos Descontos, Dano Moral e Material

Recorrente: Terezinha Soares de Moura

Advogado(s): Dr. Philippe Bitencourt

Recorrido: Bv. Financeira

Advogado(s): Dra. Simony Vieira de Oliveira

Relator: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2190/10 (JECIVEL – ARAGUAÍNA- TO)

Referência: 17.505/09

Natureza: Indenizatória decorrente de Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: Ana Karenina Sousa Gurgel

Advogado(s): Dr. José Januário Alves Matos Júnior

Recorrido: Banco BMG S/A

Advogado(s): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2191/10 (JECIVEL – ARAGUAÍNA- TO)

Referência: 16.190/09

Natureza: Indenizatória

Recorrente: Saneatins – Companhia de Saneamento do Tocantins

Advogado(s): Dra. Maria das Dores Costa Reis e outros

Recorrido: Geraldo Ribeiro Viana e Antonia Leonardo Viana

Advogado(s): Dr. Eli Gomes da Silva Filho e outro

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 2192/10 (JECIVEL – ARAGUAÍNA- TO)

Referência: 16.191/09

Natureza: Indenizatória

Recorrente: Saneatins – Companhia de Saneamento do Tocantins

Advogado(s): Dra. Maria das Dores Costa Reis e outros

Recorrido: Geraldo Ribeiro Viana e Antonia Leonardo Viana

Advogado(s): Dr. Eli Gomes da Silva Filho e outro

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 2193/10 (JECIVEL – ARAGUAÍNA- TO)

Referência: 16.192/09

Natureza: Indenizatória

Recorrente: Saneatins – Companhia de Saneamento do Tocantins

Advogado(s): Dra. Maria das Dores Costa Reis e outros

Recorrido: Geraldo Ribeiro Viana e Antonia Leonardo Viana

Advogado(s): Dr. Eli Gomes da Silva Filho e outro

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 2194/10 (JECIVEL – ARAGUAÍNA- TO)

Referência: 17.439/09

Natureza: Reintegração de Posse com Pedido de Concessão de Liminar Inaudita Altera Pars

Recorrente: Josiel Mamédia da Costa

Advogado(s): Dr. Iwace Antonio Santana - Defensor

Recorrido: José Gonçalves dos Santos
 Advogado(s): Dr. Francelino de Moura
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2195/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA- TO)

Referência: 17.313/09
 Natureza: Ação de Condenação em Dinheiro
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrido: Francisco Fernandes Rodrigues e Elina de Oliveira Matos
 Advogado(s): Dr. Wander Nunes de Resende e outros
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº 2196/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA- TO)

Referência: 17.205/09
 Natureza: Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento Com Pedido de Antecipação Parcial da Tutela
 Recorrente: Clebson Vieira da Cunha
 Advogado(s): Dra. Sandra Márcia Brito de Sousa
 Recorrido: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
 Advogado(s): Dr. Leandro Rogeres Lorenzi
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 2197/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA- TO)

Referência: 17.200/09
 Natureza: Reivindicatória
 Recorrente: Regilma Santana da Silva
 Advogado(s): Dr. Iwace Antonio Santana - Defensor
 Recorrido: Maria José do Carmo Santana
 Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº 2198/10 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA- TO)

Referência: 17.802/09
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais
 Recorrente: Maria das Graças Lima Amaral Santos
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Americel S/A (Claro)
 Advogado(s): Dra. Tatiana Vieira Erbs
 Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ANANÁS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Juiz de Direito Substituto desta cidade e Comarca de Ananás/TO, no uso de suas atribuições, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível tramita os autos de nº 2010.0001.9340-0, Ação de Obrigação de Fazer, proposta por GUILHERME PAULINO DE SOUSA, em face de JUNIOR DE TAL e através deste citar o requerido JUNIOR DE TAL, brasileiro, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação, contestar a presente ação, caso queira, cientificando-lhe que a não contestação, implica em revelia e confissão quanto a matéria de fato, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial, e para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerida, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 25 dias do mês de outubro de 2010. Eu Marcel Selhorst Arrais, escrevente, digitei e subscrevi.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados do ato processual abaixo:

AUTOS Nº 2008.0003.4989-1

Ação de busca apreensão
 Requerente: BANCO FINASA S/A
 Adv: ABEL CARDOSO DE SOUSA NETO Oab/To 4156
 Requerido: MEDIOCY FRANCISCO FERNANDES
 Intimar as partes, para tomar ciência da sentença de fls. 42/43, cuja parte dispositiva é a que segue "Tendo em vista que a parte não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III, e § 1º, todos do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 29/31." P.R.I C . Ananás, 18 de outubro de 2010. Dr Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto

AUTOS DE Nº 084/92

AÇÃO EXECUÇÃO
 AUTORA: CERAMICA JONIS LTDA
 AD: DR GERALDO MAGELA DE ALMEIDA OAB/TO 350-A OAB/GO5.028
 REQUERIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO
 ADV: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA
 Intimação das partes da sentença de fls. 97/98 cuja parte dispositiva é a que segue" Diante Disso, tendo em vista que a parte não cumpriu o ato que lhe competia, abandonando a causa, JULGO EXTINTO O processo sem a resolução do mérito, com fundamentos no artigo 267, III, §1º , todos do Código de Processo Civil, Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais se houver. Condeno também no

pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante artigo 20, § 4º do CPC .. P.R.I C . Ananás, 20 de setembro de 2010. Dr Alan Ide Ribeiro da Silva. Juiz de Direito Substituto.

Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO 15 DIAS

O Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA, Meritíssimo Juiz da Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.. FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais em Ação Penal nº 389/2005, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado: REGINALDO MOTA LIRA, brasileiro, casado, nascido aos 28.08.76, ficho de José Ribeiro Lira e de Aderina Mota Lira, atualmente em lugar incerto e não sabido denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 121, c/c 14 II do Código Penal, e como esteja em local incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMANDO da audiência a realizar-se-á no dia 22/11/2010, às 13:30; Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 25 de outubro de 2010. Eu, Diane Goretti Perinazzo, Escrevente Judiciária, que digitei o presente. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito Substituto

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o ADVOGADO da PARTE AUTORA abaixo identificado intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2009.0009.5379-7

Ação: Reivindicatória
 Requerente: Cinthya Lohoayne da Silva Moreira
 Advogado: Defensor Público
 Requerido: Elenilza Gomes Fonseca - Preta
 Advogado: Dr. GILBERTO SOUSA LUCENA- OAB- TO 1.186

Intimação do despacho de fls. 35

FINALIDADE: INTIMAÇÃO: " Vistos etc. Designo o dia 07/12/2010, às 16:30 horas, na sala de audiências desta Comarca, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cientifiquem-se as partes que devem comparecer à audiência, acompanhados de seus advogados e de até 03(três) testemunhas, independentemente de prévio depósito do rol, podendo ainda apresentar as demais provas que tiverem, ressalvando-se que a ausência da autora importará no arquivamento do processo e a do requerido em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, as partes, caso residam em localidade atendida pelos Correios, ou por mandado, do contrário, bem como seus advogado na forma legal. Cumpra-se. Araguacema(TO), 01 de setembro de 2010. Cibelle Mendes Beltrame – Juíza de Direito- Diretora do Foro."

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIME a requerente: MARINALVA RODRIGUES DE SOUSA, brasileira, casada, lavradora, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda nº 2008.0004.5110-6/0 e ou 5.882/08, tendo como Requerente Marinalva Rodrigues de Sousa, para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dez (25/10/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei. Jefferson David Asevedo Ramos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE o pai biológico, ANTONIO FRANCISCO DE MELO, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Guarda nº 2009.0011.9474-1/0 e ou 6.690/09, tendo como Requerente Maria Denice de Jesus Silva, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dez (25/10/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei. Jefferson David Asevedo Ramos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito desta Comarca de Araguatins, estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE a mãe biológica, LUCICLEIA DA COSTA SANTOS, brasileira, natural do Estado do Pará, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de

Guarda nº 2010.0005.9994-6/0 e ou 6.981/10, tendo como Requerente Maria Denice de Jesus Silva, para querendo no prazo de quinze (15) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros como os fatos articulados na inicial (artigo 285 do CPC). E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dez (25/10/2010). Eu, (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei. Jefferson David Asevedo Ramos Juiz de Direito

AURORA

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2009.0006.89331-3

Autos de Ação Penal

Acusado: Maruzan Rodrigues de Souza

Advogado: Doutor Nilson Nunes Reges, OAB/TO nº681-A

FICA o advogado constituído pelo o réu Maruzan Rodrigues de Souza, Doutor Nilson Nunes Reges, OAB/TO nº 681-A, INTIMADO, para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de fls. 315-verso, a seguir transcrito: "R.H. À Escrivania, com o escopo de dar ciência as partes acerca da devolução dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Após, diante do trânsito em julgado, archive-se. Remetam-se ao Juízo Criminal da Comarca de Arraias, a guia de execução criminal, por encontra-se o sentenciado custodiado naquela localidade. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins/TO, 19/10/2010. Antonio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito". Aurora do Tocantins, 25 de outubro de 2010.

AXIXÁ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2005.0002.4648-6/0.

AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: EULINO PEREIRA DA SILVA.

REPRESENTANTE JURÍDICO: DEFENSOR PÚBLICO.

REQUERIDO: SERVIÇO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, REPRESENTADO POR LEANDRO.

ADVOGADO: NADA CONSTA.

DESPACHO: "Intime-se o executado da penhora. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 18 de outubro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2007.0007.3351-0/0.

AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: ALDIRO BARROS MATOS.

ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO - OAB/TO Nº 3723.

REQUERIDO: UNIBANCO AIG. SEGUROS.

ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO-OAB/GO Nº 13.721 e OAB/GO Nº 3678-A.

DESPACHO: "Intime-se o executado da penhora. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 18 de outubro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2010.0000.9447-0/0.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.

REQUERENTE: SINAIRA RAMOS.

REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

SENTENÇA: "Com fundamento no artigo 20 da Lei 9.099/95 e artigo 319, cumulado com o artigo 330 inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito decreta revelia do requerido e o condeno a pagar o valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) a parte requerente. Sem custas. Publicada em audiência. Axixá do Tocantins, 29 de outubro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2008.0008.7053-2/0.

AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: RAMON COSTA MIRANDA, assistido por sua guardiã: ELINDINALVA ALVES NOLETO.

ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS - OAB/TO Nº 1.671.

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO - OAB/TO Nº 2.040.

DESPACHO: "Defiro a penhora on line. Proceda-se à penhora on line. Após, intime-se a parte executada da penhora realizada. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 18 de outubro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2008.0006.8448-8/0.

AÇÃO DE COBRANÇA.

REQUERENTE: EDIMILSON FERREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: CARLOS RANGEL BANDEIRA BARROS - OAB/MA Nº 7.080.

REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ADVOGADO: CELMA CRISTINA ALVES BARBOSA BAIANO - OAB/MA Nº 5.680.

DESPACHO: "Defiro a penhora on line. Proceda-se à penhora on line. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 13 de outubro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0002.9138-7/0.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL C/ AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

REQUERENTE: EVA MARIA DA SILVA FERREIRA.

ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS - OAB/MA Nº 7.080.

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: FABRÍCIO SODRÉ GONÇALVES - OAB/TO Nº 4.347-B.

SENTENÇA: "...POSTO ISSO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil resolvo o mérito. Julgo procedente o pedido e condeno o requerido no pagamento da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais à autora. A parte vencida deverá adimplir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena incidência de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 475-J). Sem custas, salvo recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Axixá do Tocantins, 18 de outubro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0004.7818-5/0.

AÇÃO INDENIZATÓRIA.

REQUERENTE: LILIANE DE ALMEIDA MORAIS.

ADVOGADO: LUIZ ALBERTO AVELAR DOS SANTOS - OAB/MA Nº 4.845.

REQUERIDO: MEGAINFO COMPUTAÇÃO LTDA / SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS / MÍRIAM NAZÁRIO DOS SANTOS E OUTROS.

DESPACHO: " Ouça-se a requerente. Axixá do Tocantins, 18 de outubro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2007.0005.1753-2/0.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

REQUERENTE: IRANIR ALMEIDA DA SILVA.

ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS - OAB/TO Nº 1.671.

REQUERIDO: CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: LETÍCIA BITTENCOURT - OAB/TO Nº 2.179-B.

DESPACHO: " Em razão do pedido de redesignação de audiência o ato processual foi redesignado para o dia 05/11/2010, às 09:00 horas. Axixá do Tocantins, 20 de outubro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0006.7623-8/0.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS, COM PEDIDO DE LIMINAR.

REQUERENTE: JÚLIA DA CONCEIÇÃO BARROS.

REPRESENTANTE JURÍDICO: DEFENSOR PÚBLICO.

REQUERIDO: BANCO SHAHIN S/A.

ADVOGADO: JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO - OAB/SP Nº 126.504.

DESPACHO: " Redesigno a presente audiência para o dia 05 de novembro de 2010, às 08:30 horas. Axixá do Tocantins, 20 de outubro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0005.9040-6/0.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS COM PEDIDO DE LIMINAR.

REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DOS REIS.

REPRESENTANTE JURÍDICO: DEFENSOR PÚBLICO.

REQUERIDO: BANCO BMG S/A.

ADVOGADO: TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO - OAB/CE Nº 14.694.

DESPACHO: " Recebo o recurso. Intime-se o recorrido para, querendo, oferecer contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Cumpra-se. Axixá do Tocantins, 13 de outubro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

PROCESSO Nº 2009.0012.6717-0/0.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS.

REQUERENTE: JÚLIO ABREU FARIAS.

ADVOGADO: EDUARDO GOMES PEREIRA - OAB/MA Nº 8.144.

REQUERIDO: CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO.

ADVOGADO: LETÍCIA BITTENCOURT - OAB/TO Nº 2.179-B.

DESPACHO: " Redesigno o dia 05 de novembro de 2010, às 10:00 horas, no Fórum local, para realização da audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Diligências necessárias. Axixá do Tocantins, 19 de outubro de 2010. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito."

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE N.º 156/2010

ERRATA

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados do ato processuais abaixo:

1- AUTOS: Nº. 1731/05 AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

IMPUGNANTE: O ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Drª Ana Keila Barbiero Ribeiro Procuradora do Estado.

IMPUGNAD: ALOIZIO ROCHA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. José Hilário Rodrigues OAB-TO 652.

FINALIDADE: Intimação da Decisão de fls. 10/12, a seguir transcrito: "Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (autos apensos a ação de Embargos à Execução Fiscal), proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de ALOIZIO ROCHA DA SILVA, sob o argumento que o valor da causa deve guardar consonância com o valor perseguido na Execução Fiscal. Requer ao final, a total procedência da ação para adequar a causa ao valor de R\$ 493.941,93 (quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos). Intimada, a Impugnada contestou às fls. 06/08, argumentando que em razão da natureza da demanda, o valor da causa deve corresponder a diferença entre o valor cobrado e o admitido, e no caso em tela

não se admite nenhuma dívida. Requer a procedência da impugnação. É o relatório. Fundamento e Decido. O incidente observou tramitação regular, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Segundo o art. 259, V, do CPC, nas causas em que se discute a existência de negócio jurídico, como é o caso dos autos principais, o valor atribuído à ação deve ser idêntico ao valor do contrato. In verbis: "Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) I – na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação." Assim, assiste razão ao impugnante, posto que a execução fiscal tem o valor de R\$ 493.941,93 (quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), conforme Certidão da Dívida Ativa que dormita às fl. 04, dos autos da Ação da Execução Fiscal, e o valor da causa, erroneamente, fora estipulado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim também tem entendido os tribunais pátrios. Confira-se: RECURSO ESPECIAL Nº 993.274 – MG (2007/0231624-3)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECO
RECORRENTE: CACHOEIRA VELONORTE AS E OUTROS
ADVOGADO: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR: CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA.

1. O valor da causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes: AgRg no REsp 749.949/RS, DJ 09/10/2006; AgRg no Ag 694.369/RJ, DJ 13/02/2006; AgRg no Ag 1051745/MG, DJ. 30/03/2009. 2. O valor da causa da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a execução do título de dívida ativa. 3. In casu, o embargante pretende desconstituir o próprio título executivo e o crédito exequendo deduzido ao firmar suas pretensões no sentido de que: "o título que instrui a execução não é título legítimo, porquanto absolutamente desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos indispensáveis a qualquer ação de execução; se o título que embasa a execução é viciado e ilíquido, o valor unilateralmente apontado não tem como prevalecer, devendo ser efetivamente apurado mediante a realização de provas, sobretudo através de perícia técnica. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciada a Sra. Ministra Denise Arruda. BRASILIA (DF), 22 de setembro de 2009(Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação de impugnação, para atribuir à causa o valor de R\$ 493.941,93 (quatrocentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), o que faço para determinar à parte autora, ora impugnada, que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção, devendo a escritania providenciara alteração do valor da causa, após o recurso do prazo recursal. Determino ainda, a remessa destes a contadoria para cálculo das custas processuais remanescentes sobre o valor ora fixado. Custas pelo Impugnado. Não há honorários em incidente. Com o trânsito em julgado, certificar a decisão nos autos principais, desapensar e arquivar o presente incidente. Intimem-se. Cumpra-se. De Araguaína/TO, para Colinas do Tocantins, 27 de janeiro de 2010. José Carlos Ferreira Machado Juiz Substituto.

2ª Vara Cível

PORTARIA Nº 001/2010

A Exma. Sra. Dra. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar Federal nº 35/79 e pelo Código de Organização Judiciária do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 10/96),

CONSIDERANDO que entre os dias 29/11/2010 e 03/12/2010 acontecerá a 5ª edição da Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que a solução de processos com a negociação entre as partes propicia a pacificação dos conflitos e promove a transformação da cultura da litigiosidade em diálogo conciliador;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário promover o que for necessário para dirimir os litígios postos ao seu exame, e que a forma mais rápida de materializar isto é criando formas de se alcançar a conciliação;

RESOLVE:

1. INTIMAR todos os ADVOGADOS e PARTES que tenham processos tramitando perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO para, caso queiram incluir algum processo em pauta de Audiência de Conciliação durante a Semana Nacional da Conciliação que acontecerá neste ano entre os dias 29/11/2010 a 03/12/2010, requererem tal providência a este Juízo até o dia 30/10/2010.

2. PUBLIQUE-SE esta Portaria no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) dias consecutivos e após, semanalmente, até o dia 30/10/2010.

3. REGISTRE-SE.

4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins – TO, Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível, aos 14 de outubro de 2010.

ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE
Juíza de Direito

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 522/10

5ª. EDIÇÃO DA SEMANA DA CONCILIAÇÃO CNJ:

Ficam as partes autoras e réis e seus respectivos advogados, intimados para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no decorrer da 5ª. Edição da Semana da Conciliação promovida pelo CNJ, designada nos autos abaixo indicados, conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

Ficam cientificados de que é OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DA PARTE e, em se tratando de pessoa jurídica, esta deve se fazer representar POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR. DIA 29/11/2010

1-AUTOS: nº 2009.0000.8899-90)

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis, OAB/TO 1.597

REQUERIDO: DORIVAL EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 29/11/2010 às 08:00 horas"

2-AUTOS: nº 2009.0004.6356-00)

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(a): Dra. Maria Lucília Gomes, OAB/SP 84.206

REQUERIDO: HERNANDES ADAIR COUTINHO

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 29/11/2010 às 08:30 horas"

3-AUTOS: nº 2007.0005.6341-00

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(a): Drª. Simony Vieira Oliveira, OAB/TO 4.093

REQUERIDO: AFONSO VILA NOVA DE ABREU

ADVOGADO: Dr. José Pereira de Brito, OAB/TO 151-B e outro

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 29/11/2010 às 09:00 horas"

4- AUTOS: nº 2007.0005.7181-20

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO(a): Drª Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO 4.093 e outros

REQUERIDO: BERNARDINO MARTINS NUNES

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 29/11/2010 às 09:30 horas"

5- AUTOS: nº 2008.0008.9995-60

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

ADVOGADO(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis, OAB/TO 1.597

REQUERIDO: DIRCEU SALES

ADVOGADO: Dr. Orlando Machado de Oliveira Filho, OAB/TO 1.785

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 29/11/2010 às 10:00 horas"

6- AUTOS: nº 2009.0001.6816-00

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(a): Dr. Fernando Frago de Noronha Pereira, OAB/TO 4.265-A

REQUERIDO: ALCEBIADES FONSECA DE SANTANA

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 29/11/2010 às 10:30 horas"

7-AUTOS: nº 2009.0008.4659-10

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci, OAB/TO e outro

REQUERIDO: VAGNER DONIZETE FARIA

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 29/11/2010 às 11:00 horas"

8-AUTOS: nº 2010.0007.0193-70

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(a): Dr. Alexandre Nunes Machado, OAB/TO 4.110-A e OAB/GO 17.275

REQUERIDO(a): MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 29/11/2010 às 13:00 horas"

9-AUTOS: nº 2010.0004.7820-00

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(a): Dr. José Martins, OAB/SP 84.314

REQUERIDO: NAZARÉ ALVES MARINHO SILVA

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 29/11/2010 às 13:30 horas"

10-AUTOS: nº 2009.0001.1941-00

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(a): Dr. Fernando Frago de Noronha Pereira, OAB/TO 4.265-A

REQUERIDO: JOSÉ LUSTOSA DA CUNHA SOBRINHO

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 29/11/2010 às 14:00 horas"

11-AUTOS: nº 2009.0005.8310-80

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(a):) Dra. Haika Micheline Amaral Brito, OAB/TO, 3785 e Drª Núbia Conceição Moreira, OAB/TO 4.311

REQUERIDO(A): MARIDETE VIEIRA DE MESQUITA

ADVOGADO: Dra. Iana Kássia Lopes Brito, OAB/TO 2.684

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 29/1/2010 às 14:30 horas"

12-AUTOS: nº 2009.0001.1908-80

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(a):) Dr. Fernando Frago de Noronha, OAB/TO, 4265 e Drª Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO 4.093

REQUERIDO: PAULO ROBERTO RODRIGUES MACIEL

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 29/1/2010 às 15:00 horas"

13-AUTOS: nº 2008.0007.7552-10

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: DANIEL TEODORO DOS REIS

ADVOGADO(a):) Dra. Mariana Rodrigues Maia, OAB/PA 14.028

REQUERIDO: JOSÉ BRANCO DE MORAES FILHO

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 29/1/2010 às 15:30 horas"

14-AUTOS: nº 2008.0010.7007-60

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: MARIZETE MARTINS DOS SANTOS ME

ADVOGADO(a):) Dr. José Orlando Nogueira Wanderley, OAB/TO 1378

REQUERIDO: KI FOFURA CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 29/1/2010 às 16:00 horas"

15-AUTOS: nº 2009.0001.1947-90

AÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO

REQUERENTE: IVAN VENÂNCIO DA SILVA

ADVOGADO(a):) Dr. Antonio Rogério Barros de Mello, OAB/TO 4159

1º REQUERIDO: SHOPPING CAR – VEÍCULOS

ADVOGADO: Não constituído

REQUERIDO: BANCO FINASA (BRADESCO)

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 29/1/2010 às 16:30 horas"

16-AUTOS: nº 2009.0004.6372-20

AÇÃO: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(a):) Dra. Haika Micheline Amaral Brito, OAB/TO, 3785 e Dra. Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO 4.093

REQUERIDO: JORGE LANE DIAS MOREIRA

ADVOGADO: Dr. Robson Mendes Ferreira, OAB/GO 20.406

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 29/1/2010 às 17:00 horas."

" DIA 30/1/2010

1-AUTOS: nº 2009.0002.2752-20

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CC INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: TEREZINO PEREIRA

ADVOGADO(a): DEFENSORIA Pública (Dra. Andréia Sousa Moreira de Lima)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 30/1/2010 às 08:00 horas."

2-AUTOS: nº 2009.0006.2866-70

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CC

INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO

REQUERENTE: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(a): Dr. Anderson F. Alencar G. Nascimento, OAB/TO 3.879 e Sérgio Artur Silva, OAB/TO 3.469

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 30/1/2010 às 08:30 horas."

3-AUTOS: nº 2008.0004.0141-90

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CC

INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO

REQUERENTE: Espólio de ARISTEU BORGES DE QUEIROZ

ADVOGADO(a): Dr. Luis da Silva Sá (DEFENSORIA PÚBLICA)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: Dra. Marisete Tavares Ferreira, OAB/TO 1.868/ Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/SP 126.504

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 30/1/2010 às 09:00 horas."

4-AUTOS: nº 2009.0007.1479-20

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CC

INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LUIZ AMADEUS BENITES VILAMAIOR

ADVOGADO(a): Dr. Darlan Gomes de Aguiar, OAB/TO 1625

REQUERIDO: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS (REDE CELTINS)

ADVOGADO: Dra. Leticia Bittencourt, OAB/TO 2174-B/ Dr. Philippe Bittencourt, OAB/TO 1073

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 30/1/2010 às 09:30 horas."

5-AUTOS: nº 2009.0012.1168-90

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CC

INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ESPLANADA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(a): Dr. Sebastião Moreira da Silva, OAB/TO 4266-A

REQUERIDO: LIDERAL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 30/1/2010 às 10:00 horas."

6-AUTOS: nº 2010.0000.3659-30

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CC

INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: LC DA SILVA E CIA LTDA

ADVOGADO(a): Dr. Josias Pereira da Silva, OAB/TO 1677

REQUERIDO(S): TOCANTINS SA ARTEFATOS PLÁSTICOS e QUATA FUNDO DE

INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 30/1/2010 às 10:30 horas."

7 AUTOS: nº 2009.0004.0861-60

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO(a): Dra. Marja Muhlbach, OAB/DF 23.584

REQUERIDO: RONALDO DA CRUZ ROCHA

ADVOGADO: Dr. Sérgio Menezes Dantas Medeiros, OAB/TO 1659

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 30/1/2010 às 11:00 horas."

8-AUTOS: nº 2010.0007.0249-60

AÇÃO: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: GABRIELA SOUSA MOTA E JOÃO PEDRO SOUSA MOTA por seu

genitor JOÃO BORGES DE SOUSA

ADVOGADO(a): Dr. Adwardys Barros Vinhal, OAB/TO 2541

REQUERIDO: SEGURADORA BRADESCO SA

ADVOGADO: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/TO 3678-A

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 30/1/2010 às 13:00 horas."

9-AUTOS: nº 2008.0010.0219-40

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(a): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, OAB/TO 2.132-B

REQUERIDO: JOÃO SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: Dra. Franceturdes de Araújo Albuquerque, OAB/TO 1.296-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 30/1/2010 às 13:30 horas."

10-AUTOS: nº 2006.0010.1298-30 (2.086/2007)

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(a): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão, OAB/TO 2.132-B

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DE FARIA e LÍVIA LEDA MOURÃO FARIA

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 30/1/2010 às 14:00 horas."

11-AUTOS: nº 2010.0004.6244-40

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA

ADVOGADO(a): Dr. Laurêncio Martins Silva, OAB/TO 173-B

REQUERIDO: REVALDO AFONSO JORGE DA SILVA e MARIA LÚCIA MARTINELLI

PEREIRA

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 30/1/2010 às 14:30 horas."

12-AUTOS: nº 2009.0012.1147-60

AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: A CONSTINTAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO(a): Dr. Sérgio Artur Silva Borges, OAB/TO 3469

REQUERIDO: WEDES JOSÉ DE PAULO

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 30/1/2010 às 15:00 horas."

13-AUTOS: nº 2010.0003.0605-10

AÇÃO: AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: JOSÉ BATISTA FERREIRA

ADVOGADO(a): Dra. Suelene Garcia Martins, OAB/TO 4605

REQUERIDO: AUGUSTO DEOCLECIANO ANDREATTA GONÇALVES

ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 30/1/2010 às 15:30 horas."

14-AUTOS: nº 2009.0001.1952-50

AÇÃO: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

REQUERENTE: OLAVIO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO(a): Dr. Sérgio Artur Silva Borges, OAB/TO 3469

REQUERIDO: IONALDO ALEXANDRE ALENCAR

ADVOGADO: Dra. Franceturdes de Araújo Albuquerque, OAB/TO 1.296-B

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 30/1/2010 às 16:00 horas."

15-AUTOS: nº 2010.0002.1366-50

AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

REQUERENTE: JORGIMAR DIAS MOREIRA

ADVOGADO(a): Dr. Dearley Kuhn, OAB/TO 530

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD SA

ADVOGADO: Dra. Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO 4093

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 30/11/2010 às 16:30 horas."

16-AUTOS: nº 2010.0007.0246-10
 AÇÃO: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CC REPETIÇÃO INDÉBITO
 REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA FRAZÃO BRANDÃO
 ADVOGADO(a): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1800
 REQUERIDO: BANCO FINASA SA
 ADVOGADO: Não constituído
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 30/11/2010 às 17:00 horas."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 523/10
 5ª. EDIÇÃO DA SEMANA DA CONCILIAÇÃO CNJ:

Ficam as partes autoras e rés e seus respectivos advogados, intimados para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no decorrer da 5ª. Edição da Semana da Conciliação promovida pelo CNJ, designada nos autos abaixo indicados, conforme o Provimento 036/02 da CGJ-(TO).

Ficam cientificados de que é OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DA PARTE e, em se tratando de pessoa jurídica, esta deve se fazer representar POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR. DIA 01/12/2010

1-AUTOS: nº 2008.0003.3011-20)
 AÇÃO: REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS
 REQUERENTE: MAURILIO PEREIRA FILHO
 ADVOGADO(a): Dr. Sebastião Moreira da Silva, OAB/TO 4.266-A
 REQUERIDO: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
 ADVOGADO: Dr. Miguel Boulos, OAB/GO 22.554
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 01/12/2010 às 08:00 horas"

2-AUTOS: nº 2009.0010.2340-80)
 AÇÃO: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGOCIO JURÍDICO
 REQUERENTE: CELSOM PINHEIRO
 ADVOGADO(a): Dr. Tenner Aires Rodrigues, OAB/TO 4.282
 REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
 ADVOGADO: Dr. Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO 4.093
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 01/12/2010 às 08:30 horas"

3-AUTOS: nº 2008.0006.4750-70
 AÇÃO: ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO
 REQUERENTE: LUIZ CARLOS DAS NEVES
 ADVOGADO(a): Dr. Antonio Rogério Barros de Melo, OAB/TO 4.159
 REQUERIDOS: ELISON ARANTES MONTEIRO E LEILA RIBEIRO DA SILVA MONTEIRO
 ADVOGADO: Dr. Washington Aires, OAB/TO 2.683
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 01/12/2010 às 09:00 horas"

4- AUTOS: nº 2008.0001.7589-30
 AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRESTIMO
 REQUERENTE: ROSALIA ALVES MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO(a): Defensoria Pública
 1º REQUERIDO: BANCO GE CAPITAL S/A E
 ADVOGADO: Dr. Marcos de Rezende Andrade Júnior, OAB/SP 188.846
 2º REQUERIDO: BANCO BMC S/A
 ADVOGADO: Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/SP 126.504
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 01/12/2010 às 09:30 horas"

5- AUTOS: nº 2010.0006.5071-10
 AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO
 REQUERENTE: ANA PAULA PIRES MEDEIROS
 ADVOGADO(a): Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima, OAB/TO 4.052
 REQUERIDO: BARCELOS E SILVA LTDA
 ADVOGADO: Dr. Josias Pereira da Silva, OAB/TO 1.677
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 01/12/2010 às 10:00 horas"

6- AUTOS: nº 2009.0006.0563-20
 AÇÃO: CANCELAMENTO DE PROTESTO COM INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: R M GONÇALVES DA SILVA E CIA LTDA
 ADVOGADO(a): Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima, OAB/TO 4.052
 REQUERIDO: MOURA E BORGES LTDA
 ADVOGADO: Dr. Adwardys Barros Vinhal, OAB/TO 2.541
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 01/12/2010 às 10:30 horas"

7-AUTOS: nº 2009.0002.6969-10
 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(a): Dr. Maria Lucília Gomes,, OAB/TO 2.489-A
 REQUERIDO: ALTAIR PINTO FERNANDES
 ADVOGADO: Dr. Ricardo de Sales Estrela Lima, OAB/TO 4.052
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 01/12/2010 às 11:00 horas"

8-AUTOS: nº 2010.0005.4163-80
 AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO(a): Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834
 REQUERIDO(a): OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA e RAMUNDA ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADO: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1.800
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 01/12/2010 às 13:00 horas"

9-AUTOS: nº 2009.0010.2265-70
 AÇÃO: EXECUÇÃO
 REQUERENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO(a): Dr. Arthur Teruo Arakaki, OAB/TO 3.054
 REQUERIDO: MACHADO E OLIVEIRA LTDA
 ADVOGADO: Dr. Orlando Machado de Oliveira Filho, OAB/TO 1.785
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 01/12/2010 às 13:30 horas"

10-AUTOS: nº 2008.0001.3674-00
 AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO
 REQUERENTE: IONALDO ALEXANDRE ALENCAR
 ADVOGADO(a):): Drª Francelurdes Araújo Albuquerque, OAB/TO 1.296
 REQUERIDO: PEDRO PAULO SILVA, JULIANA MENES DE MORAIS, SUZIRLEY SOUSA DA SILVA, LUIZ CARLOS TRAJINO, VALDIMAR VIEIRA MENDONÇA e EDUARDO DOS SANTOS LIMA, MAZIM, MARIANO E SANTANA
 ADVOGADO: Não constituído
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 01/12/2010 às 14:00 horas"

11-AUTOS: nº 2007.0010.3785-20
 AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO
 REQUERENTE: HÉRLITO MACEDO e THEREZA DE LOURDES DE AGUIAR MACEDO
 ADVOGADO(a):): Dr. Hélio Eduardo da Silva, OAB/TO 106-B
 REQUERIDO(A): EDEVALDO LODI e LUCIANA ESPIGOSSO LODI
 ADVOGADO: Dr. Messias Geraldo Pontes, OAB/TO 252-B
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 01/12/2010 às 14:30 horas"

12-AUTOS: nº 2009.0001.1908-80
 AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: CARLA PRISCILA DE FREITAS SILVA
 ADVOGADO(a):): Dr. Sérgio Costantino Wacheleski, OAB/TO 1643
 REQUERIDO: JOÃO HONORIO DE FREITAS
 ADVOGADO: Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 01/12/2010 às 15:00 horas"

13-AUTOS: nº 2009.0000.4853-90
 AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS
 REQUERENTE: ROMEU FERNANDO CECHINI
 ADVOGADO(a):): Dr. Almir Lopes da Silva, OAB/TO 1.436
 REQUERIDO: VALDOMIRO VIEIRA DE GOUVEIA e FABIO MARCHI VIEIRA GOUVEIA
 ADVOGADO: Dr. Antonio Rogério Barros de Melo, OAB/TO 4.159
 DENUNCIADA: ALFA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO: Dr. Ary Carvalho Netto, OAB/GO 21.957
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 01/12/2010 às 15:30 horas"

14-AUTOS: nº 2008.0006.9237-50
 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS
 REQUERENTE: MARIA VIANNEY DIAS DE OLIVEIRA LIMA e seus filhos menores
 ADVOGADO(a): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1.800 e outro
 REQUERIDO: EXPRESSO RODOVIÁRIO TRANSCARMEN LTDA
 ADVOGADO: Dr. Pascoal Belotti Neto, OAB/SP 54.914 e outro
 DENUNCIADA: BRADESCO AUTO/ RE CIA DE SEGUROS
 ADVOGADO: Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti, OAB/SP 115.762
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 01/12/2010 às 16:00 horas"

15-AUTOS: nº 2008.0009.1805-50
 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
 REQUERENTE: DIVINA MARIA DAS NEVES, FERNANDO NEVES DE SOUSA, IRISLENE NEVES DE SOUSA e JOÃO CARLOS NEVES DE SOUSA
 ADVOGADO(a):): Dr. Darlan Gomes Aguiar, OAB/TO 1.625
 REQUERIDO: CELTINS – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 ADVOGADO: Dr. Philippe Bittencourt, OAB/TO 1.073 e outro
 INTERESSADO: CONSTRUCT – Construções, Indústria, Comercio e Representações Ltda
 ADVOGADO: Dr. Carlos Vieczorek, OAB/TO 567
 DENUNCIADA NA LIDE: ITAÚ SEGUROS S/A
 ADVOGADO: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/GO 13.721
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 01/12/2010 às 16:30 horas"

16-AUTOS: nº 2008.0010.0225-90
 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
 REQUERENTE: DIVINA MARIA DAS NEVES
 ADVOGADO(a):): Dr. Rildo Caetano de Almeida, OAB/TO 310
 REQUERIDO: RODRIGO TAVARES FERREIRA
 ADVOGADO: Dr. Adwardys Barros Vinhal, OAB/TO 2.541
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 01/12/2010 às 17:00 horas."
 DIA 02/12/2010

1-AUTOS: nº 2008.0010.3092-90
 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO
 REQUERENTE: CLEIDIOMAR RODRIGUES CASTRO, CLEIDIVÂNIA ALVES DE CASTRO, EDNA ALVES DE CASTRO, EDSON ALVES DE CASTRO e JOSÉ RODRIGUES CASTRO
 ADVOGADO(a): Sérgio Menezes Dantas Medeiros, OAB/TO 1.659
 REQUERIDO: UNIÃO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO: Dr. Écio Roza, OAB/MG 59.630
 DENUNCIADA A LIDE: UNIBANDO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO: Não constituído
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 02/12/2010 às 08:00 horas."

2-AUTOS: nº 2007.0003.7523-10
 AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS
 REQUERENTE: MARIA DE JESUS PEREIRA MONTELO, JOSÉ ROBERTO CLAUDIO ROSA LUZ e ADALGISA ROSA DE SOUSA rep. seu filho menor RAFAEL DE SOUSA LUZ
 ADVOGADO(a): Dr. Josias Pereira da Silva, OAB/TO 1.677
 REQUERIDO: CLAIR ANTONIO BARONIO E CIA LTDA
 ADVOGADO: Dr. Róber César da Silva, OAB/MT 4.784-B e Dr. Sérgio Costantino Wacheleski, OAB/TO 1.643
 DENUNCIADA A LIDE: ITAÚ SEGUROS S/A
 ADVOGADO: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/TO 3.678-A
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 02/12/2010 às 08:30 horas."

3-AUTOS: nº 2009.0004.6437-00
 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 REQUERENTE: LUIZMAR WANDERLEY DOS SANTOS, DIVINO DE SOUSA COELHO, JONAS ALVES CAVALCANTE, WALLYSON BARBOSA LIMA e MANOEL PIRES SOBRINHO
 ADVOGADO(a): Dr. Redson José Frazão da Costa, OAB/TO 4.332
 REQUERIDO: MARIA DALVA MEDEIROS DE SOUSA
 ADVOGADO: Dr. Fábio Bezerra de Melo Pereira, OAB/TO 3.990
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 02/12/2010 às 09:30 horas."

4-AUTOS: nº 2010.0005.6496-40
 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA
 REQUERENTE: SÔNIA BORGES por sua curadora SONELIZ BORGES
 ADVOGADO(a): Dr. Jeffther Gomes de Morais Oliveira, OAB/TO 2.908
 1º REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: Dr. Cloris Garcia Toffoli, OAB/SP 66.416 e outros
 2º REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: Dr. Sandro Pissini Espindola, OAB/MS 6.817 e outro
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 02/12/2010 às 10:00 horas."

5-AUTOS: nº 2009.0009.1996-30
 AÇÃO: INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO
 REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO(a): Dr. Marcos Antonio de Sousa, OAB/TO 834
 REQUERIDO(s): BANCO GE, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO BMG S/A, BANCO BONSUCESSO S/A, DOMINGOS DE TAL e RONIVON DE TAL
 ADVOGADO: Não constituído
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 02/12/2010 às 10:30 horas."

6 AUTOS: nº 2007.0009.3477-00
 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 REQUERENTE: JOSÉ ALFREDO DE ARAÇÃO
 ADVOGADO(a): Dra. Darci Martins Marques, OAB/TO 1.649
 REQUERIDO: EDEVALDO LODI e LUCIANA ESPIGOSSO LODI
 ADVOGADO: Dr. Messias Geraldo Pontes, OAB/TO 252-B
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 02/12/2010 às 11:00 horas."

7-AUTOS: nº 2007.0009.1686-00
 AÇÃO: INTERDITO PROIBITORIO
 REQUERENTE: EDEVALDO LODI e LUCIANA ESPIGOSSO LODI
 ADVOGADO(a): Dr. Messias Geraldo Pontes, OAB/TO 252-B
 REQUERIDO: WALDIR GRIZ
 ADVOGADO: Drª Darci Martins Marques, OAB/TO 1.649
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 02/12/2010 às 13:00 horas."

8-AUTOS: nº 2007.0003.2745-80
 AÇÃO: CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA
 REQUERENTE: INTEGRAÇÃO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A - INTESA
 ADVOGADO(a): Dr. Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira, OAB/DF 7.669
 REQUERIDOS: DILSO JOSÉ COLPO, ROSILDA SALET BET COLPO, ARMANDO SHUZI TOKO, EIDY AIBARA TOKO, ZULMAR JOSÉ ZUCCHI, VANESSA ZUCCHI, ROGERIO LUIZ POLES e LUCIMARA FERNANDES DIAS POLLES
 ADVOGADO: Dr. Norton Emmel Mühlbeier, OAB/PR 22.720 e Dr. Luiz Valton Pereira de Brito, OAB/TO 1449-A
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 02/12/2010 às 13:30 horas."

09-AUTOS: nº 2009.0008.4687-70 (3.075/2009)
 AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 REQUERENTE: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO(a): Dr. Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO 4.093
 REQUERIDO: MARIA JANETE PINHEIRO CARVALHO
 ADVOGADO: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo, OAB/TO 4.158
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 02/12/2010 às 14:00 horas."

10-AUTOS: nº 2008.0010.7013-00
 AÇÃO: CIVIL PÚBLICA
 REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: Drª Priscila Ribeiro do Nascimento, OAB/TO 457-E
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 02/12/2010 às 14:30 horas."

11-AUTOS: nº 2007.0008.6138-10
 AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
 REQUERENTE: TEREZINHA FRANCISCA LUIZA
 ADVOGADO(a): Defensoria Pública
 REQUERIDO: UNIBANCO
 ADVOGADO: Não constituído

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 02/12/2010 às 15:00 horas."

12-AUTOS: nº 2010.0007.8256-20
 AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL
 REQUERENTE: AMARILDO GONÇALVES RODRIGUES
 ADVOGADO(a): Dr. Josias Pereira da Silva, OAB/TO 1.677
 REQUERIDO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO: Drª Simony Vieira de Oliveira, OAB/TO 4.093 e outra
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 02/12/2010 às 15:30 horas."

13-AUTOS: nº 2007.0000.6794-40
 AÇÃO: DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE TÍTULOS
 REQUERENTE: SEBASTIÃO FERREIRA GUIDA
 ADVOGADO(a): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB/TO 1.800
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: Dra. Priscila Francisco Silva, OAB/TO 2482-B
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 02/12/2010 às 16:30 horas."

14-AUTOS: nº 2008.0004.8688-00
 AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
 REQUERENTE: FERNANDO ARNALDO DE SOUSA CAMELO
 ADVOGADO(a): Drª. Francelurdes Araújo Albuquerque, OAB/TO 1296
 REQUERIDO: VIVO S/A
 ADVOGADO: Dr. Marcelo Toledo, OAB/TO 2.512-A e outros
 INTIMAÇÃO/DESPACHO: "AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DIA 02/12/2010 às 17:00 horas."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO N. 1683/08 - KA
 NATUREZA: AÇÃO PENAL
 Autor: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Acusado(a) – MARCELO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO: DR. TENNER AIRES RODRIGUES – OAB/SP 4822
 OBJETO: INTIMAR O CAUSÍDICO ACIMA NOMINADO DA RESPEITÁVEL DESPACHO DE FL. 222, QUE SEGUE TRANSCRITA: "DESPACHO Em conversa informal com a defesa, esta informou que foi intimado a estar presente a uma audiência designada para o dia 11/11/2010 na comarca de Goiânia/GO. Assim, diante desse fato, antecipo a sessão plenária para o dia 04/11/2010 às 08:30 horas, para a submissão do pronunciado à Sessão de Julgamento perante o Júri Popular, a realizar-se no auditório da Câmara Municipal, em razão da reforma do edifício do fórum. Mantenho a data do dia 26/10/2010, às 13:15 horas, para a realização de ato público de sorteio dos jurados e respectivos suplentes que participarão da 2ª temporada do júri do corrente ano. Renovem-se as intimações e os ofícios. Notifique-se o Ministério Público. Requisite-se o pronunciado com escolta, bem como policiamento para a Sessão. Tome o Sr. Escrivão as providências necessárias. Diligencie-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins-TO, 20 de outubro de 2010. Tiago Luiz de Deus Costa Bentes – Juiz Substituto".

CARTA PRECATÓRIA N. 923/10 - KA
 AÇÃO PENAL N. 136/04
 APENADO: MAURINHO MARTINS MACHADO
 ADVOGADO: DR. ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO, OAB/TO 1749 e OUTRA
 OBJETO: INTIMAR OS CAUSÍDICOS ACIMA NOMINADO DO DESPACHO DE FL. 23, a seguir transcrito: "Intimem-se os advogados Antonio Jaime Gomes de Azevedo e Maria Edilene Monteiro Ramos para que atendam à solicitação do Juízo Deprecante no sentido de se manifestar pela ratificação ou não dos atos processuais já realizados na Ação penal de origem. Junte-se Certidão de Antecedentes Criminais do acusado. Após, devolva-se à origem com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 20 de outubro de 2010".

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 052/10 - E
 AUTOS N. 2010.0010.0793-7 (7632/10)
 Ação: Reconhecimento de União Estável
 Requerente: Alba Rocio Ganzalez Amaya
 Advogada: DRA. SIRLENE PIRES MOREIRA – OAB/TO 2379-B
 Requerido: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
 Fica a advogada da parte autora, acima identificada, cientificada do teor da decisão de fls. 40/41, abaixo transcrita em sua parte final: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).
 DECISÃO ... parte final: "No que se refere ao pedido de alimentos, considerando as posses do requerido, apontada pela autora, e considerada a necessidade da autora, apenas aquela indispensável à subsistência, sua e de seu filho, arbitro os alimentos provisionais em quantia equivalente a três salários mínimos, devidos a partir da citação e que serão pagos até o dia dez de cada mês, diretamente para a requerente, contra recibo ou mediante depósito em conta bancária que fornecer. No que tange a regularização da guarda, somente será discutido o feito em relação ao menor (...) Cite-se o requerido, para responder a ação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão, bem como, intime-se-o para efetuar o pagamento dos alimentos provisórios no valor fixado com as advertências legais. Autorizadas desde já as prerrogativas do artigo 172 do CPC ao oficial de justiça. Intime-se e ciência o M. P. Apensem estes aos autos n. 7566/10. Colinas do Tocantins, 19 de outubro de 2010, às 13:24:44 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM EXPEDIENTE 050/10 - E

AUTOS N. 2010.0001.6531-8 (7287/10)

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: Eliane Pires de Araújo

Advogada: DRA. FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE – OAB/TO 1296-B

Requerido: Rildo Albano Lopes

Advogada: DRA. RICA J. MAIONE MOREIRA LAURIANO – OAB/TO 4561

Ficam as procuradoras das partes intimadas a se manifestarem sobre a certidão de fls. 60v dos autos, dando conta da não intimação da requerente, bem como do requerido, para o comparecimento em audiência designada por este Juízo. Tudo conforme o r. despacho, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 60v. Colinas do Tocantins, 20 de outubro de 2010, às 11:13:02 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM EXPEDIENTE 051/10 - E

AUTOS N. 2010.0010.0755-4 (7624/10)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. C. A. D., rep. por RENATA ARAUJO DE MENDONÇA

Advogada: DRA. MARISETE TAVARES FERREIRA – OAB/TO 1868

Executado: Ademilson Dias Batista

Fica a procuradora da parte autora cientificada do teor do despacho de fls. 20, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Processamento gratuito na forma da Lei 5.478/1968, artigo primeiro, parágrafo segundo. Cite-se o executado, nos termos do artigo 733 do CPC, para em três dias, pagar os alimentos devidos, provar que já pagou, ou justificar a impossibilidade de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão civil por até noventa dias. Autorizadas desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, as prerrogativas do artigo 172 do CPC. Intime-se e ciência ao Ministério Público. Colinas do Tocantins, 19 de outubro de 2010, às 16:00:37 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM EXPEDIENTE 053/10 - E

AUTOS N. 2010.0008.5690-6 (7547/10)

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: Márcia Ilmara Santos

Advogado: DR. ORIVALDO MENDES CUNHA – OAB/TO 3677

Requerido: Esp. de ANTONIO PAULO DA SILVA e outros

Fica o procurador da autora cientificado do teor do despacho de fls. 16, a seguir transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Há patrimônio considerável, envolvido no litígio, a indicar não ser a autora "pobre" nos exatos termos da lei, contudo, é mister distinguir entre patrimônio e disponibilidade financeira, sendo esta última apta a impor o recolhimento de custas, não se podendo dizer o mesmo do patrimônio, que nem sempre pode ser convertido em moeda (disponibilidade financeira) para atender às demandas emergenciais como as custas. Assim, defiro os benefícios da gratuidade processual em benefício da autora, apenas para autorizar o recolhimento das custas ao final. Em relação ao pedido de herança e anulação de partilha, o caso é de INDEFERIMENTO, pois não foi provada a legitimidade, a condição de herdeira da autora para pleitear o seu direito sucessório. Citem-se os requeridos para responderem à ação, no prazo e sob as penas da lei, intimando-se-os para que se manifestem EXPRESSAMENTE sobre a possibilidade de se realizar exame de DNA, com vistas à aplicação das disposições dos artigos 231 e 232 do Código Civil. Intime-se e ciência ao Ministério Público. Colinas do Tocantins, 3 de setembro de 2010, às 15:13:26 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM EXPEDIENTE 054/10 - E

AUTOS N. 2008.0010.7006-8 (6502/08)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. C. N. M., rep. por ALCIANE NUNES DOS SANTOS

Advogado: DR. BERNARDINO COSOBECK DA COSTA O OAB/TO 4138

Executado: JOSÉ MARCELINO SOBRINHO

Fica o advogado da parte autora, acima identificada, cientificado do teor do despacho de fls. 211/214, abaixo transcrito em sua parte final: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO ... parte final: "... O Ministério Público emitiu parecer pelo decreto da prisão do executado, contudo, diante do noticiado no acórdão de folhas 152, já não se sabe se existe débito a executar. Desta forma, diante de todo o exposto, antes de prosseguir no feito, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração de eventual débito remanescente, considerado o valor dos alimentos no importe correspondente a um salário mínimo. Em seguida, tornem conclusos. Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2010, às 10:42:42 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM EXPEDIENTE 055/10 - CJR

Ficam os advogados das partes, abaixo identificados, intimados dos atos processuais a seguir relacionados: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

AUTOS N. 1969/00

Ação: Investigação de Paternidade

Requerentes: E. A. S. e T.A.S.

Requerido: Tibiriçá Dias da Silva

Dra. Isabel Cândido da Silva Alves de Oliveira - OAB/TO n. 1347-A

Dr. Kleyton Martins da Silva – OAB/TO n. 1565

Acerca dos termos da r. sentença, cujo teor segue parcialmente transcrito: "(...) Assim, diante do exposto, e o mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do CPC, declaro EXTINTO o processo, sem custas e despesas por se tratar de feito processado sob o manto da gratuidade processual, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Colinas do Tocantins, 30 de setembro de 2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANDRELINA DA LUZ – PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

AUTOS N. 2010.0010.0708-2 (7612/10)

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, CITA ANDRELINA DA LUZ, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, que terá o prazo de 10 (dez) dias para responder a ação, sob pena de revelia, ou comparecer em Juízo para assinar o termo de concordância de modificação de guarda, nos autos n. 2010.0010.0708-2 (7612/10), da AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA, requerida por EDJUNIOR GOMES GOULART DE ALMEIDA em seu desfavor. Colinas do Tocantins-TO, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (25.10.2010). Eu, JACOBINE LEONARDO Juiz de Direito

COLMEIA
Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 814/01 – AÇÃO PENAL – META 2 CNJ

DENUNCIADOS: Ricardo Ferreira Borges.

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: Dr. Paulo Roberto da Silva – OAB/TO 284-A.

DESPACHO: "Para o sorteio dos jurados designo o dia 29/10/2010, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se". Colméia/TO, 25/10/2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto

AÇÃO PENAL Nº 2008.0008.7696-4

DENUNCIADOS: Cleiton Pereira Vieira, Cleomar Pereira Vieira, Manoel José Lopes e Michael Douglas Guerra Pires.

ADVOGADO DO DENUNCIADO : Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior – OAB/TO 1.800.

DESPACHO: "Para o sorteio dos jurados designo o dia 29/10/2010, às 10:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se". Colméia/TO, 25/10/2010. Dr. Jordan Jardim, Juiz Substituto.

DIANÓPOLIS
Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº 2009.0011.7529-1

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Jair Peixoto

Adv: Dr Hamurab Ribeiro Diniz e Dr Eduardo Calheiros Bigeli

Requerido: Formaq Máquinas Agrícolas Ltda

Adv: Dr Wellington Paulo Torres de Oliveira e Dr Leonardo Navarro Aquilino

INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$ 3.081,51 (três mil, oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), intimamos o requerido, para se quiser, oferecer embargos no prazo legal".

AUTOS Nº 2009.0011.7528-3

Ação: Reparação de Danos

Requerente: Jovenilton Nunes Rodrigues

Adv: Dr Hamurab Ribeiro Diniz e Dr Eduardo Calheiros Bigeli

Requerido: Formaq Máquinas Agrícolas Ltda

Adv: Dr Wellington Paulo Torres de Oliveira e Dr Leonardo Navarro Aquilino

INTIMAÇÃO: "Em face do bloqueio ON LINE realizado do BACENJUD, no valor R\$ 1.139,10 (um mil, cento e trinta e nove reais e dez centavos), intimamos o requerido, para se quiser, oferecer embargos no prazo legal".

FIGUEIRÓPOLIS
Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO

Requerente: Gilberto Fernandes de Oliveira

Advogado: Valdivino Passos OAB/TO 4372

Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Figueirópolis Dr. Fabiano Gonçalves Marques, fica o requente e seu seu advogado intimados da DECISÃO, a seguir transcrita. DECISÃO: Designo o dia 17.11.2010, às 09h30, para realização de audiência de justificação, neste Fórum, para a qual deverão ser intimados o requerente e seu advogado, via Diário da Justiça eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se. Figueirópolis/TO, 20 de outubro de 2010. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

FILADÉLFIA**1ª Vara Cível****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO-MATERNIDADE.

AUTOS N.º 2007.0008.7142-5

Requerente: Maurinete Nunes Siqueira

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO nº 3.407

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Advogado: Procurador Federal

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados intimados da sentença transcrita abaixo:

SENTENÇA: “Defiro a juntada do substabelecimento. Cuida os presentes autos de Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Idade Rural proposta por Maurinete Nunes Siqueira em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ambos devidamente qualificados na inicial. Compulsando os autos percebo que o Sr. Oficial de Justiça, às fls. 50-v, certificou que a parte autora informou que já recebeu o benefício pleiteado e, portanto, não tem mais interesse no prosseguimento do processo. Em face da parte autora ter manifestado que não tem mais interesse no prosseguimento desta ação, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 267, Inc, IV, do CPC. Sem custas. Publique-se em audiência. Registre-se. Intimem-se. Arquivando-se após seu trânsito em julgado, com as baixas de praxe. Cumpra-se. Filadélfia, 25/08/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

AÇÃO: Reconhecimento e Dissolução de União Estável.

AUTOS N.º 2010.0008.2453-2

Requerente: Carlos Monteiro da Silva

Advogada: Dra. Celma Aguiar da Silva, OAB/TO nº 4608

Requerido: Eva Maria dos Santos Silva

INTIMAÇÃO: Fica a advogada intimada do despacho, transcrito abaixo:

DESPACHO: “Ante as razões apresentadas, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, mediante a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias, ressalvada a possibilidade de impugnação/revogação, nos termos da Lei 1.060/50. Caso o autor não apresente a declaração de hipossuficiência no prazo estipulado remeta-se os presentes autos à contaria judicial para cálculo das custas iniciais. Após, intime-se o autor, através de sua advogada, via diário da justiça eletrônico, para recolher as custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do art. 257, do CPC. Com a apresentação da declaração de hipossuficiência, ou realizado o pagamento das custas judiciais, ou expirado o prazo para seu recolhimento venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Filadélfia, 31/08/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito Substituto.”

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL .

AUTOS N.º 2006.0008.1925-5

Requerente: Luzia Pereira de Sousa

Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/TO nº 3.407

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Advogado: Procurador Federal

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados intimados da sentença transcrita abaixo:

SENTENÇA: “Defiro a juntada do substabelecimento. Cuida os presentes autos de Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário – Aposentadoria por Idade Rural proposta por Luzia Pereira de Sousa em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ambos devidamente qualificados na inicial. Primeiramente, ante as razões apresentadas, inclusive, com a juntada da declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora, nos termos da Lei 1.060/50. Compulsando os autos percebo que a parte autora apesar de devidamente intimado, conforme se comprova pela sua assinatura e pela certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 66-v, não compareceu na presente audiência, demonstrando assim a falta de interesse processual. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Sem custas. Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. Arquivando-se após seu trânsito em julgado, com as baixas de praxe. Cumpra-se. Filadélfia, 24/08/2010. (as) Dr. Helder Carvalho Lisboa – Juiz Substituto.”

FORMOSO DO ARAGUAIA**Vara Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)**

PROCESSO N. 2.135/02

Espécie: Ação de Execução

Exequente: DISTRIBUIDORA CENTRO OESTE DE SERVIÇOS LTDA

Executado: COOPERGRAN - COOP. MISTA RURAL LAGOA GRANDE LTDA (CNPJ nº 00.090.274/0001-19)

Finalidade: INTIMAÇÃO da empresa requerida, na pessoa de seu representante legal atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos da TRANSFORMAÇÃO DO ARRESTO EM PENHOR, para querendo manifestar no prazo lei, cujo bem objeto da penhora é o seguinte: UMA FRAÇÃO DE TERRAS RURAL, com áreas de 500.00.00 hectares devidamente registrado no CRI sob n. R.183-616, fls. 15, L-2K; R-124-939, fls. 30, L-2K e R-125-940, fls. 46 verso, L-2K, com os limites e confrontações da escritura de compra e venda. Tudo de acordo com o despacho seguinte transcrit. **DESPACHO:** Intime-se via Editalícia a executada da transformação do Arresto em Penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o respectivo Edital de Intimação. Cumpra-se. Formoso do

Araguaia, 15/10/2010 Adriano Morelli, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 1ª via será publicada em local de ampla circulação e 2ª afixada no Placard do Fórum local. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, 25 de outubro de 2010, Eu Joana Góes de Casto Miranda, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi. **ADRIANO MORELLI JUIZ DE DIREITO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)

PROCESSO N. 2006.0010.1494-3

Espécie: Ação Monitoria

Reqte: A P COMERCIO DE PELAS PARA VEICULOS LTDA - ME

Executado: GILVAN FURTADO DE QUEIROZ

Finalidade: CITAÇÃO do requerido supra, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos da presente ação para no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 1.102, b do CPC) cumprir a obrigação ou oferecer embargos, anotando-se, que, caso o réu o cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários (art. 1.201, c, parágrafo 1º), sob pena de constituir título executivo judicial. Tudo de conformidade com o despacho seguinte transcrito. **DESPACHO.** Vistos etc. Cite-se por edital. Cumpra-se. Fso. do Arag. 22/06/2010. Adriano Morelli, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 1ª via será publicada em local de ampla circulação e 2ª afixada no Placard do Fórum local. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, 25 de outubro de 2010, Eu Joana Góes de Casto Miranda, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi. **ADRIANO MORELLI JUIZ DE DIREITO**

EDITAL DE CITAÇÃO (COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)

A Dra. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivânia do 1º Cível desta Comarca, se processa a Ação de Execução Fiscal nº 2005.0003.0889-9, movida por UNIÃO em desfavor de A MENDES DA SILVA, por sua representante legal, ANGELINA MENDES DA SILVA, que pelo presente edital CITA o requerido A MENDES DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.366.673/0001-95, por sua representante legal, Sra. ANGELINA MENDES DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF nº 320.227.861-49, residente na Av. Perimetral, s/nº, Qd. D, Lt. 09, Setor São José, Formoso do Araguaia/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação proposta para no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal de R\$ 23.489,56 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) acrescido de juros, custas processuais e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para quitar o remanescente do débito. OBJETO: certidão de inscrição na dívida ativa – 14 4 05 000660-43, da Procuradoria da Fazenda Nacional, referente a tributos e acessórios. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 1ª via será publicada em local de ampla circulação e 2ª afixada no Placard do Fórum local. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, 25 de outubro de 2010, Eu Sinara Cristina da Silva Pereira, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)

A Dra. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivânia do 1º Cível desta Comarca, se processa a Ação de Execução Fiscal nº 2005.0003.0882-1, movida por UNIÃO em desfavor de DELMAR DE SOUZA JUNIOR, que pelo presente edital CITA o requerido DELMAR DE SOUZA JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF nº 349.849.912-15, residente na Av. Jorge Montel Qd. 10 Lt. 08, 1361, Setor Planalto, Formoso do Araguaia/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação proposta para no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal de R\$ 20.688,13 (vinte mil, seiscentos e oitenta e oito reais e treze centavos) acrescido de juros, custas processuais e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para quitar o remanescente do débito. OBJETO: certidão de inscrição na dívida ativa – 14 1 05 000489-57, da Procuradoria da Fazenda Nacional, referente a tributos e acessórios. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 1ª via será publicada em local de ampla circulação e 2ª afixada no Placard do Fórum local. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, 25 de outubro de 2010, Eu Sinara Cristina da Silva Pereira, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Dra. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar desta Comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivânia do 1º Cível desta Comarca, se processa a Ação de Execução Fiscal nº 2009.0001.7444-5, movida por FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de E. A. E OLIVEIRA, que pelo presente edital CITA o requerido E. A. DE OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.131.249/0001-09, por seu Representante Legal EMIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 370.623.441-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do inteiro teor da presente ação proposta para no prazo de 03 (três) dias, pagar o principal de R\$ 2.387,25 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) acrescido de juros, custas processuais e honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para quitar o remanescente do débito. OBJETO: certidão de dívida ativa – CDA nº A-2046/2008, datada de 24/09/2008, extraída no livro nº 20, fls. 2046, da Secretaria da Fazenda Estadual, referente a tributos e acessórios. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, cuja 1ª via será publicada em local de ampla circulação e 2ª afixada no Placard do Fórum

local. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, 25 de outubro de 2010, Eu, Sinara Cristina da Silva Pereira, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi.

Vara Criminal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos: Execução Penal nº. 2007.4.8346-8

Reeducando: Edvaldo Alves- Nascimento

O Doutor Adriano Moreklli, MM.Juiz de Direito desta comarca de Formoso do Araguaia-TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a quem o presente edital de publicação de sentença virem ou dele o conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania Criminal, processou os autos de Execução de Pena... " Cuidam os autos da execução da pena aplicada ao reeducando Edvaldo Alves Nascimento. está certificado o cumprimento integral da pena, como se vê às fls. 139, sendo que o MPE, com vistas dos autos, manifestou-se pela extinção da punibilidade. Assim, adotando como razão de decidir a manifestação ministerial retro, declaro extinta a punibilidade de Edvaldo Alves Nascimento vulgo " Gordo", filho de José Souza Nascimento e Maria José Alves Bezerra, nascido aos 27.11.1983, em Formoso do Araguaia-TO, pelo fato apurado nos autos do processo nº. 744/03 referido na Guia de execução Criminal de fls. 2/3. Oficie-se, comunique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se. Operado o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias Formoso do Araguaia, 25.08.2010. Rodrigo da Silva Perez Araújo- Juiz Substituto- Auxiliar. E para que não aleguem ignorância mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Formoso do Araguaia-TO, Eu, Edimê Rosal Campêlo, escrevente Judicial, digitei e subscrevi.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1- AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Nº: 1.181/02 - METAS DO CNJ

Requerente: Rosimeire de Moraes Marra

Advogado: Joana D'arc Pessoa de Vasconcelos OAB-TO 1855

Requerido: C & A Modas Magazine Ltda

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-TO 4574-A

INTIMAÇÃO: Despacho: "Metas do CNJ. Intime-se a executada para pagamento no prazo de 15 dias, fulcro no art. 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de 10% no total devido. Cumpra-se com urgência. Formoso do Araguaia, 21/10/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta, Portaria Conjunta 361/2010, DJ 2519, de 14.10.2010.

2- AÇÃO: ALIMENTOS - Nº: 2006.0004.3659-3 - METAS DO CNJ

Requerente: Sofia Nunes Rocha

Advogado: Maydê Borges Beani Cardoso OAB-TO 1967-B – Escritório Modelo de Direito.

Requerido: Leonardo Rocha Lemos

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Despacho: "Metas do CNJ. O Ministério Público já se manifestou pelo arquivamento do feito acaso não fosse indicado o paradeiro do requerido. Neste particular, a pretensão de fls. 15 ano merece guarida, posto que somente em circunstâncias especiais é possível a análise em comento, não sendo este o caso dos autos. Isso posto, indefiro o pedido retro e determino a intimação da autora para dar prosseguimento no feito, prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Formoso do Araguaia, 21/10/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta, Portaria Conjunta 361/2010, DJ 2519, de 14.10.2010.

1- AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA - Nº: 961/2001 - METAS DO CNJ

Requerente: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Albery Cesar de Oliveira OAB-TO 156-B

Requerido: Regino Jacome de Souza Neto, Darlon Jacome Parrião e Alci da Costa Melo

Advogado: Hélia Nara Parente dos Santos Jácome Reis OAB-TO 2079

INTIMAÇÃO: Fica o 1º requerido intimado para prestar esclarecimentos pertinentes à alegação contida às fls. 170/171, no prazo de 10 dias, sob pena de ser tida como verdadeira.

01-AÇÃO: AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 564/99

Requerente: Dalva Alves de Aquinos Campos –Rep. Seu Filho Gabriel Aquino Campos

Advogado(a): Nair Rosa de F.Caldas OAB/TO 1047

Requerido: Augusto Joaquim Rodrigues

Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para contra-arrazoar o recurso de apelação de fls. 180/186, no prazo legal.

02- AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – AUTOS Nº 2007.0007.5851-3

Exequente: Morjube Candido de Castro

Advogado(a): Morjube Cândido de Castro - OAB-GO 12166

Executado : Onofra de Fátima Santos

Advogado(a): Rosania Rodrigues Gama OAB-TO 2945-B

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do exequente intimado para no prazo de 48h(quarenta e oito horas) oferecer novos bens à penhora.

03 -AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 1.429/02

Requerente : Rosiron de Souza Saraiva

Advogado(a): Nair Rosa de F.Caldas OAB/TO 1047

Requerido : José Feitosa dos Santos

Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO 644

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 203/210, no prazo legal.

04- AÇÃO: COBRANÇA –Nº 1.417/02

Requerente: Domingos Ferreira Machado

Advogado(a): Nair Rosa de F.Caldas OAB/TO 1047

Requerido: Marlon Jácome Parrião

Advogado(a): Hélia Nara Parente Santos Jácome OAB-TO 2079.

INTIMAÇÃO: Procuradora requerente do despacho de fls. 112 para no prazo de cinco (05) dias manifestar sobre a pretensão do recorrente.

05 -AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO –Nº 998/01

Requerente: Wilmar de Paula Melo

Advogado(a): Wilmar Ribeiro Filho OAB-TO 644

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado(a): Albery César de Oliveira OAB-TO 156-B

INTIMAÇÃO: Fica o procurador do embargado intimado para contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 77/82, no prazo legal.

06-AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR – Nº 2.032/05

Requerente: Pedro Rezende Tavares

Advogado(a): Carlos Alberto Dias Noleto OAB-TO 906

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado(a): Maria Vilma Barros Ferreira –OAB-GO 1.786

INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores do requerente e requerido intimados da sentença de fls.74/78 seguinte parte dispositiva :Isto posto, revogo a liminar e julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito da lide(CPC,art.269, I). por entender que a inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição em decorrência de legítima cobrança de dívida(o que foi devidamente comprovado no contexto dos autos), é mero exercício regular de direito, legalmente previsto no ordenamento pátrio. Condono o requerente ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que fora fixo em 20%(vinte por cento) sobre o valor atribuído e atualizado da causa(CPC, artigo 20). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

07 -AÇÃO: GUARDA PROVISÓRIA Nº 890/2000

Requerente: Angelita Maria de Jesus

Advogado(a): Joana D'arc Pessoa de Vasconcelos OAB-TO1.855-b

INTIMAÇÃO: Intime-se o Procuradora do autora para no prazo de 05 (cinco) dias comparecer em cartório acompanhada de sua constituente para assinar o termo compromisso.

08 -AÇÃO: COBRANÇA – AUTOS Nº 947/01

Requerente: Raimundo Moreira Martins Neto

Requerido: ADM de Consórcio Saga S/A Ltda

INTIMAÇÃO: Ficam as partes requerente e requerido intimadas para no prazo de dez(10) dias atender as determinações constantes do despacho de fls.39v seguinte transcrito: Intime-se as partes para juntarem o termo de acordo retro legível no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá a ré regularizar sua capacidade postulatória, principalmente em relação àquela que aderiu ao acordo. Tudo sob pena de extinção e sucumbência.Cumpra-se.

09 - AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS –Nº 1.056/01

Embargante: João Jose Neves Fonseca e Jânilson Ribeiro Costa

Advogado(a): João José Neves Fonseca OAB-TO 993

Requerido: Tasso Coutinho Barros

Advogado(a): Ibanor Oliveira OAB/TO 128-B

INTIMAÇÃO: Ficam os procuradores do mbargante e embargado intimados do despacho fls.114 seguinte: Cumpra-se o venerado acórdão, intimando-se as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal, para as providências de praxe.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

AUTOS Nº 2007.0002.4114-6

Requente- Nelma Alves Rodrigues Sobrinho

Requerida- Meuma Alves Rodrigues

FINALIDADE: LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de MEUNA ALVES RODRIGUES, brasileira, solteira, residente na Av. Jorgem Montel Qd.13, Lt.24 Setor São José nesta cidade de Formoso do Araguaia/TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e nomeado a requerente NELMA ALVES RODRIGUES, brasileira, solteira, portador da RG nº 701.517 SSP/TO, e CPF nº 960.721.801-91 sua Curadora. Tudo conforme a sentença de fls.31/32 cuja parte final segue transcrita: "Posto isso, Julgo Procedente a Pretensão para decretar a interdição de Meuma Alves Rodrigues, já qualificado nos autos. Para curadora nomeio Nelma Alves Rodrigues Sobrinho, o qual substituiu o autor da presente ação, conforme determina os artigos 1183, parágrafo único; e 1187, inciso I, ambos do CPC. Em observância ao preceituado no art. 1772 do Código Civil, consigno que o curador exercerá em nome da interdita todos os atos da vida civil, tendo em vista que esta é absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. A presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca e publicada no órgão, oficial (Diário da Justiça) por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo nos termos do art. 1.184 CPC. No ensejo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso I, do CPC. Ação isenta de custas em decorrência da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso de prazo para recuso, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas de estilo. Cumpra-se. Formoso do Araguaia, 11/05/2010. Adriano Morelli-Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa legar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da lei. Eu, Domingas Gualdina de O. Teixeira, Escrivã o digitei. Formoso do Araguaia/TO.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0008.7969-6

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Requerido: HERNANI MOTA E CIA LTDA

Advogado: Dr. Hernani de Melo Mota Filho (OAB/TO 23868) e/ou outros.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar a parte requerida e seu(s) advogado(s), do despacho de fls. 274, abaixo transcrito.

INTIMAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, recebo o recurso de apelação apresentado no seu duplo efeito; determinando intimação da parte contrária para, se desejando, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contra-razões. Guarai, 22/10/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito.

AUTOS Nº.: 2009.0003.5483-4

Ação: Civil Pública.

Requerente: Ministério Público do Tocantins em Guarai

Requerido: Banco do Brasil S/A - Agência em Guarai.

Advogado: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves – OAB/TO 4347-B, Dr. Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B e outros.

OBJETO: INTIMAÇÃO do (s) advogado (s) da parte requerida acerca da Decisão de fls. 289/291.

DECISÃO: “Posto isso, DENEGO os Embargos de Declaração opostos (fls.279/283), eis que inexistentes os pressupostos, pois as decisões vergastadas não apresentam nenhuma contradição ou omissão, nem pode o embargante querer utilizar o presente meio objetivando alterar substancialmente a decisão de antecipação de tutela. Neste caminho analiso as preliminares levantadas. A preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público não pode prosperar ante a previsão legal do artigo 117, da Lei 8.078/90. Assim, desde que exista considerável expressão coletiva a fundamentar o direito buscado, é legítima a atuação do MP. Neste caso há. A mesma sorte segue a preliminar de carência de ação, sob a alegação de falta de interesse de agir. Com base na teoria da asserção é possível se visualizar, com base nas assertivas do autor constantes na inicial e documentação que a acompanharam, o interesse de agir. Demais questões deverão ser sanadas no mérito da causa. Portanto, analisando os autos constato que as partes são legítimas e estão regularmente representadas e não há outras preliminares ou questão prejudicial a considerar. Ante ao delineado, tenho por saneado o feito. Considerando objetivo maior do Judiciário de pacificar a sociedade deixando as partes acordes, a conciliação é algo que deve ser buscado sempre para que a pacificação seja alcançada. Assim, com este objetivo, determino a realização de audiência de conciliação a ser marcada em conformidade com a pauta. Defiro o pedido do Autor (fls. 287/288). P.R.I.”

AUTOS Nº.: 2009.0011.6795-7/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: PEREIRA E JESUS LTDA

ADVOGADO: Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090

IMPETRADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

OBJETO: INTIMAÇÃO do advogado da parte Impetrante acerca da sentença de fls. 568/569 e do despacho de fls. 577.

SENTENÇA: “Destarte, pelas razões expostas na decisão de fls. 557/560, conclui-se que a representação postulatória da parte requerente no presente processo não foi regularizada no prazo fixado, o que foi corroborado pela decisão no AGI nº 10101/09, publicado no DJ nº 2341, pág. 6 de 14/01/2010, verificando assim a ausência de um dos pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e regular do processo; logo, com espeque no artigo 13, caput e inciso I, do CPC, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO; bem como, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO O PRESENTE FEITO. Custas processuais e taxa judiciária pela(o) requerente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e cumprimento do r. Prov. nº 05/2009, caso necessário, arquivem-se. P.R.I.C.”
DESPACHO: “Ao compulsar os autos em epigrafe, vislumbra-se que, em 02/02/2010, às 13 horas e 47 minutos a impetrante protocolou petição, por meio da qual, pleiteia, com base na jurisprudência trasladada e nos documentos “acostados”(sic), a reconsideração da r. decisão de fls. 557/560 transitada em julgado inclusive. Todavia, sem contar o trânsito em julgado supracitado, no mesmo dia, anteriormente, ao protocolo e juntada da petição supra referida, no presente feito proferiu-se sentença terminativa (fls. 568/570). Logo, com fulcro no artigo 463, inciso I c/c artigo 473, do CPC, não há possibilidade “jurídica de apreciação do petitório de fls. 571/576; razão pela qual determino o imediato desentranhamento da peça retro referida, mediante comprovante de recebimento nos autos. Intime-se.”

PROCESSO Nº.: 2010.0005.4001-1

Autor: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Dra. Christiane Kellen da Silva Coelho – OAB/MA 8472 e Dr. Moisés Batista de Souza – OAB/SP 149.225

Requerido: Silvanez Pereira Costa

OBJETO: INTIMAÇÃO do (a) (s) advogado (a) (s) do autor acerca da sentença de fls. 20/21.

SENTENÇA: “Posto isso, com espeque no artigo 13, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, decreto a nulidade do processo; bem como, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, julgo extinto sem análise do mérito o presente feito. Custas processuais e taxa judiciária pela(o) requerente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. Provimento nº 005/2009 - CGJUS/TO e arquivem-se. P.R.I.C.”

AUTOS Nº.: 2009.0004.3973-2/0

Ação: Monitoria

Requerente: HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Dr. Lázaro José Gomes Júnior – OAB/TO 4262-A, Dr. Renato Chagas Córrea da Silva – OAB/MS 5881 e outros.

SENTENÇA: “Ante o exposto e tendo em vista que as partes são pessoas capazes, que se encontram, regularmente, representadas nos presentes autos, bem como inexistente qualquer vício ou defeito aparente que possa inviabilizar a realização do acordo firmado, HOMOLOGO POR SENTENÇA A COMPOSIÇÃO NAS BASES DESCRITAS ÀS FLS. 58/60, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO nos termos dos artigos 269, inciso III c/c 475-N, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais finais pela requerida. Honorários advocatícios nos termos acordado. Após o trânsito em julgado, se necessário, proceda nos termos do r. Prov. nº 05/2009, da CGJUS/TO. P.R.I.C.”

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) - RETIFICAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº.: 2010.0003.1419-4

Ação: Notificação Judicial

Requerente: Associação Habitat para a Humanidade Brasil

Advogado: Dr. Fernando Carlos Fiel de V. Figueiredo – OAB/TO 1754

Requerida: Dileusa Lopes Cirqueira

Requerido: Genivaldo Areis da Silva

A Dra. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito Titular da 1ª. Vara Cível desta Comarca de Guarai/TO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na forma da lei, manda.

FINALIDADE: NOTIFICAR os Senhores DILEUSA LOPES CIRQUEIRA, brasileira, casada, portadora da CI/RG nº 341.511 – SSP/TO, inscrita no CPF/MF nº 003.185.301-39 e GENIVALDO AREIS DA SILVA, brasileiro, casado, portador da CI/RG nº 13.835.432.000-5 SSP/GO e inscrito no CPF/MF nº 003.185.291-22, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para que proceda ao pagamento do débito em aberto de R\$ 1.529,17 (um mil quinhentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), em 08/04/2010 ou apenas tomarem ciência do protesto, dando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação, para as providências que entenderem convenientes. Sob pena de constituir-lo(a) (s) em mora, provendo assim a conservação e ressalva de seus direitos a uma futura ação de rescisão contratual. **ADVERTÊNCIA:** Estando a mesma devidamente notificada através do presente, no prazo legal, serão os autos entregues à parte notificante independentemente de traslado. Guarai - TO., 22 de outubro de 2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito

GURUPI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

1-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0010.5760-4

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 89B

Requerido: Leandro Castro de Souza

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, julga extinta a presente ação com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Sem honorários. As custas foram recolhidas em sua totalidade, conforme certidão de fls. 43. Torno sem efeito a decisão de fls. 29/30. Oficie-se ao Detran-TO informando que já não mais pesa nenhuma restrição com relação ao veículo objeto desta ação, exclusivamente com relação a estes autos. A restrição cadastral deverá ser baixada pelo autor, posto que a mesma não se deu por determinação desse juízo. Intimem-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar”

2- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0008.8881-2

Requerente: Banco Finasa BMC S/A

Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B

Requerido(a): Lenivaldo Moreira de Souza

Advogado(a): Gustavo da Silva Vieira OAB-TO 4315

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Por próprio, tempestivo, adequado e devidamente preparado, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados para, no prazo e forma legais e querendo, apresentar contra-razões. Apresentadas as contra-razões ou transcorrido os prazos para apresentá-las e não ocorrendo nenhum fato ou requerimento novo ou qualquer imprevisto processual, remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça com as devidas anotações. Cumpra-se. Gurupi, 31/08/2010” (Ass.) Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar.”

3-AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2010.0000.1552-9

Requerente: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311

Requerido: Lucivaldo Pereira Guimarães

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem honorários. As custas foram recolhidas em sua totalidade conforme certidão de fls. 30. Revogo a decisão liminar de fls. 31/32. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se com as devidas baixas e anotações necessárias. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta Auxiliar”

4- AÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – 6.221/05

Requerente: Carlos Aparecido da Silva

Advogado(a): Thiago Lopes Benfica OAB-TO 2329

Requerida(a): Bancoob – Banco Cooperativo do Brasil S/A

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

5- AÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – 2009.0002.0962-1

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado(a): Aparecida Suelene Pereira Duarte OAB-TO 3861

Requerida(a): Luis Márcio Pimentel Sousa

Advogado(a): não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do indeferimento do pedido procedido pelo autor às fls. 50, posto que o feito foi extinto às fls. 46/7, devidamente intimado às fls. 48 e já transitado em julgado.

6- AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR – 2009.00004.2920-6

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Haika Micheline Amaral Brito OAB-TO 3.785

Requerido(a): Leomar Francisco da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para providenciar o desentranhamento dos cheques, conforme determinado na sentença de fls. 53, já transitada em julgado.

7-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2009.0010.5762-0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): José Martins OAB-SP 84.314

Requerido(a): Luciano Alves de Castro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da resposta dos ofícios de fls. 60/2, no prazo legal, respectivamente da Receita Federal e da Celtins.

8-AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2010.0005.2471-7

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B

Requerido(a): Antônio Marcos da Silva Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 30 que informa que não realizou a Busca e Apreensão do bem indicado nem a citação do requerido.

9- AÇÃO – MONITÓRIA – 2.684/94

Requerente: Abílio Heitor de Queiroz

Advogado: Raimundo Rosal Filho OAB-TO 03-A

Requerida: Diomar Batista da Costa e Maria Zilá Rodrigues da Cunha Costa

Advogado: Ibanor Antônio de Oliveira OAB-TO 128-B

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de incorrer nas penalidades afetas aos atos atentatórios à dignidade da justiça.

3ª Vara Cível**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 073/2010**

Ficam as partes, abaixo identificadas, e seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 009/08 e 036/02 CGJ/TO)

1. AUTOS N.º.: 2009.0011.2730-0/0

Ação: Busca e Apreensão com Medida Liminar

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado(a): Humberto Luiz Teixeira, OAB/SP 157875

Requerido: Geraldo Constantino do Nascimento

Advogado(a): Gomerindo Tadeu Silveira, OAB/TO

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Recebo a apelação proposta pelo banco autor no efeito meramente devolutivo, ex vi do artigo 3º, § 5º do Decreto 911/69. Intime o apelado a responder em 15 (quinze) dias. Requer o requerido o cumprimento imediato do julgado com relação a revogação da liminar com a devolução do bem. A sentença julgou improcedente a ação pela falta de notificação e revogou a liminar. Por outro foi proposta apelação, que no caso tem efeito meramente devolutivo, uma vez revogada a liminar conforme se vê do julgado do Superior Tribunal de Justiça que se segue: REsp 1129255 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0051314-7 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETTI (1137)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 22/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2010 Ementa RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. CASSAÇÃO DA LIMINAR.cl. "Nas ações de busca e apreensão, a apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido, ou extingue o processo sem resolução do mérito, é recebida apenas no efeito devolutivo, o que ocasiona a cassação da liminar anteriormente concedida. Inteligência do art. 3º, § 5º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004." (REsp 1.046.050/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 1º.12.2009). II. Recurso Especial improvido. Isto posto, ante o efeito meramente devolutivo da apelação, com a revogação da liminar na sentença fls. 62, justo a devolução do veículo ao réu. Assim, determino ao banco que promova a devolução do veículo ao requerido no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Gurupi, 22 de outubro de 2010. EDIMAR DE PAULA, JUIZ DE DIREITO."

2. AUTOS N.º.: 2010.0001.0008-9/0

Ação: Cobrança Securitária

Requerente: Luzineide Silva dos Reis

Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz, OAB/TO 4417

Requerido: Itaú Seguros S/A

Advogado(a): Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/GO 13.721

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "O valor dos honorários solicitados demonstram ser excessivos. Arbitro-os em R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais). Nomeio perito o Dr. Jorge Kazuo Yoshida. Intime-o a informar se aceita a nomeação. Prazo de 10(dez) dias. Em caso de aceitação, intime a requerida a recolher em 15(quinze) dias, pena de desistência da prova. Gurupi, 22/10/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito"

3. AUTOS N.º.: 805/99

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Antônio Eustáquio Rezende

Advogado(a): Welton Chales Brito Macêdo, OAB/TO 1351-B

Requerido: Brasil Saúde Companhia de Seguros

Advogado(a): Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga, OAB/GO 10.070

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Expeça Ofício como requerido às fls. 329. Expeça Alvará na forma solicitada às fls. 330. Ao contador para levantamento das custas finais e intime a ré a recolher em 10(dez) dias. Se não houver recolhimento comunique à Fazenda Pública Estadual e arquite. Gurupi, 14/10/10. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

2ª Vara Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 1.736/06**

Acusado: Edmundo Dias dos Santos

Tipificação: Art. 155, "caput", do Código Penal

Advogado: Antônio Luis Lustosa Pinheiro

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima identificado do inteiro teor da sentença que se segue, eis a letra; "Conforme consta na certidão de fl. 56, o acusado Edmundo Dias dos Santos cumpriu as condições a ele impostas quando da proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual julgo extinta a sua punibilidade, com base no art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos, após as devidas baixas." a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

AUTOS N.º 2008.0005.2932

Acusado: Haloiz Ribeiro Oliveira

Tipificação: Art. 180, § 1º, do Código Penal

Advogado: José Duarte Neto - OAB/TO 2.039

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima identificado do inteiro teor da sentença que se segue, eis a letra; "Conforme consta na certidão de fl. 223, o acusado Haloiz Ribeiro Oliveira cumpriu as condições a ele impostas quando da proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual julgo extinta a sua punibilidade, com base no art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos, após as devidas baixas." a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

AUTOS N.º 2009.0009.4660-01

Acusado: Glaub Lima dos Santos, Rubenilson Silva Lopes, Ebson Lima Frota e Rodrigo Ribeiro Rocha.

Advogado: Eurípedes Maciel da Silva - OAB/TO 1000

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO o advogado acima identificado da expedição de carta precatória à Comarca de Palmas - TO para oitiva da testemunha Clovis Santana Silva. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, o digitei e fiz inserir.

AUTOS N.º 2010.0008.9133-7/0

Acusado: Eliesio França Lopes

Vítima: Vera Lúcia de Souza Nascimento e Outros

Advogado:Fabiano Antônio Nunes de Barros OAB/TO Nº 257-A

Tipificação: Art. 157,§2, I e II, c/c art. 70 (2X), ambos c/c art. 71, todos do CP.

MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado acima identificado da parte dispositiva da decisão proferida nos autos em epígrafe, bem como da expedição das cartas precatórias de intimação e inquirição de testemunhas às Comarcas de Palmas e Goiânia. Segue abaixo dispositivo da Decisão: "Tecidas estas considerações, não se vislumbra nos autos a possibilidade da absolvição sumária do acusado. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias, fazendo constar nelas o prazo de 20 (vinte) dias para o devido cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi/TO, 20 de outubro de 2010." a) Joana Augusta Elias da Silva, Juíza de Direito. Eu, Fernando Maia Fonseca,

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(sua) procurador(a), intimado(s) da audiência abaixo transcrita, tudo nos termos do artigo 236 do CPC.

AUTOS N.º 8.935/00

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Otocar José Moreira Neto

Advogado: Antônio Sávio Barbalho

Requerido(a): Município de Gurupi

Advogado: Procuradoria Geral do Município de Gurupi.

DESPACHO: Fica o advogado supra intimado da audiência de conciliação designada para o dia 06/12/2010, às 9hs, na sala de audiências da Vara Fazendária e Registral Pública.

MIRACEMA**1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes e seus Advogados, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS Nº 200700100789-9 (3.912/07)

Ação: Embargos de Terceiro

Exequente: Elbes Alves da Silva

Advogado: Dr. Messias Geraldo Pontes

Executado: União

INTIMAÇÃO: Sentença: "...Homologo por sentença, nos moldes do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 99/100. Sem custas, face ao deferimento da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se.intimem-se. Arquivem-se. Miracema do Tocantins, em 18 de outubro de 2010. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

PALMAS**3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC: (INTIMAÇÕES CONFORME O PROVIMENTO 006/90,003/00 E 036/02 DA CGJ-TO)

01. AUTOS N: 1120/99 (2009.0003.7399-5)

Ação: Monitória

Requerente: Saneatins

Advogado(a): Dra. Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira e Dra. Maria das Dôres Costa Reis

Requerido: Clínica Santa Helena

Advogado(a): defensor público

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de fl. 151.

02. AUTOS N: 1457/00

Ação: Execução de Honorários

Exequente: Núbia Conceição Moreira e Simony Vieira de Oliveira

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira e Dra. Simony Vieira de Oliveira

Executado: Gláucia Ferreira Nunes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de fl. 126.

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

03. AUTOS N: 0071/99

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Valdir Ghislene César e outro

Advogado(a): Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Dr. Fábio Wazilewski

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Sendo assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no supracitado dispositivo legal. Condene o banco executado, se houver, ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Sendo assim, em caso de não pagamento, no prazo de 10(dez) dias, extraia-se cópia da sentença e encaminhe-a, conseqüentemente, à Procuradoria do Estado, acompanhada dos cálculos das custas, para os procedimentos necessários à cobrança e /ou inscrição na dívida ativa. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais da quantia depositada à fl. 725, respectivamente, em nome do patrono do exequente, no valor de R\$ 1.138,18 (mil cento e trinta e oito reais e dezoito centavos), e outro em nome do exequente VALDIR GHISLENE CÉSAR, no valor total de R\$ 189.055,11 (cento e oitenta e nove mil e cinquenta e cinco reais e onze centavos), referentes ao valor do principal de R\$ 187.102,54 (cento e oitenta e sete mil cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos), mais o valor de R\$ 1.952,57 (mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atinente ao ressarcimento dos honorários periciais. Outrossim, deixo de conhecer do pedido de fls. 726/727, haja vista que o mesmo não diz respeito a esta ação, e sim sobre contrato particular de prestação de serviços advocatícios, o qual compete, tão somente, ao exequente e seus patronos. Desde logo, esclareço aos patronos do exequente a fim de que, posteriormente, não seja alegada qualquer omissão na presente sentença, que nesta fase processual de cumprimento de sentença, não é devido qualquer condenação a título de honorários advocatícios, uma vez que logo após ser intimado o banco executado ofereceu em penhora cheque administrativo e não discuti a dívida, não merecendo, portanto incidir honorários advocatícios sobre o pagamento voluntário feito pelo devedor no momento em que foi intimado para tal, sob pena de incidirmos no instituto que conhecemos como bis in idem. Levantem-se as eventuais constrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo exequente, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as anotações de praxe.

04. AUTOS N: 0187/99 (2009.0003.7345-6)

Ação: Execução

Exequente: Banco Bandeirantes S/A

Advogado(a): Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Dr. Leonardo Coimbra Nunes, Dra. Daniela de Miranda de C. Bueno e outros

Executado: Dalton Bertoldo da Silva

Advogado(a): Dr. Nilton César de Oliveira Terra

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em sede de cognição, verticalmente limitada, verifico que o requerido demonstra, a princípio, através da petição e documentos acostados aos autos às fls. 58/64, razoável indício da prova da quitação do débito lastreador da presente ação, capaz de levar ao convencimento da verossimilhança de suas alegações, assim, entendo ser necessário à conversão do presente feito em diligência, a fim de que se busque a veracidade dos fatos e pratique-se a justiça. Sendo assim, em face da hipossuficiência demonstrada nos autos pelo requerido de gerar provas necessárias para o julgamento da lide, motivo pelo qual determino a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII da Lei n.º 8.078/90, que o requerente (Banco Bamerindus S/A) apresente perante este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo contrato que deu origem ao recibo acostado à fl. 62, já que na alegação de seu patrono à fl. 67-v, trata-se de um pagamento de um outro contrato e, não este, objeto da presente ação, sob pena de aplicação do previsto no art. 359 do CPC.

05. AUTOS N: 0220/99 (2005.0000.3875-1)

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Cia Bandeirantes de Crédito S/A (Unicard Banco Múltiplo)

Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha

Requerido: Luiz Rodrigues dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de reintegração de posse concedida nos presentes autos. Levantem-se as eventuais constrições. Condene o(a) autor(a), se houver, ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, as quais deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins(FUNJURIS). Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se com anotações de praxe.

06. AUTOS N: 0237/99 (2005.0000.3921-9)

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Cia Bandeirantes de Crédito S/A (Unicard Banco Múltiplo)

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Requerido: Acesso Comércio Varejista de Equipamentos de Informática Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de reintegração de posse concedida nos presentes autos. Levantem-se as eventuais constrições. Condene o(a) autor(a), se houver, ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, as quais deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins(FUNJURIS). Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se com anotações de praxe.

07. AUTOS N: 0447/99 (2009.0003.7355-3)

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Cia Bandeirantes de Crédito S/A (Unicard Banco Múltiplo)

Advogado(a): Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Dr. Leonardo Coimbra Nunes, Dra. Daniela de Miranda de C. Bueno e outros

Requerido: Hermes Feitosa de Lima

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de reintegração de posse concedida nos presentes autos. Levantem-se as eventuais constrições. Condene o(a) autor(a), se houver, ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, as quais deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins(FUNJURIS). Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se com anotações de praxe.

08. AUTOS N: 0478/99 (2009.0003.7353-7)

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Cia Bandeirantes de Crédito S/A (Unicard Banco Múltiplo)
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
 Requerido: Carlos Alberto Lima
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de reintegração de posse concedida nos presentes autos. Levantem-se as eventuais constrições. Condene o(a) autor(a), se houver, ao pagamento das custas processuais remanescentes/finais, as quais deverão ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, acompanhadas de cópia da presente sentença, a fim de que sejam realizados todos os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins(FUNJURIS). Oficie-se ao DETRAN/TO e ao SERASA, a fim de que procedam, caso tenham sido efetuadas, o levantamento de quaisquer restrições judiciais inerentes a presente demanda. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo(a) autor(a), procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitado em julgado, arquivem-se com anotações de praxe.

09. AUTOS N: 0935/99 (2005.0000.5148-0)

Ação: Monitoria
 Requerente: Imifarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S/A
 Advogado(a): Dra. Raimunda Carvalho Lima e Dr. José Aroldo Santos Pereira
 Requerido: Ismael Freire Cavalcante
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre a nomeação de semoventes de fl. 120.

10. AUTOS N: 1070/99 (2004.0000.5128-8)

Ação: Cautelar
 Requerente: Costa Brasil Distribuidor Atacadista Ltda.
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges
 Requerido: Supermercado Potência Ltda.
 Advogado(a): Dr. Edson Feliciano da Silva
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de execução de honorários advocatícios às fls. 160/164, haja vista que na sentença prolatada às fls. 157/158 a empresa requerente só foi condenada a pagar, caso houvesse, as custas processuais. Outrossim, ressalto que o pedido de Execução de Honorários Advocatícios deve ser interposto nos autos em apenso n.º 1071/99, uma vez que naqueles autos a empresa requerida Costa Brasil Distribuidora Atacadista Ltda. foi condenada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 40/42). Por fim, determino que se arquivem os presentes autos com as cautelas de praxe.

11. AUTOS N: 1190/99

Ação: Reparação de Danos
 Requerente: Ciavel Ltda.
 Advogado(a): Dr. Glauton Almeida Rolim, Dr. Ataul Corrêa Guimarães e Dr. Carlos Gabino de Sousa Júnior
 Requerido: Espólio de Adjairo José de Moraes e outro
 Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas, Dr. Murilo Sudré Miranda e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Trata-se de pedido de habilitação formulado diretamente no bojo do processo principal pelo herdeiro do falecido (fl. 322/323). Considerando que a hipótese dos autos se enquadra na previsão legal constante do inciso I, do art. 1.060 do Código de Processo Civil, a permitir a habilitação nos próprios autos da causa principal, determino que se manifeste a parte contrária, em 05 (cinco) dias (aplicação analógica do art. 1057 do CPC). Se não houver oposição, será deferido de plano a substituição, anotando-se na distribuição e na autuação o novo figurante. (...)

12. AUTOS N: 1271/99 (2005.0000.6030-7)

Ação: Execução
 Exequente: Banco Bandeirantes S/A (Unicard Banco Múltiplo S/A)
 Advogado(a): Dra. Márcia Ayres da Silva e Dr. Carlos Mafra de Laet
 Requerido: Divino Toledo de Cordeiro e outro
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido à fl. 145. Decorrido o prazo, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito.

13. AUTOS N: 1280/99 (2005.0000.6021-8)

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE
 Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves, Dra. Solange Alves e outros
 Requerido: Sandoval Rodrigues Júnior e Ana Tereza Dias da Costa
 Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para o fim de REINTEGRAR a empresa UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO – UBEE na posse do imóvel correspondente ao lote situado na quadra ARSE 14, Conj. L, Lote 13, nesta capital, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes devidos ao patrono do autor, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se o competente mandado de reintegração da UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO – UBEE na posse do terreno, independentemente de quem esteja na sua posse.

14. AUTOS N: 1478/00

Ação: Execução
 Exequente: União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE
 Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves, Dra. Solange Alves e outros
 Executado: José dos Passos Monteiro
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Intime-se o credor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

4ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****BOLETIM N.º 064/2010**

Fiquem as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÃO CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TOCANTINS.

1. AUTOS Nº: 2006.0000.7270-2 – REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: PATRICIA MENDONÇA JORGE
 ADOVADO(A): HERCULES RIBEIRO MARTINS OAB-TO 765B
 REQUERIDO: BANCO SANTANDER MERIDIONAL
 ADOVADO(A): SILMAR LIMA MENDES OAB-TO 2399
 INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 23,40 conforme cálculos presentes às fls. 122.

2. AUTOS Nº: 2006.0000.7269-9 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: PATRICIA MENDONÇA JORGE
 ADOVADO(A): HERCULES RIBEIRO MARTINS OAB-TO 765B
 REQUERIDO: BANCO SANTANDER MERIDIONAL
 ADOVADO(A): SILMAR LIMA MENDES OAB-TO 2399, ANTONIO REIS CALÇADO JUNIOR OAB-TO 2001A
 INTIMAÇÃO: Proceda a parte requerente o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 30,81 conforme cálculos presentes às fls. 100.

3. AUTOS Nº: INCIDENTE apenso aos autos 2009.0000.9548-0

REQUERENTE: HOTEL RIO DO SONO LTDA. e OUTROS
 ADOVADO(A): KARINE MATOS M. SANTOS OAB-TO 3440 e MARCOS FERREIRA DAVI OAB-TO 2420
 REQUERIDO:
 ADOVADO(A):
 INTIMAÇÃO: " Fl. 15, manifeste-se a postulante. Int. Palmas, 18.10.2010 Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

4. AUTOS Nº: 2009.0005.7434-6 – AÇÃO DECLARATORIA

REQUERENTE: MARIO SHIZUO SUGAHARA e MARTA ELIZABETE SUANA SUGAHARA
 ADOVADO(A): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA OAB-TO 1552A, ANA LETICIA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA OAB-TO 4560A
 REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A
 ADOVADO(A): ALESSANDRO PAULA CANEDO OAB-TO 1334A
 INTIMAÇÃO: "...À vista do exposto, resolvendo, simultaneamente, o incidente processual de impugnação ao valor da causa (Proc. nº. 2009.0005.7432-0/0), bem assim as lides revisional (Proc. 2009.0005.7436-2/0) e declaratória c/c indenização por perdas e danos (Proc. nº 2009.0005.7434-6/0): I – fixo o valor da demanda revisional em R\$ R\$459.478,64(quatrocentos e cinqüenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), retroativo à data da propositura da ação, valendo, doravante, para todos os efeitos legais; II – julgo parcialmente procedente o pedido revisional, apenas para declarar nulas as cláusulas de inadimplemento dos três contratos objetos da demanda em referência, na parte em que se referem à taxa ANBID, permanecendo os juros de mora em 1%(um por cento) ao ano e multa de 10%(dez por cento), substituída a correção monetária, no período, pelo INPC; III – julgo parcialmente procedentes os pleitos declaratório e indenizatório, tão-somente para a) condenar o Banco credor ao pagamento de R\$10.000,00(dez mil reais), a título de danos morais; b) cancelar a "negativação" junto aos cadastros de inadimplentes, permanecendo a impossibilidade de fazê-lo, em razão da dívida em apreço, até que se apure, em liquidação de sentença, a real importância do débito, já compensado o valor da presente indenização. Despesas a serem arcadas, em partes iguais, pelas partes, compensando-se, igualmente, os honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput do Código de Processo Civil, aí compreendido o trabalho desempenhado não só na ação revisional como também na declaratória c/c indenização por perdas e danos e no incidente de impugnação ao valor da causa. P. R. I. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto."

5. AUTOS Nº: 2009.0005.7432-0 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A
 ADOVADO(A): ALESSANDRO PAULA CANEDO OAB-TO 1334A
 REQUERIDO: MARIO SHIZUO SUGAHARA e OUTRO
 ADOVADO(A): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA OAB-TO 1552A, ANA LETICIA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA OAB-TO 4560A
 INTIMAÇÃO: "...À vista do exposto, resolvendo, simultaneamente, o incidente processual de impugnação ao valor da causa (Proc. nº. 2009.0005.7432-0/0), bem assim as lides revisional (Proc. 2009.0005.7436-2/0) e declaratória c/c indenização por perdas e danos (Proc. nº 2009.0005.7434-6/0): I – fixo o valor da demanda revisional em R\$ R\$459.478,64(quatrocentos e cinqüenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), retroativo à data da propositura da ação, valendo, doravante, para todos os efeitos legais; II – julgo parcialmente procedente o pedido revisional, apenas para declarar nulas as cláusulas de inadimplemento dos três contratos objetos da demanda em referência, na parte em que se referem à taxa ANBID, permanecendo os

juros de mora em 1%(um por cento) ao ano e multa de 10%(dez por cento), substituída a correção monetária, no período, pelo INPC; III – julgo parcialmente procedentes os pleitos declaratório e indenizatório, tão-somente para a) condenar o Banco credor ao pagamento de R\$10.000,00(dez mil reais), a título de danos morais; b) cancelar a “negativação” junto aos cadastros de inadimplentes, permanecendo a impossibilidade de fazê-lo, em razão da dívida em apreço, até que se apure, em liquidação de sentença, a real importância do débito, já compensado o valor da presente indenização. Despesas a serem arcadas, em partes iguais, pelas partes, compensando-se, igualmente, os honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput do Código de Processo Civil, aí compreendido o trabalho desempenhado não só na ação revisional como também na declaratória c/c indenização por perdas e danos e no incidente de impugnação ao valor da causa. P. R. I. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto.”

6. AUTOS Nº: 2009.0005.7436-2 – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS
 REQUERENTE: MARIO SHIZUO SUGAHARA e MARTA ELIZABETE SUANA SUGAHARA
 ADVOGADO(A): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA OAB-TO 1552A, ANA LETICIA BOAVENTURA TEIXEIRA DE PAULA OAB-TO 4560A
 REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A
 ADVOGADO(A): ALESSANDRO PAULA CANEDO OAB-TO 1334A
 INTIMAÇÃO: “...À vista do exposto, resolvendo, simultaneamente, o incidente processual de impugnação ao valor da causa (Proc. nº. 2009.0005.7432-0/0), bem assim as lides revisional (Proc. 2009.0005.7436-2/0) e declaratória c/c indenização por perdas e danos (Proc. nº 2009.0005.7434-6/0): I – fixo o valor da demanda revisional em R\$ R\$459.478,64(quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), retroativo à data da propositura da ação, valendo, doravante, para todos os efeitos legais; II – julgo parcialmente procedente o pedido revisional, apenas para declarar nulas as cláusulas de inadimplemento dos três contratos objetos da demanda em referência, na parte em que se referem à taxa ANBID, permanecendo os juros de mora em 1%(um por cento) ao ano e multa de 10%(dez por cento), substituída a correção monetária, no período, pelo INPC; III – julgo parcialmente procedentes os pleitos declaratório e indenizatório, tão-somente para a) condenar o Banco credor ao pagamento de R\$10.000,00(dez mil reais), a título de danos morais; b) cancelar a “negativação” junto aos cadastros de inadimplentes, permanecendo a impossibilidade de fazê-lo, em razão da dívida em apreço, até que se apure, em liquidação de sentença, a real importância do débito, já compensado o valor da presente indenização. Despesas a serem arcadas, em partes iguais, pelas partes, compensando-se, igualmente, os honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput do Código de Processo Civil, aí compreendido o trabalho desempenhado não só na ação revisional como também na declaratória c/c indenização por perdas e danos e no incidente de impugnação ao valor da causa. P. R. I. Palmas-TO, 20 de janeiro de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto.”

7. AUTOS Nº: 2006.0000.7280-0 – EXECUÇÃO
 REQUERENTE: JOSE MARIA DE MOURA
 ADVOGADO(A): ERLON AZEVEDO FERREIRA OAB-TO 1546B
 REQUERIDO: VALDECI YASE MONTEIRO
 ADVOGADO(A): LAURENCIO MARTINS SILVA OAB-TO 173B
 INTIMAÇÃO: “...À vista do exposto, julgo prejudicada a questão por perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil brasileiro, não havendo mais interesse-utilidade em seu prosseguimento. Custas pelo requerido. Condeno o exequente a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$200,00(duzentos reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC. P. R. I. Palmas, 11 de fevereiro de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto.”

8. AUTOS Nº: 2006.0000.7281-8 – RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA C/ PERDAS E DANOS
 REQUERENTE: OPÇÃO – CENTRO DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE LTDA.
 ADVOGADO(A): LAURENCIO MARTINS SILVA OAB-TO 173B
 REQUERIDO: JOSE MARIA DE MOURA
 ADVOGADO(A): ERLON AZEVEDO FERREIRA OAB-TO 1546B
 INTIMAÇÃO: “...À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para decidir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, declarando rescindindo o contrato de fls. 21/23, desde a data de sua celebração, condenando ainda o requerido a pagar R\$73.589,37(setenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos), referente aos danos materiais suscitados, atualizados com juros de 1% ao mês desde a data da celebração, ou seja, 01 de outubro de 1996, acrescidos de correção monetária pelo INPC. Custas pelo requerido. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. P. R. I. Palmas, 11 de fevereiro de 2010. JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JR. Juiz Substituto.”

9. AUTOS Nº: 2005.0003.2425-8 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 REQUERENTE: ERNANI SOARES SIQUEIRA
 ADVOGADO(A): MURILO SUDRE MIRANDA
 REQUERIDO: CARLOS EDUARDO T. GOMES
 ADVOGADO(A): JULIO SOLIMAR CAVALCANTI OAB-TO 209
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal, sobre o(s) documento(s) de fls.92.

10. AUTOS Nº: 2006.0000.6428-9 – REIVINDICATÓRIA
 REQUERENTE: ELOI GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO(A): WALDINEI GOMES DE MORAIS OAB-TO 601A
 REQUERIDO: ELIZENIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a parte requerente no prazo legal sobre a certidão de fls. 149.

11. AUTOS Nº: 2006.0000.6187-5 – EMBARGOD À EXECUÇÃO
 REQUERENTE: VICENTE ESPINELLI SANT'ANNA
 ADVOGADO(A): SANDRO ROBERTO DE CAMPOS OAB-TO 3145B
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUZ OAB-TO 1250B
 INTIMAÇÃO: “POSTO ISTO, julgo extinto o processo de embargos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo embargante devedor. Publique-se, registre-se, intimem-se.. Após o transitio em julgado, devem os presentes autos ser desapensados da ação monitoria e arquivados. Palmas, 29 de janeiro de 2010. Emanuela da Cunha Gomes Juiz de Direito Substituta.”

12. AUTOS Nº: 2006.0000.6419-0 – BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANDO ITAU S/A
 ADVOGADO(A): JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA OAB-TO 2360B
 REQUERIDO: JACI JOSE SANTANA
 ADVOGADO(A): DEFENSOR PÚBLICO INTIMADO VIA MANDANDO
 INTIMAÇÃO: “...Posto isto JULGO PROCEDENTE em parte a impugnação apresentada pelo executado, para determinar que seja expedido novo mandado, no valor de R\$ 693,10 (seiscentos e noventa e três reais e dez centavos), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.Cumpra-se. Palmas, 07 de janeiro de 2010. Wanessa Lorena Martins de Sousa Motta Juiza de Direito Substituta.”

13. AUTOS Nº: 2006.0000.6427-0 – MONITÓRIA
 REQUERENTE: GLIMAILSA PINHO ARAUJO MENDONÇA
 ADVOGADO(A): WAMANDIRY AUCÉ DO N. FERREIRA OAB-TO 2061
 REQUERIDO: CTF COM. PROD. EQUIP. DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: “Intimada a requerente a esclarecer se o pedido de fls. 35 enseja desistência da presente demanda (fls. 36/37), quedou-se inerte (fls. 38). Assim, homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência tacitamente manifestada à fls. 35, em consequência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo originário da ação Monitoria movida por Glimailsa Pinho Araujo Mendonça contra CTF Com. Prod. Equip. De Limpeza Ltda. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente, uma vez que a requerida não se habilitou nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias e comprovação do recolhimento de eventuais custas finais. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 07 de janeiro de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

14. AUTOS Nº: 2006.0003.9017-8 – BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A): FABIO DE CASTRO SOUZA OAB-TO 2868
 REQUERIDO: RAYLA MORAES LOPES
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: “Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias sobre a resposta de fls. 92. Int. Palmas, 18 de outubro de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

15. AUTOS Nº: 2009.0005.7256-4 – BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO779A
 REQUERIDO: MARIA DE JESUS EVA RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: “Antes de apreciado o pedido de fls. 124, manifeste-se a instituição financeira acerca da resposta do ofício de fls. 131, no prazo de 05 (cinco dias). Int. Palmas, 17 de outubro de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

16. AUTOS Nº: 2009.0003.8784-8 – BUSCA E APREENSÃO
 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A): OSMARINO JOSE DE MELO OAB-TO 779A
 REQUERIDO: GUILHERME SANTOS DE LIMA e FRANCISCO BATISTA DE LIMA
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: “Manifeste-se a instituição financeira requerente no prazo de 05 (cinco) dias sobre a resposta do ofício de fls. 93, 94/95 e 96. Int. Palmas, 18 de outubro de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

17. AUTOS Nº: 2004.0000.3669-6 – MONITÓRIA
 REQUERENTE: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO(A): ALONSO DE SOUZA PINHEIRO OAB-TO 80A
 REQUERIDO: CARVALHO E IRMÃO LTDA.
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: “Compulsando os autos, percebe-se que o processo não é movimentado há mais de um ano, estando paralisado por motivos não atribuíveis somente ao aparelho judiciário, em frontal violação à duração razoável do processo, erigida à condição de princípio fundamental por obra e graça da Emenda nº 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República. Com efeito, determino seja(m) intimado(a)(s) o(a)(s) requerentes(s), na forma e no prazo do art. 267, § 1º do CPC, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int. Palmas, 18 de outubro de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

18. AUTOS Nº: 2006.0000.4070-3 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO
 REQUERENTE: JOSE SILAS LOPES DA SILVA
 ADVOGADO(A): MAURO JOSE RIBAS OAB-TO 753B, WESLEY CARVALHO VASCONCELOS OAB-TO 510E
 REQUERIDO: NICOLAU DEMETRIO NETO
 ADVOGADO(A):
 INTIMAÇÃO: “Manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias sobre a resposta do ofício de fls. 104/105 e 107. Int. Palmas, 18 de outubro de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito.”

19. AUTOS Nº: 2009.0005.5159-1 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A): HÉLIO BRASILEIRO FILHO OAB-TO 1283
 REQUERIDO: VERACIR LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Compulsando os autos, percebe-se que o processo não é movimentado há mais de um ano, estando paralisado por motivos não atribuíveis somente ao aparelho judiciário, em frontal violação à duração razoável do processo, erigida à condição de princípio fundamental por obra e graça da Emenda nº 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República. Com efeito, determino seja(m) intimado(a)(s) o(a)(s) requerentes(s), na forma e no prazo do art. 267, § 1º do CPC, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int. Palmas, 18 de outubro de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

20. AUTOS Nº: 2006.0001.7259-6 – MONITÓRIA

REQUERENTE: ANDRE ALBINO CABRAL DOS SANTOS
 ADVOGADO(A): IVAN DE SOUZA SEGUNDO OAB-TO 2658
 REQUERIDO: JAIR PEREIRA MARQUES NETO
 ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Compulsando os autos, percebe-se que o processo não é movimentado há mais de um ano, estando paralisado por motivos não atribuíveis somente ao aparelho judiciário, em frontal violação à duração razoável do processo, erigida à condição de princípio fundamental por obra e graça da Emenda nº 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República. Com efeito, determino seja(m) intimado(a)(s) o(a)(s) requerentes(s), na forma e no prazo do art. 267, § 1º do CPC, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int. Palmas, 18 de outubro de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

21. AUTOS Nº: 2006.0000.7308-3 – MONITÓRIA

REQUERENTE: SUPERMERCADO O CAÇULINHA
 ADVOGADO(A): CLÉO FELDKIRCHER
 REQUERIDO: ADRIANA BARBOSA LAGARES
 ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Manifeste-se a instituição requerente no prazo de 05 (cinco) dias sobre a resposta do ofício de fls. 69 e 71. Int. Palmas, 18 de outubro de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

22. AUTOS Nº: 2006.0004.4137-6 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ROOSEVELT GENARIO
 ADVOGADO(A): ROMULO ALAN RUIZ OAB-TO 3438
 EXECUTADO: ANTONIO GONSALVES DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO(A):

INTIMAÇÃO: "Deverá o ilustre advogado do exequente, observar o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, a apresentação da dívida atualizada, depreque-se como requerido às fls. 60. A Carta deverá ser confiada ao exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove a distribuição e preparo no Juízo Deprecado. Int. Palmas, 18 de outubro de 2010. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº. 2009.0002.0589-8/0

Réu: JOSÉ CARLOS RODRIGUES FERREIRA

Advogado(a) (s): Dr. Maurício Kraemer Ughini – OAB/TO 3.956-B

Fica(m) o(s) advogado(s) do(s) réu(s) José Carlos Rodrigues Ferreira, o Dr. Maurício Kraemer Ughini, militante na Comarca de Palmas - TO, INTIMADO(S) para, no prazo legal, apresentar as razões do recurso de apelação interposto nos autos supra. Palmas-TO, 25 de outubro de 2010. Hericélia da Silva Aguiar – escrevente judicial.

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº. 2009.0006.1605-7/0

Infração: Artigo 29 da Lei nº 9.605/98 em concurso material com o art. 14 da Lei nº 10.826/03

Réu(s): Gilson Lopes da Silva

Advogado: Drª. Lorena R. Carvalho Silva – OAB/TO 2270

Dr. Paulo Roberto de Oliveira e Silva – OAB/TO 496

Drª. Talyanna B. Leobas de F. Antunes – OAB/TO 2144

O Dr. Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente boletim de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ficam intimados os advogados Drª. Lorena R. Carvalho Silva – OAB/TO 2270, Dr. Paulo Roberto de Oliveira e Silva – OAB/TO 496, Drª. Talyanna B. Leobas de F. Antunes – OAB/TO 2144, da sentença proferida nos autos de Ação Penal 2009.0006.1605-7/0 em que a Justiça Pública move em desfavor do acusado Gilson Lopes da Silva, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Anísio de Abreu – PI, nascido aos 08/01/1985, filho de Salvador Lopes da Silva e Ildenoura da Trindade Silva, seguindo trecho da sentença: " O Ministério Público denunciou Gilson Lopes da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/01/1985 em Anísio de Abreu – PI, filho de Salvador Lopes da Silva e Ildenoura da Trindade Silva, narrando que, no dia 24 de abril de 2006, policiais militares lotados na CIPAMA, ao realizarem inspeção de rotina, encontraram no veículo de propriedade do ora denunciado um pássaro silvestre conhecido por Jacu, já abatido, e um arma de fabricação caseira, além de munições e um cartucho deflagrado... Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o acusado Gilson Lopes da Silva nas sanções do art. 29 da Lei nº 9.605/98 em concurso material com o art. 14 da Lei nº 10.826/03... PENA DEFINITIVA: Por força do disposto no art. 69 do Código Penal, fica estabelecida a pena definitiva, por todos os crimes, em 02 (dois) anos de reclusão, 06 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos..., a sanção será cumprida inicialmente em

regime aberto... Substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade..." Prolator da sentença, Frederico Paiva Bandeira de Souza. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 25 de outubro de 2010. Eu, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº. 2007.0000.8769-4/0

Réu(s): Luiz Carlos Araújo

O Dr. Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica INTIMADO o réu LUIZ CARLOS ARAÚJO, brasileiro, natural de Formoso – TO, nascido aos 20/10/1972, filho de Francisca Araújo, estando atualmente em lugar incerto e não sabido; para comparecer no Salão do Tribunal do Júri de Palmas – TO, para participar da sessão de julgamento a ser realizada no dia 19 de novembro de 2010, às 09h00min. E para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 25 de outubro de 2010. Eu, Hericélia da Silva Aguiar, Escrevente Judicial, que digitei e subscrevo.

4ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AÇÃO PENAL Nº 2010.0007.3888-1.

Acusados: GILVAN LEANDRO NEPONUCENO.

Ação Penal Pública Incondicionada.

Autor: Ministério Público.

Advogado: Dr. ELIAS JOSÉ DA SILVA, OAB-TO 4.310.

DECISÃO :

(...)

2- Analisando-se a defesa preliminar apresentada verifica-se que as teses ali sustentadas não são suficientes para desconstituir a peça inaugural neste ensejo, uma vez que as questões suscitadas são de mérito, só podendo ser feito em juízo de valor sobre as mesmas após a instrução criminal. Quanto às alegações de atipicidade do fato, vê-se que o laudo de fls. 26/28 refere-se à perícia realizada na fralda descartável, já sem a presença da substância entorpecente, a fim de se detectar a presença de vestígio da droga, cujo resultado restou negativo. Já o Laudo de fls. 36/39 refere-se à substância entorpecente em si, ou seja, uma trouxa de maconha, a qual foi localizada no interior de fralda descartável objeto do primeiro Laudo Pericial. Portanto, não há que se falar em contradição entre os Laudos, e de conseqüência não há como se deferir o pedido para declarar a atipicidade do fato. Com efeito, há necessidade de se ouvir em juízo as testemunhas arroladas para que bem se esclareça, os fatos, sobretudo porque os depoimentos juntados no inquérito, até aqui, sustentam mais a acusação. 3- Diante disso, RECEBO A DENÚNCIA. 4- Designo para o dia 29.11.2010 às 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento. 5- Requisite-se. Cite-se. Intimem-se. Palmas, 13 de OUTUBRO de 2010. Edsandra Barbosa da Silva. Juíza substituta auxiliar da 4ª vara criminal (Portaria 364/2009 Dje2248)

DENÚNCIA N.º 2007.0005.5326-1

AÇÃO PENAL

Denunciado: J. R. S.

Advogado (denunciado): Roberto Nogueira, inscrito na OAB/TO sob n.º 726-B.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "(...) Dê-se vista ao Ministério Público e, após, à defesa, para suas razões finais, no prazo legal. (...)". Palmas, 07 de julho de 2010. Eurípedes do Carmo Lamounier. Juiz de Direito.

AÇÃO PENAL Nº 2010.0008.5021-5.

Acusados: ERVAL BENMUYAL DA COSTA E MAISA LOPES BRITO.

Ação Penal Pública Incondicionada.

Autor: Ministério Público.

Advogado: Dr. WYLYKSON GOMES DE SOUSA, OAB-TO 2.838.

Dr. MARCELO SOARES OLIVEIRA, OAB-TO 1.694.

DECISÃO :

(...)

2- Analisando-se a defesa preliminar apresentada verifica-se que as teses ali sustentadas não são suficientes para desconstituir a peça inaugural neste ensejo, uma vez que as questões suscitadas são de mérito, só podendo ser feito em juízo de valor sobre as mesmas após a instrução criminal. Com efeito, há a necessidade de se ouvir em juízo as testemunhas arroladas para que bem se esclareçam os fatos, sobretudo porque os depoimentos juntados nos inquérito, até aqui, sustentam mais a acusação. Diante disso, RECEBO A DENÚNCIA. Designo para o dia 24.11.2010 às 14:00 horas a audiência de instrução e julgamento. Requisite-se. Cite-se. Intimem-se. Palmas, 21 de OUTUBRO de 2010. Edsandra Barbosa da Silva. Juíza substituta auxiliar da 4ª vara criminal (Portaria 364/2009 Dje2248)

1ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.0003.0121-1/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: L. B. S.

Advogado(a): DRA. MYCHELYNE LIRA SIQUEIRA FORMIGA

Réu: A. J. DA S.

DECISÃO: "Defiro a gratuidade processual requerida, na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Em razão da prova do parentesco e da obrigação de alimentar ser presumida, defiro os alimentos provisórios no percentual de 100% do salário mínimo nacional, a serem

pagos mediante depósito bancário na forma da inicial, conforme determinam os arts. 2º e 4º da Lei n. 5.478/1968. Determino remessa dos autos à Central de Conciliação desta comarca, para que lá ocorra a audiência de conciliação que fica marcada para o dia 03/11/2010, às 14h30min. Intime-se a parte autora, por via postal, bem como seu patrono. Cite-se o réu, por via postal com AR, para tomar conhecimento deste feito e comparecer a mencionada audiência, bem como para apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, resposta escrita ao pedido, contado do término da audiência, na forma dos §§1º e 2º do art. 5º da mencionada lei. Nestas comunicações advertam às partes que deverão estar presentes independentemente de comparecimento de seus representantes, e que a ausência da parte autora importa em arquivamento do feito, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme arts. 6º e 7º da Lei n. 5.478/1968, bem como se desejarem produzir provas em audiência deverão trazer suas testemunhas independentemente de prévia intimação até o limite de 03 (três), conforme art. 8º da mesma lei. Ciência pessoal ao Ministério Público. Cumpra-se. Pls., 06maio2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2007.0003.2367-3/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: C. DE S. T.

Advogado: DR. ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ - SAJULP

Requerido: P. R. T.

Advogado: DR. VANDA SUELI M. S. NUNES

DECISÃO: “Nomeio curadora especial a defensora pública Vanda Sueli M. S. Nunes, devendo ser intimada pessoalmente para apresentar resposta escrita em favor do réu revel citado por Edital às fls. 33. Ato contínuo, determino remessa dos autos à Central de Conciliação desta comarca, para que lá ocorra nova audiência de conciliação que fica marcada para o dia 04/11/2010, às 15h30min. Intime-se a autora, via postal, e seu patrono pelo Diário da Justiça, bem como a curadora especial e o Ministério Público, pessoalmente, para comparecerem a mencionada audiência. O réu poderá apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, resposta escrita ao pedido, contado do término da audiência, na forma dos §§1º e 2º do art. 5º da mencionada lei. Advirta às partes que deverão estar presentes independentemente de comparecimento de seus representantes, e que a ausência da parte autora importa em arquivamento do feito, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme arts. 6º e 7º da Lei n. 5.478/1968, bem como se desejarem produzir provas em audiência deverão trazer suas testemunhas independentemente de prévia intimação até o limite de 03 (três), conforme art. 8º da mesma lei. Cumpra-se. Pls., 05abr2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2005.0001.4723-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequentes: P. M. Q. e P. C. M. Q.

Advogado: DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO E OUTROS

Executado: P. F. Q.

Advogado: DR. ROGER DE MELO OTTAÑO

DESPACHO: “ Intime-se os exequentes, na pessoa de seus patronos, pelo Diário da Justiça, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ainda há interesse em continuar a execução do feito, e caso haja, apresente a memória atualizada do débito, além da confirmação do endereço do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC. Cumpra-se. Pls., 09setembro2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2005.0001.4724-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequentes: P. M. Q. e P. C. M. Q.

Advogado: DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO E OUTROS

Executado: P. F. Q.

Advogado: DR. NAILDE DO CARMO LOBO

DESPACHO: “ Intime-se os exequentes, na pessoa de seus patronos, pelo Diário da Justiça, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ainda há interesse em continuar a execução do feito, e caso haja, apresente a memória atualizada do débito, nos limites do art. 733 do CPC e Súmula 309 do STJ, zalem da confirmação do endereço do executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC. Cumpra-se. Pls., 09setembro2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0009.3821-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequirente: D. E. T.

Advogada: DR. VANDA SUELI M. S. NUNES

Executado: C. A. S. P

Advogado: DR. FLÁVIO SUARTE

SENTENÇA: “Relatório (art. 458, I do CPC). D. E. T. P. por sua genitora D. T. G., interpôs em 11.09.2006, ação de execução de alimentos, em face de C. A. S. P, seu genitor, alegando inadimplência relativa ao período de agosto de 2007 a fevereiro de 2009, totalizando uma cobrança de R\$4.116,73 e pedindo a aplicação do rito do art. 732 do CPC. Alega ter sido certificado nos autos da ação de investigação de paternidade n. 2006000765295, uma pensão alimentícia no valor de 50% do salário mínimo mensal. Citado às fls. 18, apresentou justificativas, fls. 20/30, informando que foi citado na forma do art. 733 do CPC, quando a inicial narra o rito do art. 732 do mesmo Código, requerendo ao final redução do valor da pensão fixada. É o relatório. Fundamentos (art. 458, II do CPC) Antes da reforma processual implementada pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005, DOU 23.12.2005, em vigor 6 (seis) meses após a publicação, era exigido do credor de alimentos que movimentasse novamente a máquina judiciária iniciando uma nova demanda para executar o título executivo judicial que tinha obtido. Hoje, porém, com o surgimento do CAPÍTULO X intitulado DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, que foi acrescentado ao TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, o cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa,

por execução, nos termos dos demais artigos da Capítulo, conforme dispõe o art. 475-I do CPC. No entanto, esta mesma reforma não tocou no disposto no art. 733 do CPC que ainda prevê a citação do devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento de alimentos, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, desde que o débito alimentar compreenda as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme Súmula n. 309 do STJ, sob pena de prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. A diferença acontece quando se tenta executar obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. À exceção desta última que se executa na forma do art. 475-J, as demais cumprem-se na forma dos arts. 461 e 461-A do mesmo Código. No entanto, há que se levar em consideração ainda uma questão muito importante! Da leitura rápida do art. 732 do CPC pode se chegar a uma conclusão equivocada. Vejamos primeiro: Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título. O Capítulo IV daquele Título é intitulado DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, logo, execução de título extrajudicial, cuja redação hoje permite ao devedor ser citado para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652), sob pena de lhe serem penhorados bens à satisfação do crédito, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 06.12.2006, DOU 07.12.2006 e vigência 45 dias após sua publicação. Acontece que a redação anterior do art. 652 previa que o devedor seria citado para, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), pagar ou nomear bens à penhora. Este rito era usado inclusive para a execução dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, conforme dispunha os revogados arts. 583 e 584 do CPC. Como dito acima, a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.232 de 22 de dezembro de 2005, DOU 23.12.2005, que se deu 06 (seis) meses a partir de sua publicação, devem os titulares de créditos representados por aquelas obrigações requerer nos mesmos autos onde tramitou a ação de conhecimento em evidente ação sincrética, com união da fase de certificação com a de satisfação do direito reconhecido. Em suma, com a inadimplência do devedor, cabe ao credor, optar por cobrar o saldo devedor pelo rito de constrição de bens do Executado, apenas requerendo nos mesmos autos o início do cumprimento de sentença, na forma dos artigos combinados 732 e 475-I do CPC. Ou! Se a dívida for alimentar e atual, optar pelos moldes do art. 733 do CPC e Súmula n. 309 do STJ, iniciando uma nova ação, Ação de Execução de Alimentos, a ser distribuída automaticamente para qualquer uma das três Varas da Família desta Comarca, por não ser mais o caso de prevenção deste juízo, a teor do art. 103 do CPC e Súmula n. 235 do STJ. Dispositivo (art. 459, III do CPC). Diante do exposto, e na forma dos incisos I e VI do art. 267 do CPC, extingo os embargos, sem resolução do mérito, por falta de possibilidade jurídica do pedido. Custas e honorários advocatícios pela Exequirente, dispensadas em razão da gratuidade processual deferida. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pls., 16abril2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0009.3821-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequirente: D. E. T.

Advogada: DR. VANDA SUELI M. S. NUNES

Executado: C. A. S. P

Advogado: DR. FLÁVIO SUARTE

DECISÃO: “Recebo os recursos de apelação de fls. 35/45 e 46/56, interpostos pelo pela parte vencida e Ministério Público, respectivamente, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC), eis que preenchidos requisitos de admissibilidades processuais (art. 514), tempestividade (art. 508), e dispensados dos preparos (art. 511 do CPC). Publique-se intimação ao Executado, pelo Diário da Justiça, intimando seu patrono não só da sentença havida, como também para apresentar contra razões aos recursos apelatórios interpostos, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Pls., 20setembro2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0003.6379-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequentes: E. DE S. L. e J. K. DE S. L.

Advogado: DR. VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES - UFT

Executado: G. DE C. L. J.

DECISÃO: “As Exequentes ingressaram em 01.10.2008 com execução de alimentos informando inadimplência do Executado desde julho, agosto e setembro de 2008, o que totalizou uma cobrança de R\$1.554,03, e pedindo a aplicação do rito do art. 733 do CPC. Alega ter título que lastreia a obrigação, sentença proferida nos autos de uma ação de divórcio consensual n. 2006000302945, juntando apenas a sentença que lá homologou a transação havida, sem juntar a petição inicial com as disposições transacionadas. No entanto, em razão de os cálculos estarem desatualizados, determino intimação das Exequentes, por sua patrona, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, junte aos autos cópia da petição inicial que foi homologada na ação supra indicada e apresente nova memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros: a) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação do Executado (arts. 405 e 389 do CC/2002); b) deduções: abater as quantias pagas pelo Executado. c) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Não cumprida a determinação, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, intime-se o Executado por mandado para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito informado, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 733 do CPC. Intimado e não apresentadas as justificativas ou juntado qualquer recibo de pagamento, expeça-se desde logo mandado de prisão civil na forma indicada. Apresentadas as justificativas ou juntado comprovante de depósito, vistas dos autos ao Exequirente e depois ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o

que fazer conclusão para decisão. Cumpra-se. Pls., 29março2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2006.0006.0495-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: S. R. DA S.

Advogado: DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES E OUTRA

Executado: S. R. P.

Advogada: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DECISÃO: “Tenho que o rito processual especial de prisão civil previsto no art. 733 do Código de Processo Civil não permite a citação editalícia em razão de partir da premissa de que o descumprimento é injustificado e voluntário. Assim, a não localização do devedor importa em arquivamento do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, já que não há como se certificar se seu descumprimento é ou não voluntário. Caso diverso ocorre quando o devedor tentar se ocultar para não ser citado, abrindo caminho para a citação por hora certa e nomeação de curador especial, na forma dos arts. 9º, inciso II e 227 do Código de Processo Civil. Desta forma, anulo a citação por edital de fls. 21 e determino intimação do Exequente, na pessoa de seu patrono, pelo Diário da Justiça, para no prazo de 30 (trinta) dias indicar o atual endereço do Executado, bem como apresentem nova memória de cálculo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Pls., 13outubro2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0004.1573-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: T. R. L. G. M.

Advogado: DR. WILTON BATISTA

Executado: M. J. M. DE M.

DESPACHO: “Considerando a ausência de citação, fls. 27 e o requerimento de fls. 28/29 não cumprido e datado de 05.09.2008, informando que estaria o Executado preso, determino intimação da Exequente na pessoa de seu patrono, pelo Diário da Justiça, para apresentar nova memória atualizada de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, obedecendo aos ditames do art. 733 do CPC e Súmula n. 309 do STJ, bem como informe o atual endereço do devedor, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Cumprido, expeça-se mandado de prisão civil do devedor pelo saldo apurado. Cumpra-se. Pls., 13outubro2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2005.0000.8312-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: J. G. DE S. E OUTROS

Advogada: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

Executado: R. N. DE S.

Advogado: DR. VALMIR IZIDIO COSTA

DECISÃO: “Os Exequentes ingressaram em 30.05.2005 com execução de alimentos informando inadimplência do Executado relativo ao período de março de 1988 a maio de 2005, o que totalizou uma cobrança de R\$38.700,00, e pedindo a aplicação do rito do art. 732 do CPC. O título que lastreia a obrigação, sentença proferida nos autos de uma ação de alimentos n. 093/1998 da Comarca de Imperatriz - MA, dá conta de uma pensão alimentícia no percentual equivalente a 150% do salário mínimo. Citado pessoalmente às fls. 63 apresentou as justificativas de fls. 30/62, sobre as quais manifestaram os Exequentes às fls. 36/40, aquiescendo em não mais cobrar pelo período compreendido entre os anos de 1988 e 2003, porém lhe exigiu referente ao período de janeiro de 2004 a janeiro de 2005, e pedindo a renovação de sua prisão civil pelo débito de R\$7.410,00. O Ministério Público às fls. 74 ofertou parecer por ausência de interesse no feito. É o relatório. Decido. Assim, e em razão de os cálculos estarem desatualizados, determino intimação dos Exequentes, por seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, indique bens passíveis de penhora do devedor e apresente nova memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros: a) período inadimplente: de janeiro de 2004 a janeiro de 2005; b) base de cálculo: valor mensal do salário mínimo de cada período; c) percentual: 150% sobre o valor mensal do salário mínimo de cada período; d) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação do Executado (arts. 405 e 389 do CC/2002); e) deduções: abater as quantias pagas pelo Executado. f) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Com ou sem resposta, fazer conclusão para decisão. Cumpra-se. Pls., 12abril2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2005.0000.8193-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: J. G. DE S. E OUTROS

Advogada: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

Executado: R. N. DE S.

Advogado: DR. VALMIR IZIDIO COSTA

DECISÃO: “Os Exequentes ingressaram em 25.05.2005 com execução de alimentos informando inadimplência do Executado relativo ao período de fevereiro a abril de 2005, o que totalizou uma cobrança de R\$1.350,00, e pedindo a aplicação do rito do art. 733 do CPC. O título que lastreia a obrigação, sentença proferida nos autos de uma ação de alimentos n. 093/1998 da Comarca de Imperatriz - MA, dá conta de uma pensão alimentícia no percentual equivalente a 150% do salário mínimo. Citado pessoalmente às fls. 22 apresentou as justificativas de fls. 25/29, sobre as quais manifestaram os Exequentes às fls. 36/40, aquiescendo em não mais cobrar pelo período compreendido entre os anos de 1988 e 2003, porém lhe exigiu referente ao período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2008, e pedindo a renovação de sua prisão civil pelo débito de R\$20.520,00. O Ministério Público às fls. 44 ofertou parecer por ausência de interesse no feito. É o relatório. Decido. Pelo comando do art. 733 do CPC, o devedor será citado para, em 03

(três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo, desde que o débito alimentar compreenda as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Neste sentido também é a Súmula n. 309 do STJ, reforça essa interpretação quando diz que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Publicada no DJU em 19.4.2006. Assim, e em razão de os cálculos estarem desatualizados, determino intimação dos Exequentes, por seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, apresente nova memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros: a) período inadimplente: de fevereiro de 2005 até os dias atuais; b) base de cálculo: valor mensal do salário mínimo de cada período; c) percentual: 150% sobre o valor mensal do salário mínimo de cada período; d) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação do Executado (arts. 405 e 389 do CC/2002); e) deduções: abater as quantias pagas pelo Executado. f) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Não cumprida a determinação, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, intime-se o Executado por precatória para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito informado, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuarlo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 733 do CPC. Intimado e não apresentadas as justificativas ou juntado qualquer recibo de pagamento, efetue-se o juízo deprecado sua prisão civil na forma indicada. Apresentadas as justificativas ou juntado comprovante de depósito devolver a carta precatória para que sejam dados vistas dos autos às Exequentes pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que fazer conclusão para decisão. Cumpra-se. Pls., 12abril2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0008.6669-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I. W. V.

Advogado: DR. VINÍCIUS COELHO CRUZ

Executado: N. R. V.

Advogado: DR. EDER MENDONÇA DE ABREU

DESPACHO: “Intime-se a Exequente, por seu patrono, pelo Diário da Justiça, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, manifeste-se sobre a petição de fls. 25/27. Cumpra-se. Pls., 29março2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2004.0000.0590-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I. W. V.

Advogado: DR. VINÍCIUS COELHO CRUZ

Executado: N. R. V.

Advogado: DR. EDER MENDONÇA DE ABREU

DESPACHO: “Intime-se a Exequente, por seu patrono, pelo Diário da Justiça, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, manifeste-se sobre a petição de fls. 98/116. Cumpra-se. Pls., 29março2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0003.2376-0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequentes: I. A. G. E OUTROS

Advogado: DRA. EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Executado: G. M. C. G.

DESPACHO: “O Exequente ingressou em 28.10.2008 com execução de alimentos informando inadimplência do Executado relativo aos meses de novembro de 2007 a outubro de 2008, o que totalizou uma cobrança de R\$3.250,00, sem juntar cópia do título executivo, limitando-se a pedir a distribuição do feito a ação de alimentos n. 2006000905470, e pedindo a aplicação do rito do art. 733 do CPC. Ocorre que pelo comando do art. 733 do CPC, o devedor será citado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo, desde que o débito alimentar compreenda as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Por sua vez, a Súmula n. 309 do STJ, reforça essa interpretação quando diz que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Publicada no DJU em 19.4.2006. Como a presente ação foi ajuizada em 28.10.2008, reputo aptas a ensejar este procedimento apenas as três prestações anteriores a sua propositura, no caso: julho, agosto e setembro de 2008, bem como as que se venceram no curso desta demanda. Ante o exposto, indefiro a petição inicial quanto aos meses anteriores a julho de 2008, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 267 do CPC. Determino intimação do Exequente, por sua patrona, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, junte cópia do título executivo que afirma dispor, informe o atual endereço do devedor e apresente nova memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros: a) período inadimplente: de julho de 2008 até os dias atuais; b) base de cálculo: valor fixo de R\$250,00 por mês; c) percentual: sem alíquota; d) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação do Executado (arts. 405 e 389 do CC/2002); e) deduções: abater as quantias pagas pelo Executado. f) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Não cumprida a determinação, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, cite-se o Executado por mandado para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito informado, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuarlo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 733 do CPC. Intimado e não apresentadas as justificativas ou juntado qualquer recibo de pagamento, expeça-se desde logo mandado de prisão civil na forma

indicada. Apresentadas as justificativas ou juntado comprovante de depósito, vistas dos autos ao Exequente e depois ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que fazer conclusão para decisão. Cumpra-se. Pls., 18março2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0010.4815-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: E. G. F. DE S.

Advogado: DR. VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES - UFT

Executado: W. L. L. DE S.

Advogado: DR. GIL PINHEIRO

DESPACHO: “Vistas dos autos à Exequente, e depois ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para se manifestarem a respeito das justificativas apresentadas pelo Executado. Caso a Exequente entenda ainda assim haver saldo a pagar, deverá no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, apresentar memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros definidos pelo art. 733 do CPC e Súmula n. 309 do STJ: a) período inadimplente: de agosto de 2009 até os dias atuais; b) base de cálculo: valor mensal do salário mínimo de cada período; c) percentual: 30% sobre o valor mensal do salário mínimo de cada período; d) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação do Executado (arts. 405 e 389 do CC/2002); e) deduções: abater as quantias pagas pelo Executado. f) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Não cumprida a determinação, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, intime-se o Executado por mandado para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito informado, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 733 do CPC. Intimado e não apresentadas as justificativas ou juntado qualquer recibo de pagamento, expeça-se desde logo mandado de prisão civil na forma indicada. Apresentadas as justificativas ou juntado comprovante de depósito, vistas dos autos ao Exequente e depois ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que fazer conclusão para decisão. Cumpra-se. Pls., 23março2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2005.0000.7523-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: J. J. T. L.

Advogado: DR. JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA

Executado: P. L. DA S.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: “Intime-se o Exequente, por meio do advogado de fls. 45 e pelo Diário da Justiça, para informar não só seu atual endereço, como também se houve quitação do acordo informado às fls. 46/47, e em caso negativo apresente memória discriminada e atualizada do cálculo na forma do art. 733 do CPC e Súmula n. 309 do STJ, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 238, parágrafo único e incisos III e IV do art. 267 do CPC. Cumpra-se. Pls., 12abril2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0011.6007-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: C. E. D. O.

Advogado: DR. LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO – UNIVERSIDADE CATÓLICA

Executado: P. C. R. DE O.

DESPACHO: “Intime-se o Exequente, por meio do advogado de fls. 45 e pelo Diário da Justiça, para informar não só seu atual endereço, como também se houve quitação do acordo informado às fls. 46/47, e em caso negativo apresente memória discriminada e atualizada do cálculo na forma do art. 733 do CPC e Súmula n. 309 do STJ, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 238, parágrafo único e incisos III e IV do art. 267 do CPC. Cumpra-se. Pls., 19abril2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0001.6063-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: Y. Q. A. DE B.

Advogado: DR. ADEMILSON COSTA

Executado: A. A. DE B.

Advogado: DR. ADEMIR ALVES DE BRITO

DECISÃO: “O Exequente ingressou em 21.02.2008 com execução de alimentos informando inadimplência do Executado, pelo período de janeiro e fevereiro de 2008, o que totalizou uma cobrança de R\$3.500,00, e pedindo a aplicação do rito do art. 733 do CPC. O título que lastreia a obrigação, sentença proferida em 05.02.2003 nos autos de uma ação de alimentos n. 6731/2002, dá conta de uma pensão alimentícia correspondente a R\$250,00 corrigido na proporção do salário mínimo. À época daquela sentença, aquele valor correspondia a 125% do salário mínimo nacional, conforme Medida Provisória n. 35, publicada no D.O.U. em 28.03.2002. Por outro lado, e pelo comando do art. 733 do CPC, o devedor será citado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, desde que o débito alimentar compreenda as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Por sua vez, a Súmula n. 309 do STJ, reforça essa interpretação quando diz que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Publicada no DJU em 19.4.2006. Como a presente ação foi ajuizada em 21.02.2008, reputo aptas a ensejar este procedimento apenas as três prestações anteriores a sua propositura, no caso: a partir de novembro de 2007, bem como as que se venceram no curso desta demanda, ficando desde já indeferida a petição inicial quanto as parcelas anteriores a esse mês, na forma do art. 295 e 267 do CPC. Assim, determino intimação do Exequente, por seu

patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, apresente nova memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros: a) período inadimplente: de novembro de 2007 até os dias atuais; b) base de cálculo: o valor mensal do salário mínimo de cada época; c) percentual: 125% sobre o valor mensal do salário mínimo de cada época; d) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação do Executado (arts. 405 e 389 do CC/2002); e) deduções: abater as quantias pagas pelo Executado, caso hajam. f) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Não cumprida a determinação, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, intime-se o Executado por precatória para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito informado, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 733 do CPC. Intimado e não apresentadas as justificativas ou juntado qualquer recibo de pagamento, expeça-se desde logo mandado de prisão civil na forma indicada. Apresentadas as justificativas ou juntado comprovante de depósito, vistas dos autos ao Exequente e depois ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que fazer conclusão para decisão. Cumpra-se. Pls., 30março2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 7314/04

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: N. DE A.

Advogada: DRA. CAROLINE TAVARES DOS REIS

Executado: J. DE A. E S.

Advogada: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DESPACHO: “Intime-se a patrona da Exequente, fls. 80/81, pelo Diário da Justiça, para que no prazo de 10 (dez) dias informe qual o saldo a executar, indicando o período de inadimplência do devedor, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC. Cumpra-se. Pls., 04março2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2006.0005.1090-4/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: M. P. R. M.

Advogado: DR. ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: I. M. R.

Curadora Especial: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: “Intime-se a curadora nomeada às fls. 28 para apresentação de resposta escrita em favor do réu revel citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 297 do CPC. Havendo resposta escrita, vistas dos autos à requerente na forma do art. 327 do CPC, após ao Ministério Público, inciso II do art. 82 do CPC, e finalmente fazer conclusão para decisão. Cumpra-se. Pls., 04março2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2006.0009.5736-4/0

Ação: ARROLAMENTO

Requerente: GENILDE FRANCISCA DO NASCIMENTO

Advogado: DR. WILLIANS ALENCAR COELHO

Requerido: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DIAS LEITE

Curadora Especial: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DESPACHO: “...Assim, destituição a mencionada Defensora Pública da função de Curadora Especial dos menores, restabelecimento à Sra. Genildi Francisca do nascimento a capacidade processual de representar seus filhos menores impúberes nesta ação, devendo ela ser intimada, na pessoa de seu patrono, pelo Diário da Justiça, para cumprir integralmente o decidido às fls. 72/76. Cumpra-se. Pls., 16agosto 2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2006.0005.6954-2/0

Ação: GUARDA

Requerente: O. F. C.

Advogado: DR. MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA V. VIDAL

Requerido: A. F. F.

Advogada: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DECISÃO: “Trata-se de pedido de guarda formulado em 21.06.2006 por O. F. C., já qualificada, em face de A. F. F., também qualificado, aquela avó materna de P. D. J. DA C., nascido em 29.03.1989, T. E. DA C., nascido em 09.05.1996 e W. M. C. F., nascido em 14.02.1999, sob a alegação de que após a morte de sua genitora passou ela a cuidar deles. Os dois primeiros menores não teriam pais conhecidos e o último embora o seja, não se oporia. Emenda da petição inicial, com pedido de guarda exclusivo em favor do menor W. M. C. F., ver fls. 25. É o sucinto relatório. Decido. Ocorre que tal pedido não está mencionado expressamente na competência privativa desta unidade judiciária e descrita no IV do art. 41 de nossa lei de organização judiciária local, LC n. 10/1996. Como se vê abaixo, as varas de família detêm competência privativa tão somente para processar e julgar as causas cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária que versarem sobre questões subordinadas aos direitos de família e de sucessões e as relativas à capacidade de pessoas, ressalvada a competência dos Juizados Especial da Infância e da Juventude. Senão vejamos: LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 11 DE JANEIRO DE 1996. Publicado no Diário Oficial nº 487 Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras Providências. Art. 41. [...] IV - no Juízo de Família e Sucessões, processar e julgar as causas cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária que versarem sobre questões subordinadas aos direitos de família e de sucessões e as relativas à capacidade de pessoas, ressalvada a competência dos Juizados Especial da Infância e da Juventude; [...] VII - no Juizado da Infância e da Juventude, processar e julgar: a) as causas previstas no Estatuto da Criança e do adolescente e na legislação complementar, inclusive as relativas às infrações cometidas por menores de 18 (dezoito) anos; b) as questões cíveis em geral, inclusive as pertinentes a registro público, desde que concernentes a solução de situação irregular em que se encontra a criança ou o adolescente interessado; Por sua

vez, ao Juizado da Infância e Juventude compete processar e julgar as causas previstas no ECA. O ECA, tutela a pretensão do autor no Capítulo III, chamado de DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA. A análise do pedido de colocação de criança e adolescente em família substituída compete à Vara da Infância e Juventude, conforme prevem os arts. 148 e 98, em leitura combinado do Estatuto da Criança e do Adolescente: Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 148. [...] Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do artigo 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela. Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: [...] II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; Assim, tal pedido está na competência privativa daquela unidade judiciária. Ante o exposto, conheço de ofício da incompetência material deste juízo, e determino remessa dos autos ao Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, com urgência. Intimações necessárias. Baixa na distribuição. Cumpra-se. Pls., 13agosto 2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0001.6146-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: P. V. N. DE S.

Advogado: DR. MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL

Executado: W. N. D.

Advogado: DR. ALMIR ARAÚJO

DECISÃO: “As Exequentes ingressaram em 28.11.2006 com execução de alimentos informando inadimplência da Executada, sua avó paterna, pelo período de agosto de 2004 a novembro de 2006, o que totalizou uma cobrança de R\$1.386,12, e pedindo a aplicação do rito do art. 733 do CPC. O título que lastreia a obrigação, sentença proferida nos autos de uma ação de alimentos n. 7343/2004, dá conta de uma pensão alimentícia correspondente a 15% de seu benefício previdenciário. No entanto, pelo comando do art. 733 do CPC, o devedor será citado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, desde que o débito alimentar compreenda as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Por sua vez, a Súmula n. 309 do STJ, reforça essa interpretação quando diz que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Publicada no DJU em 19.4.2006. Como a presente ação foi ajuizada em 28.11.2006, reputo aptas a ensejar este procedimento apenas as três prestações anteriores a sua propositura, no caso: a partir de agosto de 2006, bem como as que se venceram no curso desta demanda, ficando desde já indeferida a petição inicial quanto as parcelas anteriores a esse mês, na forma do art. 295 e 267 do CPC. Considerando as justificativas apresentadas pela devedora às fls. 19/36, considerando também ter este juízo determinado nos autos da ação de alimentos n. 7343/2004, ainda em apenso, a renovação de ofício ao INSS para proceder aos descontos da pensão alimentícia lá definidos, bem como a ausência de indicação do endereço de seu filho, principal devedor desses alimentos, e por fim levando em consideração a necessidade presumida de suas netas, e residir a devedora na Comarca de Açailândia, Estado do Maranhão, indefiro o pedido do Ministério Público de fls. 47/48 para designação de audiência de tentativa de conciliação. Ato contínuo, determino intimação das Exequentes, por sua patrona, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, apresente nova memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros: a) período inadimplente: de agosto de 2006 até os dias atuais; b) base de cálculo: o valor mensal do benefício previdenciário da Executada; c) percentual: 15% sobre o valor mensal do benefício previdenciário da Executada; d) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação do Executado (arts. 405 e 389 do CC/2002); e) deduções: abater as quantias pagas pela Executada, caso hajam. f) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Não cumprida a determinação, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, intime-se a Executada por precatória para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito informado, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 733 do CPC. Intimado e não apresentadas as justificativas ou juntado qualquer recibo de pagamento, expeça-se desde logo mandado de prisão civil na forma indicada. Apresentadas as justificativas ou juntado comprovante de depósito, vistas dos autos ao Exequente e depois ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que fazer conclusão para decisão. Cumpra-se. Pls., 29março2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2007.0010.7664-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequentes: U. DOS S. DE O.

Advogado: DR. ADEMILSON F. COSTA

Executado: A. M. DE O.

Advogada: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DECISÃO: “As Exequentes ingressaram em 18.12.2007 com execução de alimentos informando inadimplência do Executado desde abril de 2007, o que totalizou uma cobrança de R\$1.026,00, e pedindo a aplicação do rito do art. 733 do CPC. O título que lastreia a obrigação, sentença proferida nos autos de uma ação de dissolução de união estável n. 2006000092843, dá conta de uma pensão alimentícia no percentual equivalente a 30% do salário mínimo. Citado pessoalmente às fls. 18 apresentou justificativas às fls. 22/23, sobre as quais se manifestaram as exequentes às fls. 25/27, pedindo novamente sua prisão civil, contando com parecer favorável do MP às fls. 35/36, deferimento às fls. 38/39 e cumprimento às fls. 50, porém mesmo após sua prisão, informaram as credoras às fls. 46/47 que ainda assim nada pagou o débito. Pelo comando do art. 733 do CPC, o devedor será citado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, desde que o débito alimentar compreenda as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do

processo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Neste sentido também é a Súmula n. 309 do STJ, reforça essa interpretação quando diz que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Publicada no DJU em 19.4.2006. Assim, indefiro a petição inicial, quanto ao período anterior a setembro de 2007, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 267 do CPC. Em razão de os cálculos estarem desatualizados, determino intimação da Exequente, por sua patrona, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, apresente nova memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros: a) período inadimplente: de setembro de 2007 até os dias atuais; b) base de cálculo: valor mensal do salário mínimo de cada período; c) percentual: 30% sobre o valor mensal do salário mínimo de cada período; d) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação do Executado (arts. 405 e 389 do CC/2002); e) deduções: abater as quantias pagas pelo Executado. f) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Não cumprida a determinação, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, intime-se o Executado por precatória para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito informado, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 733 do CPC. Intimado e não apresentadas as justificativas ou juntado qualquer recibo de pagamento, efetue-se o juízo deprecado sua prisão civil na forma indicada. Apresentadas as justificativas ou juntado comprovante de depósito devolver a carta precatória para que sejam dado vistas dos autos às Exequentes e depois ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que fazer conclusão para decisão. Cumpra-se. Pls., 09abril2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0009.7845-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I. A. M DE C.

Advogado: DR. VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES

Executado: V. M. DE C.

DESPACHO: “Intime-se a Exequente, na pessoa de seu patrono e pelo Diário da Justiça, para informar o atual endereço do devedor, bem como apresentar memória de cálculo nos estritos termos do art. 733 do CPC e Súmula n. 309 do STJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC. Cumpra-se. Pls., 21abril2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2007.0006.3843-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I. V. DE A. M.

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

Executado: R. I. M.

DECISÃO: “A Exequente ingressou em 26.07.2007 com execução de alimentos informando inadimplência do Executado relativo aos meses de maio a julho de 2007, o que totalizou uma cobrança de R\$811,69, e pedindo a citação do Executado pelo rito do art. 733 do CPC. Citado às fls. 17, não pagou e nem apresentou qualquer justificativa, pelo que foi decretada sua prisão civil às fls. 21/22, porém não efetivada em razão de não mais ter sido encontrado no anterior endereço, ver certidão às fls. 24. A Exequente às fls. 26/27 informa seu novo endereço, porém pede a remessa dos autos à contadoria para quantificação de seu crédito contado a partir de novembro de 2008. Ocorre que tal ônus processual é da parte Exequente e não da contadoria judicial, a qual auxilia o juízo à decidir quando há divergência entre os cálculos apresentados pelas partes. Assim, determino intimação da Exequente, por sua patrona, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, apresente nova memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros: a) período inadimplente: de maio de 2007 até os dias atuais; b) base de cálculo: valor mensal do salário mínimo de cada período; c) percentual: 58% sobre o valor mensal do salário mínimo de cada período; d) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação do Executado (arts. 405 e 389 do CC/2002); e) deduções: abater as quantias pagas pelo Executado. f) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Não cumprida a determinação, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, intime-se o Executado por mandado para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito informado, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 733 do CPC. Intimado e não apresentadas as justificativas ou juntado qualquer recibo de pagamento, expeça-se desde logo mandado de prisão civil na forma indicada. Apresentadas as justificativas ou juntado comprovante de depósito, vistas dos autos ao Exequente e depois ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que fazer conclusão para decisão. Cumpra-se. Pls., 22março2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0009.9353-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: G. S. S.

Advogado: DR. ROBERTO LACERDA CORREIA

Executado: J. B. R. DOS S.

DESPACHO: “Sobre a exceção de pré-executividade e documentos constantes nos autos às fls. 23/43 manifeste-se o Exequente, por seu advogado, pelo Diário da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, ante a existência de coisa julgada pela prolação de sentença homologatória de acordo havido às fls. 87 nos autos da ação de execução de alimentos n. 2007000930537, ainda apensada, pelo qual supostamente abrangeria o período aqui cobrado. Cumpra-se. Pls., 13outubro2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2009.0008.3463-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: S. F. T.

Advogado: DR. MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL

Executado: M. F. DOS R.

DECISÃO: "A Exequente ingressou em 24.08.2009 com execução de alimentos informando inadimplência do Executado relativo ao período julho de 2008 a agosto de 2009 totalizando uma cobrança de R\$7.526,63, valor já incluso 10% de honorários advocatícios e pedindo a aplicação do rito do art. 733 do CPC. Alega que o título que lastreia a obrigação teria sido decisão monocrática proferida nos autos da ação de alimentos n. 3843/2000, fls. 14, no qual teria sido certificado liminarmente tal pensionamento no valor equivalente a 22% do salário mínimo nacional. Gratuidade processual deferida às fls. 35. Pedido de providências por parte da Exequente que informou mora do cartório no atendimento do despacho que ordenou a citação às fls. 35. É o relatório. Decido. Desde logo, e na forma do inciso I do art. 267 do CPC, indefiro a petição inicial quanto ao período anterior a maio de 2009, na forma da Súmula n. 309 do STJ que diz que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, publicada no DJU em 19.4.2006. Por fim, e visando adequar o pedido ao rito processual escolhido, determino intimação da Exequente, por seu patrono pelo Diário da Justiça, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, apresente nova memória atualizada de cálculo, obedecendo aos seguintes parâmetros: a) período inadimplente: de maio de 2009 até os dias atuais; b) base de cálculo: valor mensal do salário mínimo nacional; c) percentual: 22% sobre o valor mensal do salário mínimo nacional; d) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação da Executada (arts. 405 e 389 do CC/2002); e) deduções: abater as quantias pagas pelo Executado. f) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Não cumprida a determinação, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, intime-se o Executado por carta precatória para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito informado, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 733 do CPC. Intimado e não apresentadas as justificativas ou juntado qualquer recibo de pagamento, efetue-se sua prisão civil na forma indicada. Apresentadas as justificativas ou juntado comprovante de depósito vistas dos autos ao Exequente e depois ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que fazer conclusão para decisão. Cumpra-se. Pls., 24agosto2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto".

AUTOS: 2007.0005.9692-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: B. M. S.

Advogado: DR. VIRGILIO R. C. MEIRELLES

Executado: J. S.

Advogado: DRA. ELIZABETH MARIA DA ROSA C. DE LIMA

DECISÃO: "A Exequente ingressou em 09.07.2007 com ação de execução de alimentos informando inadimplência do Executado relativo aos meses de janeiro a junho de 2007, totalizando uma cobrança de R\$2.220,00, em petição inicial bastante confusa e inepta, pois fundamenta seu requerimento no rito processual do art. 733 do CPC, que prevê prisão civil do devedor, porém, ao final, às fls. 05, pede o cumprimento de sentença na forma do art. 475-I do mesmo Código, que prevê a constrição de bens do devedor pela penhora judicial. A inicial foi despachada pelo rito do art. 733, e assim efetivada a citação do devedor, sob a advertência de prisão civil, tendo ele apresentados suas justificativas com juntadas de documentos às fls. 29/57, sobre os quais se manifestou a Exequente às fls. 58/59, reiterando a aplicação do disposto no art. 475-I do CPC, logo não optando pelo rito da prisão civil. O Ministério Público às fls. 64/65 opina pelo prosseguimento do feito na forma do art. 732 do CPC, o que é deferido às fls. 66, porém não mais cumprido, já que o devedor não foi encontrado, conforme certidão às fls. 74. Anexo à inicial, fls. 09/15, consta cópia de sentença proferida nos autos da ação de alimentos n. 2006000441180, na qual as partes acordaram pensão alimentícia em 02 (dois) salários mínimos nacional por mês. É o relatório. Decido. Questão que merece atenta análise nestes autos é a definição da marcha que esse processo precisa assumir. Se a do rito do art. 732 ou a do art. 733 do CPC. Para melhor compreender a importância deste momento, é interessante observar que antes da reforma processual implementada pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005, DOU 23.12.2005, em vigor 6 (seis) meses após a publicação, era exigido do credor de alimentos que movimentasse novamente a máquina judiciária iniciando uma nova demanda para executar o título executivo judicial que tinha obtido. Hoje, porém, com o surgimento do CAPÍTULO X intitulado DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, que foi acrescentado ao TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, o cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos do Capítulo, conforme dispõe o art. 475-I do CPC. No entanto, esta mesma reforma não tocou no disposto no art. 733 do CPC que ainda prevê a citação do devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento de alimentos, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, desde que o débito alimentar compreenda as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme Súmula n. 309 do STJ, sob pena de prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. A diferença acontece quando se tenta executar obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. À exceção desta última que se executa na forma do art. 475-J, as demais se cumprem na forma dos arts. 461 e 461-A do mesmo Código. No entanto, há que se levar em consideração ainda uma questão muito importante! Da leitura rápida do art. 732 do CPC pode se chegar a uma conclusão equivocada. Vejamos primeiro: Art. 732. A

execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título. O Capítulo IV daquele Título é intitulado DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, logo, execução de título extrajudicial, cuja redação hoje permite ao devedor ser citado para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652), sob pena de lhe serem penhorados bens à satisfação do crédito, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 06.12.2006, DOU 07.12.2006 e vigência 45 dias após sua publicação. Acontece que a redação anterior do art. 652 previa que o devedor seria citado para, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), pagar ou nomear bens à penhora. Este rito era usado inclusive para a execução dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, conforme dispunha os revogados arts. 583 e 584 do CPC. Como dito acima, a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.232 de 22 de dezembro de 2005, DOU 23.12.2005, que se deu 06 (seis) meses a partir de sua publicação, devem os titulares de créditos representados por aquelas obrigações requererem nos mesmos autos onde tramitou a ação de conhecimento em evidente ação sincrética, com união da fase de certificação com a de satisfação do direito reconhecido. Em suma, com a inadimplência do devedor, cabe ao credor, optar por cobrar o saldo devedor pelo rito de constrição de bens do Executado, apenas requerendo nos mesmos autos o início do cumprimento de sentença, na forma dos artigos combinados 732 e 475-I do CPC. Ou! Se a dívida for alimentar e atual, optar pelos moldes do art. 733 do CPC e Súmula n. 309 do STJ, iniciando uma nova ação, Ação de Execução de Alimentos, a ser distribuída automaticamente para qualquer uma das três Varas da Família desta Comarca, por não ser mais o caso de prevenção deste juízo, a teor do art. 103 do CPC e Súmula n. 235 do STJ. Por todos esses fundamentos, determino intimação da Exequente, na pessoa de seu advogado e pelo Diário da Justiça, para que no prazo de 10 (dez), emende a petição inicial, esclarecendo o rito processual a que optou quando da distribuição deste feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC. Caso opte pelo rito do art. 732 do CPC, esta demanda será extinta, sem resolução do mérito, por não ter sido requerido na forma do art. 475-J do mesmo Código. Porém caso opte pelo rito do art. 733, deverá no mesmo prazo e sob as mesmas advertências acima, se manifestar expressamente sobre a certidão de fls. 74 e apresentar nova memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros: a) período inadimplente: de abril de 2007 até os dias atuais; b) base de cálculo: valor mensal do salário mínimo de cada período; c) percentual: 200% sobre o valor mensal do salário mínimo de cada período; d) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação da Executada (arts. 405 e 389 do CC/2002); e) deduções: abater as quantias pagas pela Executada. f) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Não cumprida a determinação, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, intime-se o Executado por mandado para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito informado, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 733 do CPC. Intimado e não apresentadas as justificativas ou juntado qualquer recibo de pagamento, efetue-se sua prisão civil na forma indicada. Apresentadas as justificativas ou juntado comprovante de depósito vistas dos autos ao Exequente e depois ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que fazer conclusão para decisão. Intime-se desta decisão o Executado, na pessoa de seu advogado, pelo Diário da Justiça e ao Ministério Público, pessoalmente. Cumpra-se. Pls., 15abril2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto".

AUTOS: 2006.0008.1504-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I. V. M. N.

Advogado: DR. CARLOS VIECZOREK

Executado: M. H. P. N.

DECISÃO: "O Exequente ingressou em 09.10.2006 com execução de alimentos informando inadimplência do Executado, pelo período de julho a setembro de 2006, o que totalizou uma cobrança de R\$716,56, e pedindo a aplicação do rito do art. 733 do CPC. O título que lastreia a obrigação, sentença proferida nos autos de uma ação de alimentos n. 3323/1999, dá conta de uma pensão alimentícia correspondente a 60% do salário mínimo. Não foi possível citá-lo pessoalmente às fls. 16 e 17. Instado a se manifestar, requereu o Exequente apenas fosse oficiado seu empregador, fls. 18, o que foi cumprido, fls. 20. É o relatório. Decido. Intime-se o Exequente, por seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, apresente o atual endereço do devedor e nova memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros: a) período inadimplente: de julho de 2006 até os dias atuais; b) base de cálculo: valor mensal do salário mínimo de cada período; c) percentual: 60% sobre o valor mensal do salário mínimo de cada período; d) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação da Executada (arts. 405 e 389 do CC/2002); e) deduções: abater as quantias pagas pela Executada. f) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Não cumprida a determinação, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, expeça-se nova intimação ao Executado para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito informado, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme art. 733 do CPC. Intimado e não apresentadas as justificativas ou juntado qualquer recibo de pagamento, efetue-se desde logo sua prisão civil na forma indicada. Apresentadas as justificativas ou juntado comprovante de depósito vistas dos autos ao Exequente e depois ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que fazer conclusão para decisão. Desapensar os autos ns. 2007000293723, por não haver conexão apta a determinar a reunião desses feitos, na forma dos arts. 103 e 105 do CPC. Cumpra-se. Pls., 15abril2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto".

AUTOS: 6580/02

Ação: EXECUÇÃO

Exequente: M. R. L.

Advogado: DR. ZELINO VITOR DIAS

Executado: M. P.

DECISÃO: "Cadastrar este processo no SPROC. Cadastrar este processo na Meta n. 03 de 2010 do CNJ (Reduzir em pelo menos 10% o acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução e, em 20%, o acervo de execuções fiscais (referência: acervo em 31 de dezembro de 2009). Ante a certidão de fls. 31, que dá conta de que o advogado da autora, Zelino Vitor Dias, OAB/TO n. 727 permaneceu com carga dos autos durante o período de 15.03.2006 até 23.11.2009, e considerando o disposto no art. 195 do CPC, que determina que o advogado deve restituir os autos no prazo legal, imponho as penas processuais de que não poderá ele ter vistas dos autos fora de cartório, salvo autorização judicial expressa, e multa processual pessoal de meio salário mínimo nacional vigente, na forma do art. 196 do mesmo Código. Intimar a Exequente, pessoalmente por oficial de justiça, bem como seu patrono pelo Diário da Justiça, para não só tomarem conhecimento desta decisão, como também para dar impulso ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando interesse em seu prosseguimento, adequando-o à nova sistemática processual do art. 475-I e seguintes do CPC, e informando inclusive o atual endereço do Promovido para fins de sua válida citação e apresentando memória de cálculo, sob pena de extinção do feito por abandono, na forma do inciso III do art. 267 do CPC. Fica desde logo indeferida a petição inicial na parte em que requer o cumprimento forçado da obrigação de fazer pelo rito do art. 733 do CPC, posto que este procedimento especial é restrito às cobranças de pensões alimentícias em atraso, cujo devedor injustificadamente não os adimple, embora os possa. E ante a informação de fls. 08 de que estaria ela incapacitada, certifique o oficial de justiça a ciência aos ascendentes ou descendentes da autora para fins da substituição processual, na forma do art. 43 do CPC. Por fim, cumprir integralmente o despacho nos autos apenso n. 6597/2002. Tudo cumprido, certifique-se e fazer nova conclusão. Cumpra-se. Pls., 30/julho2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto".

AUTOS: 2007.0002.6628-9/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M DE S. S.

Advogado: DR. ANDRÉ RICARDO TANGANELLI E OUTROS

Executado: G. B. DOS S.

Advogada: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DECISÃO: "A Exequente ingressou em 28.03.2007 com execução de alimentos informando inadimplência do Executado desde outubro de 2006, o que totalizou uma cobrança de R\$1.233,74, e pedindo a aplicação do rito do art. 733 do CPC. O título que lastreia a obrigação, sentença proferida nos autos de uma ação de separação consensual n. 2005000275770, dá conta de uma pensão alimentícia correspondente a 47% do salário mínimo nacional. No entanto, pelo comando do art. 733 do CPC, o devedor será citado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, desde que o débito alimentar compreenda as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Por sua vez, a Súmula n. 309 do STJ, reforça essa interpretação quando diz que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Publicada no DJU em 19.4.2006. Como a presente ação foi ajuizada em 28.03.2007, reputo aptas a ensejar este procedimento apenas as três prestações anteriores a sua propositura, no caso: a partir de dezembro de 2006, bem como as que se venceram no curso desta demanda, ficando desde já indeferida a petição inicial quanto as parcelas anteriores a esse mês, na forma do art. 295 e 267 do CPC. No entanto, em razão de os cálculos estarem desatualizados, determino intimação da Exequente, por sua patrona, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, apresente nova memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros: a) período inadimplente: de dezembro de 2006 até os dias atuais; b) base de cálculo: o valor mensal do salário mínimo nacional em cada período; c) percentual: 47% sobre o valor mensal do salário mínimo nacional; d) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação do Executado (arts. 405 e 389 do CC/2002); e) deduções: abater as quantias pagas pelo Executado. f) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Não cumprida a determinação, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, intime-se o Executado por precatória para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito informado, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 733 do CPC. Intimado e não apresentadas as justificativas ou juntado qualquer recibo de pagamento, expeça-se desde logo mandado de prisão civil na forma indicada. Apresentadas as justificativas ou juntado comprovante de depósito, vistas dos autos ao Exequente e depois ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que fazer conclusão para decisão. Cumpra-se. Pls., 29março2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto".

AUTOS: 2005.0000.8210-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: R. V. A.

Advogado: DR. MARCIO AUGUSTO M. MARTINS E OUTRO

Executado: T. R. F.

Advogado: DR. HUGO MARINHO

DECISÃO: "O Exequente ingressou em 27.05.2005 com execução de alimentos informando inadimplência do Executado relativo ao período de setembro de 2004 a maio de 2005 totalizando uma cobrança de R\$2.025,00 e pedindo a aplicação do rito do art. 733 do CPC. O título que lastreia a obrigação, sentença proferida por este juízo nos autos de uma ação de investigação de paternidade n. 7275/2005 a certificação de seu direito alimentício em face de seu genitor no percentual equivalente a 15% de seus rendimentos

líquidos. Às fls. 08, a petição inicial foi recebida na forma do art. 733 do CPC, com determinação de citação do devedor para pagar a obrigação sob pena de prisão civil, a qual foi cumprida às fls. 12 e 18, contando inclusive com parecer favorável do Ministério Público às fls. 21, deferimento às fls. 23/24 e efetivação às fls. 31. É o relatório. Decido. E conforme o inciso I do art. 267 do CPC, indefiro a petição inicial quanto ao período anterior a fevereiro de 2005, na forma da Súmula n. 309 do STJ que diz que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, publicada no DJU em 19.4.2006. Assim, e visando adequar o pedido ao rito processual escolhido, determino intimação do Exequente, por seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, apresente nova memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros: a) período inadimplente: de fevereiro de 2005 até os dias atuais; b) base de cálculo: valor mensal e líquido do rendimento do devedor; c) percentual: 15% sobre o valor mensal e líquido do rendimento do devedor; d) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação da Executada (arts. 405 e 389 do CC/2002); e) deduções: abater as quantias pagas pela Executada. f) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Não cumprida a determinação, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, intime-se o Executado por mandado para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito informado, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 733 do CPC. Intimado e não apresentadas as justificativas ou juntado qualquer recibo de pagamento, efetue-se sua prisão civil na forma indicada. Apresentadas as justificativas ou juntado comprovante de depósito vistas dos autos ao Exequente e depois ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que fazer conclusão para decisão. Cumpra-se. Pls., 29março2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto".

AUTOS: 3296/99

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: T. V. S. E OUTROS

Advogado: DR. HUGO BARBOSA MOURA

Executado: L. C. F.

Advogado: DR. GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL

DECISÃO: "As Exequentes ingressaram em 18.10.1999 com ação de execução de alimentos informando inadimplência do Executado a partir de fevereiro de 1999, sem indicar o valor executado, apenas indicando ter ele acordado em pagar 30% de seus vencimentos brutos à título de pensão alimentícia, e pedindo a aplicação do rito do art. 733 do CPC. Ocorre que pelo comando do art. 733 do CPC, o devedor será citado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, desde que o débito alimentar compreenda as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Por sua vez, a Súmula n. 309 do STJ, reforça essa interpretação quando diz que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Publicada no DJU em 19.4.2006. Como a presente ação foi ajuizada em 18.10.1999, reputo aptas a ensejar este procedimento apenas as três prestações anteriores a sua propositura, no caso, a partir de julho de 1999, bem como as que se venceram no curso desta demanda. Às fls. 43/44 consta decisão judicial convertendo o rito processual antes iniciado pelo art. 733 para o art. 732 do CPC, tendo inclusive sido expedida a carta precatória citatória de ordem paga pagamento no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de penhora, ver documentos às fls. 89/95, a qual não obteve sucesso. Essa decisão vai de encontro aos arts. 475-I, 475-J, 732 e 733 do CPC, motivo pelo qual anulo tal determinação de continuidade do feito pelo rito diverso do iniciado. Ainda quanto a obrigação alimentar do Executado, observo que nos autos da ação de revisão e exoneração de alimentos n. 2005000084303 por ele proposta em face das Exequentes foi reduzida esta obrigação para apenas 10% de seus vencimentos líquidos em favor de cada uma das exequentes a partir 31.05.2006. Também observo comportamento do Executado caracterizador de ato atentatório à dignidade da Justiça na forma do art. 600 do CPC com suas constantes escusas em apresentar informações mínimas ao cumprimento do julgado, mais especificamente sobre seus vencimentos mensais. Ante o exposto, determino: a) intimação do devedor na pessoa de seu atual patrono, Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel, OAB/TO n. 3579-A, pelo Diário da Justiça, habilitado nos autos da ação apensa n. 2005000084303, para que informe no prazo de 10 (dez) dias todas suas fontes de renda desde julho de 1999, juntando documentos hábeis a essa finalidade, sob pena de multa processual que fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução em favor das Exequentes, na forma do art. 601 do CPC, podendo ser relevada, se se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no art. 600 do mesmo Código; b) no mesmo prazo deve o referido patrono juntar estes autos sua habilitação processual; c) cumprido os itens anteriores, intime-se as Exequentes, por sua patrona, também pelo Diário da Justiça para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, apresentem nova memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros: c1) período inadimplente: de julho de 1999 até os dias atuais; c2) base de cálculo: de julho de 1999 a maio de 2006 utilizar o salário mensal bruto do Executado, e a partir de junho de 2006 seu salário líquido, deduzido apenas a previdência social e o imposto de renda; c3) percentual: de julho de 1999 a maio de 2006 o percentual de 30% sobre seu salário mensal bruto, e a partir de junho de 2006 o percentual de 10% em favor de cada uma das Exequentes sobre seu salário líquido; c4) atualizações: correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação do Executado (arts. 405 e 389 do CC/2002); c5) deduções: abater as quantias pagas pelo Executado nos períodos indicados; c6) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Desde já advirto às partes que é ônus processual das partes e não da contadoria judicial a apresentação da memória de cálculo em cobrança, ficando desde já indeferida qualquer pretensão neste sentido. Não sendo cumprido o item "a)" pelo Executado, certifique-se,

devido as Exequentes estimarem os valores que entendem ele ter auferido no período, os quais passarão a ser a base de cálculo desta cobrança. Não cumpridas as determinações pelas Exequentes, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, intime-se o Executado por carta precatória nos endereços indicados às fls. 125 para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito informado, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 03 (três) meses, conforme art. 733 do CPC. Intimado e não apresentadas as justificativas ou juntado qualquer recibo de pagamento, o juízo deprecado já está autorizado a proceder sua prisão civil na forma indicada. Apresentadas as justificativas ou juntado comprovante de depósito, devem os autos serem devolvidos a este juízo para vistas obrigatórias às Exequentes e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, após o que fazer conclusão para decisão. Por fim, devem estes autos receberem nova autuação, pelo desgaste, bem como ser cadastrado com a nova numeração processual vigente. Cumpra-se. Pls., 22março2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2007.0003.2339-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequirente: L. E. A. M.

Advogado: DR. RAFAEL WILSON ALMEIDA LOPES

Executado: E. M. S.

Advogado: DR. ARI JOSÉ SANT'ANNA FILHO

DECISÃO: “O Exequirente ingressou em 19.04.2007 com execução de alimentos informando inadimplência do Executado, pelo período de fevereiro a abril de 2007, o que totalizou uma cobrança de R\$5.884,41, e pedindo a aplicação do rito do art. 733 do CPC. O título que lastreia a obrigação, sentença proferida nos autos de uma ação de alimentos n. 2005000059996, dá conta de uma pensão alimentícia correspondente a 08 (oito) salários mínimo nacional. No entanto, pelo comando do art. 733 do CPC, o devedor será citado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, desde que o débito alimentar compreenda as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Por sua vez, a Súmula n. 309 do STJ, reforça essa interpretação quando diz que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Publicada no DJU em 19.4.2006. Como a presente ação foi ajuizada em 19.04.2007, reputo aptas a ensejar este procedimento apenas as três prestações anteriores a sua propositura, no caso: a partir de janeiro de 2007, bem como as que se venceram no curso desta demanda. Ocorre que durante o curso do processo o Executado juntou aos autos vários comprovantes de depósitos, sobre os quais o Exequirente não se manifestou adequadamente, a exemplo da petição de fls. 136/139 que se refere a fatos não ocorridos neste processo. Observo também que esta ação, de rito executivo especial, está reunida a 04 (quatro) outras ações embora não haja entre elas conexão ou continência a determinar sua reunião, na forma dos arts. 103 e 253 do CPC. Por outro lado, às fls. 128 consta “Sentença” de extinção do feito sem que a parte Exequirente tenha se manifestado expressamente quanto a satisfação de seu crédito, além de não ter obedecido a qualquer requisito do art. 458 do CPC, inclusive lhe falta registro e publicação. Já às fls. 135 consta termo de audiência havido nos autos da ação de revisão de pensão n. 2007000883865 em que são partes, como autor, o ora Executado, e como réu o ora Exequirente, sem que houvesse neste processo qualquer determinação de designação de audiência, inclusive nesta audiência foi regado um despacho exarado às fls. 134 no qual acatava pedido da parte Exequirente em ver descontado a pensão alimentícia nos subsídios do Executado, atual vice-governador do Estado. Inclusive registro ter sido prolatada sentença de mérito em data de 26.01.2010 nos autos daquela ação revisional com redução da pensão para 05 (cinco) salários mínimos nacional. Já às fls. 136/139 requer o Exequirente a citação do Executado para pagar um débito de R\$6.027,58, sob pena de constrição judicial dos ativos financeiros do devedor pelo BACENJDU, em oposição ao rito processual inicial do art. 733 do CPC. Diante de tudo o que foi exposto: a) determino seja reatuado o processo ante o desgaste natural, bem como seja recuperada as folhas da petição inicial que estão caindo do caderno; b) anulo de ofício a decisão de fls. 128, pelos motivos acima mencionados; c) determino o desapensamento destes autos de todos os demais, também pelos motivos já expostos; d) indefiro o pedido fls. 138 por não ser possível cumular nos mesmos autos os ritos do art. 732 e 733 do CPC, um vez que o cumprimento de sentença do art. 732 impõe adequação aos moldes dos arts. 475-I e 475-J do CPC; e) determino intimação do Exequirente, por seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, apresente nova memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros: e1) período inadimplente: de janeiro de 2007 até os dias atuais; e2) base de cálculo: o valor mensal do salário mínimo em cada período; e3) percentual: 800% sobre o valor mensal do salário mínimo em cada período de janeiro de 2007 a janeiro de 2010 e a partir de então 500% sobre aquela base de cálculo ante a redução havida nos autos n. 2007000883865; e4) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação do Executado (arts. 405 e 389 do CC/2002); e5) deduções: abater as quantias pagas pela Executada, caso hajam. e6) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Não cumprida a determinação, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, e considerando que o rito processual do art. 733 do CPC impõe a constrição pessoal por prisão civil do Executado, e estando ele atualmente na condição política de Vice-Governador do Estado do Tocantins, gozando assim de foro por prerrogativa de função perante o nosso Tribunal de Justiça, na forma do inciso III do §1º do art. 48 da Constituição Estadual, remeta-se os autos à instância superior para que lá se delibere, na forma regimental, sob sua prisão civil. E finalmente, desta decisão, intime-se as partes, por seus patronos, pelo Diário da Justiça, bem como o Ministério Público pessoalmente. Cumpra-se. Pls., 07abril2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2005.0000.9822-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequirente: K. R. C.

Advogado: DR. IRINEU DERLI LANGARO

Executado: S. P. C.

Advogado: DR. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

DECISÃO: “A Exequirente ingressou em 06.02.2003 com execução de alimentos informando inadimplência do Executado, pelo período de outubro de 2002 a fevereiro de 2003, o que totalizou uma cobrança de R\$1.051,20, e pedindo a aplicação do rito do art. 733 do CPC. O título que lastreia a obrigação, sentença proferida nos autos de uma ação de reconhecimento de sociedade de fato n. 4872/2001, dá conta de uma pensão alimentícia correspondente a 100% do salário mínimo nacional. Citado por edital às fls. 23, com apresentação de suas justificativas às fls. 37/41, sobre as quais se manifestou a autora às fls. 43. Às fls. 68/70 juntou o Executado comprovante de depósito no valor de R\$375,00, em razão da determinação de sua prisão civil às fls. 62/64, embora não tivesse sido formalmente intimado, conforme certidão às fls. 75. Às fls. 82 consta levantamento da quantia depositada em favor da credora. E por fim, informa ela às fls. 99 o atual endereço dele no Estado do Pará, porém neste não foi encontrado, conforme certidão às fls. 105. É o relatório. Decido. Inicialmente e conforme o inciso I do art. 267 do CPC, indefiro a petição inicial quanto ao período anterior a novembro de 2002, na forma da Súmula n. 309 do STJ que diz que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, publicada no DJU em 19.4.2006. Também observo não haver nos autos cópias dos documentos de identificação pessoal da credora. Apenas se indica na petição inicial ter ela nascido em 07.05.1990, tendo hoje quase 20 (vinte) anos de idade, fato que dispensaria assim a assistência de sua genitora. Considerando tudo o que foi narrado, intime-se a Exequirente, por seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, traga aos autos cópias de seus documentos pessoais CPF e RG, indique o atual endereço do devedor e apresente nova memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros: a) período inadimplente: de novembro de 2002 até os dias atuais; b) base de cálculo: valor mensal do salário mínimo de cada período; c) percentual: 100% sobre o valor mensal do salário mínimo de cada período; d) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação da Executada (arts. 405 e 389 do CC/2002); e) deduções: abater as quantias pagas pela Executada. f) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Não cumprida a determinação, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, expeça-se nova intimação ao Executado para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito informado, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme art. 733 do CPC. Intimado e não apresentadas as justificativas ou juntado qualquer recibo de pagamento, efetue-se desde logo sua prisão civil na forma indicada. Apresentadas as justificativas ou juntado comprovante de depósito vistas dos autos ao Exequirente e depois ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que fazer conclusão para decisão. Intime-se ambas as partes, por seus advogados, pelo Diário da Justiça, sobre o teor desta decisão. Cumpra-se. Pls., 16abril2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2007.0008.4264-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequentes: G. O. DOS S. e OUTRA

Advogado: DR. ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ - ULBRA

Executado: G. P. DE O.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DECISÃO: “Os Exequentes ingressaram em 15.10.2007 com execução de alimentos informando inadimplência do Executado relativo aos meses de setembro e outubro de 2007, o que totalizou uma cobrança de R\$305,52, e pedindo a aplicação do rito do art. 733 do CPC. O título que lastreia a obrigação, sentença homologatória de transação havida nos autos da ação de alimentos n. 2007000257492, fls. 09, dá conta de uma pensão alimentícia correspondente a 40% do salário mínimo nacional. Citado às fls. 39, apresentou justificativas às fls. 14/16, sobre as quais não se manifestaram os Exequentes, ver certidão às fls. 28, verso, tendo o Ministério Público requerido fosse oficiado o INSS para que houvesse informação de concessão ou não de benefício previdenciário em favor do devedor, o que foi deferido às fls. 28. Em resposta às fls. 36 o INSS informou não ter ele qualquer auferimento de benefício previdenciário. Assim, e ante a estreiteza do procedimento de execução de alimentos do art. 733 do CPC, que diz que o devedor será citado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, desde que o débito alimentar compreenda as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Por sua vez, a Súmula n. 309 do STJ, reforça essa interpretação quando diz que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Publicada no DJU em 19.4.2006. Determino intimação dos Exequentes, por sua patrona, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, apresente nova memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros: a) período inadimplente: de setembro de 2007 até os dias atuais; b) base de cálculo: valor mensal do salário mínimo de cada período; c) percentual: 40% sobre o valor mensal do salário mínimo de cada período; d) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação do Executado (arts. 405 e 389 do CC/2002); e) deduções: abater as quantias pagas pelo Executado. f) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Não cumprida a determinação, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, intime-se o Executado por mandato para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito informado, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de

prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 733 do CPC. Intimado e não apresentadas as justificativas ou juntado qualquer recibo de pagamento, expeça-se desde logo mandado de prisão civil na forma indicada. Apresentadas as justificativas ou juntado comprovante de depósito, vistas dos autos ao Exequente e depois ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que fazer conclusão para decisão. Cumpra-se. Pls., 23março2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0008.9112-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequentes: A. M. V. M. E OUTRA

Advogado: DR. JÉSUS FERNANDES DA FONSECA

Executado: A. V. DA S.

DECISÃO: “Os Exequentes ingressaram em 09.10.2008 com execução de alimentos informando inadimplência do Executado relativo aos meses de outubro de 2005 a outubro de 2008 totalizando uma cobrança de R\$16.896,30 e pedindo a aplicação do rito do art. 733 do CPC. O título que lastreia a execução é sentença proferida por este juízo nos autos da ação de dissolução de sociedade de fato autos n. 2372/1998, fls. 13/16 na qual ficou certo que pagaria ele àqueles a quantia correspondente a um salário mínimo nacional. A citação do Executado não se efetivou por não ter sido encontrado, ver certidão às fls. 36. É o relatório. Decido. Desde logo, e na forma do inciso I do art. 267 do CPC, indefiro a petição inicial quanto ao período anterior a julho de 2008, na forma da Súmula n. 309 do STJ que diz que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, publicada no DJU em 19.4.2006. Assim, e visando adequar o pedido ao rito processual escolhido, determino intimação do Exequente, por seu patrono, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, se manifeste expressamente sobre a certidão de fls. 36 e apresente nova memória atualizada de cálculo obedecendo aos seguintes parâmetros: a) período inadimplente: de julho de 2008 até os dias atuais; b) base de cálculo: valor mensal do salário mínimo de cada período; c) percentual: 100% sobre o valor mensal do salário mínimo de cada período; d) atualizações: correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento desta ação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.899/1981) e juros legais de mora à taxa de 6% ao ano a partir da data da citação da Executada (arts. 405 e 389 do CC/2002); e) deduções: abater as quantias pagas pela Executada. f) honorários advocatícios sucumbenciais: 10% sobre o saldo apurado; Não cumprida a determinação, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Apresentada a memória de cálculo, intime-se o Executado por mandado para que no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito informado, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 733 do CPC. Intimado e não apresentadas as justificativas ou juntado qualquer recibo de pagamento, efetue-se sua prisão civil na forma indicada. Apresentadas as justificativas ou juntado comprovante de depósito vistas dos autos ao Exequente e depois ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que fazer conclusão para decisão. Cumpra-se. Pls., 15abril2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2008.0006.5984-0/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: C. H. D. DE L. E S.

Advogado: DR. ISAIAS GRASEL ROSMAN

Requerida: L. P. R. P.

Advogada: DRA. DENISE MARTINS SUCENA PIRES

DECISÃO: “Inobstante o parecer do Ministério Público às fls. 128/131 seja pelo não conhecimento do Apelo ante a ausência de sucumbência pela homologação do acordo de fls. 90, observo que uma das causas de pedir do recurso refere-se a suposta utilização indevida de procuração por parte do advogado subscritor da peça de fls. 71/75 e 81/85 quando ele já não mais representava os interesses da Apelante. Assim, tais questões são passíveis de conhecimento pela instância superior, motivo pelo qual conheço do Recurso de Apelação no duplo efeito (art. 518), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidades (art. 514), bem como o recurso ser tempestivo (art. 508), o preparo ter sido pago e apresentadas as contrarrazões de apelação, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Defiro o pedido de habilitação de fls. 126/127, anotações necessárias. Cumpra-se. Pls., 31maio2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz Substituto”.

AUTOS: 2006.0006.6346-8/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: R. J. F.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

Requerido: T. M. F.

SENTENÇA: “...Diante do exposto, e na forma do inciso VIII do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Torno sem efeito a liminar concedida.Sem custas processuais e nem honorários advocatícios, ante a gratuidade processual já deferida.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pls,14outubro2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 2010.0007.4189-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M. J. S.

Advogado: DR. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTROS

Requeridos: N. C. G. S. e P. T. S.

SENTENÇA: “...Diante do exposto, e na forma do inciso V do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem custas processuais e nem honorários advocatícios, ante o deferimento da gratuidade processual na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/1950.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal,

certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pls,14outubro2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 2009.0008.6580-4/0

Ação: ALIMENTOS

Requerentes: N. C. G. S. e P. T. S.

Advogado: DRA. IDÊ REGINA DE PAULA

Requerido: M. J. S.

Advogado: DR. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTROS

SENTENÇA: “Inobstante tenha a parte ré requerido às fls. 828/829 o desbloqueio de seus créditos junto a NATURATINS, observo que na decisão que apreciou a petição inicial e fixou os alimentos provisórios em R\$2.300,00 por mês, fls. 341/342, não foi determinada tal ordem de indisponibilidade.No entanto, observo também que às fls. 351 consta de fato ordem de bloqueio de tais valores, porém emanada do processo de arrolamento de bens n. 20090009379888, na qual não se percebe qual o juízo onde tramita.Assim, e visando o esclarecimento quanto ao cumprimento da decisão já tomada, bem como quanto a real capacidade de cumprimento daquela determinação pelo réu, determino sejam nestes autos certificada a existência da mencionada ação, onde tramita, quem são as partes, se há manutenção da ordem de bloqueio de tais valores, juntando com estas informações cópia da petição inicial e das decisões lá proferidas.Cumprido integralmente o item anterior, vistas dos autos às partes e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, após o que, retornar os autos à conclusão para imediata prolação de sentença.Cumpra-se.Pls,30abril2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 2006.0005.1434-9/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: L. DE S. M.

Advogado: DR. EULER NUNES E OUTROS

Requerido: F. A. M. B.

SENTENÇA: “...Diante do exposto, e na forma do inciso I do art. 269 do CPC, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o réu no pagamento da quantia correspondente a 30% do salário mínimo nacional, quantia esta que deverá ser depositada na conta corrente indicada na inicial, todo dia 10 (dez) de cada mês.Sem custas e honorários ante o deferimento da gratuidade processual às partes.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pls,05abril2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 2006.0006.0451-8/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: L. C. F.

Advogado: DR. MAURO JOSÉ RIBAS

Requerido: T. V. S. F.

Advogado: DR; HUGO MOURA

SENTENÇA: “...Ante o exposto, e na forma do inciso I do art. 269 do CPC, julgo procedente o pedido, para desobrigá-lo do dever de prestar alimentos à ré, restringindo sua obrigação à 20% de seus rendimentos brutos em favor de suas duas filhas V. V. S. F. e V. V. S. F., conforme fixado nos autos da Ação de separação judicial consensual n. 553/1995.Sem custas e nem honorários advocatícios ante o deferimento da gratuidade processual em favor da ré.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pls,20abril2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 2008.0001.9717-0/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J. C. H.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Requerido: B. S. H., S. A. H. e A. A. H.

Advogado: DRA: FILOMENA AIRES GOMES NETA

SENTENÇA: “...ISTO POSTO, acolho o pedido inicial e com fundamento no art. 1708 declaro extinta a obrigação alimentar do autor em relação à filha B. Sales H. N.; e com fundamento na maioridade e no exercício de atividade remunerada declaro extinta a obrigação em relação às filhas S. A. H. e A. A. H. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que são beneficiários da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado da presente decisão expeça-se ofício para suspensão dos descontos em folha.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se.Pls,15dezembro2009.(ass) Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito em Substituição

AUTOS: 2007.0005.9319-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: T. A. A. DE A.

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO

Requerido: F. A. DE A.

Advogado: DR. MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO

SENTENÇA: “...DESTA FORMA, com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c o art. 1.694 do Código Civil, julgo: a) parcialmente procedente o pedido da autora T. A. A. DE A. para condenar o requerido no pagamento de uma pensão mensal de 03 (três) salários mínimos para a mesma, que deve ser paga até o dia 10 do mês através de depósito bancário na conta em nome da genitora da autora, informada na inicial, bem como a arcar com um plano de saúde que a beneficie em todo território nacional. b) improcedente o pedido de alimentos pleiteados pela requerente K. DE A. A. Tendo-se em conta a sucumbência recíproca (art. 21, CPC), condeno – ambas as partes – no pagamento das despesas

processuais, metade do valor para cada qual. Condene, ainda, ambas as partes, ao pagamento dos honorários advocatícios da correspondente parte adversa, no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada qual, entretanto – ainda em razão da sucumbência recíproca – restam-se compensados – (súmula nº 306, STJ). P.R.I. Transitada em julgado, aguarde-se o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Pls, 08 abril 2010. (ass) Nelson Coelho Filho – Juiz de Direito em Substituição

AUTOS: 2007.0005.9319-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: T. A. A. DE A.

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO

Requerido: F. A. DE A.

Advogado: DR. MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO

DESPACHO: "Publique-se a sentença de mérito de fls. 318/330 no Diário da Justiça e intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público nesta Vara, certificando logo em seguida. Corrigir a autuação da folha 03, por estar solta dos autos, e por termo de encerramento do 1º volume. Desde já, recebo o recurso de apelação de fls. 331/337 interposto pela parte vencida no efeito tão somente devolutivo (inciso II do art. 520 do CPC), eis que preenchidos requisitos de admissibilidades processuais (art. 514), tempestividade (art. 508), e pagamento do preparo (art. 511 do CPC), ver fls. 338/339. Vistas dos autos à apelada, por sua procuradora e pelo Diário da Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 e 518 do CPC), após o que, certifique-se, e remeta-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Pls, 25 agosto 2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 2008.0007.3964-9/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J. J. DA S.

Advogado: DR. ANTÔNIO DE PADUA MORENO

Requerido: F. F. DE S. S.

Advogado: DRA. ESLY DE ALMEIDA LOPES BARROS

SENTENÇA: "...ISTO POSTO, acolho o pedido inicial e com fundamento na maioria do credor e em face de sua capacidade para o labor declaro extinta a obrigação de J. J. DA S. a prestar alimentos ao seu filho F. F. DE S. S. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que são beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Pls, 17 dezembro 2009. (ass) Adonias Barbosa da Silva - Juiz de Direito em Substituição

AUTOS: 2008.0001.5826-3/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J. A. B. DE S.

Advogado: DR. VINÍCIUS COELHO CRUZ

Requerido: F. R. B. DE S. e P. B. DE S.

SENTENÇA: "...Ante o exposto, e na forma do inciso I do art. 269 do CPC, julgo procedente o pedido, para desobrigá-lo do dever de prestar alimentos aos seus filhos, ora promovidos. Sem custas e nem honorários advocatícios ante o deferimento da gratuidade processual. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pls, 23 abril 2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima - Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 2008.0002.8836-1/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: C. F. DA S.

Advogado: DR. RUBERVAL SOARES COSTA

Requerido: A. B. P. DA S.

SENTENÇA: "...Diante do exposto, e na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas processuais já antecipadas. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição. Ciência pessoal ao representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pls, 17 setembro 2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima - Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 2009.0002.6724-9/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: E. S. B.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Requerido: F. J. DA M. N.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

SENTENÇA: "...Diante do exposto, e na forma do inciso I do art. 269 do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para reduzir a pensão alimentícia por ele devida a seu filho para 30% do salário mínimo nacional, ratificando integralmente a decisão proferida às fls. 17/19. Ante a gratuidade processual a ambos deferida, ficam assim dispensados do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pls, 19 abril 2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima - Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 2006.0007.6678-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: K. R. C.

Advogado: DR. IRINEU DERLI LANGARO

Executado: S. P. C.

Advogado: DR. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

SENTENÇA: "...Diante do exposto, e na forma dos incisos I e IV do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios ante a gratuidade processual que se defere, art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição. Ciência pessoal ao representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pls, 16 agosto 2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 2009.0009.7847-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: I. A. M. DE C.

Advogado: DR. VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES

Executado: V. M. DE C.

SENTENÇA: "...Diante do exposto, e na forma do inciso IV do art. 267 do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito. Custas processuais e honorários advocatícios dispensados em razão da gratuidade processual deferida. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pls, 13 setembro 2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 2008.0009.7223-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: S. L. N. B.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Executado: S. O. B.

Advogado: DR. WILSON MARCELO DA COSTA FERRO

SENTENÇA: "...Diante do exposto, e na forma do inciso VI do art. 267 do CPC, extingo a ação, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas e honorários advocatícios pela Exequente, dispensadas em razão da gratuidade processual deferida. Desapensar esta ação da ação n. 2008000972254, por não haver conectividade para sua reunião na forma dos arts. 103 e 253 do CPC. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pls, 12 abril 2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 2008.0009.7223-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: S. L. N. B.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Executado: S. O. B.

Advogado: DR. WILSON MARCELO DA COSTA FERRO

DECISÃO: "Publique-se a sentença de mérito de fls. 106/109 no Diário da Justiça e intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público nesta Vara, certificando logo em seguida. Desde já, recebo o recurso de apelação de fls. 110/118 interposto pela parte vencida em ambos os efeitos (art. 520 do CPC), eis que preenchidos requisitos de admissibilidades processuais (art. 514), tempestividade (art. 508), e dispensado do preparo (art. 511 do CPC). Vistas dos autos ao apelado, pelo Diário da Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 e 518 do CPC), após o que, certifique-se, e remeta-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Pls, 10 setembro 2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 2009.0011.6058-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: J. K. V. DE M.

Advogado: DRA. DENISE COUSIN. S. KNEWITZ

Executado: A. V. DA S.

SENTENÇA: "...Diante do exposto, e na forma dos incisos I e IV do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios ante a gratuidade processual que se defere, art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição. Ciência pessoal ao representante do Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pls, 13 setembro 2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 2009.0005.9827-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. F. G.

Advogado: DR. VINÍCIUS PINHEIRO MARQUES

Executado: L. G.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

SENTENÇA: "...Diante do exposto, e na forma do art. 269, inciso III do CPC, homologo a conciliação havida entre as partes e contida às fls. 13/14, extinguindo o feito, com resolução do mérito. Custas processuais e honorários advocatícios dispensados em favor de ambas as partes, ante a gratuidade ora deferida, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, arquivem-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pls, 21 setembro 2010. (ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 7.201/03

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: Marcos Ribeiro de Magalhães

Advogado: DR TÚLIO JORGE CHEGURY

Inventariante: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Requerido: Espólio de Sonia Aparecida Cordeiro de Magalhães

SENTENÇA: "...PELO EXPOSTO decreto a extinção do processo pela deistência tácita, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.Pl. 16dezembro2009.(ass) Adonias Barbosa da Silva – Juiz de Direito em Substituição

AUTOS: 5.590/01

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: C. J. A.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Requerido: C. R. R.

Advogado: DR. ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS

SENTENÇA: "...Ante todo o exposto, e na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de investigação de paternidade, declarando NÃO ser C. R. R. o pai biológico da menor C. J. A., e extinguindo, sem resolução do mérito, o pedido de pensão alimentícia, ante a ausência superveniente de interesse processual, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Custas processuais e honorários advocatícios, dispensados, ante a gratuidade processual a ela já deferida, nos termo do art. 4º da Lei n. 1.060/1950.Cadastrar este processo no SPROC, imprimindo-lhe, inclusive nova capa.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pl. 18agosto2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima - Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 6.952/02

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: J. N. P.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

Requerido: E. P. DE S.

Advogado: DR. ROBERTO LACERDA CORREIA E OUTROS

SENTENÇA: "...Diante do exposto, e na forma do inciso III do art. 267 do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem custas processuais e nem honorários advocatícios.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pl. 9agosto2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima - Juiz de Direito Substituto

AUTOS: 2006.0000.2744-8/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: R. H. P. G. DE M.

Advogado: DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Requerido: W. C. A.

Advogado: DR. PAULO ANTONIO ROSSI JÚNIOR

SENTENÇA: "...Diante do exposto, e na forma do inciso I do art. 269 do CPC, julgo procedente em parte a demanda, para reconhecer a união estável havida entre o casal R. H. P. G. DE M.e W. C. A., durante o período de 02.02.1994 e 13.12.2005, pelo regime da comunhão parcial de bens, sem condená-la a ressarcir-lo por meação, extinguindo o feito, com resolução do mérito.Em razão de a parte autora ter decaído de parte mínima do pedido, as custas processuais e os honorários advocatícios da demanda seriam arcados pelo Promovido nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, porém os dispense ante a gratuidade processual que ora lhe defiro nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/1950.Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presentes, com baixa na distribuição.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Pl. 29setembro2010.(ass) Luatom Bezerra Adelino de Lima - Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 01

CITA E INTIMA JOSÉ BONFIM DA CRUZ LEMOS, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Alimentos que lhe move Lucas Gabriel Custódio Lemos, Autos nº 2008.0000.7196-6/0, cujo pedido foi a prestação de alimentos no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como, comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 03 de novembro de 2010, às 14h00min., a realizar-se no Fórum local Palácio Marquês São João da Palma, sito à AV. Teotônio Segurado, Paço Municipal, onde deverá apresentar defesa e produzir provas nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 5.478/68. INTIMANDO-O da decisão na qual assim se refere: " ... Por assim ser, comprovado o parentesco, que impõe a obrigação de alimentar e levando em conta a menoridade do autor, que demandam cuidados que a mãe, sozinha, não pode prover, à falta de informações precisas sobre os ganhos do réu, mas tendo ele profissão definida, atendendo ao comando inserto no art. 4º da Lei de Alimentos é que fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a trinta por cento do salário mínimo, devido a partir da citação e que será pago até o dia dez de cada mês, à genitora do menor, mediante depósito em conta indicada. Citar o réu. Intimar. Palmas – TO 18 de dezembro de 2007. Célia Regina Régis Ribeiro – Juíza de Direito." INTIMANDO-O ainda do seguinte despacho: "Considerando o requerimento de fls. 32, cite-se o réu por edital, devendo ser afixado na sede do juízo e publicado 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça deste Estado, correndo a despesa por

conta do vencido, ao final, sendo previamente a conta juntada aos autos, conforme §4º do art. 5º da Lei n. 5.478/1968. Envie-se os autos à Central de Conciliação desta comarca, para que lá ocorra a audiência de conciliação que fica marcada para o dia 03/11/2010, às 14h00min, atentando-se ao fato de haver citação por edital. O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra deste despacho, a data e a hora da audiência, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta escrita ao pedido, contado do término da audiência, na forma dos §§1º e 2º do art. 5º da mencionada lei. Nomeio desde já curadora especial ao citando na hipótese de revelia a Dra. Vanda Sueli M. S. Nunes, defensora pública desta Comarca, conforme art. 9º do CPC. Intime-se a parte autora, por via postal, bem como seu patrono.. Nestas comunicações advirtam às partes que deverão estar presentes independentemente de comparecimento de seus representantes, e que a ausência da parte autora importa em arquivamento do feito, e a ausência dos réus importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme arts. 6º e 7º da Lei n. 5.478/1968, bem como se desejarem produzir provas em audiência deverão trazer suas testemunhas independentemente de prévia intimação até o limite de 03 (três), conforme art. 8º da mesma lei. Ciência pessoal ao Ministério Público. Cumpra-se. Palmas – TO, 25/03/2010. Luatom Bezerra Adelino de Lima – Juiz de Direito Substituto. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Uly Rejane Cavalcante Simões, Escrivã que digitei e subscrevi.

2ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1.888/01

Ação: INVENTÁRIO

Requerente(s): L. L. de C. C.

Advogado: Dr. CHRISTIAN ZINI AMORIM – OAB-TO 2.404

Requerido(s): Esp. de A. C. L. F.

INTIMAÇÃO: "Fica a inventariante intimada para manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 145. Palmas, 25 de outubro de 2010. (Ass.) Grace Kelly Coelho Barbosa – Escrevente Judicial".

AUTOS: 2008.0010.3787-7/0

Ação: CURATELA

Requerente: D.F.M e E.M.M

Advogado: WILLIAN PEREIRA DA SILVA

Requerido: S.A.M.M

ATO ORDINATORIO: Em cumprimento ao item 2.3.23, capítulo 2, da seção 03, do Provimento nº 036/02, da CGJ/TJTO. Intima-se o Douro Advogado, para comparecer à audiência que será no 3 de março de 2010, às 13h30min, na comarca de Cuçu/GO, sito na Av. Clarice Machado Guimarães, Qd. 29, Lt. 1, nº 1650, centro.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (25/10/10).

PARAÍSO**2ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

FICAM as partes, por seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01) PROC. 2705/1993 - INDENIZAÇÃO

Requerente: Pronorte Produtos alimentícios Ltda.

Advogado: Dr. Vanderley Aniceto de Lima, OAB/TO-843-A

Requerido: Usina Jaciara S/A

Fica o advogado da autora intimado do Despacho a seguir: "Tendo em vista o longo tempo de propositura da presente ação (09/02/1993), determino que se intime, pessoalmente, a autora PRONORTE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. , na pessoa de seu representante legal (Milton Afonso Pereira (f. 09)) e a seu advogado , para manifestarem interesse no andamento do processo e requererem o que entenderem, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento, sem resolução de mérito. Intime-se pessoalmente por mandado e se não encontrado por edital (DJTO) e seu advogado (os dois), deste despacho e, após, vencido o prazo, sem manifestação, à conclusão imediata. Paraíso, 12/20/2009. (a) William trigilio da silva , Juiz Substituto".

02) PROC 2008.0001.8147-8 – AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA

Autor; a Representante do Ministério Público

Infrator: Murilo silva Moreira

Advogado: Dr. Jacy Brito, OAB/TO-4279

Fica o advogado do Infrator intimado da sentença cujo teor final é o seguinte: " ... Assim, na forma do artigo 181, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Homologo por sentença o arquivamento dos Autos, para que se produzam seus efeitos jurídicos e legais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Após as devidas baixas, arquivem-se. Paraíso do Tocantins, 14 de setembro de 2010. (a) William Trigilio da Silva, Juiz ?Substituto".

Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

FICA as partes, através de seu procurador, intimado dos atos processuais abaixo relacionado:

Nº 01 – AUTOS Nº 2009.0012.3526-0 CARTA PRECATÓRIA.

Acusado: VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado Dr. ANTONIO IANOWICH FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/TO sob nº 2.643, com escritório profissional situado na Av Bernardo Sayão, Centro, nesta cidade, Intimado, para comparecer na sala de audiências do Edifício do Fórum local, no dia 09 de Novembro de 2010, às 16:30 horas, onde será realizada audiência de inquirição de testemunha nos autos epígrafados.

PARANÁ**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) E AS PARTES.**

Ficam as Partes abaixo identificadas, intimadas dos despachos, decisões e sentenças a seguir, transcritos:

AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2010.0006.8141-3

Requerente: Silvarino de Souza Marques

Advogada: Débora Regina Macedo – OAB/TO 3811

Requerido: Município de Paranã – TO

Advogado não constituído

INTIMAÇÃO: Recolhimento das custas no valor de R\$97,00 (noventa e sete reais), em até de 30 (trinta) dias.

PEDRO AFONSO**Vara de Família e Sucessões****AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Conforme Provimento 009/2008, ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0001.6999-0/0..

AÇÃO: DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: PEDRO CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN – OAB/TO 4039

ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364

REQUERIDO: KLEBER FREITAS DA SILVA

DESPACHO: INTIMAÇÃO – “Defiro o requerimento de fls. 29. Expeça-se precatória à Comarca de Palmas determinando o cumprimento no disposto do art. 653 do CPC. Sem custas em razão do Sr. Oficial não ter cumprido integralmente os atos determinados no CPC. Pedro Afonso, 01 de fevereiro de 2010. Ass. Cirlene Maria de Assis Santos Oliveira – Juíza de Direito”.

PEIXE**Vara Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**

TCO Nº 2009.0001.2026-4

Autor: MARIA LUCIA NUNES GOMES

A DRª CIBELE MARIA BELEZZIA, Juíza de Direito e Diretora desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 60 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, nos autos acima epígrafado FICA INTIMADO DA SENTENÇA a ré, Maria Lucia Nunes Gomes, brasileira, solteira, doméstica, natural de Lizarda/GO, filha de Raimundo Barbosa Abreu e Isabel Nunes Gomes, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da sentença prolatada nos autos, cuja parte final a seguir transcrita: Vistos etc... Isto posto DECLARO extinta a punibilidade em face de Maria Lucia Nunes Gomes, nos termos do artigo 84, parágrafo único da lei 9.099/95 pelo cumprimento da medida imposta. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. Peixe - TO, 10 de setembro 2010. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Peixe - to., aos 25 dias do mês de outubro 2010. Eu __Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo- Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

TCO Nº 2009.0003.2569-9

Autor: JESMARA ORDALIA FERREIRA DA SILVA

A DRª CIBELE MARIA BELEZZIA, Juíza de Direito e Diretora desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 60 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, nos autos acima epígrafado FICA INTIMADO DA SENTENÇA a ré, JESMARA ORDALIA FERREIRA DA SILVA, brasileira, do lar, convivente, natural de Peixe/TO, nascida aos 03/03/1988, filha de Jesus Teodoro da Silva e Maria de Jesus Ferreira da Silva, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da sentença prolatada nos autos, cuja parte final a seguir transcrita: Vistos etc... Isto posto DECLARO extinta a punibilidade em face de Jesmara

Ordalia Ferreira da Silva, nos termos do artigo 84, parágrafo único da lei 9.099/95 pelo cumprimento da medida lhe imposta. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. Peixe - TO, 10 de setembro 2010. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Peixe - to., aos 25 dias do mês de outubro 2010. Eu Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo- Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi. DRª CIBELE MARIA BELEZZIA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

TCO Nº 2009.0002.3725-0

Autor: ALONSO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

A DRª CIBELE MARIA BELEZZIA, Juíza de Direito e Diretora desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 60 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, nos autos acima epígrafado FICA INTIMADO DA SENTENÇA o réu , ALONSO JOSE PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, vigilante, natural de Peixe/TO, nascido aos 26/01/1987, filho de Joaquim Pereira dos Santos e Irene Augusto Pereira dos Santos, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da sentença prolatada nos autos, cuja parte final a seguir transcrita: Vistos etc... Isto posto DECLARO extinta a punibilidade em face de Alonso Jose Pereira dos Santos, nos termos do artigo art.107, in.v, do Código Penal pela renúncia de propor ação penal privada. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. Peixe - TO, 10 de setembro 2010. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Peixe - to., aos 25 dias do mês de outubro 2010. Eu __Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo- Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi. DRª CIBELE MARIA BELEZZIA Juíza de Direita

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

TCO Nº 20080006.8932-3

Autor: EDSON DONIZETE MARTINS

A DRª CIBELE MARIA BELEZZIA, Juíza de Direito e Diretora desta Comarca de Peixe-TO, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital, com o prazo de 60 dias virem, ou dele tiverem conhecimento que, nos autos acima epígrafado FICA INTIMADO DA SENTENÇA o réu , EDSON DONIZETE MARTINS, vulgo BATATA", brasileiro, casado, químico industrial, natural de Santo André/SP, nascido aos 20/05/1964, filho de Plínio Martins e Sebastiana Xavier Martins, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da sentença prolatada nos autos, cuja parte final a seguir transcrita: Vistos etc... Isto posto DECLARO extinta a punibilidade em face de Edson Donizete Martins, nos termos do artigo 84, parágrafo único da lei 9.099/95 pelo cumprimento da medida lhe imposta. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. Peixe - TO, 10 de setembro 2010. Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Peixe - to., aos 25 dias do mês de outubro 2010. Eu Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo- Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi. DRª CIBELE MARIA BELEZZIA Juíza de Direita

PIUM**Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 45 DIAS**

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do requerido FRANCISCO CLECIO LEITE VITAL brasileiro, solteiro, comerciante, portador do CPF nº 005.590.221-90 e RG nº 755.382-SSP/TO, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, no prazo de 45 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº 2009.0003.6898-3/0, promovida por OCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO em face de FRANCISCO CLECIO LEITE VITAL, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Tudo na conformidade do r. despacho a seguir transcrito: 1- Defiro a gratuidade da justiça. 2-Cite-se por edital com prazo de 45 dias, para contestar. 3- Após, voltem os autos conclusos. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 15/10/2010_ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão Judicial da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO C/ PRAZO DE 45 DIAS

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz de Direito desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... Por meio deste Edital, promove a CITAÇÃO do requerido FRANCISCO CLECIO LEITE VITAL brasileiro, solteiro, comerciante, portador do CPF nº 005.590.221-90 e RG nº 755.382-SSP/TO, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, no prazo de 45 dias, querendo, contestar a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO nº 2009.0003.6898-3/0, promovida por OCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO em face de FRANCISCO CLECIO LEITE VITAL, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pium-TO. Tudo na conformidade do r. despacho a seguir transcrito: 1- Defiro a gratuidade da justiça. 2-Cite-se por edital com prazo de 45 dias, para contestar. 3- Após, voltem os autos conclusos. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expedi o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pium-TO, aos 15/10/2010_ARION DO NASCIMENTO LOPES, Escrivão Judicial da Vara Cível, o digitei e assino e reconheço como verdadeira a assinatura do MM. Juiz de Direito. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz de Direito

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados das partes intimados dos atos processuais abaixo
AUTOS: 2009.0000.8025-4/0
AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO
 Requerente: MAURILIO LAZÁRO CARDOSO
 Adv. Dr. Marcelo Márcio da Silva – OAB/TO 3.885-B
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A
 Adv. Drª. Bethania Rodrigues Paranhos Infante - OAB/TO 4.126-B
INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Intime-se a Requerida do auto de penhora, bem como do início do prazo para impugnação a execução. 2-Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 25 de outubro de 2010. (ass) Jossanner Nery Nogueira Luna – Juiz de Direito.

PONTE ALTA

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados. (Intimação nos termos do Art. 234 c/c 237 do CPC, e Resolução 009/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicado no DJ 2001) e Decreto Judiciário nº 275/2008.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0001.2246-5
AÇÃO: Reivindicatória de Pensão Por Morte
 Requerente: Joviniana Soares da Cunha
 Advogado: Dr. Márcio Augusto Malagoli -OAB nº 3685
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora acima citada intimada na pessoa de seu advogado do despacho proferido nos autos supracitados, a seguir transcrito: "I- Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação de fls. 17/21, no prazo de 10 (dez) dias.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0007.9919-6
AÇÃO: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade Rural
 Requerente: Maria Rezende Rocha
 Advogado: Dr. Marcio Augusto Malagoli -OAB nº 3685
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do despacho proferido nos autos supracitado a seguir transcrito: " (...) III- Informando pelo menor uma das partes a impossibilidade de conciliação, intime-se para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, as proas que pretendem produzir, justificando sua pertinência."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2010.0003.0785-6
AÇÃO: Concessão de Benefício Assistencial- Amparo Social
 Requerente: I. M. C. L. representado por sua mãe Sebastiana Corado Lira
 Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro- OAB nº 229901
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado acima citado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da contestação apresentada.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0004.1003-5
AÇÃO: Execução Fiscal de Dívida Ativa
 Exeqüente: União
 Procurador: Ailton Laboissiere Villela - OAB nº 229901
 Executado : Pedro Danelon
INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada da sentença proferida nos autos supracitados cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Diante do exposto e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, amos do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução fiscal, com resolução de mérito, em razão do adimplemento da dívida executada pelo devedor. Sem honorários advocatícios, porquanto estes já se encontram incluídos no encargo legal de 20% (vinte por cento) incidente sobre o débito, nos termos do Decreto-Lei nº. 10.025/69, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a parte executada no pagamento das custas processuais, devendo ser intimada, após o trânsito em julgado, para recolhê-las no prazo de 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, providencie-se o necessário para inscrição do débito a ele relativo em Dívida Ativa do Estado, certificando-se esta providência nos autos. P.R.I."

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2008.0005.4224-1
AÇÃO: Execução Fiscal de Dívida Ativa
 Exeqüente: União
 Procurador: Ailton Laboissiere Villela - OAB nº 229901
 Executado : Raimundo Luiz de Carvalho
INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada da sentença proferida nos autos supracitados cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Diante do exposto e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, amos do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução fiscal, com resolução de mérito, em razão do adimplemento da dívida executada pelo devedor. Sem honorários advocatícios, porquanto estes já se encontram incluídos no encargo legal de 20% (vinte por cento) incidente sobre o débito, nos termos do Decreto-Lei nº. 10.025/69, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a parte executada no pagamento das custas processuais, devendo ser intimada, após o trânsito em julgado, para recolhê-las no prazo de 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, providencie-se o necessário para inscrição do débito a ele relativo em Dívida Ativa do Estado, certificando-se esta providência nos autos. P.R.I."

PORTO NACIONAL

Diretoria do Foro

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 1638/04
 Sindicância
 Sindicado: Luiz Carlos Bastos Amorim
 Oficial do CRI de Fátima - TO.
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES OAB/TO 3393
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: "...EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos posso extrair, JULGO improcedentes as acusações que pesaram contra o sindicato, na Portaria inicial, determinando o arquivamento dos presentes autos. Remeta-se cópia da presente à E. Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. Porto Nacional, 25 de outubro de 2010. JOSÉ MARIA LIMA JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FÓRUM

AUTOS Nº 2225/10
 Administrativo - Horário Especial de Estudante
 Requerente: Jacqueline Dourado Schneider
 Vistos etc.
 Pelo presente, a requerente argumenta que foi aprovada em concurso público para o cargo de escrevente, tendo sido empossada e lotada junto à 1ª Vara Cível desta Comarca, recentemente. Argumenta, ainda, que se encontra cursando os dois últimos meses da Faculdade de Direito, junto à UNIRG - Gurupi-TO, com aulas e estágio já programados para horários diversos, o que inviabiliza sua permanência nesta Comarca, durante o dia, dada à grande distância entre as duas cidades. Para tanto, postulou fosse permitida sua cessão para a Comarca de Gurupi-TO, até o mês de dezembro de 2010, quando, então, concluirá seu curso. Juntou documentos. Ouvido, o Juiz que atualmente responde pela 1ª Vara Cível manifestou contrário à cessão, nos termos da manifestação de fls. 13. Autos conclusos. Relatei o necessário. Tudo visto e joierado. Decido. As alegações da servidora, ora requerente, estão comprovadas pelos documentos juntados. Pelos documentos juntados, percebe-se que a mesma encontra-se ao final do curso, onde é obrigada a participar de atividades de estágio, bem como elaborar sua monografia, acompanhada e orientada pelos seus professores. Os horários de atividades a ela impostos, tornam quase que impossível o exercício de suas funções neste Juízo. Por outro lado, indeferir o seu requerimento, equivale a impor à ela, no mínimo, mais um ano de estudos, para a conclusão do seu curso universitário. Verifico, também, que são procedentes as alegações do Dr. Gerson, por quem nutro uma grande estima e elevado respeito. Todavia, o período em que a mesma será cedida àquela Comarca, menos de dois meses, não trará prejuízo tão grande à marcha dos trabalhos naquele cartório. E, se negado, a ela se imporá um demorado fardo, em nada contribuindo para o bom e regular andamento dos trabalhos forenses. Ainda, a servidora formada em Direito, trará, com certeza, maiores conhecimentos e maior prática na prestação dos serviços que dela se espera, como escrevente, naquele Cartório. Por derradeiro, entendo que, a decisão ora proferida tem caráter provisório, devendo ser reapreciada pela E. Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado. Por todo o exposto, DEFIRO a cessão da mencionada servidora, ora requerente, para a Comarca de Gurupi, até 48 horas após o término de suas aulas na Faculdade de Direito mantida pela UNIRG - Gurupi, o que se dará no mês de dezembro de 2010. Outrossim, submeto a presente decisão à apreciação da Presidência do E. Tribunal de Justiça deste Estado, para onde os autos deverão ser imediatamente remetidos. Intime-se. Após, remeta-se. Porto Nacional, 25 de outubro de 2010. JOSÉ MARIA LIMA JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FÓRUM

AUTOS Nº 1638/04
 Sindicância
 Sindicado: Luiz Carlos Bastos Amorim
 Oficial do CRI de Fátima - TO.
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES OAB/TO 3393
 Ref.: Sentença.
 Vistos etc.

O presente feito teve início por Portaria da Diretoria deste Foro, para apurar eventual prática de infração administrativa pelo sindicato, no exercício de suas funções, quando se negou a realizar um registro de uma penhora, sendo que a parte era beneficiária da justiça gratuita, exigindo o pagamento dos emolumentos respectivos. O feito teve seu curso normal, quando foram inquiridas as testemunhas indicadas, bem como tomada a defesa escrita do sindicato, via advogado. Em alegações finais, o sindicato postula a sua absolvição, com o conseqüente arquivamento do feito, alegando não estarem provadas qualquer das acusações contra ele levantadas, permanecendo dúvidas quanto à ocorrência das mesmas e, se dúvidas existem, estas vem em seu benefício. Autos conclusos. Relatei o necessário. Tudo visto e joierado. Decido. A acusação que pesa contra o sindicato, é o fato de ter ele exigido o pagamento de emolumentos para registrar uma penhora, sabendo ele que o beneficiário da penhora, encontrava-se amparado pela assistência judiciária gratuita. Entretanto, tomados os depoimentos e declarações, não se chegou a qualquer conclusão. Restaram as palavras do servidor da Justiça do Trabalho, contra as alegações do sindicato. Nenhuma outra prova foi trazida aos autos, capaz de sustentar um decreto condenatório. A fé pública que alega o Oficial de Justiça ostentar, não pode ser levada em consideração, para o fim de condenar o sindicato. Até porque, também ele ostenta fé pública em suas declarações. Dos documentos juntados, nenhum deles comprova a alegada desídia do sindicato. Não há qualquer prova nos autos de que tenha o sindicato exigido pagamento para o cumprimento daquele ato. Há apenas a afirmação do Oficial de Justiça, o que é desmentido pelo Oficial acusado. Portanto, não tendo restado provado o fato que ensejou a instauração da presente, impõe o arquivamento da mesma, à míngua de qualquer prova do que foi alegado. EX POSITIS e, por tudo mais que dos autos posso extrair, JULGO improcedentes as acusações que pesaram contra o sindicato, na Portaria inicial, determinando o arquivamento dos presentes autos. Remeta-se cópia da presente à E. Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I.

Porto Nacional, 25 de outubro de 2010. JOSÉ MARIA LIMA JUIZ DE DIREITO E DIRETOR DO FÓRUM

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº. 090/2010

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. AUTOS: 2006.0005.3141-3

AÇÃO: MIRIAN APARECIDA

REQUERENTE: MIRIAN APARECIDA TESSEROLLI

ADVOGADO: Dr. Clairton Lucio Fernandes – OAB/TO 1308

REQUERIDO: RAIMUNDO FERREIRA LUSTOSA

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SENTENÇA: "...Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Não tendo havido nenhuma disposição sobre o tema, cada parte arcará com os honorários do seu patrono; a parte embargante arcará com as custas iniciais e a parte executada com as finais, se houver. Traslade-se cópia desta para o feito principal (processo nº 2006.00001848-1). Decorrido o trintídio sem o pagamento da dívida, que por se tratar de taxa de serviço tem natureza tributária, expeça-se certidão de dívida contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63): a) o nome e/ou CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 30 de setembro de 2010.

02. AUTOS: 8002/05

AÇÃO: CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

REQUERENTE: MUNICIPIO DE NATIVIDADE-TO

ADVOGADO: Dr. Flávio de Faria Leão – OAB/SC 19.202

REQUERIDO: SEGMEDICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SENTENÇA: "...Por isto, DECLARO EXTINTO o processo por ausência de pressuposto processual, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, inciso III). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. PRI. Porto Nacional-TO, 30 de setembro de 2010."

03. AUTOS: 2006.0000.1848-1

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDORA SOLVENTE

REQUERENTE: ALCIONE PINTO DE CERQUEIRA E FILHOS LTDA - ME

ADVOGADO: Drª. Alessandra Dantas Sampaio – OAB/TO 1821

REQUERIDO: MIRIAN APARECIDA TESSEROLLI

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SENTENÇA: "...Por isto, HOMOLOGO o ajuste das partes e DECLARO EXTINTO o processo executivo, com resolução do mérito (CPC, arts. 794, II; c/c art. 795). Não havendo nenhuma disposição sobre o tema, cada parte arcará com os honorários do seu patrono; a exequente arcará com as custas iniciais e a parte executada com as finais, se houver. Levante-se a penhora, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se for o caso. Traslade-se cópia para os autos em apenso (2006.0002.0624-0 e 2006.0005.3141-3). Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. Porto Nacional/TO, 30 de setembro de 2010"

04. AUTOS: 2005.0001.7213-0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: JORGE AUGUSTO AIRES MATOS

ADVOGADO: Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia e outros – OAB/TO 868

REQUERIDOS: JOSE FRANCISCO PEREIRA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: Drª. Fabíola Aparecida de Assis Vangelatos Lima – OAB/TO 1962

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DAS PARTES: SENTENÇA: "...Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito (inciso VI do art. 267 do CPC). Em consequência, condeno o Requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência em favor de José Francisco Pereira Silva, cujo valor arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das suas condições financeiras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiária da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 30 de setembro de 2010."

05. AUTOS: 6731/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO NACIONAL-TO

ADVOGADO: Dr. Rafael Ferrarezi – OAB/TO 2942-B

REQUERIDOS: MARIA DAS GRAÇAS DE MACEDO

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE: SENTENÇA: "...Por isto, DECLARO EXTINTO o processo em face do pagamento do débito (CPC, art. 794, I, c/c 795). Sem custas e honorários. Levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Porto Nacional, 30 de setembro de 2010."

06. AUTOS: 2010.0009.1427-2

AÇÃO: PROTESTO JUDICIAL

REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE DE MORAIS

ADVOGADO: Dr. Antônio Honorato Gomes – OAB/TO 3393

REQUERIDO: WALDEMAR AURELIANO OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SENTENÇA: "...Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO este feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI; c/c 295, III). Custas pela Requerente; honorários indevidos. Traslade-se cópia deste ato ao processo nº 2009.0010.6348-5. Decorrido o trintídio sem o pagamento da dívida, que por se tratar de taxa de serviço tem natureza tributária, expeça-se certidão de dívida contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63): a) o nome e/ou CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Nacional/TO, 21 de setembro de 2010."

07. AUTOS: 2010.0001.3952-0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: Drª. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093

REQUERIDO: KARLA JULITE CANTUARIA

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SENTENÇA: "...Isto posto, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes, nos termos da petição juntada nos autos do processo; em consequência. Declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Proceda-se com a liberação do (s) eventual (ais) bem (ns) constritado (s) e desentranhamento, se o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. RI. Porto Nacional,-TO, 23 de setembro de 2010."

08. AUTOS: 7145/02

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE: PIO DO CARMO RIBEIRO

ADVOGADO: Drª. Nádia Aparecida Santos – OAB/TO 2834

REQUERIDO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Dr. Walter Ohofugi Jr. – OAB/TO 392-A

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fica intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Porto Nacional, 25 de outubro de 2010.

09. AUTOS: 2006.0007.3762-3

AÇÃO: ORDINARIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: SUPERMERCADO POTIGUA DE SECOS E MOLHADOS LTDA

ADVOGADO: Drª. Fabíola aparecida de Assis Vangelatos Lima - OAB/TO 1962

REQUERIDO: WANDERSON NETO JULIATE

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fica intimada para manifestar-se acerca da penhora on line efetuada. Porto Nacional, 25 de outubro de 2010.

10. AUTOS: 2006.0001.8515-9

AÇÃO: MONITÓRIA

REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S/A

ADVOGADO: Drª. Fabíola aparecida de Assis Vangelatos Lima - OAB/TO 1962

REQUERIDO: CAMILA SILVESTRE PEREIRA VILAS BOAS E SILVA

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fica intimada para manifestar nos referidos autos. Porto Nacional, 25/10/10.

11. AUTOS: 6248/01

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

REQUERENTE: PORTO REAL ATACADISTA S/A

ADVOGADO: Dr. Clairton Luico Fernandes – OAB/TO 1308-B

REQUERIDO: MAURO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Fica intimada para manifestar-se acerca da certidão de fls. 41 vs. . Porto Nacional, 25 de outubro de 2010.

12. AUTOS: 7569/03

AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR

REQUERENTE: PAULO ALBERTO SILVESTRE DE CASTRO

ADVOGADO: Dr. Grécio Silvestre de Castro – OAB/TO 229A

REQUERIDO: COVEMAQUINAS LTDA

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SENTENÇA: "...Ante o exposto, REJEITO A PETIÇÃO INICIAL, por inépcia, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ainda por causa da preclusão, que é um pressuposto processual negativo (CPC, 295, 284 e 267, IV). Sem honorários, por falta de causalidade, pois nem houve citação da parte adversa, que nem foi mencionada. Custas remanescentes, se houver, pelo autor. Traslade-se cópia deste ato para o processo executivo em apenso (2.552/87). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. PRI. Porto Nacional, 29 de setembro de 2010."

13. AUTOS: 6225/01**AÇÃO: EMBARGOS À ARREMATACÃO**

REQUERENTE: PAULO ALBERTO SILVESTRE DE CASTRO

ADVOGADO: Dr. Grécio Silvestre de Castro – OAB/TO 229-A

REQUERIDO: COVEMAQUINAS – COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: não tem

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: SENTENÇA:

“...Ante o exposto, REJEITO o pedido deduzido na inicial. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I). Custas pelo Requerente, que arcará também com os honorários de sucumbência cujo valor arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à melhora das suas condições financeiras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiários da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Nacional, 30 de março de 2010.”

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS N. 2673/07 (2007.0001.6659-4)

ACUSADO: RONILTON ROCHA DE CASTRO

ADVOGADO: DR. JORGE BARROS FILHO – OAB/TO 1.490

FICA INTIMADO O ADVOGADO INDICADO ACIMA DO DESPACHO TRANSCRITO A SEGUIR:

“I – Cumpra-se o despacho de fl. 175, intimando-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco (5) dias, acerca da certidão de fl. 170. II – Intime-se ainda a defesa para se manifestar também, no prazo de cinco (5) dias, acerca da certidão de fl. 192/v. III – designo para o dia 13/12/2010, às 13h30min, a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia. Porto Nacional/TO, 6/10/2010. Alessandro Hofmann T. Mendes – Juiz de Direito.”

¶ TEOR DAS CERTIDÕES DE FLS. 170 E 192/V respectivamente: FLS. 170 = “Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. mandado e em diligência ao local indicado, não realizei a intimação da Sra. Elza Lima ribeiro, conforme determinado. Certifico ainda que o local indicado está abandonado. A informação de vizinhos é de que a Sra. Elza não reside no local há muito tempo, e não sabem informar seu novo endereço. Sendo assim, devolvo o r. mandado para providências. Gurupi/TO, 24 de março de 2008. Vanessa Borges – Oficial de Justiça” FLS. 192/V = “Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandamus, dirigi-me em diligência ao endereço constante e sendo aí, DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO DE SIRLEY ROCHA BRAGA ARACENDINO, uma vez que não foi possível sua localização através do endereço indicado. Trata-se de pessoa desconhecida dos moradores daquela residência, conforme me informou a Sra. Maria José Ferreira de Sá. Motivo pelo qual devolvo o mandado. Gurupi/TO, aos 1 dias do mês de agosto de 2008. Edgar Passos – Oficial de Justiça”.

AUTOS Nº 2.467/2.006 - AÇÃO PENAL

Acusado: Edson Martins Rosa

Autor: Ministério Público Estadual

Advogado(s): Dr. Antônio Ianowich Filho - OAB/TO nº 2.643 e Dr. Flávio Peixoto Cardoso - OAB/TO nº 3.919

Por ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Alessandro Hofmann Teixeira Mendes, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, ficam os Senhores Advogados, acima identificados, intimados para no prazo legal, manifestar-se na fase do art. 422, do CPP, conforme inteiro teor do despacho exarado às fls. 266, destes autos, a seguir transcrito: “ Diante do acórdão de fls. 257, intimem-se, o representante do Ministério Público e nobre Advogado, para, no prazo legal, apresentarem o rol das testemunhas que irão depor em plenário, sendo no máximo de cinco (5). Ressalta-se que, nessa oportunidade, poderão, ainda, juntar documentos e requererem diligências, nos termos do artigo 422 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.689/08. Porto Nacional/TO, 7-10-2010. Alessandro Hofmann T. Mendes - Juiz de Direito.”

AUTOS N. 2860/07 (2006.0009.9744-7)

ACUSADO: ALCIONE ALVES PIMENTA, vulgo FRAJOLA

ADVOGADO: DR. JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA - OAB/TO 1.063

FICA INTIMADO O ADVOGADO CONSTITUÍDO, DR. JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA - OAB/TO 1.063, DO DESPACHO TRANSCRITO A SEGUIR: “ À defesa técnica do réu Alcione Alves Pimenta, para no prazo de 03 (três) dias manifestar se tem interesse em substituir as testemunhas não localizadas, (Sérgio Nascimento Venceslenço e Rossivelton de Sousa Ferreira). Porto Nacional/TO, 21 de outubro de 2010. Alessandro Hofmann T. Mendes - Juiz de Direito Titular da Primeira Vara Criminal”

AUTOS N. 2604/06 (2006.0007.8644-6)

ACUSADO: LEANDRO DE FREITAS GARCIA

ADVOGADO: DR. HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA - OAB/TO 360-B

FICA INTIMADO O ADVOGADO CONTITUÍDO, DR. HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA - OAB/TO 360-B, QUE NESTA DATA FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE GURUPI/TO PARA A INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA, arrolada pela defesa, NILSON PEREIRA, vulgo GALEGO.

AUTOS N. 2229/04 E 2228/04

ACUSADO: JOSIMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. NORBERTO SOARES NETO - OAB/DF 10.737

FICA INTIMADO O ADVOGADO CONSTITUÍDO, DR. NORBERTO SOARES NETO - OAB/DF 10.737, QUE, NESTA DATA, FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA À CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE TAGUATINGA - DF COM A FINALIDADE DE INTERROGAR O ACUSADO, CONFORME DETERMINADO NOS DESPACHOS TRANSCRITOS A SEGUIR: “Diante da desistência, da oitiva do informante Ronan Ribeiro da Silva, por parte do Órgão Acusador, bem como da constatação de que não foram arroladas testemunhas pela defesa técnica, autorizo a Senhora Escrivã a incluir na pauta a audiência para a realização do interrogatório do réu Josimar Alves da Silva. Intimem-se. Porto Nacional/TOP, 7-10-2010. Alessandro Hofmann T. Mendes - Juiz de Direito” ... “Diante da certidão retro determino seja expedida carta precatória à Circunscrição Judiciária de Taguatinga - DF, para interrogatório do acusado. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 15/10/2010. Alessandro Hofmann T. Mendes - Juiz de Direito”.

TOCANTINÓPOLIS**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2009.0000.2071-5/0

Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS

Requerente: RAIMUNDA SOUSA SILVA

Advogado: SAMUEL FERREIRA BALDO OAB/TO 1689

Requerido: BANCO PINE S/A

Advogado: WILTON ROVERI OAB/SP 62.397

Despacho: Diante da inércia da demandada a penhora “on-line” foi realizada em data de 22/09/2010, e após foi exarado despacho intimando a demandada da penhora e do prazo para eventual interposição de embargos, e mais uma vez a demandada ficou-se inerte.

Em data 15/10/2010, a demandada junta aos autos comprovante de depósito de pagamento da condenação no valor de R\$ 4.873,57 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), entretanto, equivocou-se a demandada quanto ao valor total da condenação e efetuou depósito judicial com valor bastante inferior, conforme se infere na memória de cálculo de fl. 167. Dessa forma, com suporte nos princípios que regem os Juizados Especiais, impõe-se determinar a expedição do competente alvará judicial para levantamento do valor correspondente ao total da condenação, que é o valor de R\$ 9.574,77 (nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos). E visando evitar a necessidade da prática desnecessária de outros atos processuais, determino que o alvará judicial recaia inicialmente no valor depositados à fl. 186 e seja complementado pelo valor de R\$ 4.701,20 (quatro mil, setecentos e um reais e vinte centavos) referente penhora “on-line” de fl. 178/179. Após, libere-se a quantia excedente da penhora “on-line” de fls. 178/179. Intime-se a parte requerida da presente. Intime-se pessoalmente a parte autora da expedição do alvará judicial. Expeçam-se os Alvarás Judiciais. Tocantinópolis, 20 de outubro de 2010. Dr. José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito Substituto.

WANDERLÂNDIA**Vara Cível**

PROCESSO Nº 2006.0006.4502-8/0 (346/1999)

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

REQUERENTE: S.L.G.P., representada pela mãe, V. L. G. P.

ADVOGADO: DR. ALFEU AMBRÓSIO OAB/TO 691-A.

REQUERIDO: C.C.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: “I – Defiro o pedido de penhora a fim de efetuar o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o montante total da dívida, via BACENJUD, nos termos do art. 655-a do Código de Processo Civil”. “Intime-se a parte exequente do resultado da tentativa de bloqueio de ativos via BACENJUD, bem como para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens penhoráveis do devedor”

Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Excelentíssimo Senhor José Carlos Tajra reis Júnior, Juiz de direito titular da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime, de autos n. 2009.0000.4457-6 (023/09), que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra o Reeducando BRUNO FERRAZ NETO, nascido aos 09/02/1974, filho de Ciro Ferraz Damaia e Elza Maria Neto Ferraz, atualmente em local incerto e não sabido. Fica INTIMADO pelo presente, do inteiro teor da r. decisão proferida às fls. 25, com dispositivo a seguir transcrito: “...Isto posto, com fulcro no art. 44, § 4º, do Código Penal e art. 181 § lo, “a”, da Lei nº 7.210/85, determino a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena privativa de liberdade, nos termos fixados na , sentença de fls. 04/11 ...”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, publicado no Diário da Justiça Estadual e cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dra. CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO ESISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO

RAIMUNDO MENDES DIAS

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO
Técnica em Editoração
JOANA PEREIRA AMARAL NETA
Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br